

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-graduação

Ludmila Corrêa Dutra

O ATO DE INTERROGAR SOB A PERSPECTIVA DOS INQUISIDORES:
entre a teoria e a prática

Belo Horizonte
2022

Ludmila Corrêa Dutra

**O ATO DE INTERROGAR SOB A PERSPECTIVA DOS INQUISIDORES:
entre a teoria e a prática**

Versão final

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luiz Souza Araújo.

Belo Horizonte
2022

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB 6 3167.

D978a Dutra, Ludmila Corrêa

O ato de interrogar sob a perspectiva dos inquisidores
[manuscrito]: entre a teoria e a prática / Ludmila Corrêa
Dutra.-- 2022.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Inclui bibliografia.

1. Direito penal - Teses. 2. Inquisição - Teses.
3. Interrogatórios. 4. Inquisição - Manuais, guias, etc.
I. Araújo, Sérgio Luiz Souza. II. Universidade Federal de
Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 343.9:262.9



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DE TESE DA ALUNA LUDMILA CORRÊA DUTRA

Realizou-se, no dia 29 de julho de 2022, às 10:00 horas, Online, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *O ATO DE INTERROGAR SOB A PERSPECTIVA DOS INQUISIDORES: entre a teoria e a prática*, apresentada por LUDMILA CORRÊA DUTRA, número de registro 2018653347, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Sergio Luiz Souza Araujo - Orientador (UFMG), Prof(a). Júlio César Faria Zini (faculdade de Direito da UFMG), Prof(a). Nathalia Lipovetsky e Silva (UFMG), Prof(a). Margareth de Abreu Rosa (Faculdade de Direito Promove) e Prof(a). Guilherme Rosa Pinho (TRE-MG).

A Comissão considerou a tese:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 97.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2022.

**Sergio Luiz de Souza
Araujo:52699935620**

Assinado de forma digital por Sergio Luiz de Souza
Araujo:52699935620
DN: cn=Sergio Luiz de Souza Araujo, o=UFMG,
ou=UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais, ou=UFMG,
c=BR
Data: 2022.07.29 10:23:01 -0300

Prof(a). Sergio Luiz Souza Araujo (Doutor) nota 100.

Prof(a). Júlio César Faria Zini (Doutor) nota 100.

**Nathalia
Lipovetsky e
Silva:06876807606**

Assinado de forma digital por
Nathalia Lipovetsky e
Silva:06876807606
DN: cn=Nathalia Lipovetsky e
Silva, o=UFMG, ou=UFMG -
Universidade Federal de Minas
Gerais, ou=UFMG, c=BR
Data: 2022.07.29 10:23:01 -0300

Prof(a). Nathalia Lipovetsky e Silva (Doutora) nota 85.

**Margareth de Abreu
Rosa**

Assinado de forma digital por Margareth de Abreu Rosa
DN: cn=Margareth de Abreu Rosa, ou=Faculdade Promove,
ou=Faculdade de Direito,
ou=UFMG, ou=Universidade Federal de Minas
Gerais, ou=UFMG, c=BR
Data: 2022.07.29 10:23:01 -0300

Prof(a). Margareth de Abreu Rosa (Doutora) nota 100.

Prof(a). Guilherme Rosa Pinho (Doutor) nota 100.

AGRADECIMENTOS

A construção da presente tese, pela extensão no tempo, abrangência da pesquisa e processo de investigação, seleção e análise de fontes primárias e bibliografias, se feita individualmente jamais teria alcançado o resultado pretendido. Sendo assim, embora, pelas circunstâncias e definição, eu seja nomeada a autora deste trabalho, várias pessoas contribuíram, de forma direta ou indireta, para a sua concretização, de modo que eu não poderia deixar de manifestar o meu agradecimento e gratidão a elas.

A princípio agradeço a Deus pela minha vida, pelas bênçãos e pela oportunidade de realizar meus sonhos.

Ao professor e orientador, Prof. Dr. Sérgio Luiz Souza Araújo, agradeço por todo o aprendizado adquirido através dos seus ensinamentos, tanto em sala de aula, quanto fora dela, e pela orientação profícua e eficaz. Foi uma honra ter sido sua aluna e orientanda no mestrado e no doutorado.

Agradeço à Profa. Dra. Mônica Sette Lopes e ao Prof. Dr. Julio Zini por terem composto a banca de qualificação do projeto de pesquisa desta tese e pelas sugestões interessadas e pertinentes feitas ao longo deste trabalho.

Agradeço ainda mais ao Prof. Dr. Julio Zini por também ter composto a banca de qualificação de parte substancial desta tese, ao lado da Profa. Dra. Juliana Cordeiro a quem também estendo minha gratidão. As considerações e os apontamentos feitos naquele momento foram essenciais para que eu pudesse dar continuidade ao texto e finalizá-lo.

Aos servidores da secretaria de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais externo a minha gratidão pela disponibilidade e prontidão na solução de problemas surgidos ao longo dos anos do curso de Doutorado, em especial ao Saul que foi com quem tive mais contato.

Aos meus pais, minha irmã e ao meu marido agradeço pela presença constante, pelo apoio e incentivo pela continuidade da pesquisa. Eu concluo mais esta etapa da minha jornada acadêmica com a certeza de que sem vocês nada disso seria possível. A vocês todo o meu amor e gratidão.

Aos amigos que fiz nessa longa jornada, em especial ao Guilherme, Margô, Carlos e Carol, fica o meu agradecimento pela constante troca de ideias e pela cumplicidade e solidariedade adquirida pelos anos de convivência.

Eu não poderia deixar de agradecer também ao Prof. Dr. Rogério Filippetto, a quem devo meu interesse pelos estudos na área de processo penal, pela amizade mantida desde os tempos da graduação.

Cada um de vocês possui minha admiração, meu carinho e minha gratidão.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pelo apoio financeiro, tão importante para que eu pudesse finalizar esta tese.

RESUMO

A presente tese tem como objetivo analisar a atuação dos inquisidores no interrogatório, na teoria, através dos manuais inquisitoriais que escreveram para instruir os mais incipientes no ofício, e, na prática, pelo estudo de processos inquisitoriais por eles conduzidos. Para tanto, após abordar o contexto do surgimento dos manuais inquisitoriais, definir quem eram os inquisidores e descrever como o interrogatório ocorria na Inquisição, foi realizado o exame de um manual inquisitorial específico, escrito em 1538, para uso do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa e, com ênfase nos modelos de interrogatório nele predispostos, seu conteúdo foi confrontado com o interrogatório de três membros de uma família, processados, no mesmo local e período, por criptojudaísmo. Em seguida, o interrogatório foi caracterizado como um ritual, composto por regras que, embora correlacionadas com o sistema penitencial da Igreja Católica, lhe conferiam identidade. A finalidade é demonstrar que o interrogatório era o momento mais importante do processo inquisitorial e da atuação dos inquisidores, que deveriam ser hábeis em envolver o réu na produção da verdade real, por meio das perguntas que formulavam e a eles direcionavam, e como os manuais inquisitoriais foram necessários para esse intento.

Palavras-chave: Inquisidor. Interrogatório. Manuais inquisitoriais. Processo inquisitorial.

ABSTRACT

The scope of the present thesis is analyse the role of inquisitors in the interrogation, in theory, through the inquisitorial manuals they have written to instruct the most incipient in the role, and, in practice, through the study of inquisitorial processes conducted by them. Therefore, after addressing the context of the emergence of inquisitorial manuals, defining who the inquisitors were and describing how the interrogation had taken place in the Inquisition, it has done an examination of a specific inquisitorial manual, whose was written in 1538, for use by the Tribunal do Santo Oficio de Lisbon and, with an emphasis on the interrogation models predisposed therein, its content was confronted with the interrogation of three members of a family, processed, in the same place and period, by cryptojudaism. Then, the interrogation was characterized as a ritual, composed of rules that, although correlated with the penitential system of the Catholic Church, gave it identity. The purpose is to demonstrate that the interrogation was the most important moment of the inquisitorial process and the performance of the inquisitors, who should be able to involve the defendant in the production of the real truth, through the questions they had formulated and directed to them, and how the manuals inquisitorial investigations were necessary for this purpose.

Keywords: Inquisitor. Interrogatory. Inquisitorial manuals. Inquisitorial process.

RESUMEN

La presente tesis tiene como objetivo analizar el papel de los inquisidores en el interrogatorio, en la teoría, a través de los manuales inquisitivos que escribieron para instruir a los más incipientes en el oficio, y, en la práctica, a través del estudio de los procesos inquisitoriales realizados por ellos. Para eso, después de abordar el contexto de aparición de los manuales inquisitoriales, definir quiénes eran los inquisidores y describir cómo se desarrollaba el interrogatorio en la Inquisición, se realiza un examen de un manual inquisitorial específico, escrito en 1538, para uso del Tribunal do Santo Oficio de Lisboa y, con énfasis en los modelos de interrogatorio allí predispuestos, se confrontó su contenido con el interrogatorio de tres miembros de una familia, procesados, en el mismo lugar y época, por criptojudáismo. Entonces, el interrogatorio se caracterizará como un ritual, compuesto por reglas que, aunque correlacionadas con el sistema penitencial de la Iglesia Católica, le daban identidad. El propósito es demostrar que el interrogatorio fue el momento más importante del proceso inquisitivo y de la actuación de los inquisidores, quienes deberían ser expertos en envolver al imputado en la producción de la verdad real, mediante las preguntas que formulaban y les dirigían, y cómo los manuales de investigaciones inquisitoriales fueron necesarios para este fin.

Palabras clave: Inquisidor. Interrogatorio. Manuales Inquisitoriales. Proceso inquisitivo.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Brasão do Santo Ofício da Inquisição de Portugal.....	63/64
Figura 2 - Interrogatório de Isaac Martin.....	92
Figura 3 - Primeiro grau de tormento.....	101
Figura 4 - Segundo grau de tormento.....	101
Figura 5 - Terceiro grau de tormento.....	102
Figura 6 - Quarto grau de tormento.....	102
Figura 7 - Relação de processos inquisitoriais nos tribunais instalados na Inquisição portuguesa e suas sentenças	122/1 23
Figura 8 - Crimes de que foram acusados os réus penitenciados pela Inquisição de Lisboa no século XVI	123/124
Figura 9 - Penas aplicadas pela Inquisição de Lisboa no século XVI	124

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Questão fundamental	12
1.2	Fontes primárias.....	14
1.3	Método	17
1.4	Plano de trabalho	18
2	INQUISIÇÃO: PERCURSO HISTÓRICO	20
2.1	A Idade Média e o estabelecimento da Inquisição.....	22
2.2	A produção de manuais para a Inquisição	38
2.3	A Inquisição moderna e sua fundação em Portugal.....	47
2.4	Metodologia inquisitorial.....	64
3	O OFÍCIO DE INQUISIDOR E A ARTE DE INTERROGAR	76
3.1	Quem eram os inquisidores?.....	76
3.2	O agir dos inquisidores no processo inquisitorial	82
4	O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO INQUISITORIAL	90
5	MODELOS DE INTERROGATÓRIO PREDISPOSTOS EM MANUAIS INQUISITORIAIS	104
5.1	Manual dos inquisidores, de 1538, para uso do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa	111
6	ANÁLISE DA PRÁTICA DO INTERROGATÓRIO NOS PROCESSOS INQUISITORIAIS.....	121
6.1	Questão antropológica: a estrutura da família Álvares	130
6.2	Questões jurídicas: denúncias e processos.....	131
6.3	Processo e interrogatório de Gabriel Álvares	133
6.4	Processo e interrogatório de Catarina Vaz.....	150
6.5	Processo e interrogatório de Antónia Vaz	156
6.6	Considerações sobre as técnicas e estratégias usadas pelos inquisidores nos processos.....	165
7	O INTERROGATÓRIO COMO UM RITUAL DE PODER	184
7.1	A dimensão penitencial do processo inquisitorial	185
7.2	A produção da verdade real pelo inquisidor através do interrogatório.....	191
8	CONCLUSÃO	197
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	202
	ANEXOS.....	216

1 INTRODUÇÃO

Na Bíblia Católica, no livro eclesiástico, capítulo 11, versículo 7, há uma passagem que traz a seguinte recomendação: “Não reprovos antes de teres examinado; indaga primeiro, procura conhecer, depois julga.”. E que também pode ser encontrada escrita na versão: “Antes de averiguar, não censures ninguém; depois de interrogar, porém, repreende com justiça” (Bíblia Online).

Embora a Bíblia seja a principal fonte de onde a Igreja Católica retira seus ensinamentos, o aludido preceito nem sempre foi seguido por ela. Houve uma época em que a presunção de culpa foi assumida antes mesmo de esta ser provada e de o imputado ser ouvido. Faz-se referência ao procedimento inquisitorial, adotado pela Inquisição, a partir da segunda metade da Idade Média e na Idade Moderna.

A Inquisição foi uma instituição plurisecular, criada pela Igreja Católica para combater os crimes contra a fé e a moral católica e desde o seu estabelecimento várias pessoas foram processadas por ela, nos mais diversos tribunais instaurados durante a sua existência.

A partir da aplicação do método da *inquisitio*, de onde provém o seu nome, a Inquisição promoveu a alteração do exercício do poder, com a substituição de guerras, duelos e ordálias¹ por um sistema mais racional, guiado por perguntas (FOUCAULT, 1996, p. 54).

Essas perguntas eram realizadas pela autoridade maior dos tribunais inquisitoriais, o inquisidor, que estava obrigado a inquirir o suspeito pelos delitos dos quais era denunciado e, através de meros indícios, fazê-lo falar, para que pudesse estabelecer a verdade real dos fatos, pois quem melhor do que o próprio denunciado para dizer o que efetivamente havia acontecido e que culpa possuía diante do ocorrido?

De acordo com Michel Foucault, no interior do processo, onde o crime é reconstituído por escrito, o réu desempenha “o papel da verdade viva” quando confessa os seus crimes (1987, p. 57). E, em se tratando de crimes de consciência como era o caso das heresias, caracterizadas pela escolha em se desviar dos dogmas católicos e cuja mitigação foi o motivo da criação da Inquisição, o imputado era a principal fonte de prova. Era importante que ele falasse, se arrependesse e confessasse suas culpas e, nesse intento, o inquisidor tinha um papel fundamental.

¹ O termo ordália “consistia em maneiras de descobrir, verificar e comprovar a inocência ou a culpabilidade [...] submetendo o acusado ou suspeito a penosas e perigosas experiências ou provas, supostamente guiadas e controladas por Deus (pelos Deuses), que protegiam o inocente, fazendo com que, para patentear sua inocência, ele saísse ileso, mesmo se os meios empregados fossem mortais” (FRANÇA, 1977, n. p.).

Era o inquisidor quem dirigia o processo inquisitorial e dentre as inúmeras funções que possuía a mais importante ocorria no interrogatório, onde deveria formular as perguntas certas e exortar o interrogado a confessar suas culpas, para obter a pretendida verdade real dos fatos. Verdade essa, da qual se presumia a culpa do denunciado desde o início do procedimento.

Para se instruírem no ofício, os inquisidores gozavam de diversas fontes de estudo, como a Bíblia, concílios ecumênicos, obras literárias, registros de processos anteriores, entre outras, das quais se destaca os manuais inquisitoriais, que, escritos por inquisidores mais experientes, forneciam uma ampla variedade de informações sobre as heresias, o procedimento inquisitorial e o modo de realizar o interrogatório, de onde se extraía modelos de perguntas a serem usados na prática.

É nesse contexto que se dará o estudo realizado no presente trabalho, que, sob a perspectiva dos inquisidores, terá enfoque no interrogatório conduzido por eles no processo inquisitorial, tanto sob um viés teórico, com o estudo de manuais inquisitoriais, quanto prático, com a análise de processos inquisitoriais específicos que possam fornecer detalhes realistas sobre o procedimento.

1.1 Questão fundamental

Paolo Prodi, em sua obra “Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito”, diz que os “interrogatórios predispostos para os confessores e o exame dos seus conteúdos em função da história social”, carecem de uma pesquisa que “não pode ser conduzida de maneira genérica, mas deve ser claramente definida com base em quesitos individuais e específicos” (2005, p. 88). Os interrogatórios predispostos nos manuais usados pelos inquisidores no foro externo da Inquisição, com origem na mesma fonte dos manuais confessionais usados no foro interno, composto pelos tribunais da consciência ou tribunais penitenciais, compartilham da mesma necessidade.

Nesse sentido, Marina Benedetti explica que os estudos dos manuais inquisitoriais têm progredido lentamente e que existem poucas pesquisas recentes sobre o assunto. Segundo a autora, os manuais inquisitoriais são registros das atividades judiciais desempenhadas pelos inquisidores, nos quais outros inquisidores basearam seu trabalho, entretanto, poucos se interessaram pela correta abordagem do seu conteúdo. Eles são constantemente citados em fragmentos, conforme o tema abordado, como se o documento não tivesse uma identidade e não fizesse parte de um todo. Na maioria das vezes não são o assunto central do trabalho, mas

apenas umas das fontes usadas na pesquisa para ratificar ou complementar a temática principal (2014, p. 36).

Em observância à crítica formulada pelos aludidos autores, o estudo realizado no presente trabalho consistiu, a princípio, em discorrer sobre o contexto do surgimento dos manuais inquisitoriais, para, em seguida, analisar o conteúdo de um manual inquisitorial específico, com ênfase nos modelos de interrogatório nele predispostos, a fim de examinar as perguntas e as técnicas de extração da verdade, propostas na teoria para serem usadas pelos inquisidores no momento que mais lhes exigia habilidade, que era o de interrogar os acusados de heresia.

Em um período de limitada difusão de conhecimentos e ausência de uniformização legal quanto ao procedimento inquisitorial, os manuais inquisitoriais se revestiram de fundamental importância para instruir os inquisidores sobre como proceder contra aqueles que, embora batizados, desviaram-se da doutrina católica, os chamados hereges.

A produção de manuais inquisitoriais teve início na segunda metade da Idade Média e persistiu na Idade Moderna, mesmo após a produção de legislações inquisitoriais específicas, as quais complementavam, auxiliavam na interpretação de normas e supriam lacunas. Assim, necessário se torna o estudo dessas obras que foram tão significativas para o desenvolvimento da Inquisição, do procedimento inquisitorial e, principalmente, do interrogatório.

Em um segundo momento, o conteúdo do manual inquisitorial analisado, especificamente quanto ao interrogatório, será confrontado com a legislação e processos inquisitoriais do mesmo local em que foi redigido e usado, para que possa ser verificada sua aplicabilidade na casuística da época, assimilação e adesão dos métodos e técnicas propostas no manual inquisitorial pelas autoridades inquisitoriais, bem como sua influência na história social.

A pretensão é demonstrar que o interrogatório era o momento mais importante do procedimento inquisitorial e da ação dos inquisidores, que deveriam ser hábeis em obter a confissão do réu e a delação de hereges, através das perguntas realizadas, e como os manuais inquisitoriais foram imprescindíveis nesse contexto.

A partir da referida questão fundamental, outras serão investigadas por relacionarem-se, diretamente, com a temática, como o estabelecimento e desenvolvimento da Inquisição e do procedimento inquisitorial, as possíveis influências sofridas pelo manual inquisitorial eleito, por outros manuais inquisitoriais, principalmente, os mais famosos produzidos durante o período de funcionamento da Inquisição, semelhanças e diferenças entre os manuais confessionais e os inquisitoriais, e as etapas do interrogatório inquisitorial.

Embora não seja o objetivo central desta pesquisa, por meio da análise de processos inquisitoriais também serão explorados aspectos culturais, práticas sociais e nuances da mentalidade da população da época.

1.2 Fontes primárias

No início das pesquisas para realização do presente estudo foi identificada a necessidade de selecionar um manual inquisitorial específico para ser examinado, haja vista os manuais inquisitoriais possuem um conteúdo extenso, complexo e que contém particularidades locais e da personalidade dos inquisidores que os escreveram, o que dificultaria a análise apropriada dos seus conteúdos se feita em conjunto.

Foi feita a opção de estudar um manual inquisitorial português, redigido em 1538, para uso do Tribunal da Inquisição de Lisboa, e que, apesar de ter sua autoria desconhecida, pode ser encontrado nos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538). O documento conta com 322 páginas e delas, aproximadamente, 100 páginas são referentes ao interrogatório e as sessões que o dividem, as demais apresentam as outras fases do procedimento inquisitorial, documentos e excertos de processos.

Nos Arquivos da Torre do Tombo de Portugal foram encontrados outros quatro manuais inquisitoriais digitalizados, escritos para uso do Tribunal da Inquisição de Lisboa e, também, de autoria desconhecida (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018), que foram preteridos em razão das páginas que se referem ao interrogatório estarem mais deterioradas que as do manual inquisitorial escolhido ou por terem sido escritos e aplicados em período posterior ao analisado nesta pesquisa.

Além disso, o manual inquisitorial português, redigido em 1538, para uso do Tribunal da Inquisição de Lisboa, antecede a elaboração da legislação inquisitorial portuguesa, o que oportuniza a análise de uma possível aproximação entre os seus conteúdos.

O fato de o interrogatório ser o momento processual que contava com a maior parte do conteúdo dos manuais escritos pelos inquisidores, foi uma das motivações para o presente estudo tê-lo como foco central, além de ser um ato que, embora fosse muito importante para o procedimento inquisitorial, reclama maiores estudos.

O procedimento inquisitorial era complexo, detalhista e dotado de vários aspectos que, para serem analisados de forma correta, carecem de um estudo individual e específico. E o

interrogatório, caracterizado como o ato que mais exigia habilidade por parte do inquisidor e o momento que definia todo o processo, merece ser assim examinado.

Com a pesquisa, foi percebido que, ao redigirem seus manuais inquisitoriais, os inquisidores sofriam influências dos manuais inquisitoriais que antecederam ao seu, principalmente, dos mais famosos, seja através de referência explícita a quem se estava citando ou pela repetição de casos anteriormente abordados em manuais inquisitoriais mais antigos.

O manual inquisitorial eleito, por ter sido redigido em 1538, início da Idade Moderna, sofreu influência de manuais inquisitoriais medievais, os quais se farão menção, com destaque aos escritos por Bernard Gui, denominado *Pratica officii inquisitionis heretice pravitatis*, e por Nicolau Eymerich, nome também grafado como Nicolás Eymerich ou Nicolau Eimerico, titulado *Directorium Inquisitorum*, que são os manuais inquisitoriais mais famosos escritos durante período analisado nesta pesquisa, por transcenderem o tempo em que foram redigidos e não restringirem sua aplicação a uma localidade específica.

A delimitação temporal do estudo recaiu sobre a segunda metade da Idade Média e o início da Idade Moderna, em razão de a primeira marcar a época em que foram criados os manuais inquisitoriais e a segunda, apesar de apresentar um rompimento com diversos aspectos do medievo, manter a tradição da escrita dos manuais inquisitoriais e o procedimento inquisitorial, além de ser o período em que foi autorizado o estabelecimento da Inquisição em Portugal, local onde foi escrito e aplicado o manual inquisitorial selecionado para análise.

A opção por restringir o estudo, quando a abordagem recai sobre a Idade moderna, ao século XVI, foi feita pelo motivo de a Igreja Católica, com o passar do tempo, perder seu domínio e influência sobre a Inquisição para os monarcas, ao ponto de não mais se dizer Inquisição eclesiástica, mas Inquisição régia, mais cruel que a anterior e com propósitos diferentes. A Inquisição sob poder dos reis passou a ser regida de acordo com normas estabelecidas por cada território nacional e, na medida em que as legislações se tornaram mais completas, os manuais inquisitoriais perderam a relevância que tinham anteriormente.

Outro fator considerado foi que o período compreendido entre os séculos XIII a XVI marcou o surgimento e a consolidação do método da *inquisitio*, no qual se desenvolveu o interrogatório como meio apto a alcançar a verdade real, um dos pilares dogmáticos da Inquisição.

A delimitação espacial da pesquisa ao território português se justifica pela dificuldade de acesso a processos inquisitoriais de outras localidades, para servirem como base de verificação da aplicação das técnicas propostas no manual inquisitorial na casuística, pela

Igreja Católica no século XVI ainda deter certo poder em relação a Inquisição que foi praticada no local e pela Inquisição portuguesa e o procedimento inquisitorial por ela adotado impactarem a cultura penal e processual penal brasileira, com resquícios que resistem aos dias atuais, o que torna a pesquisa mais relevante para o cenário nacional.

Foram selecionados três processos inquisitoriais localizados nos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo, todos instaurados no Tribunal da Inquisição de Lisboa, durante o século XVI, mesmo período em que foi redigido o manual inquisitorial eleito como fonte para o presente estudo, e de membros de uma mesma família.

Os processos inquisitoriais eleitos foram os de Gabriel Álvares, cristão-novo e patriarca da família Álvares (ANTT, Inquisição de Lisboa, n. 15418), Catarina Vaz, cristã-nova, sua esposa (ANTT, Inquisição de Lisboa, n. 7512), e o de Antónia Vaz, escrava da família, de origem árabe, chamada por diversas vezes de mourisca (ANTT, Inquisição de Lisboa, n. 6732), todos referentes à prática de criptojudaísmo.

Os judeus e os mouros foram os primeiros alvos da Inquisição portuguesa. A prática de religiões não cristãs era proibida no local e tendo sido convertidos ao cristianismo de forma forçada, praticavam o judaísmo e o islamismo de forma clandestina.

Durante o século XVI, o criptojudaísmo e o criptoislamismo lideraram o número de denúncias feitas à Inquisição portuguesa, o que justifica a escolha dos referidos processos, que ainda contêm uma descrição detalhada do interrogatório dos acusados, com alusão as perguntas realizadas pelos inquisidores e as respostas dadas pelos interrogados, sendo, portanto, fontes apropriadas para a realização deste estudo.

Ademais, embora todos os processos refiram-se à prática do mesmo pecado/crime, por membros de uma mesma família, e tenham sido conduzidos pelos mesmos inquisidores, os personagens são distintos e tiveram comportamentos diferentes nos interrogatórios realizados em seus processos, o que provocou a adoção de diferentes estratégias e técnicas pelos inquisidores em cada um deles.

Tanto o manual inquisitorial português, quanto os processos inquisitoriais escolhidos, encontram-se dispostos nos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo em sua forma original manuscrita, o que demandou a transcrição dos documentos para facilitar a leitura e melhorar o seu entendimento. No ato da transcrição deparou-se com algumas palavras que se encontravam corroídas pelo tempo e alguns termos indecifráveis, mas que não comprometeram o conteúdo das fontes primárias selecionadas.

Por fim, no desenvolvimento do estudo, ainda foi feito o uso de um conjunto normativo inquisitorial português, escrito em 1541, e do Regimento do Tribunal do Santo

Ofício da Inquisição de Portugal, de 1552, que, segundo José Pedro Paiva, foi um “instrumento decisivo na vida da instituição, pelos contributos que deu à definição da sua orgânica e modo de proceder” (2010, p. 158). Os demais regimentos inquisitoriais portugueses fogem do recorte temporal proposto nesta pesquisa e por isso foram apenas mencionados.

O uso de fontes primárias para a realização do estudo remete a discussão a respeito da confiabilidade desses documentos. Vários autores já trataram do tema sobre a validação da documentação inquisitorial, sobretudo no que tange à Inquisição Portuguesa. Dentre eles, é possível citar António José Saraiva que, ao analisar a perseguição inquisitorial aos judeus, em obra específica, observou que a documentação inquisitorial foi fabricada e “elaborada com vista a justificar a existência do Tribunal do Santo Ofício”, sendo os judeus vítimas inocentes de uma luta de classes, pois, na verdade, eram cristãos fiéis (1985, p. 17).

Herman Prins Salomon, por sua vez, ao discorrer sobre a importância do papel dos notários e do discurso inquisitorial para a construção das fontes inquisitoriais, diz que os notários eram apenas “suportes extra-linguísticos” do discurso realizado pelos réus no processo inquisitorial, que constituem em uma obra “autêntica” do que foi declarado, confessado ou denunciado, embora seu conteúdo não seja, necessariamente, verídico. Mas apesar da dúvida sobre a veracidade das informações lançadas no documento inquisitorial pelo declarante, o autor reconhece que a “documentação inquisitorial contém matéria para uma história prodigiosamente rica da sociedade portuguesa” daquele período histórico (1990, p. 153-157).

Na esteira do pensamento de Herman Prins Salomon, se reconhece a possibilidade dos discursos registrados nos processos inquisitoriais por notários ou escrivães terem sido manipulados por questões políticas, ideológicas, imposições clericais, dentre outros. Porém, se confia que os registros são verdadeiros, em razão das autoridades inquisitoriais possuírem amplos poderes na época, principalmente, no que diz respeito ao interrogatório, o que não justificaria a alteração registral do que verdadeiramente tenha ocorrido no decorrer do ato.

Esta pesquisa tem enfoque na perspectiva do inquisidor, como aquele que escreve o manual inquisitorial e conduz o registro do processo, de modo que possíveis falsidades quanto ao discurso contido nos documentos inquisitoriais não impactam diretamente o resultado pretendido.

1.3 Método

A investigação proposta neste estudo se classifica como histórico-jurídica, pois se baseia na análise de uma prática jurídica, qual seja, o interrogatório, realizado por uma determinada instituição, que é a Inquisição, num período específico da história, classificado como a segunda metade da Idade Média e o início da Idade Moderna. Ademais, as fontes primárias selecionadas, que desempenham o papel de manter a história viva através do passar do tempo, serão analisadas sob um olhar jurídico, numa abordagem interdisciplinar.

Os processos inquisitoriais são denominados pela historiografia como fontes dialógicas, por conterem vozes diversas, e intensivas, por possuírem detalhes únicos que permitem o aprendizado de questões estranhas ou inexistentes em outras fontes (BARROS, 2012a, p. 10).

Na composição do estudo, ao abordar os processos inquisitoriais foi dado enfoque à voz da autoridade inquisitorial, que também é aquela contida nos manuais inquisitoriais por elas escritos. Ambos os documentos dispõem sobre o interrogatório, assunto principal deste trabalho, que implicará na análise das referidas fontes primárias através do método jurídico-comparativo, para identificação de similitudes e diferenças quanto as técnicas proposta pelos inquisidores na teoria e as adotadas, de fato, na prática inquisitorial.

Porém, antes de fazê-lo, o método jurídico-interpretativo, conforme nome proposto por Miracy Barbosa de Souza Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias, será usado para tratar dos aspectos referentes ao surgimento dos manuais inquisitoriais e os reflexos gerados, por eles, na prática inquisitorial (2006, p. 29).

Os raciocínios dedutivo e indutivo serão usados, de forma complementar, para a formulação de conclusões, após análise das fontes primárias e bibliográficas utilizadas no estudo. A princípio será feito uso do método dedutivo para examinar a Inquisição e o procedimento inquisitorial, a partir de conclusões obtidas por estudiosos sobre o tema e, após, o método indutivo será aplicado no estudo do manual inquisitorial redigido em 1538, para uso da Inquisição de Lisboa, e dos processos inquisitoriais selecionados.

1.4 Plano de trabalho

A presente pesquisa tem como objetivo caracterizar o interrogatório como o momento mais importante do procedimento inquisitorial e da ação do inquisidor, a partir de uma análise teórica, do conteúdo de um manual inquisitorial específico, e prática, com o estudo de interrogatórios realizados em determinados processos inquisitoriais.

Para tanto, terá início com uma descrição do percurso histórico da Inquisição, desde sua fundação e desenvolvimento na Idade Média, por iniciativa da Igreja católica, a fim de punir os que contestassem ou não seguissem os seus dogmas, até a Idade Moderna, quando passou a contar com a participação do Estado e ampliou sua competência criminal e territorial para a Península Ibérica. Nessa parte será feita referência ao surgimento dos manuais inquisitoriais, bem como as características que os diferenciam dos textos canônicos e manuais confessionais, e o procedimento inquisitorial, que foi mantido mesmo na transição dos períodos históricos, sem grandes alterações, apesar das diversas mudanças que rompem a modernidade com o medievo.

Após a contextualização da narrativa, através do resgate do período histórico em que ela se deu, um novo capítulo buscará caracterizar quem eram os inquisidores, como eram escolhidos, quais funções deveriam cumprir, a quem estavam subordinados, dentre outras questões pertinentes à autoridade maior dos tribunais inquisitoriais, embora o destaque seja a sua atuação no interrogatório inquisitorial.

Em seguida, o interrogatório, como ato central do procedimento inquisitorial, será explorado, bem como as sessões que o compunham, de modo a caracterizá-lo como a fase mais importante do processo, tendo em vista que marca o momento em que o inquisidor deve fazer uso de todo o seu conhecimento e habilidade para obter a confissão do interrogado e delações.

No capítulo subsequente, depois de abordar a presença de modelos predispostos de interrogatórios nos manuais inquisitoriais, será verificado como eles foram dispostos no manual inquisitorial português, de 1538, escrito para uso do Tribunal da Inquisição de Lisboa, para, então, apresentar as técnicas que propunham para serem usadas na prática do interrogatório inquisitorial.

Essas técnicas, que envolviam o uso de sugestionabilidade, induzimento, embustes, engodos, trapaças, convencimento e coação psicológica e física, também serão estudadas na prática com a análise dos processos inquisitoriais da família Álvares.

Por fim, o interrogatório inquisitorial será caracterizado como um ritual, por conter uma série de atos e práticas próprias que lhe conferem identidade.

2 INQUISIÇÃO: PERCURSO HISTÓRICO

A etimologia da palavra “inquisição” refere-se ao substantivo em latim *inquisitio*, derivado do verbo *inquirere*, que significa inquirir ou investigar (GONZAGA, 1993, p. 120). No decorrer da história o termo apresentou várias definições, pois além de ser um instituto jurídico², deu nome a uma instituição que, criada durante a Baixa Idade Média³, com a finalidade de investigar e combater os delitos contra a fé e a moral católica, teve no início da Idade Moderna o seu período de maior força.

A institucionalização da Inquisição se deu a partir de um longo processo, a ponto de somente poder ser designada como tribunal dois séculos após o início dos seus trabalhos em prol da defesa da ortodoxia católica. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição foi assim chamado por adotar o sistema processual inquisitivo, herança romana resgatada pelo Direito Canônico e secular durante a Idade Média (SCHULZ, 2013, p. 1; GONZAGA, 1993, p. 120).

A instituição sofreu mudanças no decorrer do tempo, ao apresentar uma versão medieval, outra moderna e desenvolver-se em diferentes regiões, com aspectos distintos em cada uma delas. Assim, alguns consideram melhor dizer que houve, na verdade, diversas Inquisições, que precisam ser estudadas separadamente, para compreensão da sua evolução e particularidades temporais e locais (AQUINO, 2011, p. 18). Outros, que houve apenas uma Inquisição, mas com múltiplas formas de organização, conforme o tempo histórico e o local em que foi implantada (CÁRCEL, 1999, p. 25).

² “A palavra inquisição deriva do verbo “inquirir”, averiguar, tomada na sua acessão genérica; exprime o acto ou o conjunto de actos com que se procura descobrir alguma coisa; mas, no sentido específico, que é o que tem em jurisprudência, significa mais que a averiguação que faz algum juiz ou tribunal. Neste segundo sentido foi definida a Inquisição: “o acto do juiz para averiguar se alguma pessoa havia cometido algum delito” (MATTOSO, 1939, p. 42).

³ Jacques Le Goff afirma que “[...] a Idade Média – implicitamente concebida como ocidental – começa em 476 e acaba em 1492” (2005b, p. 53). Para Umberto Eco, a Idade Média não dispõe de “um período bem definido e com características reconhecíveis”, entretanto, tem início com a dissolução do Império Romano e, conforme convencionalmente, tem seu fim no ano de 1492, marcado pela descoberta do continente americano e a expulsão dos Mouros da Espanha (2010, p. 4). Cláudio Brandão, ao fazer referência à Idade Média sob a perspectiva do direito medieval, diz que esta “perdurou por uma época muito vasta e teve diferentes enfoques. Por isso, para compreendê-lo em uma visão de conjunto, é indispensável realizar um corte e separar dois grandes períodos, nomeadamente a Alta Idade Média e a Baixa Idade Média, que possuem em comum, entretanto, o cenário político que engendrou as relações de poder e o direito, aí compreendido o feudalismo e o poder temporal da Igreja”. De acordo com o referido autor “Não há consenso sobre as datas que separam as duas fases da Idade Média, pois os acontecimentos históricos variam muito de lugar para lugar”. Contudo, situa a Alta Idade Média, “assim denominada porque o substantivo alemão *Alt* significa velho, daí esta ser a velha Idade Média”, no período compreendido entre a “conquista de Roma pelos germânicos em 476 até o século XI, época da primeira escolástica e também da fundação da primeira universidade do Ocidente: a Universidade de Bolonha” e que marca o início da Baixa Idade Média, que perdurou até o século XV (2012, p. 134-135).

A Inquisição medieval, portanto, não se confunde com a Inquisição moderna, já que as contínuas transformações entre esses períodos da história as fizeram possuir características que, embora fruto de uma continuidade, diferenciam-se. Da mesma forma, a Inquisição praticada nas regiões, atualmente, pertencentes a França, Itália e Alemanha, durante a Idade Média, não foi igual à Inquisição Ibérica ou Romana da Idade Moderna.

Ao ter o seu início e desenvolvimento durante a segunda metade da Idade Média, foi na Idade Moderna que a Inquisição encontrou espaço para ampliar a sua competência criminal e jurisdicional, além de contar com uma maior ingerência secular, o que lhe proporcionou ganhar mais força e intensidade como aparato jurídico. De acordo com Anita Novinsky: “Apesar de os tribunais na Península Ibérica apoiarem-se sobre os fundamentos básicos que nortearam a Inquisição durante a Idade Média, adquiriram características e técnicas de ação próprias” (NOVINSKY, 2012, p. 12).

Durante o medievo a Inquisição foi usada para combater os hereges, caracterizados como “pessoas ou grupos que acreditavam em um catolicismo considerado “desviado” ou praticavam atos que, naquele período em que a superstição reinava, eram indicados como bruxaria ou feitiçaria” (CASTRO, 2013, p. 137). Ela era de responsabilidade dos inquisidores, que atuavam como verdadeiros juizes da fé e, para tanto, contavam com todo um arsenal literário para auxiliá-los em seu trabalho, entre os quais se encontram os manuais inquisitoriais, cujos conteúdos transcenderam o seu tempo.

Na Idade Moderna, com a formação dos Estados Absolutistas, a Inquisição passou a ser usada como instrumento de unificação e perseguição a opositores. O objetivo inicial do seu estabelecimento foi desvirtuado, pois, concentrada nas mãos dos reis, o foco passou a ser minimizar “os efeitos de uma invasão estrangeira (no caso da Espanha, principalmente)”, conseguir “mais financiamento para seus planos (no caso da perseguição a judeus, banqueiros”, dentre outros) ou buscar “através do Tribunal eliminar quem lhes fizesse oposição” (CASTRO, 2013, p. 137). Entretanto, a metodologia continuava, basicamente, a mesma de tempos medievais.

Nesse sentido, faz-se necessário delimitar as características da Inquisição nesses dois períodos da história, com destaque aos principais acontecimentos que marcaram a sua criação e desenvolvimento, para uma melhor compreensão do contexto onde nasceram e foram aplicados os manuais inquisitoriais e o procedimento inquisitorial.

2.1 A Idade Média e o estabelecimento da Inquisição

O período da história compreendido entre os séculos V ao XV ficou conhecido como Idade Média, nome que sugere algo que está no meio, uma transição entre a antiguidade e a modernidade⁴, como se nada de importante tivesse sido produzido naquele tempo. Uma inverdade. Foi uma época dotada de especificidades, que marcaram não só o contexto da vida social, mas também o Direito.

Na Idade Média o teocentrismo, doutrina que considera Deus o centro de tudo, dominava o pensamento, as relações sociais e as atividades, sempre hierarquizadas na dependência “d’Ele” (SOUZA *et al.*, 2011, p. 61).

O corpo social era estruturado com base no sistema feudal, sua organização, inclusive econômica e política, se dava através de vínculos de obediência e proteção que ligavam um homem a outro⁵. Não havia um poder central, mas vários poderes periféricos e concorrentes entre si, dentre os quais se encontrava a Igreja Católica Romana⁶, instituição que se considerava a representante de Deus na Terra e que tirou proveito dessa fragmentação e tornou-se poderosa e universal, sendo a maior instituição feudal do ocidente europeu⁷.

⁴ Segundo Hilário Franco Júnior, o nome Idade Média foi cunhado pelos renascentistas e uma das primeiras menções a essa época como “tempo médio” foi de um bispo italiano chamado Giovanni Andrea. O termo se popularizou no século XIV, de forma pejorativa, já vez que, de acordo com os renascentistas, a Idade Média teria sido um tempo marcado pela interrupção da tradição clássica greco-romana e retomada por eles, por isso chamaram seu próprio período de “renascimento”, do intelecto, da ciência e da arte (2006, p. 11).

⁵ A palavra feudal refere-se ao latim *feudum*, que significa posse, propriedade ou domínio. É um sistema que tem como características: a supremacia de uma classe de guerreiros especializados, que se subordinavam uns aos outros por uma forma específica, denominada vassalagem; a sujeição do campesinato; o uso generalizado do serviço de feudo ao invés de salário; e a fragmentação da autoridade (LOYN, 1997, p. 352-253). Para Jacques Le Goff o feudalismo foi: “Um sistema de organização econômica, social e política baseado nos vínculos de homem a homem, no qual uma classe de guerreiros especializados – os senhores -, subordinados uns aos outros por uma hierarquia de vínculos de dependência, domina uma massa campesina que explora a terra e lhes fornece com que viver” (2005a, p. 29).

⁶ Inicialmente chamada Igreja pentecostal, foi fundada na cidade de Jerusalém por aqueles que criam em Cristo Jesus como salvador. O termo católica é anterior ao nascimento da Igreja. Em grego, *katholikos* (καθολικός) significa aquilo que é conforme o todo, universal. O primeiro documento histórico que contém o adjetivo católica como referência à Igreja é uma carta de Santo Inácio de Antioquia, escrita no século I d.C. No século IV, São Cirilo de Jerusalém, para diferenciar a fé ortodoxa de outras crenças, usa o termo fé católica como a verdadeira fé. O acréscimo da palavra romana ao adjetivo católica se deu no século IV, quando o imperador Teodósio I proclamou o cristianismo como religião oficial do império romano (CARVALHO, J., 2015, *passim*).

⁷ Há várias formas de distinção entre o Ocidente e Oriente. Normalmente chamam-se de Ocidente as culturas herdadas da Grécia e Roma antigas e Oriente as formadas com base nos estados islâmicos, Índia e Extremo Oriente. Porém, há outra distinção, menos popular, que se refere “à Igreja Católica, que nos primeiros séculos da Era Cristã coincidia com a divisão do Império Romano”. Foi em 1054 que as Igrejas do Ocidente e do Oriente se separaram, embora já fossem distintas, devido à ambição da Igreja do Ocidente de fazer do bispo de Roma o único chefe da Igreja e de emancipar-se do controle dos imperadores, reis e senhores feudais. A Igreja Católica do Ocidente era composta pelos povos do “Oeste da Europa, da Inglaterra à Hungria e da Dinamarca à Sicília”, e a Igreja Ortodoxa Oriental, pelos povos da “Rússia e Grécia, bem como grande parte da Espanha, que se

O Deus dos cristãos se estabelece numa sociedade que sai da Antiguidade tardia para entrar num sistema que é simultaneamente econômico, político e ideológico: o sistema feudal. [...].

O sistema feudal repousa economicamente na posse da terra e no direito de cobrar um certo número de taxas. Isso gera uma hierarquia social e uma hierarquia de poderes. Na base dessa hierarquia está a massa dos leigos, que são 90% dos camponeses. Uma parte deles, na Alta Idade Média, digamos, até o século XI, não é livre. Ainda existem escravos e, principalmente, servos, e as alforrias libertam a grande maioria dessa base social leiga. Depois vêm os senhores, que são a um tempo os proprietários, os exploradores e os beneficiários da terra e dos produtos econômicos em geral. São os senhores dos leigos. Ao lado e acima deles, estrutura-se uma hierarquia política dividida essencialmente em dois tipos de governo: os governos urbanos com magistrados urbanos, e governos que, pouco a pouco, a partir do século XI e sobretudo século XII, assumem um aspecto estatal e geram monarquias [...]. [...] á parte, os clérigos formam a Igreja, principal poder dominante na Idade Média e da sociedade feudal, que supervisiona, controla, garante o domínio de Deus sobre o conjunto da sociedade e mais especialmente dos leigos (LE GOFF, 2007b, p. 65-67).

Em um contexto social onde a maior parte do povo vivia em ambientes rurais, a Igreja Católica se fez presente e consolidou a instituição, detendo fortes influências sobre os servos e os senhores feudais, não só no plano espiritual, mas também no material, pois em uma realidade onde o poder econômico se manifestava através da quantidade de terras, a Igreja, através de lucros obtidos com o dízimo, recebimento de doações de bens e vendas de indulgências, se transformou na maior proprietária delas.

Ninguém duvida da presença da Igreja (da Igreja Romana, é óbvio) na civilização medieval: em boa parte, essa civilização é criada por ela.

No vazio deixado pela ausência de Estado, munida de sua mensagem de salvação, de seu vigor econômico cada vez mais crescente, das suplências sociopolíticas e culturais de que firmemente se investia cada vez mais, a Igreja foi uma presença viva, eficaz e abrangente, graças também a uma organização paroquial bastante articulada e universalmente difundida, que conseguia penetrar até nos mais remotos rurais.

[...] Como sociedade religiosa, num mundo ávido do sagrado, conseguiu alojar-se no coração de toda a sociedade civil e quase identificar-se com ela numa fusão bastante singular e harmônica entre sagrado e profano, entre dimensão civil e religiosa (GROSSI, 2014, p. 134).

Ao controlar o poder espiritual e material, a Igreja foi responsável por manter, em grande parte, a ordem social da Idade Média, principalmente por ter forte participação nas esferas administrativa e jurídica daquele tempo. A fé era a força dominante da vida do homem

encontrava sob o domínio dos mulçumanos”. Porém, mais tarde, “não só a Rússia e Grécia e toda a Espanha foram ocidentalizadas, mas também as Américas do Norte e do Sul e várias outras partes do mundo” (BERMAN, 2006, p. 12).

medieval, inspirava e determinava os atos do seu cotidiano, seus padrões éticos, sua cultura e sua mentalidade.

Numa sociedade religiosa, onde os valores cristãos estão intimamente inseridos no costume popular, a Igreja, que muito absorveu da civilização e do Direito Romano, fez uso do seu conhecimento durante toda a Alta Idade Média para desenvolver um direito próprio, o Direito Canônico, que, de acordo com Paolo Grossi, é “sem dúvida um dos frutos mais importantes e admiráveis da jurisdição medieval, que nasce, se nutre, amadurece e se define nela” (2014, p. 136)⁸.

O mesmo autor explica que a falta de uma unidade política na Idade Média fez com que o direito tivesse o seu papel elevado, sendo colocado no centro do social, ao representar “a constituição duradoura subjacente à incidentalidade da política corriqueira, e ao abrigo dela”. O direito era o elemento que conferia ordem social, ao nascer espontaneamente “das bases, de uma civilização que protege a si mesma da rebeldia da incandescência cotidiana, construindo para si essas autonomias, verdadeiros refúgios para indivíduos e grupos”. Sendo assim, a experiência jurídica medieval se consubstancia em múltiplos ordenamentos e numa profusão de autonomias, entre as quais a da Igreja (2014, p. 39-44).

Tudo se deve à “instrumentalidade” que o direito assume na ótica da Igreja: Igreja jurídica, extremamente convicta de que é no tempo e no social que se combate e se vence a batalha de cada fiel pela vida eterna e, portanto, extremamente convicta de sua opção pelo direito e, sendo assim, produtora de seu próprio direito, mas também uma Igreja que não tem cultos formalísticos pelo direito, que não o coloca como seu fim (como faz a sociedade civil, que pode e deve admitir entre seus objetivos a ordem jurídica e sua conservação), que o identifica sempre e apenas como instrumento – necessário e imprescindível para alcançar o único verdadeiro fim da Igreja: a conquista da eternidade, a *salus aeterna animarum* (GROSSI, 2014, p. 147-148).

Com o Direito Canônico, a Igreja Católica se institucionalizou, com seus tribunais, magistrados e jurisprudência, e o poder espiritual se fortaleceu frente ao poder temporal, mediante a sacralização da ordem vigente. A ideologia predominante era religiosa e coube à Igreja Católica fornecer modelos, explicações e justificativas acerca das relações sociais, que deveriam ser praticadas em harmonia com os ideais católicos.

Na Baixa Idade Média, diversas transformações sociais, culturais e econômicas afetaram os mais diversos aspectos da vida na região da Europa Ocidental. A reabertura do

⁸ Em referência às palavras de Bento XV, ao promulgar o *Codex iuris canonici* em 1917, Paolo Grossi explica que: “a Igreja é uma *societas perfecta*, ou seja, autônoma, isto é, um ordenamento jurídico e, como tal, titular de um direito *proprium ac nativum* (vale dizer, originário) de produzir normas; e é ordenamento primário, pois não extrai sua jurisdição de um poder civil, mas diretamente do Cristo como legislador divino” (2014, p. 138).

comércio com o Oriente aliado ao crescimento populacional e social que ocorreram na época favoreceu o desenvolvimento das cidades, dos comércios e a difusão de conhecimentos. Nasceram as universidades que, nos séculos XI e XII, promoveram a evolução e o avanço da filosofia e da literatura. E, ao mesmo tempo em que surgiram questionamentos acerca dos dogmas católicos, ocorreu o chamado “renascimento do Direito Romano”, que proporcionou a reformulação dos princípios e métodos jurídicos, a partir da adoção do procedimento inquisitorial⁹.

No século XII a universidade de Bolonha, na Itália, fez a renascer o Direito Romano baseado no “Corpus Jûris Civilis”, para enfrentar os atrasados e brutais costumes feudais. Era um Direito sábio no campo civil, mas muito inferior no campo Penal. O seu emprego trouxe uma grande conquista na época, mas trouxe também a tristeza da tortura, que perdurou até o século XVIII; onde a confissão do réu era obtida pela dor (AQUINO, 2011, p. 102).

Concomitantemente, a Igreja Católica, em meio aos aludidos fatores, ganhou força e expandiu os seus domínios, com a ampliação do seu poder político-social. Além de oficializar e institucionalizar a religião cristã, uniformizou o Direito Canônico, antes esparso, já que era particular a cada igreja local, o que cooperou para a criação de um sistema jurídico organizado, que mesclava o Direito Canônico e o Direito Romano, para imposição de sua doutrina àqueles considerados um perigo à instituição eclesiástica, os hereges.

O vocábulo herético “em grego, *hairesis* significa, ‘o que escolhe’” (NOVINSKY, 2012, p. 10). Os hereges surgiram a partir da contestação dos dogmas católicos por aqueles que não se sentiam confortados pelas mensagens de fé transmitidas pela Igreja, pelos que discordavam de suas práticas e pelos que seguiam outras doutrinas. Heresia, portanto, é um

⁹ João Bernardino Gonzaga explica que o empirismo da Justiça Feudal, com o seu sistema acusatório, no decorrer do tempo, tornou-se inaceitável. Seja em razão do crescimento das cidades que promoveram o desenvolvimento das jurisdições, com a elaboração de regras e formas de julgamento próprias ou pelo fortalecimento do poder central dos reis, “que começaram a se impor inclusive na administração da Justiça”, o fato é que o resgate do Direito Romano pela Universidade de Bolonha e que, rapidamente, difundiu-se por outros países, levou a compreensão de que os costumes feudais eram rudimentares. Assim, “os juristas medievais encontraram no *Corpus Juris* um conjunto prático, completo e coeso de normas sábias”. Além disso, era estruturado na idéia de centralismo político, o que convinha à época. Os juristas medievais, então, reformularam os seus princípios e métodos judiciários, o que significou um grande progresso à sociedade da época. Entretanto, dentro do Direito Romano “havia um fruto venenoso, que acabou sendo também colhido: a tortura. Doravante, toda a instrução criminal, até o século XVIII, será marcada pelo denodo na idéia da confissão do acusado extorquida pela dor”. Dessa forma, foi firmada uma “nova orientação na Justiça Criminal secular, em que se mesclaram influências do Direito Canônico e do Direito romano” (1993, p. 25).

termo que designa doutrinas que se posicionam contrárias as verdades católicas, e que tiveram significativo aumento no século XII¹⁰.

O termo heresia englobava qualquer atividade ou manifestação contrária ao que havia sido definido pela Igreja em matéria de fé. Dessa forma, na qualificação de hereges encontrava-se os mouros, os judeus, os cátaros e albigenses no sul da França, bem como os supostos praticantes de bruxaria (NASPOLINI, 2008, p. 235).

O poder eclesiástico acreditava que as heresias representavam um risco para o cristianismo e, embora nos primeiros séculos tenha punido os hereges com a excomunhão, ou seja, com a expulsão do convívio com outros cristãos, desde que a religião cristã foi eleita oficial no Império Romano¹¹, a questão tornou-se mais grave, já que o “cristianismo era considerado o fator principal de coesão e união política. Então, qualquer divergente colocava em risco a unidade política” (BOFF, 1993, p. 13). Assim, passou a adotar medidas mais drásticas e a puni-los com maior rigor, principalmente, após as disposições do terceiro Concílio de Latrão, de 1179¹², que ao legalizar o confisco de bens dos hereges, estimulou as perseguições, já que o financiamento da igreja estava “aliado ao endurecimento da doutrina e centralização institucional” (SCHULZ, 2013, p. 2-3).

Os hereges também causavam preocupação ao poder civil, em razão do cometimento de heresias sempre estarem associados a desordens e delitos comuns, prejudiciais à boa e pacífica convivência social, e, por isso, também procuraram detê-los.

¹⁰ Desde o Império Romano até a Baixa Idade Média, a Igreja Católica foi adquirindo força e riquezas, provindas dos dízimos cobrados dos fiéis e das terras adquiridas por doações da nobreza ou dos lucros acumulados, o que causou seu distanciamento da população mais pobre, que, ao não encontrar conforto nas mensagens de fé transmitidas pela doutrina católica, começaram a questionar os dogmas católicos, o que ficou conhecido como heresia. De acordo com Georges Duby: “A heresia propunha a igualdade total. Explica-se que ela tenha facilmente recrutado adeptos entre os oprimidos, todas as vítimas de injustiças, esposas maltratadas pelos maridos, rapazes e raparigas maltratados pelos pais, trabalhadores maltratados pelos patrões, alunos maltratados pelos mestres e clérigos maltratados também pelos bispos.” (1994, p. 144). O mesmo autor ainda diz que “todo herético tornou-se tal por decisão das autoridades ortodoxas. Ele é antes de tudo um herético aos olhos dos outros” (1990, p.177).

¹¹ Em 313 d.C, o imperador Constantino promulgou o Édito de Tolerância de Milão, onde legalizou o catolicismo, o que favoreceu o seu desenvolvimento por assegurar à Igreja liberdade de culto. No final do século IV, o imperador Teodósio I, proclamou o cristianismo religião oficial do império romano. A partir de então, todo desvio da doutrina cristã ortodoxa se tornou um crime (MURPHY, 2014, p. 585). Segundo Jacques Le Goff: “A partir de Constantino, que havia feito do cristianismo uma religião lícita, a história da heresia esteve intimamente ligada à do Estado” (2002, p. 503).

¹² Josue' Callander dos Reis, sobre o III Concílio de Latrão ou XI Concílio Ecumênico, diz que: “O Concílio deu grande realce, prometendo punir com excomunhão todo aquele que fornecesse armas ou materiais para armamento (ferro e madeira de construção de navios) aos sarracenos. Foi proibido aos sarracenos e judeus terem escravos cristãos. Foram anatemizados os cátaros espalhados no sul da França, o anátema atingia a quem os hospedasse ou simplesmente com eles negociasse: seus bens deveriam ser confiscados” (1965, p. 345). Sarracenos eram os árabes ou muçulmanos, assim chamados pelos cristãos.

Inicialmente, o poder eclesiástico e o civil agiram separadamente. Foi com o Concílio de Verona, de 1184, que as duas forças foram unidas e foi estabelecido o “primeiro delineamento do procedimento inquisitorial” (PINTO, 2010, p. 191), com a decisão de que os acusados de heresia seriam “maculados pela infâmia e privados dos seus bens” (MAX, 1991, p. 15). Sobre o assunto, Anita Waingort Novinsky, assevera:

[...] para que a caça aos hereges surtisse efeito, era necessário o apoio do Estado, dos soberanos temporais, o que mostra a implicação política dessas perseguições, principalmente numa época em que o Estado e a Igreja estavam unidos. Apesar de a Inquisição medieval ter sido, essencialmente, uma instituição idealizada e dominada pelo papa, isto é, dirigida por uma autoridade supranacional, contava, em todos os países onde atuou, com o auxílio e a aprovação dos soberanos (NOVINSKY, 2012, p. 15-16).

O anúncio de um conjunto de instruções contra os hereges, escrito pelo Papa Lúcio III e codificado no decreto *Ad abolendam*, regulamentou o procedimento a ser adotado por cada um dos poderes, numa associação para o combate aos desviantes da doutrina católica (LEA, 2012, *passim*). Aos bispos, então, foi delegada a tarefa de, por duas vezes ao ano, investigar os hereges em dioceses onde houvesse suspeita do cometimento de heresias, os culpados eram excomungados e entregues às autoridades civis para aplicação das penas do direito comum. Quando nomeados, esses bispos recebiam o título de Inquisidores Ordinários (NOVINSKY, 2012, p. 15).

A constituição promulgada por Lúcio III em 1184 é considerada por alguns escritores como a origem e gérmen da Inquisição. Aquele ato do poder papal, expedido de acordo com os príncipes seculares, ordena aos bispos que, por si, pelos arcebispos, ou por comissários de sua nomeação, visitem uma ou duas vezes por ano as respectivas dioceses, a fim de descobrir os delitos de heresia, ou por fama pública ou por denúncias particulares. Nessa constituição aparecem já as designações de suspeitos, convencidos, penitentes e relapsos, com que se indicam diversos graus de culpabilidade religiosa, com diversas sanções penais. Todavia conserva-se aí ainda pura a distinção dos dois poderes, limitando-se a igreja aos castigos espirituais e deixando ao poder secular a aplicação de outras penas (HERCULANO, 2009, n.p.).

Segundo Leandro Rust, “os procedimentos judiciais (*inquisitiones*)” estabelecidos pela bula *Ad abolendam*, que usou de uma linguagem áspera para classificar os hereges e declarar suas sanções, embora instituídos pelo papado, estavam politicamente constituídos como uma instituição episcopal. Assim, “formavam uma descentralizada e intrincada rede de poderes particulares e interesses locais” (2012, p. 133-134). Fala-se em descentralização, em razão dos bispos locais serem à autoridade que julgava e proferia a sentença, não havendo centralização dos trâmites em um tribunal. “Esses inquisidores são mais missionários enviados para

investigar casos de suspeita de heresia do que juizes implacáveis que conduzem os interrogatórios de pessoas trazidas para o Tribunal pelos ajudantes da inquisição, os “familiares”” (SCHULZ, 2013, p. 3).

Surgiram, assim, as bases do que viria chamar “Inquisição”: colaboração entre Igreja e poder laico; imposição aos fiéis de denunciar hereges; confiscação de bens e perda de direitos civis. Essa incipiente fase é chamada “Inquisição episcopal” porque esteve centrada nos ordinários locais (bispos), primeiros responsáveis pela defesa das verdades de fé (SOUZA *et al.*, 2011, p. 63).

Durante a Idade Média, a Igreja concentrou maior atenção as heresias cometidas nos territórios franceses, italiano e uma parte da Alemanha, não agindo com muita força nas ilhas britânicas e nem na Península Ibérica (GILISSEN, 1979, p. 189). Em 1199, inclusive, o Papa Inocêncio III, em discurso aos católicos da região de Viterbo, na Itália, defendeu um maior rigor no trato com os hereges e enviou monges da ordem de Cister¹³, como legados pontifícios, para disputar com os hereges em territórios por eles dominados (GONZAGA, 1993, p. 96). Em Tolouse, no sul da França, por exemplo, foram enviadas delegações de clero para conter os Cátaros ou Albigenses¹⁴, que criticavam assiduamente a doutrina católica (SOUZA *et al.*, 2011, p. 63; NOVINSKY, 2012, p. 16).

De acordo com Jacques Le Goff, o Papa Inocêncio III foi o “grande organizador da repressão contra os hereges”, pois desde 1199 “assimilou a heresia a crime de lesa-majestade, o que acarretou a condenação do herege à confiscação dos bens, à exclusão das funções públicas e à exclusão da herança”, além disso, promoveu cruzadas¹⁵ contra as heresias (2005a,

¹³ A ordem de Cister foi uma das casas religiosas mais prestigiosas do século XII. Foi fundada por monges da Ordem de São Bento, também chamados beneditinos, a mais antiga ordem religiosa católica (DUBY, 1996, *passim*). De acordo com Paulo Paranhos, “a Ordem exerceu grande influência no plano intelectual e econômico, assim como no campo das artes e da espiritualidade, devendo seu considerável desenvolvimento a Bernardo de Clairvaux, homem de excepcional carisma. Sua influência e seu prestígio pessoal tornaram-no o mais célebre dos cistercienses. Embora não seja fundador da Ordem, continua sendo considerado como o seu mentor espiritual.” (2020, p. 44-45).

¹⁴ Os Cátaros, do grego *Katharós*, que significa puro, também chamados Albigenses, em referência à cidade francesa Albi, onde estavam presentes com maior intensidade, “afirmavam a existência de um duplo princípio universal, bom e uno, criador do mundo invisível e espiritual e autor, o segundo, do mundo da matéria. Rechaçavam os sacramentos e negavam as forças do juramento; atacavam a Igreja e ao Estado, negando a ambos o poder de infligir castigos. Procedia a seita das comarcas búlgaras e se estenderam muito nos séculos XI e XIII principalmente no Sul da França. Foram aniquilados com seus semelhantes, os valdenses, na cruzada contra os albigenses” (REIS, 1965, p. 345). Segundo Nachman Falbel, a heresia albigense foi a que reuniu o maior número de adeptos na Baixa Idade Média e a que teve a maior repercussão na época, sendo, muitas vezes, usada como referência à outros heréticos presentes no território francês, como os valdenses, que também se estabeleceram em território italiano e que se diferenciavam por se oporem ao ascetismo e não terem um sacerdócio oficial, embora também fossem “contrários aos juramentos e à pena capital” (1976, p. 30-53).

¹⁵ As cruzadas foram guerras promovidas em nome da Cruz. Segundo o Papa Urbano II, através de uma cruzada poderia-se obter um favor de Deus e um assento ao lado do seu trono. Eram dirigidas aos islâmicos que

p. 123-124). Faz-se referência à Bula *Vergentis is Senium*, que em 1199, equiparou a heresia ao crime de lesa-majestade¹⁶ e a cruzada promovida em 1209, por Inocêncio III, contra os albigenses, a primeira num país cristão, que terminou em 1229 com a submissão do conde de Tolosa, dos senhores e das cidades da França do Sul (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 27; SAVELLE, 1990, p. 15-16).

O Papa Inocêncio III recebeu apoio do imperador Frederico II, da Alemanha, que se comprometeu, em 1213, a “destruir radicalmente a perversão herege” (MAX, 1991, p. 16). Mais tarde, em 1224, o aludido imperador promulgou constituições imperiais, onde, pela primeira vez, foi estipulada, expressamente, a pena de fogueira contra hereges empedernidos (PERNOUD, 1997, p. 89).

Resta que, ao adotar o castigo do fogo, ao instituir como processo legal o recurso ao «braço secular» para o relapso¹⁷, o papa acentuava ainda o efeito da legislação imperial e reconhecia oficialmente os direitos do poder temporal na perseguição da heresia. Sempre sob a influência da legislação imperial, a tortura ia ser autorizada oficialmente – quando houvesse fundamento de provas – nos meados do século XIII (PERNOUD, 1977, p. 118).

Em 1215, o IV Concílio de Latrão, 12º Concílio Geral de toda a Cristandade, estipulou a obrigatoriedade da confissão auricular anual aos fiéis com mais de quatorze anos, em seu cânone 21, o que fez da intenção do homem elemento caracterizador da gravidade de seu pecado e implicou na reformulação das competências jurisdicionais da Igreja. Além disso, proibiu a participação de clérigos em ordálios, também chamados juízo de Deus, e estabeleceu o modo de proceder da Inquisição, ao sistematizar a perseguição e o julgamento dos hereges. Disposição contida no cânone 8, titulado “*De Inquisitionibus*”, foi firmado o método da *inquisitio*, que permitia ao juiz iniciar um processo de ofício e nele colher as provas necessárias para uma possível condenação daquele que reputava ser culpado de praticar heresias.

Antes do IV Concílio de Latrão, as regiões de domínio da Igreja Católica adotavam diferentes métodos para combater a ameaça herética. Assim, o referido encontro e a legislação

ocupavam a cidade de Jerusalém e o Santo Sepulcro, com a finalidade de recuperá-las para o cristianismo. A primeira cruzada foi realizada em 1099 e, após, ocorreram mais seis (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 18-20).

¹⁶ O Papa Inocêncio III, com base em leis a respeito da traição no século XII, anunciou, na bula *Vergentis in Senium*, “que os hereges eram traidores a Deus, perfeitamente comparáveis aos traidores a César no direito romano”. Assim, foi possível aplicar novas sanções legais àqueles que se posicionassem contrários aos dogmas da Igreja católica (PETERS, 1996, p. 50).

¹⁷ Segundo Régine Pernoud, “relapso é o herético reincidente, aquele que, tendo abjurado uma primeira vez, torna a cair no seu erro; apenas este relapso pode ser remetido ao <<braço secular>> - expressão pudica para significar que se encarrega a autoridade temporal de conduzir à fogueira” (1977, p. 118).

que produziu serviram para uniformizar e determinar o modo de agir contra os hereges por parte dos poderes eclesiástico e secular.

No IV Concílio de Latrão foi, ainda, determinado aos bispos franceses que instalassem tribunais em locais dominados pelas heresias e convidassem a população a denunciar os suspeitos de práticas heréticas à Justiça.

O método legal da *inquisitio* que, inicialmente, havia sido desenvolvido para ser usado no combate à imoralidade do clero, passou, a partir do século XIII, a ser aplicado aos hereges. Fala-se, então, em *inquisitio heretice pravitatis*, onde o início das investigações de heresia não carecia de um acusador formal, mas apenas de fama suficiente ou rumores que colocassem em dúvida a fé do sujeito. As investigações poderiam ser conduzidas *ex officio* e tinham como objetivo não apenas punir o herege, mas também assegurar o bem público. Além disso, garantias, apesar de limitadas, foram estabelecidas para o acusado, que tinha o direito de indicar os seus potenciais inimigos, que poderiam ter citado seu nome em uma investigação apenas com o intuito de prejudicá-lo, e para as testemunhas, cujas identidades permaneciam secretas no decorrer do processo (PROSPERI, 2010, p. 809).

Os primeiros tribunais inquisitoriais que surgiram agiram de forma autônoma, por não haver regras bem definidas a serem seguidas por seus inquisidores, suas decisões não precisarem ser submetidas a um tribunal central e por ter certa horizontalidade de poder entre clérigos inquisidores e os demais membros da Igreja (VAN CAENEGEM, 2000, p. 43). No entanto, com o tempo, houve a necessidade de criar uma instituição homogênea e com contornos mais específicos. Em 1229, por meio do Concílio de Toulouse, a estrutura da Inquisição foi delineada.

Promulgaram-se aí quarenta e cinco resoluções conciliares, dezoito das quais eram especialmente relativas aos hereges ou suspeitos de heresia. Estatuiu-se que os arcebispos e bispos nomeassem em cada paróquia um clérigo, com dois, três ou mais assessores seculares, todos ajuramentados para inquirirem da existência de quaisquer heresias ou de alguém que os seguisse ou protegesse e para os delatarem aos respectivos bispos ou aos magistrados seculares, tomando as necessárias cautelas para que não pudessem fugir. Estas comissões eram permanentes. Os barões ou senhores das terras e os prelados das ordens monásticas ficavam, além disso, obrigados a procurá-los nos distritos ou territórios da sua dependência, nos povoados e nas selvas, nas habitações humanas e nos esconderijos e cavernas. Quem consentisse em terra própria um desses desgraçados seria condenado a perdê-la e a ser punido corporalmente. A casa onde se encontrasse um herege devia ser arrasada (HERCULANO, 2009, n.p.).

Em 1231, o Papa Gregório IX, através da bula *Ille humani generis*, conferiu, pela primeira vez, a um convento da ordem dominicana poderes para estabelecer um tribunal

inquisitorial com autoridade dependente diretamente do papa e pela bula *Excommunicamus*, nomeou os primeiros inquisidores permanentes¹⁸, que deveriam trabalhar em estreita união com os ordinários eclesiásticos locais, composto pelos bispos, e o poder civil (PETERS, 1996, p. 50; JIMÉNEZ SÁNCHEZ, 2005, p. 66). Determinou, ainda, as penas de penitência e prisão perpétua aos hereges arrependidos e aos obstinados a justiça pelo fogo (SCHULZ, 2013, p. 3).

Para alguns autores esse fato é o marco do surgimento da Inquisição (BARROS, 2012b, n.p; GONZAGA, 1993, p. 97; SACKVILLE, 2011, p. 114). Porém, de acordo com Jacques Le Goff, foi somente no ano de 1232 que o Papa Gregório IX instituiu, de fato, a Inquisição, denominada pontifícia ou legatina, que atuou simultaneamente à Inquisição episcopal no julgamento dos hereges em nome da Igreja e do papa (2007a, p. 124). O referido ano marca a publicação da bula *Declinante*, onde o Papa Gregório IX estipulou os castigos que deveriam ser aplicados aos hereges.

Segundo João Bernardino Gonzaga, o Tribunal do Santo Ofício¹⁹ começou “na França e passou depois a outros países europeus. Na Alemanha, um decreto imperial de 1232 o estendeu a todo o Império; chegou à Itália, à Boêmia, à Hungria, etc., e, também, entrou na península ibérica” (1993, p. 97-98).

Em 1243, no Concílio de Narbona, foi estabelecido “uma estreita conjunção entre a confissão e o processo inquisitório” para a absolvição do herege. Para Paolo Prodi esse foi o “ponto-chave para a elaboração da estratégia inquisitorial” (2005, p. 96).

Inocência IV autoriza o uso da tortura pelos tribunais seculares, em 1252, através da bula *Ad extirpanda*; menos de um lustro depois ficava claro, em outro documento pontifício, que os inquisidores podiam presenciar tortura; Bonifácio VIII, em 1298, estabeleceria o procedimento sumário e secreto. Este último provimento permitia que o nome dos suspeitos e das testemunhas fossem mantidos em sigilo junto ao

¹⁸ Os legados pontifícios foram a princípio confiados aos Dominicanos, através da bula *Licet ad Capiendo*, do Papa Gregório IX, de 1233. Posteriormente, a partir de 1238, aos Franciscanos (GONZAGA, 1993, p. 95). Os dominicanos e os franciscanos foram os primeiros frades mendicantes do início do século XII (LE GOFF, 2005, p. 69), e se transformaram nas duas principais ordens mendicantes no decorrer desse século, com o crescimento de seus conventos. Os dominicanos, ordem criada por São Domingos de Gusmão, eram oficialmente conhecidos como “pregadores”. Os franciscanos, fundados por São Francisco de Assis, eram também chamados de “menores” e humildes. O principal instrumento que utilizavam em suas ações era a palavra (LE GOFF, 2005, p. 100-101).

¹⁹ Francesco Pappalardo defende que a Inquisição nasceu no final da Idade Média como resposta da Igreja aos movimentos heréticos, porém só é possível falar de tribunal naquela época dentro de certos limites, pois o que constituía o órgão não era a natureza do crime, a punição ou o procedimento, mas a figura de um juiz encarregado de determinadas questões eclesiásticas. Assim, não houve o estabelecimento de um tribunal especial para uma categoria específica de ofensas ou de acusados, como ocorreu na Idade Moderna, mas apenas a nomeação de um juiz extraordinário, cuja competência se apoia na do juiz ordinário, o bispo. Esse juiz extraordinário, chamado inquisidor, era competente para julgar apenas os batizados, portanto, judeus e muçulmanos não estavam sob sua jurisdição (2001, n.p.).

bispo (*ipsorum nominum non publice sed secreto coram diocesano episcopo*), punido com excomunhão a violação de tal segredo; frequentemente o defensor do réu conhecia o teor dos depoimentos, não porém a identidade dos depoentes (BATISTA, 2002, p. 234).

Em 1263, João Caetano Ursino, foi nomeado, pelo Papa Urbano IV, Inquisidor Geral (GONZAGA, 1993, p. 98). Com isso, foi criado um órgão superior, onde foi centralizado os trabalhos inquisitoriais, o que serviu para dirimir dúvidas e julgar recursos.

A Inquisição medieval foi estabelecida de forma paulatina e evoluiu no decorrer dos séculos. Com ela, introduziu-se uma pluralidade de tribunais no âmbito da justiça da Igreja: o penitencial, o eclesiástico e o inquisitorial. Todos competentes para definir a gravidade dos pecados/crimes, e, apesar de não atuarem de forma coincidente, auxiliavam-se no objetivo de investigar e punir condutas consideradas delituosas, em especial, as contrárias à fé católica.

Sobre o assunto, Paolo Prodi, registra:

Nesse quadro, consideramos o nascimento e o desenvolvimento do tribunal da Inquisição, entre o final do século XII e as primeiras décadas do século XIII, como parte da justiça da Igreja: como sua fronteira externa, voltada a atingir aqueles que são suspeitos de heresia, mas também – o que muitas vezes é esquecido – como um instrumento para impor a disciplina interna contra a corrupção e, sobretudo, contra a simonia, instrumento que substitui os antigos processos de interrogatório, baseados na “infâmia” pública e no juramento purgatório do clero indagado. Essa é uma inovação radical em relação ao direito precedente porque constitui, pela primeira vez, um instrumento racional e formalizado, em que a oitiva de testemunhas, o interrogatório do acusado e a busca de provas eliminam os resquícios do juízo de Deus (que é condenado, como já dito, no próprio concílio Lateranense IV), mas, ao mesmo tempo, é fruto dessa evolução (2005, p. 94-95).

O foro penitencial, também chamado de foro interno, era conduzido pelos padres confessionais, responsáveis pela aplicação das penitências aos pecados confessados pelos fiéis na privacidade dos confessionários.

O foro externo era composto pelos tribunais inquisitoriais e pelos tribunais eclesiásticos, que se diferenciavam em razão do primeiro ser administrado pelos inquisidores e o segundo pelos bispos. Ademais, no caso da justiça inquisitorial a competência recaía sobre as heresias e os crimes contra a fé. Já a justiça eclesiástica ou episcopal, com jurisdição no âmbito espiritual e temporal, julgava os mais diversos tipos de pecados e crimes, e ocupava-se, inclusive, de assuntos de ordem civil. Embora não houvesse impedimento de que desvios descobertos na alçada eclesiástica fossem remetidos à inquisitorial.

Segundo Pollyanna Gouveia Mendonça, as diferenças entre essas duas frentes do poder da Igreja não se limitavam apenas aos tipos de crimes julgados por cada uma delas, para a autora há também diferenças quanto aos procedimentos judiciais adotados por cada um

desses tribunais, que se acentuaram na medida em que a Inquisição, progressivamente, se desenvolveu²⁰.

Sobre o assunto, Henry Charles Lea, em obra específica sobre a Inquisição medieval, diz que nos tribunais episcopais os processos eram limitados por regras estritamente definidas, porém, no âmbito inquisitorial, apesar da existência de normas procedimentais, as formas não tinham tanta importância. O objetivo central do tribunal inquisitorial era que o inquisidor cumprisse a sagrada missão que lhe foi incumbida. O inquisidor era um juiz que se esforçava pela salvação das almas miseráveis curvadas em perdição e, portanto, agia com uma autoridade muito maior que a de um juiz terreno (2012, p. 399). Assim, acreditava-se que os métodos usados nesse intento não podiam ser questionados, pois a Inquisição representava a Igreja Católica, que, por sua vez, representava Deus.

Diferentes entre si, mas essencialmente ligados, a fronteira que delimitava a competência jurisdicional de cada tribunal era móvel e dependente da conjuntura política da época (FERNANDES, 2015, p. 40-41). E, embora tenham sido definidos caminhos distintos para a absolvição ou condenação dos pecados/crimes nos foros interno (penitencial) e externo (eclesiástico e inquisitorial), todos eles eram de responsabilidade da Igreja, e, portanto, relacionavam-se. O que não significa que não houvesse conflitos de jurisdição entre eles²¹.

Em todo caso, nos tribunais administrados pela Igreja, seja o da penitência, o eclesiástico ou o inquisitorial, esperava-se o mesmo comportamento daqueles que a eles compareciam ou eram intimados a comparecerem, esperava-se a confissão, única capaz de lhes assegurar o perdão e a reconciliação, principalmente no foro inquisitorial (FERNANDES, 2015, p. 41). Nesse sentido, Jérôme Baschet diz:

a Inquisição [medieval] não é mais que um tribunal assumido por um bispo ou confiado a frades mendicantes, dotado de meios limitados e que funciona, nas ações anti-heréticas levadas a cabo até o início do século XIV, com relativa moderação. Trata-se, sobretudo, de obter uma confissão e uma retratação, que permite ao

²⁰ Pollyanna Gouveia Mendonça, ao tratar sobre tais diferenças, não distinguiu a Inquisição medieval da moderna, mas considerou todo o período de atuação dos tribunais inquisitoriais. Com isso, apontou como diferenças de práticas jurídicas adotadas pelos mencionados tribunais, aspectos referentes à divulgação de suas disposições, atuação de advogados, produção probatória, entre outros. O assunto foge ao tema do presente trabalho. Entretanto, é interessante dizer que, segundo a autora, o tratamento conferido a confissão também era um ponto que distanciava esses tribunais, pois ela era fundamental apenas para a Inquisição, embora no juízo eclesiástico houvesse quem, voluntaria e espontaneamente, confessasse sua culpa, com o objetivo de amenizar possíveis penitências (2010, p. 2-8).

²¹ Segundo Cristiano Carrilho S. de Medeiros, tais conflitos, que se referem ao poder de aplicar o Direito ao caso concreto, na época eram “geralmente solucionados pela regra da prevenção que resguardava a competência do tribunal que iniciava a causa, ou delegava-se a competência ao tribunal inquisitorial nos casos de heresia e bruxaria” (2009, p. 138). O mesmo é dito por João Bernardino Gonzaga (1993, p. 26).

acusado ser reintegrado à comunidade eclesial após a satisfação de uma penitência; é somente em caso de obstinação ou de recidiva que ele é entregue ao braço secular para ser castigado (2006, p. 225-226).

De acordo com Regine Pernoud, durante toda a Idade Média a Inquisição foi usada como um “tribunal eclesiástico destinado a «exterminar» a heresia, quer dizer, a extirpá-la, expulsando-a para fora dos limites (*ex terminis*) do reino” (1997, p. 90). Esse intento foi cumprido com grande eficiência por um longo período, entretanto,

[...] todo este aparelho de legislação contra a heresia não iria tardar a ser virado pelo próprio poder temporal contra o poder espiritual do papa. [...] . Mais do que nunca, a confusão entre espiritual e temporal entra em benefício deste último. Não temos aqui mais do que lembrar as últimas consequências disso: a Inquisição do século XVI, a partir daí inteiramente nas mãos dos reis e imperadores, iria fazer um número de vítimas sem comparação com as do século XIII. Em Espanha ir-se-á ao ponto de se servir da Inquisição contra os Judeus, ou os Mouros, o que voltava a desviá-la completamente do seu objectivo. Com efeito, ela era, se podemos dizer, para uso interno: destinada a detectar os heréticos, isto é, aqueles que, pertencendo à Igreja, se viravam contra ela (PERNOUD, 1977, p. 119).

No século XIV tem início a decadência da Inquisição medieval. Em razão de reclamações a respeito da atuação dos inquisidores, os Papas Clemente V e João XXII tentam restringir os seus poderes, o que os levou a se submeterem cada vez mais ao poder real²². A exceção foi Languedoc²³, onde a Inquisição, nos anos de 1307 a 1324, ainda teve uma grande atuação com Bernard Gui, “cujo Manual ensina astúcias para encurralar todos os hereges do momento: albigenses (já em via de desaparecimento), vaudois, béguins (ou fraticelli) e pseudo-apóstolos” (MAX, 1991, p. 20).

Além disso, as críticas formuladas à doutrina católica pela Reforma Protestante²⁴, comandada por Lutero e Calvino, levaram a Igreja Católica e, por consequência, a Inquisição,

²² Enquanto a Igreja Católica enfrentava tensões pela insatisfação da população com suas práticas, o poder temporal se fortaleceu. A devastação causada pela peste negra, que assolou a Europa entre os anos de 1346 a 1353, ao provocar queda demográfica, diminuição de plantações e alimentos, fome, revoltas e rebeliões, em conjunto com a Guerra dos Cem Anos, que culminou em uma série de conflitos entre a França e a Inglaterra, e outros fatores, contribuíram para a crise da Baixa Idade Média e o declínio do sistema hierárquico feudal. Surgiu, então, um governo administrativo estatal, com monarquias centralizadas. Formavam-se os Estados absolutistas (VICENTINO, DORIGO, 2010, p. 222).

²³ Antiga região administrativa francesa.

²⁴ Os principais alvos de ataque da Reforma Protestante foram a venda do perdão de Deus, por meio do comércio de indulgências, e a vinculação da salvação à confissão dos pecados pela Igreja Católica. Sobre o assunto, Jaime Ricardo Gouveia diz: “Hostilizada por Lutero na obra “O cativo de Babilônia” (1520) e mais tarde por alguns dos seus discípulos, que nela viam uma “invenção de charlatães”, a confissão tornar-se-ia num alvo privilegiado da crítica protestante contra o catolicismo. Quer a Igreja Católica, quer os Protestantes, encorajavam a piedade individual, considerando que o grande objectivo de todo cristão era efectivamente a salvação individual. Contudo, enquanto os católicos tinham como linha de força os sete sacramentos, que de forma indirecta

a um descrédito²⁵. “Quando houve a Reforma, a Inquisição já estava desacreditada na Alemanha, inoperante em Roma e, em 1517, tornou-se impotente diante de Lutero” (MAX, 1991, p. 20).

No mesmo período, na Europa, teve início um movimento artístico, cultural, intelectual e filosófico, chamado renascentismo²⁶, onde foram desenvolvidas características que se opunham aos dogmas e valores cristãos, como o humanismo e o antropocentrismo, onde o homem passa a ser visto como um ser racional, e, ao invés de Deus, ele próprio está no centro do universo, o naturalismo, que levou a uma crescente valorização das ciências e da natureza e um abrandamento de influências de dogmatismos religiosos e misticismo, o ceticismo, que negava as certezas e as verdades da época e clamava pelo questionamento de crenças não compreendidas cientificamente, entre outras. Ocorreu uma mudança na mentalidade do homem da época e, concomitantemente, uma diminuição do poder e da influência da Igreja sobre o povo.

A Igreja teve suas práticas contestadas em várias regiões, não só pela população, mas também pelos reis, que, com a centralização do poder em suas mãos, através do absolutismo monárquico, passaram a questionar os tributos feudais cobrados pela Igreja pelas terras que controlava e não mais aceitarem imposições do clero²⁷.

reforçavam o papel do clero enquanto intermediário activo entre os fiéis e Deus, os protestantes insistiam na relação directa com a Divindade” (2006, p. 75).

²⁵ Nessa época, a Igreja enfrentava um momento de degeneração do corpo eclesiástico, que, frequentemente, se encontrava envolvido em escândalos de corrupção, práticas de simonia (compra e venda de cargos eclesiásticos), não observância do celibato clerical, entre outros, o que acabou por contribuir para o fortalecimento da oposição engendrada pelos reformistas.

²⁶ O renascentismo, também chamado renascimento ou renascença, “definiu-se a si próprio como movimento em direção ao passado” (DELUMEAU, 1994, p. 85). Significou a reformulação de valores da antiguidade clássica, ao adotar características da arte clássica e da cultura greco-romana nos princípios, métodos e formas artísticas desenvolvidas em seu período, que veio acompanhado de mudanças sociais e políticas, que ensejaram transformações, inclusive de ordem religiosa.

²⁷ Alguns acontecimentos marcaram o enfraquecimento da Igreja perante os monarcas. Um deles foi a taxação dos bens da Igreja pelo rei francês, Filipe IV, o Belo, que ainda forçou a transferência da matriz da Igreja de Roma para Avignon, cidade francesa. De acordo com Vicentino e Dorigo: “O episódio iniciou o período que foi denominado por contemporâneos como cativo de Avignon [...]: durante 70 anos os papas submeteram-se à autoridade do rei da França, o que demonstra claramente o fortalecimento desses monarcas. A nomeação de outro papa em Roma, no mesmo período, desencadeou o Cisma do Ocidente, com a divisão da autoridade suprema da Igreja católica entre dois papas. Tal situação só foi superada no início do século XV” (2010, p. 222). O outro foi a criação de uma nova religião pelo rei inglês Henrique VIII, o Anglicanismo, quando o papa se negou a anular seu casamento com Catarina de Aragão para que pudesse se casar com Ana Bolena. Henrique VIII, então, resolveu criar uma nova instituição religiosa e anular os poderes da Igreja Católica na Inglaterra, o que foi aprovado pelo parlamento inglês em 1534.

Enquanto se afirmavam as nações da Europa, tal como o princípio e a realidade da monarquia absoluta, enquanto as viagens e conquistas de além-mar transformavam as correntes e o ritmo da economia e a arte e a cultura – graças ao melhor conhecimento da Antiguidade e também à maior atenção prestada ao mundo exterior e a técnicas mais seguras – se orientavam para percorrer novos caminhos, como não havia a mutação geral da sociedade, agora mais activa, mais urbanizada e mais instruída, mais laica do que nos séculos XII e XIII, de atingir em profundidade a própria religião – uma religião que informava toda a vida quotidiana e que penetrava no coração de cada um? No meio de pestes terríveis, de repetidas guerras e de aflitivas lutas civis, numa Europa Ocidental e Central abalada por brutais reviravoltas da conjuntura económica, a Igreja de Cristo parecia navegar à deriva para o abismo (DELUMEAU, 1994, p. 121).

O problema mais urgente enfrentado pela Igreja Católica durante o período que marca o fim da Idade Média “é o de responder ao desafio protestante, à rebelião de Lutero e dos outros reformadores: essa é a preocupação obsessiva que leva às guerras de religião e à repressão inquisitorial interna”. Porém, em um contexto mais amplo, a preocupação residia também na manutenção do próprio magistério e da jurisdição universal, num mundo em que o poder estava “se deslocando localmente e se consolidando territorialmente nos Estados modernos” (PRODI, 2005, 292).

De acordo com Paolo Prodi, a Igreja reagiu a essa situação de duas formas: primeiro ao assumir, até certo ponto, “as características de uma sociedade soberana, por imitação daquela estatal, com todas as formas e expressões típicas do poder do Estado moderno, com exceção da territorialidade”, já que “o território do Estado pontifício²⁸ torna-se, de certo modo, apenas um instrumento para garantir a instituição universal” e segundo ao criar “uma dimensão normativa que não coincida, que fique isenta da dimensão positiva estatal” (2005, p. 292-293).

Trata-se do Concílio de Trento, o 19º concílio ecumênico realizado pela Igreja Católica, que foi convocado em 1545, pelo papa Paulo III, e culminou em uma série de reuniões, em datas diferentes e lugares diversos, porém na maioria das vezes em Trento, a 120 quilômetros ao norte de Veneza, com duração de quase vinte anos, durante os governos de quatro papas, com término em 1563 (HURLBUT, 2002, p. 191).

O principal objetivo dessas reuniões era investigar os motivos que deram causa à Reforma e, por fim, aos abusos cometidos pelo corpo eclesiástico, por isso o movimento ficou

²⁸ Também chamados Estados Papais, Estados da Igreja ou Patrimônio de São Pedro, em razão dos Papas, na época, se apresentaram como sucessores do apóstolo Pedro (PAPPALARDO, 2011, online). Eram formados por territórios pertencentes a Igreja Católica, dentro da Itália, que se mantiveram como um estado independente entre os séculos VII a XIX, sob a administração dos Papas, sendo Roma a capital. De acordo com Anna Carletti constituíam-se em uma “entidade política autônoma, que possuía as próprias estruturas de governo, a própria população e o próprio território, garantia, este último, da liberdade de ação da Igreja Católica em sua missão evangelizadora no mundo” (2010, p. 4).

conhecido como Contrarreforma. Ao final, argumentos teológicos extraídos da interpretação da Sagrada Escritura, com base no Magistério da Igreja, foram usados para refutar as alegações da oposição, assegurar a unidade da fé e o restabelecimento da disciplina eclesiástica.

Segundo Jean Delumeau,

As duas Reformas religiosas do século XVI – a protestante e a romana – procuraram apaziguar uma angústia crescente (que a própria Igreja havia suscitado) quanto à salvação no além. Ao grande temor do inferno, dois remédios concorrentes foram oferecidos. Um foi a justificação pela simples fé: o homem pecador não pode ter méritos por si mesmo, mas já está salvo se crê na palavra de perdão de seu Salvador. Ao que Roma replicou: os méritos contam para a salvação. Mas é verdade que caímos com freqüência. Então recorramos aos sacramentos, especialmente à confissão. Ela está à nossa disposição tantas vezes quanto for necessário. Uma tal teologia não era nova, evidentemente. Mas foi reafirmada pela Igreja tridentina com uma insistência não igualada até então (1991, p. 36-37).

Nas regiões católicas, as disposições do Concílio de Trento foram aceitas e incorporadas às leis dos reinos, o que auxiliou na reforma da sociedade cristã e da vida religiosa coletiva. Visitas pastorais foram incentivadas como forma de controle dos comportamentos morais e a instauração de devassas para apuração de desvios foi intensificada. Porém, a resposta ofertada pela Igreja Católica não foi suficiente para conter a dispersão de fiéis, principalmente, num contexto, cada vez maior, de separação entre a vida religiosa e a vida civil, entre o cristão e o súdito e entre o pecado e o crime.

Mais do que nunca a Inquisição fazia-se necessária. Assim, após o seu estabelecimento na Itália²⁹, a Inquisição foi fixada em novos territórios.

Ao mesmo tempo em que o catolicismo foi perdendo legitimidade em seu discurso por causa das evoluções científicas, em alguns países onde a Reforma já se consolidava como doutrina capaz de desqualificar a estrutura romana, a Igreja Católica conseguiu redimensionar sua estratégia impondo aceitação incontestada. Em Estados como Portugal e Espanha, a Igreja radicalizou sua atuação desenvolvendo uma estrutura inquisitiva que iria perdurar por longo tempo. Em outros, como

²⁹ De acordo com Francisco Bethencourt, a Inquisição instaurada na Itália, conhecida como “Inquisição romana não foi objeto de uma verdadeira refundação, mas sim de uma reorganização, em 4 de julho de 1542, através da bula *Licet ab initio*” e diferente das Inquisições espanhola e portuguesa, não era o judaísmo a justificativa para a organização do tribunal, mas a heresia protestante (2000, p. 27). Ademais, não tinha que “prestar contas a nenhum potentado secular. Atuando por toda a maior parte do resto da Europa, só tinha aliança com a Igreja. Criada no início do século treze, predatou a Inquisição espanhola em cerca de 250 anos. Também durou mais que as correspondentes ibéricas. Enquanto a Inquisição na Espanha e Portugal se achava extinta na terceira década do século dezenove, a papal ou romana sobreviveu. Existe e continua ativamente em função até mesmo hoje.” (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 14). Segundo Francesco Pappalardo, somente em 21 de julho de 1542, através da bula “*Licet ab initio*”, do Papa Paulo III, é que foi instituído um tribunal por meio da reorganização do sistema inquisitorial medieval, com a criação da Congregação da Sacra Romana e Universal Inquisição ou Santo Ofício (2001, n.p).

Alemanha e França, nos quais o calvinismo e o luteranismo emergiram como cultura questionadora do *status quo* católico, a meta inquisitorial foi proporcionar, conjuntamente com a perseguição de classes criminosas previamente selecionadas, a produção de uma contra-reforma, um movimento de resgate da doutrina católico-romana através da repressão aos desertores.

Sob a égide da Inquisição, o clero, juntamente com os Estados absolutistas em ascensão, fundamentou suas perseguições ampliando o rol dos culpáveis, englobando em suas tipificações, além da criminalidade comum, qualquer oposição que criticasse o saber oficial. Estabeleceu-se uma estrutura ampla e onipresente de poder que não admitia a existência do “outro”, do diverso, que era determinado pelo adjetivo herético (CARVALHO, S., 2006, p. 203).

As técnicas e os procedimentos inquisitoriais desenvolvidos durante a Idade Média, por estarem registrados em documentos e manuais produzidos pelos primeiros inquisidores, seriam, mais tarde, utilizados pela Inquisição Moderna, que, apesar de uma nova perspectiva, ainda guardaria correlação com sua antecessora.

2.2 A produção de manuais para a Inquisição

Com a regulamentação do cânone 21, do IV Concílio de Latrão, de 1215, onde foi estabelecida a obrigatoriedade da confissão privada e auricular, promoveu-se a necessidade de uma renovação doutrinal e moral dos padres e seus fiéis, o que culminou na formação de um novo tipo de texto: os manuais de confissão (*summae confessorum, summae de casibus*)³⁰. No mesmo século, os tribunais da inquisição iniciaram o processo de investigação, denúncia e julgamento de indivíduos acusados de heresia, onde se buscava obter a confissão de culpa, arrependimento e abjuração dos erros e, na mesma lógica do foro interno penitencial, seguiu-se com a edição de manuais inquisitoriais (MACEDO, 2009, 18-19).

³⁰ Os manuais confessionais tinham como objetivo auxiliar na instrução de padres confessores sobre como proceder no confessional, para colher a confissão de pecados dos fiéis e aplicar penitências, já que tinham a incumbência de atuarem como orientadores espirituais ou, conforme expressão medieval, médicos da alma. A “confissão auricular, expressa na fórmula canônica “*confessio oris sacerdotibus facienda*” tinha a finalidade de esquadrihar a interioridade do penitente e arrancar seus segredos mais íntimos, despertar o arrependimento, a contrição e a expiação da culpa mediante penitência e a absolvição dos pecados (MACEDO, 2009, p. 19). Sendo assim, como documentos didáticos, os manuais confessionais, propunham: “De maneira geral, começando pelo exame de consciência do fiel, o confessor conduz o processo, perguntando ao penitente se incorreu em algum dos sete pecados capitais, se violou algum dos dez mandamentos, se pecou por algum dos cinco sentidos (e, se a pessoa que se confessa é um padre, acrescenta-se os doze artigos do clero). Alguns ainda perguntam sobre as Oito Beatitudes, seis a sete obras corporais/espirituais de misericórdia, as quatro virtudes cardeais e as três virtudes teologais. Os manuais e as sumas tornam-se bastante extensos, inserindo situações de pecado, as oito circunstâncias do pecado – quem, quê, onde, por meio de quem, quantas vezes, por que, de que modo, quando – a posição social e a profissão do pecador [...] para evitar a confissão sacrílega, ou seja, uma confissão incompleta que não salvaria o fiel do inferno” (LOPES, 2009, p. 349).

Também chamados de diretórios, repertórios, tratados ou, simplesmente, manuais inquisitoriais, serviam como um guia jurídico-doutrinal para os inquisidores, que atuavam no foro externo da Inquisição, se instruírem a respeito da práxis inquisitorial.

José Rivair Macedo explica que os “manuais de confessores e manuais de inquisidores são dois gêneros textuais que nasceram num mesmo ambiente e retiravam sua fundamentação de uma mesma fonte: o direito canônico” (2009, 18-19). Ambos estavam voltados para obtenção de uma confissão completa e, nesse intento, dispunham de técnicas e copiosos modelos predispostos de interrogatório para orientação dos diferentes representantes aos quais se destinavam, já que eram aplicados em contextos diversos.

Os manuais inquisitoriais ainda continham a definição de heresia, técnicas para identificação de hereges, regras processuais e procedimentais a serem seguidas pelo inquisidor, listas de documentos que deveriam ser por eles emitidos durante o processo inquisitorial, princípios e detalhes para orientar seus atos, direitos e privilégios que gozavam como inquisidores, dentre outros assuntos.

No *Dizionario storico dell' Inquisizione*, dirigido por Adriano Prosperi, A. Errera reconhece a necessidade, por parte dos primeiros inquisidores, de conhecer o procedimento inquisitorial para poder aplicá-lo, de forma plena e correta, na defesa da fé³¹, o que motivou a redação dos primeiros manuais, cujo sucesso foi tão vasto e imediato entre os inquisidores, que o gênero literário acabou se firmando como o mais importante no período inquisitorial, por servir como verdadeira fonte de conhecimento do modo de proceder da Inquisição (2010, p. 975). Nesse sentido, Michael Baigent e Richard Leigh, exemplificam:

Para a primeira geração de Inquisidores, a vida nem sempre foi fácil. Às vezes oferecia ampla oportunidade de exaltar-se num senso de tribulação, e de glorificar-se de acordo. Guillaume Pelhisson, por exemplo, foi um nativo de Toulouse que entrou para os dominicanos por volta de 1230 e tornou-se Inquisidor em 1234, apesar de sua relativa juventude. Antes de morrer, em 1268, compôs um manuscrito contando as atividades da Inquisição em Toulouse entre 1230 e 1238. Cerca de três quartos de século depois, Bernard Gui um dos mais destacados e infames de todos os Inquisidores, que figura silenciosamente no romance *O Nome da Rosa*, de Umberto Eco ia encontrar o manuscrito de Guillaume e julgá-lo digno de copiar. Sua cópia sobreviveu nos arquivos de Avignon, e oferece uma valiosa intuição das vicissitudes dos primeiros Inquisidores.

³¹ As fontes usadas pelos primeiros inquisidores foram a Bíblia, os textos teológicos sobre heresias escritos séculos antes da fundação das Inquisições, o Direito romano, em que a heresia constituía um crime capital, conforme o código de Justiniano, e que deixou o procedimento inquisitorial como herança legal, os vários escritos polêmicos de Agostinho, as Epístolas Paulinas, dentre outros. Segundo Robin Vose, estes foram, sem dúvida, os textos usados por bispos e frades que procuraram inspiração e orientação em seus primeiros confrontos com cátaros e outros hereges nos séculos XII e XIII. Na medida em que o trabalho inquisitorial tornou-se mais difundido e regularizado, no final do século XIII, é que foram compilados tratados especificamente projetados para atender às necessidades dos inquisidores (2010, n. p).

Guillaume escreve com a declarada intenção de que gerações posteriores de dominicanos, além de outros católicos pios, possam saber quantos e quais sofrimentos ocorreram a seus antecessores pela fé e em nome de Cristo tomar coragem contra os hereges e todos os outros descrentes, e assim possam manter-se firmes para fazer ou melhor, suportar tanto ou mais, se necessário for... Pois após as numerosas, as incontáveis provações suportadas pacientemente, devotamente, e com bons resultados pelo Abençoado Dominic e os frades que estavam com ele naquela terra, verdadeiros filhos de um tal pai não faltarão (2001, p. 30-31).

Os primeiros inquisidores sofreram com a falta de consciência acerca dos seus poderes como autoridade, com isso, ocasionalmente, foram desafiados por forças locais hostis, o que lhes dificultou a identificação de comportamentos heréticos ou pecaminosos, muitas vezes sutis, que estavam sob sua jurisdição. Sobre o assunto Michael Baigent e Richard Leigh, ao citar os relatos de Guillaume Pelhisson, inquisidor em Toulouse no século XIII, dizem que:

[...] Guillaume queixa-se de que naquele tempo, os católicos eram perseguidos e em vários locais os que caçavam hereges eram assassinados, os homens principais da região, junto com os maiores nobres, os burgueses e outros, protegiam e escondiam os hereges. Espancavam, feriam e matavam os que os perseguiam..., muitas coisas perversas eram feitas na terra à Igreja e às pessoas fiéis (2001, p. 31).

Além de avisar os demais inquisidores sobre essas provações, era necessário instruí-los a respeito de como proceder no exercício prático de suas funções, desde o oferecimento da denúncia inicial e prisão, até o interrogatório (incluindo a tortura), julgamento e punição, todos os atos devidamente documentados, para uniformizar o ofício. Os inquisidores também tinham que saber como gerenciar seus subordinados, cada um com suas próprias obrigações e restrições. As instruções escritas foram, portanto, importantes recursos para garantir que o procedimento inquisitorial fosse devidamente seguido pelos inquisidores. Estas eram reunidas em manuais inquisitoriais mais ou menos abrangentes que, eventualmente, eram distribuídos em uma variedade de formatos escritos e, mais tarde, impressos (VOSE, 2010, n. p.).

A. Errera explica que, embora os inquisidores tenham começado a trabalhar desde o final do século XII, a Inquisição medieval ainda não tinha um conjunto detalhado e definido de normas, que regulassem o procedimento a ser adotado contra os suspeitos de heresia. O inquisidor tinha, então, que contar com regras fragmentárias e incompletas, que indicavam de forma genérica os objetivos e os métodos que deveriam ser usados, ficando ao seu cargo escolher as técnicas a serem adotadas e o modo de conduzir o processo inquisitorial. A falta de uma legislação que uniformizasse o procedimento inquisitorial contribuiu para a disseminação dos manuais inquisitoriais, que tinham a preferência dos inquisidores, em detrimento das compilações de Decretais (2010, p. 975).

O mesmo autor, em referência à classificação de Antoine Dondaine, diferenciou os manuais inquisitoriais em relação aos seus conteúdos, que poderiam abranger textos oficiais eclesiásticos e de autoridade civil, consultas de clérigos e de juristas, ou seja, opiniões por eles emitidas sobre exercício da repressão à heresia, formas de procedimento, quando explicavam os atos judiciais, tratados sobre as doutrinas e práticas heréticas, quando elucidavam os diferentes tipos de heresia, e manuais de procedimentos propriamente ditos, que tratavam das diversas fases do processo judicial inquisitorial (2010, p. 975).

Especificamente sobre os manuais inquisitoriais de procedimento produzidos para a prática inquisitorial, explica que havia os sem formulários, que correspondem aos textos mais antigos, projetados para facilitar o trabalho dos inquisidores com esclarecimentos sobre aspectos controversos do procedimento e ilustrações e exemplificações sobre o mecanismo processual, entre os quais se encontram o *Directorium*, de San Romón de Peñafort, de 1242, o *Ordo Processus Nasbanensis*, redigido por um grupo de inquisidores dominicanos de Languedoc, em 1244, a *Explicatio super officio inquisitionis* (1262-1277) e *De Inquisitione Hereticorum*, de autoria, provavelmente, do franciscano David Von Augsburg (ERRERA, 2010, p. 975).

Os manuais com formulários de procedimento representam uma evolução em relação aos anteriores, por conterem uma série de fórmulas que facilitavam os atos processuais, dos quais se destaca a *Doctrina de modo procedendi contra hereticos*, obra francesa do final do século XIII, e o manual italiano chamado *Libellus y las Constitutiones sacre Inquisitionis*. Porém, os manuais inquisitoriais medievais mais completos, eram os tratados fundamentados, que contavam não apenas com um simples conjunto de normas, conselhos e formas pré-existentes como seu predecessor, mas também com uma organização teórica e exposição sistemática da matéria. Nessa categoria se incluem o *De auctoritate et forma inquisitionis*, de Bernard Gui, de 1323, onde foi relacionado, pela primeira vez, mais de cento e setenta fórmulas processuais, *De officio inquisitionis*, *Tractatus super materia hereticorum* ou *Tractatus de hereticis*, do italiano Zanchino Ugolini, de 1330 e, por fim, o *Directorium Inquisitorum*, de Nicolás Eymerich, de 1376 (ERRERA, 2010, p. 975-976).

A evolução da escrita e do conteúdo dos manuais inquisitoriais produzidos durante os séculos XIII e XIV acompanhou a produção das normas e da documentação que estabeleceu a Inquisição na Baixa Idade Média. Não havia um código inquisitorial na época e os manuais inquisitoriais que foram sendo escritos acabaram por suprir essa ausência.

Os primeiros manuais inquisitoriais tinham como principal objetivo delinear, de forma simples e esquemática, as etapas processuais que deveriam ser seguidas pelo inquisidor.

Tendo seu nascedouro na Itália, no século XIII, os escritos de San Romón de Peñafort, o *Ordo Processus Narbonensis* e o *Explicatio super officio Inquisitionis*, podem ser considerados os pilares da manualística inquisitorial européia e, por extensão, da legislação e do procedimento inquisitorial seguido no final da Idade Média (BARRIO BARRIO, 2014, p. 155).

O manual inquisitorial *Ordo Processus Narbonensis*, apesar de não prescrever fórmulas procedimentais a serem seguidas pelos inquisidores, descrevia as bases fundamentais do procedimento inquisitorial e continha métodos para condução dos interrogatórios dos suspeitos de heresia, para que a verdade fosse produzida. Nele é enfatizada a necessidade de os declarantes virem “espontânea e penitentemente” (“*sponte... et penitentes*”) para dizer a “verdade pura e completa sobre si e os outros” (“*plenam et puram veritatem de se et aliis*”) (ARNOLD, 2003, p. 65).

Além dele, destaca-se na época um manual produzido entre 1248 a 1249 por Bernard de Caux, inquisidor em Agen, Cahors e Toulouse, regiões francesas, considerado um dos mais antigos guias já escritos (MACEDO, 2000, p. 83). Bernard de Caux inovou ao estipular a necessidade de precisar o envolvimento das testemunhas em relação ao fato herético testemunhado, criando um estilo de perguntas que poderiam indicar o envolvimento destas em atividades suspeitas, como ouvir pregações, ajudar um herege, dar ou enviar algo a ele, presenciar uma heresia, entre outras. (DUVERNOY, 1988, p. 05).

Ao se aproximar, progressivamente, do final do século XIII, os conteúdos dos manuais inquisitoriais se tornaram mais orgânicos e sistemáticos. Foi alcançada uma definição e delineamento do procedimento inquisitorial, que serviu de base para os manuais inquisitoriais redigidos a partir do século XIV, estes mais complexos e sofisticados. O *Practica inquisitionis*, de Bernard Gui, o *De officio inquisitionis* e, sobretudo, o *Tractatus de hereticis*, ambos de Zanchino Ugolini³², testemunham essa evolução (PARMEGGIANI, 2003, p. 15; GIVEN, 1997, p. 45).

Além disso, o conteúdo dos primeiros manuais inquisitoriais acabou sendo assimilado pelos posteriores, onde os procedimentos e as táticas de interrogatórios foram sendo desenvolvidos e tornando-se cada vez mais elaborados e eficazes. O inquisidor Bernard Gui, por exemplo, reproduziu a obra *Doctrina de modo procedendi contra hereticos* em seu manual *Practica officii inquisitionis heretice pravitatis*, escrito para o benefício de seu

³² Segundo Riccardo Parmeggiani, o manual *Tractatus de hereticis*, foi o primeiro escrito por um jurista profissional, Zanchino Ugolini, que nele realizou uma mudança radical, por, em termos de legislação inquisitorial, fazer referência quase que exclusivamente ao *Corpus iuris* civil e ao direito canônico, bem como aos trabalhos e comentários feitos por juristas e canonistas como Giovanni d'Andrea, Azzone e Guido de Baysio, e ignorado os decretos e concílios que haviam sido a base dos manuais do século XIII (2003, p. 15).

sucessor imediato, Pierre Brun, que ainda contém exemplos e idéias extraídas da própria prática de Bernard Gui como inquisidor em Toulouse, nos anos de 1307 a 1324³³.

Dentre todos os manuais citados, o *Directorium Inquisitorum* de Nicolás Eymerich, foi, sem dúvida, o de maior notoriedade, haja vista ter se convertido na mais importante compilação do procedimento inquisitorial, tanto no final da Idade Média, como depois, na Idade Moderna. Somente entre os anos de 1578 a 1607 foi reeditado em cinco ocasiões, com destaque para a de 1578, com comentários do jurista espanhol Francisco Peña, encarregado de revisar e atualizar seu conteúdo em face da conjuntura própria da época.

O sucesso do *Directorium Inquisitorum* se deu em razão do manual não apenas descrever o procedimento inquisitorial analiticamente, mas também especificá-lo, defini-lo e consertá-lo de forma muito mais completa do que, até então, qualquer outro tinha feito, o que facilitava a compreensão de todas as etapas e requisitos processuais pelos inquisidores (ERRERA, 2010, p. 976).

Não se pode olvidar da influência exercida pelas ideias e práticas contidas nos manuais inquisitoriais escritos durante a Baixa Idade Média na Inquisição moderna, principalmente, os de Bernard Gui e Nicolau Eymerich, que fornecem consideráveis informações sobre a heresia, os hereges e o modo de proceder contra eles.

Nesse sentido, J. H. Arnold destaca que, provavelmente, o elemento mais estável da Inquisição foi o seu caráter intelectual, já que a reflexão sobre o procedimento foi contínua a partir da produção do primeiro manual inquisitorial no século XIII, sendo as obras de Bernard Gui e Nicolau Eymerich modelos que foram seguidos mesmo no início da era moderna (2010, p. 809).

Segundo Francisco Bithencourt, é possível encontrar na Inquisição espanhola ritos sobre a organização cerimonial, que coincidem com os descritos tanto no manual inquisitorial de Bernard Gui quanto no de Nicolau Eymerich, por isso deve-se matizar a capacidade “inventiva” da Inquisição. O autor explica que no manual inquisitorial de Bernard Gui, escrito por volta de 1324, é previsto “o juramento das autoridades durante a cerimônia de publicação das sentenças, cerimônia que compreendia a imposição de penitências e a concessão de indulgências”, o que coincide com a prática inquisitorial espanhola. No *Directorium*

³³ É possível que Bernard Gui tenha sofrido influências de outros manuais inquisitoriais ao escrever os seus. Suas descrições sobre crenças heréticas, por exemplo, podem ter sido extraídas da *Summa de Catharis et Leonistis*, de Rainier Sacchoni, e da anônima *Disputatio inter Catholicum et Paterinum haereticum*, dois breves manuais escritos no século XII. Além disso, é certo que o alemão David de Augsburg foi usado como referência em seus manuais, o que demonstra o potencial que tais textos tinham para a mobilidade geográfica (VOSE, 2010, n. p).

Inquisitorum, de Nicolau Eymerich, escrito em 1376 e reeditado várias vezes desde 1503 até século XVIII, portanto, o grande manual da Inquisição, é estabelecida uma sequência ainda mais próxima da seguida pela Inquisição espanhola (2000, p. 23).

No mesmo sentido, Cristian Iturralde explica que, para uniformizar o procedimento adotado nos processos inquisitoriais espanhóis, Tomás de Torquemada, o primeiro inquisidor geral da Inquisição espanhola, tomou como base as instruções de Nicolau Eymerich, escritas no *Directorium Inquisitorum*, para escrever suas próprias em 1484, em 28 artigos (2011, p. 271).

No entanto, para Robin Vose não se deve superestimar a influência dos manuais inquisitoriais escritos por Bernard Gui e Nicolau Eymerich em manuais posteriores, bem como sua utilização por inquisidores que atuaram na Inquisição moderna. Segundo o autor, há pouca evidência para sugerir este fato. O manual de Bernard Gui não foi citado por outros inquisidores em suas obras e somente foram feitas cópias em 1669, sendo assim é arriscado dizer que exerceu influência para além da vizinhança imediata do sudoeste da França, pois o que se sabe é que ele foi consultado por um tribunal tão distante quanto Bordeaux no final do século XV, mas sua tradição manuscrita é bastante modesta. O manual de Nicolau Eymerich teve um impacto maior, mas ainda assim, para Vose, sua importância não deve ser exagerada (2010, n. p).

Nicolau Eymerich escreveu o *Directorium inquisitorum* em 1376. O trabalho é composto por três partes que combinam heresiologia, Direito canônico e experiências práticas adquiridas em várias décadas de serviço como inquisidor geral de Aragão, região que unida à outras daria origem à Espanha, e capelão do papado de Avignon. Foi impresso pela primeira vez em Barcelona em 1503. No século XVI, sua edição (junto com três versões manuscritas) podia ser encontrada nas coleções de altos funcionários da igreja em Roma, porém não deveria ser considerado um guia padrão indispensável ao procedimento inquisitorial, de acordo com Robin Vose (2010, n. p). Além destas, a obra foi reeditada em diversas outras ocasiões durante a Idade Moderna.

O mesmo aconteceu com o manual *Tractatus contra haeretica pravitatem* de autoria do inquisidor Gundisalvus de Villadiego, de 1483, que passou por sete reimpressões ao longo do meio século seguinte e foi aplicado, principalmente, na região de Salamanca, na Espanha. O *Adversus omnes haereses*, de Alfonso de Castro, passou por vinte e seis impressões entre 1534 e 1578. O manual de Arnaldo Albertino, chamado *De agnoscendi assertionibus Catholicis*, foi escrito em Palermo, em 1553 e reimpresso em Roma, em 1572. Sendo assim, para Robin Vose o manual de Nicolau Eymerich foi apenas um dos muitos compêndios

teológicos produzidos para o benefício dos inquisidores nas décadas decadentes da contrarreforma católica. Além disso, era comum que os inquisidores citassem manuais inquisitoriais anteriores em seus escritos e, apesar de Nicolau Eymerich aparecer em citações, estas são raras. Albertino e Castro, segundo o autor, foram mais comumente usados (2010, n. p).

Juan Antonio Barrio Barrio não coaduna com este entendimento. Para o autor o *Directorium Inquisitorum*, de Nicolau Eymerich, foi escrito em 1376 e com o tempo se converteu no primeiro manual usado pelos inquisidores como guia para realização de suas atividades inquisitoriais. Embora o autor reconheça a dificuldade de acesso e, por decorrência, de conhecimento, acerca da abrangência e aplicabilidade das obras de juristas e canonistas medievais que escreveram tratados relacionados a Inquisição (2014, p. 155).

Outro fator que se opõe a teoria de Robin Vose, é que no próprio *Directorium Inquisitorum* é possível encontrar referências que induzem que Nicolau Eymerich tenha sofrido influência das obras de Bernard Gui, sem que ele o cite diretamente, de forma que não se pode afirmar com certeza que os manuais inquisitoriais por eles escritos não tenham influenciado outros inquisidores. Nesse sentido, James B. Given explica:

No artigo LXXIII, Eymerich pergunta se o inquisidor pode torturar os suspeitos de dar falso testemunho e, se esse falso testemunho for comprovado, se ele poderá punir os culpados. Sua resposta é que o inquisidor poderá fazê-lo. Ele então observa: "Com relação a isso, esse evento aconteceu em Toulouse em 1312, como eu vi na sentença: pois um pai depusera contra o seu filho por um crime de depravação herética e depois revogou seu depoimento" (*Directorium inquisitorum*, p. 622). Eymerich está aqui se referindo ao caso de Pons Arnaud de Pujols de Sainte-Foy-d'Aigrefeuille, a quem Gui sentenciou a prisão em 22 de abril de 1312 (LS, p. 95) (GIVEN, 1997, p. 47, tradução nossa).

Segundo Cullen Murphy, o manual *Practica officii inquisitionis heretice pravitatis* de Bernard Gui certamente serviu de inspiração e fonte de informação para outros inquisidores, pois o que ele criou foi algo como uma ciência do interrogatório, a partir de uma perspectiva sofisticada e, embora não tenha sido o primeiro manual de interrogatório da Inquisição, foi um dos mais influentes. Numa época em que "publicar" era um processo trabalhoso, o manual de Bernard Gui foi copiado repetidamente e disseminado por toda a Europa. E, na mesma esteira de James B. Given, o autor afirma que Nicolau Eymerich se baseou no trabalho de seu antecessor Bernard Gui e conquistou uma reputação ainda maior. (2014, p. 49-50).

De acordo com Cristian Iturralde, chegou-se a dizer que se a Inquisição tivesse memória, o manual inquisitorial escrito por Nicolás Eymerich seria essa memória, pois seu

conteúdo coincide com a prática dos processos inquisitoriais, o que pressupõe que seus escritos serviram de instrução para muitos inquisidores (2011, p. 272).

No século XV, já no período de transição da Idade Média para a Idade Moderna, foi, ainda, escrito um importante manual inquisitorial, o *Malleus Maleficarum*, ou em português “O Martelo das Feiticeiras”, pelos frades dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, nomeados inquisidores pelo Papa Inocêncio VIII, para julgar mulheres acusadas de feitiçaria e bruxaria³⁴ na região que formaria a Alemanha.

O aludido manual inquisitorial foi escrito em torno do ano de 1484, época da disseminação da ideia de que havia bruxaria e feitiçaria na Europa, conforme veiculado pela *Summis Desiderantes Affectibus*, bula publicada pelo Papa Inocêncio VIII, em 5 dezembro de 1484, onde é enumerado os malefícios causados pelas bruxas, e que acabou sendo anexada ao *Malleus Maleficarum*, com milhares de cópias produzidas a partir de 1468, quando o manual foi publicado pela primeira vez (AQUINO, 2011, p. 116).

O *Malleus Maleficarum* foi estruturado em três partes. Na primeira há uma tentativa em provar a existência da feitiçaria e da bruxaria, na segunda são descritas as formas com que inferem malefícios através de feitiços e como se pode evitar tais ações, e na terceira uma descrição a respeito de como o inquisidor deve agir, o que pelo conteúdo judicial o leva a ser considerado um manual inquisitorial. Seu conteúdo é extraído de diversas fontes, dentre as quais encontra-se a Bíblia, a Suma Teológica de São Tomás de Aquino, o *Directorium Inquisitorum* de Nicolau Eymerich, entre outros, e seu sucesso na Idade Moderna, provavelmente, se deu pela linguagem simples, clara e objetiva no qual foi escrito, o que o diferencia dos demais.

Foi um dos manuais mais editados entre o final do século XV e início do século XVI. Calcula-se que ele tenha sido reeditado ao menos quatorze vezes entre os anos 1486 a 1521 (KLAITS, 1985, p. 46). De acordo com Eugenio Raul Zaffaroni, se converteu no livro mais editado depois da Bíblia, contando com vinte e nove edições entre 1487 a 1669 (2012, p. 48).

Baseados na tradição medieval, manuais inquisitoriais também foram produzidos na Idade Moderna, entretanto, com a criação de tribunais fixos em regiões determinadas, cada tribunal passou a produzir seus próprios manuais para uso dos inquisidores que os

³⁴ Feiticeira ou bruxa, era entendido na época, como a “mulher que tinha relação sexual com um demônio masculino (incubo)”, se fosse homem “tinha relações com um demônio feminino (súcubo)”, das quais teriam nascidos filhos enfeitiçados e malvados. “Essa mentalidade surgiu com os povos pagãos do norte, os bárbaros celtas; mas penetrou fortemente no cristianismo da Idade Média”, entretanto foi a partir do século XV que a questão se intensificou e a Igreja passou a atuar com maior vigor no combate à bruxaria e feitiçaria (AQUINO, 2011, p. 113-115). Henry Charles Lea explica que a bruxaria não se confunde com a feitiçaria, tendo em vista que a primeira seria o culminar da segunda (1983, p. 38).

compunham. Nos arquivos da Torre do Tombo, em Portugal, é possível encontrar pelo menos cinco manuais inquisitoriais portugueses escritos entre os séculos XVI e XVII, nos quais não consta a autoria, mas cujo conteúdo assemelha-se aos seus predecessores (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018).

2.3 A Inquisição moderna e sua fundação em Portugal

As origens da Inquisição moderna remetem à bula *Exigit sinceræ devotionis affectus*, do Papa Sisto IV, que, em 1º de novembro de 1478, autorizou os reis católicos, Fernando d’Aragão e Isabel de Castela, unidos através do matrimônio em 1469³⁵, a estabelecerem uma Inquisição na região da Espanha, independente dos bispos.

A bula *Exigit sinceræ devotionis affectus* autorizou os reis católicos a nomearem três inquisidores “(entre os preladados, religiosos ou clérigos seculares com mais de quarenta anos, bacharéis ou mestres em teologia, licenciados ou doutores em direito canônico) para cada uma das cidades ou dioceses do reino” e a substituí-los ou revogarem a nomeação anteriormente feita (BETHENCOURT, 2000, p. 17).

Esse poder concedido aos príncipes era um acontecimento inédito: até então, a nomeação dos inquisidores, cuja jurisdição se sobrepunha à jurisdição tradicional dos bispos em matéria de perseguição das heresias, estava reservada ao papa. [...] [...] pela primeira vez, assitia-se ao estabelecimento de uma ligação formal entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil, pois a intervenção do príncipe no processo de nomeação dos inquisidores alterava as relações de fidelidade desses agentes (BETHENCOURT, 2000, p. 17-18).

O referido documento foi redigido pela cúria romana como réplica às petições dos próprios reis católicos, que se preocupavam com a propagação da doutrina e cerimônias mosaicas entre os judeus convertidos ao catolicismo em Aragão e Castela, e atribuíam a difusão da crença e ritos judaicos à tolerância episcopal.

Esse ato foi exigido pelo rei, instigado por seu confessor, o dominicano Tomás de Torquemada, e pelo arcebispo de Sevilha, Mendoza. Três inquisidores são nomeados e mostram, logo de início, seu rigor na Andaluzia. No dia 6 de fevereiro de 1481, tem lugar o primeiro auto-de-fé (MAX, 1991, p. 21).

³⁵ “Antes do casamento da princesa Isabel de Castela com o príncipe Fernando de Aragão, em 1469, a península ibérica estava dividida em três monarquias: Portugal, Castela e Aragão. Fernando herdou o reino de Aragão (1469) e Isabel herdou o reino de Castela (1474).” (MEDEIROS, 2009, p. 141).

O principal alvo da Inquisição na Espanha foram os judeus convertidos ao catolicismo, chamados cristãos-novos ou marranos³⁶, acusados de judaizarem, ou seja, praticarem a religião dos seus antepassados, em segredo. Assim, além das heresias, o judaísmo e até mesmo o islamismo, já que a presença de muçulmanos na região era vasta³⁷, eram condenados.

É na Espanha e só na Espanha que os Judeus convertidos constituem, de forma sistemática e durável, matéria de investigação e perseguição inquisitorial. Por outras palavras, se o problema judaico existiu em quase toda a Europa, em toda a bacia do Mediterrâneo e noutras regiões do mundo, o problema dos Cristãos-Novos é especificamente ibérico (SARAIVA, 1958, p. 21).

Para entender essa questão é necessário recorrer aos fatos que antecederam o matrimônio dos reis católicos Fernando d’Aragão e Isabel de Castela e a instituição da Inquisição na Espanha.

A presença judia nas regiões que formariam a Espanha remonta a Idade Média³⁸, período em que muitos judeus, fugindo da ação inquisitorial na França, se instalaram em Aragão, região vizinha, que futuramente, integrada a outras, daria origem à Espanha e onde a Inquisição atuava “de maneira aleatória, ineficiente e próforma”, após seu início em 1238. Em Castela, Leão e Portugal a Inquisição somente apareceu em 1376, um século e meio após sua origem na França, mas ainda assim sem a força que iria adquirir na Idade Moderna, sob o comando do poder real (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 80).

Após estabelecerem-se na região, os judeus tiveram que conviver com os cristãos e com os mouros³⁹, presentes no local desde a invasão ocorrida no século VIII. De acordo com

³⁶ O termo marrano é relacionado com «porcos» na língua espanhola, entretanto, apesar da tradução literal ser coincidente, o termo «marrano» é muito mais transcendente. Seria semanticamente mais correto e mais justo, entender o termo como a junção das palavras hebraicas *mar*, que significa amargo e *anussim*, que quer dizer forçado. Isto é: marranos são os que foram forçados amargamente a deixar o judaísmo (ESEFARAD, 2011, online).

³⁷ João Bernardino Gonzaga explica que a península ibérica se encontra em uma posição geográfica singular, por ser cercada pelo Oceano Atlântico em quase toda a extensão das suas fronteiras, o que motivou o recebimento de vários povos no transcurso dos séculos. Entretanto, em 711, foi invadida pelos muçulmanos, que atravessaram o estreito de Gibraltar e se estabeleceram em quase todo o território espanhol, com exceção apenas de parte das Astúrias, no norte. No sul o Islã se instalou solidamente, principalmente em Andaluzia, umas das províncias mais ricas e povoadas da Europa (1993, p. 170).

³⁸ Para Antônio G. Mattoso a existência dos judeus na “Península Hispânica” é mais antiga. “Teriam, talvez, vindo para a península com as expedições fenícias, atraídos pela fama das riquezas peninsulares, seduzidos pelos lucros dos negócios comerciais” (1939, p. 27).

³⁹ Rogério de Oliveira Ribas afirma que o vocábulo mouro tem origem na identificação europeia dos habitantes da antiga Mauritània Romana, situada no norte da África, na parte ocidental do Magrebe, que ao atravessar o mar Mediterrâneo, estabeleceram-se no sul da Península Ibérica, onde deram origem aos *mudéjares*, mouros que

Leon Poliakov, alguns estudos revelam que, mesmo sob forte oposição da Igreja e proibições de relações sexuais, desde o século VIII, judeus, árabes e cristãos conviveram com os costumes uns dos outros na região, assim, relações sociais, confraternizações públicas, preces e vigílias envolviam as três religiões, embora os cultos fossem protegidos para que não houvesse intercâmbio entre eles e conversões, que, apesar de não proibidas, não eram instigadas (1996, p. 97-118).

O território que formaria a Espanha, além da divisão geográfica, também era dividido em relação aos povos, costumes e religião e a despeito de inicialmente ter havido uma tolerância entre judeus, árabes e cristãos, as diferenças não tardariam a gerar conflitos.

Por volta do século XIV, o comércio expandiu de forma sistemática nas regiões que formariam a Espanha. A burguesa ascendeu economicamente, em razão de muitos cristãos se envolverem com a atividade comercial. Este fato gerou um confronto com os judeus que também se dedicavam a atividade e que se tornaram desnecessários como colonos urbanos, pois os cristãos podiam eles próprios desempenhar esse papel (JOHNSON, 1989, p. 222).

Os judeus, ainda, em razão da inteligência e perspicácia para os negócios, acabaram assumindo posições importantes⁴⁰, que os cristãos acreditavam que deveriam lhes pertencer. Com o tempo, eclodiram os pedidos de restrições às atividades desempenhadas pelos judeus (NOVINSKY, 2012, p. 25-26).

Gradualmente, a intolerância aos judeus, povo conhecido por não ter território e que tem na religiosidade o centro da sua cultura, instalou-se no corpo social espanhol e as diferenças ficaram cada vez mais evidentes. O antissemitismo fez-se presente através de manifestações, que culminaram no massacre de, aproximadamente, quatro mil judeus em Sevilha, em 1391. Essa perseguição ocasionou a primeira conversão em massa de judeus ao cristianismo.

Anita Novinsky explica que o fenômeno da conversão dos judeus causou uma revolução nas regiões que formariam a Espanha, que passaram a contar com três grupos de

nasceram em território ibérico e seus descendentes. Seu derivado mourisco, formado etimologicamente pelo substantivo mouro com o sufixo latino *iscus*, empregado para designar procedência, foi usado na Espanha para designar os muçulmanos conversos e nascidos na Península Ibérica. Em Portugal os termos eram usados como sinônimo de muçulmano, abrangendo a nacionalidade islâmica, independente da origem territorial. Muçulmano é uma palavra que em árabe significa *muslim*, ou seja, “aquele que se submete ao Islã” (2004, p. 45-46).

⁴⁰ “A liberdade e tolerância que desfrutaram durante tão longo período sob a bandeira cristã como sob a bandeira árabe permitiu o desenvolvimento amplo de suas potencialidades, e os judeus alcançaram posições de grande prestígio, tanto na área política como na econômico-financeira. Houve períodos em que chegaram a dirigir toda a economia da Espanha e de Portugal. Durante séculos foram conselheiros e médicos dos monarcas, sobressaindo também como intelectuais, filósofos, professores e astrônomos” (NOVINSKY, 2012, p. 23-24).

judeus com comportamentos e credos distintos. Tinham os que escaparam do massacre de 1391 e continuaram a judaizar, os conversos que se batizaram para escapar da morte e, por isso, praticavam ritos judaicos em segredo (denominados criptojudeus⁴¹ ou judeus secretos) e os que se converteram e se tornaram verdadeiros cristãos (2012, p. 25-26).

Os rabinos⁴² condenavam as conversões, mas os cristãos-novos, conforme os conversos foram chamados, acabaram conquistando fortuna e sucesso ao assumirem posições no clero, casarem-se com membros de famílias conceituadas entre os cristãos-velhos⁴³ ou no comércio. Novos problemas surgiram, pois, os cristãos-velhos discordavam da mobilidade ascendente dos novos cristãos, por isso, entre os anos de 1449 a 1474 investiram “contra os marranos, matando-os, destruindo suas propriedades ou expulsando-os da cidade” (ARMSTRONG, 2001, p. 25).

Em 1449 entrou em vigor a primeira lei de limpeza de sangue, que proibiu o acesso de descendentes de judeus à diversos cargos, honras e profissões (SARAIVA, 1985, P. 22).

Fernando d’Aragão e Isabel de Castela tiveram que se empenhar para unir o reino, dividido em seu território, população, costumes e religião. E sob seu comando, a Espanha seria não só unida, mas também "expurgada" do islamismo e do judaísmo. Isabel ascendeu ao trono de Castela em 1474, e a ele foi agregado o reino de Leão e mais alguns principados e ducados, quatro anos depois Fernando tornou-se rei de Aragão, ao qual aderiram Valência, Catalunha e, mais tarde, Navarra. Restava Granada, que apenas em 1492 seria tomada dos muçulmanos (GONZAGA, 1993, p. 173).

[...] á medida que avançava pela península, conquistando mais e mais territórios ao Islã, o exército dos Reis Católicos levava junto seu anti-semitismo. Em 1378 e 1391 os cristãos atacaram as comunidades judaicas de Aragão e Castela, arrastaram seus moradores até a pia batismal e, ameaçando matá-los, obrigaram-nos a converter-se ao cristianismo. Em Aragão os sermões do dominicano Vincent Ferrer (1350-1419) freqüentemente inspiravam desordens anti-semitas; e o frade ainda organizava debates públicos entre rabinos e cristãos com o objetivo de desacreditar o judaísmo. Alguns judeus tentaram evitar a perseguição abraçando voluntariamente o cristianismo. Oficialmente denominados conversos, eram chamados pelos cristãos de marranos (“porcos”), designação ofensiva que alguns deles assumiram com orgulho (ARMSTRONG, 2001, p. 24-25).

⁴¹ A palavra criptojudaísmo vem do termo em grego *Kryptos* e significa oculto, escondido. Não se confunde com o termo cristão-novo, caracterizado como aquele que se esforçava para “ser igual aos demais” cristãos, porquanto o chamado criptojudeu era aquele que aparentava “ser igual aos demais” cristãos, mas se reservava “o direito de continuar sendo judeu, de permanecer, às vezes, heroicamente fiel a si mesmo, à religião herdada. Por isso tinha duas religiões: uma externa, social, outra a religião da sua consciência, interior, feita de práticas secretas.” (SIQUEIRA, 2016, p. 70).

⁴² Rabino é o líder religioso do judaísmo.

⁴³ Alcinha do “católico “puro”, sem antepassados muçulmanos ou judeus” (GREEN, 2007, p. 8).

Na ocasião do casamento real, os reinos de Aragão e Castela estavam passando por crises políticas e financeiras que atingiam a nobreza, que, frequentemente, recorria aos préstimos financeiros judeus. Com a unificação territorial dos reinos, os reis católicos realizaram concessões de terras e poderes para beneficiarem os nobres, na tentativa de amenizar a crise. Todavia, a ascensão política e comercial dos mouros e judeus eram um entrave aos interesses da nobreza.

Restava realizar uma organização político-administrativa, com a retirada de judeus e de espanhóis que, com o tempo, aderiram ao islamismo, os chamados “moçárabes”, de altos postos, para que forças desagregadoras não prejudicassem a plena unificação da Espanha. Além disso, o país buscava “sua identidade, queria crescer, afirmar-se, ir ao encontro do seu destino, sendo o fator religioso para tudo isso essencial. A unidade de fé constituía para ele o mais forte vínculo comunitário” (GONZAGA, 1993, p. 173-174).

A Inquisição, estabelecida em 1478 pelos monarcas espanhóis, tinha como finalidade combater o pluralismo religioso e impor a conformidade ideológica em seus domínios, para que fosse forjada uma unidade nacional.

Logo, quando, em 1478, os “reis católicos” pediram ao papa Sixto IV o reavivamento da Inquisição, não havia por que deixar de atendê-los. O clima espanhol era de apaixonado entusiasmo, seu povo estava com o orgulho profundamente ferido e desejava ardentemente promover a glória da fé cristã, combatendo seus inimigos. Em várias outras nações o Santo Ofício já realizara trabalho profícuo, prosseguia atuando e triunfara. A religião se afigurava essencial para a busca da unidade espanhola. Se, nesse momento, Roma negasse o apoio requerido, ou lhe pusesse limitações, a Espanha certamente dela se separaria – como ameaçou várias vezes -, provocando um cisma de consequências imprevisíveis. Nas circunstâncias tão difíceis por que estava passando, a Igreja não podia correr risco de tamanha seriedade (GONZAGA, 1993, p. 179).

Foi fundada, então, a moderna Inquisição espanhola, instituição que gozava de autonomia frente a Igreja, já que, ao contrário das outras, não era um instrumento do papado, era liderada por Fernando e Isabel, os reis católicos, a quem os inquisidores, por eles nomeados, prestavam contas diretamente a respeito das prisões, julgamentos, procedimentos, confiscos, entre outras atividades que realizavam.

Como os domínios dos monarcas espanhóis compreendiam uma espécie de teocracia, com a Igreja e o Estado atuando conjugados, a Inquisição espanhola era tanto um adjunto da Coroa quanto da Igreja. Funcionava como um instrumento não só de ortodoxia eclesial, mas também de política real. Falando aos novos inquisidores instalados em Aragão, disse-lhes Fernando: Embora vós e os outros

desfruteis do título de inquisidor, fomos eu e a rainha que vos nomeamos, e sem nosso apoio muito pouco podeis fazer (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 80).

Em 27 de setembro de 1480, os dominicanos foram nomeados como inquisidores e em 6 de fevereiro de 1481, ocorreu o primeiro auto de fé, com a queima de seis pessoas vivas. Em Sevilha, no início de novembro do mesmo ano, mais duzentas e oitenta e oito vítimas foram queimadas e setenta e nove foram condenadas à prisão perpétua. Quatro meses depois, em fevereiro de 1482, foi autorizado pelo papa a nomeação de mais sete dominicanos como Inquisidores, entre eles Tomás de Torquemada, conhecido como “a própria encarnação da face mais aterrorizante da Inquisição espanhola” (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 81).

A detenção de centenas de acusados durante o primeiro mês de atividade, entre os quais se encontravam os cristãos-novos mais poderosos da cidade (os mais ricos e os mais influentes politicamente), provocou um efeito de pânico testemunhado pela fuga de milhares de pessoas para as terras senhoriais e para o estrangeiro (Portugal, Itália, Norte da África) (BETHENCOURT, 2000, p. 19).

A Inquisição espanhola, inicialmente, buscou adotar as mesmas técnicas e metodologias da Inquisição medieval, porém, com o tempo, afastou-se do papado, que atuava como força moderadora, e os inquisidores acabaram por agir de modo mais severo⁴⁴, o que causou preocupação aos bispos espanhóis, que recorreram ao Papa Sixto IV.

Em janeiro de 1482, o Papa Sixto IV protestou sobre a substituição dos inquisidores papais de Valência por outros indicados exclusivamente por Fernando d’Aragão e sobre as reclamações recebidas a respeito do cometimento de injustiças por parte dos inquisidores espanhóis (GREEN, 2007, p. 43-44).

Em abril do mesmo ano, emitiu uma bula lamentando a condenação de autênticos e fiéis cristãos, sem nenhuma prova legítima, mas apenas com base em testemunhos de inimigos, rivais ou escravos dos acusados, as prisões seculares, torturas, privação de haveres e propriedades ou execuções. E disse: “A Inquisição há algum tempo é movida não por zelo pela fé e a salvação das almas, mas pelo desejo de riqueza” (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 82-83).

Aos 18-4-1482, o Papa enviou à Espanha uma nova bula. Nomeou por própria autoridade oito inquisidores em Castela. Dispôs que os inquisidores não pudessem proceder senão em comum e de acordo com o bispo local; os nomes das testemunhas e suas declarações e todo o processo deviam ser comunicados aos acusados; quando

⁴⁴ Segundo Luiz Nazário, “[...] era uma Inquisição nacional e religiosa, com tribunais apoiados na legislação medieval, mas agindo de modo peculiar, com regimentos adicionais e técnicas próprias” (2005, p. 58).

os réus apelavam a Roma, não se devia opor dificuldade alguma, e toda a documentação devia ser enviada à Cúria Romana. Finalmente o Papa subtraiu "de fato" os delinqüentes ao tribunal inquisitório, concedendo a todos os ordinários (bispos), vigários gerais e inquisidores a faculdade de absolver todos os conversos judeus que, contritos e arrependidos, confessassem suas culpas. Era um verdadeiro indulto geral e amplíssimo, perdão (BERNARD, 1959, p. 16).

As imposições não foram bem aceitas pelos reis católicos. Eles escreveram ao papa e argumentaram que as heresias cometidas pelos conversos estavam disseminadas e necessitavam serem detidas pela Inquisição. Além disso, chegaram a ameaçar desobediência formal às disposições papais.

Em outubro de 1482, o Papa Sixto IV suspendeu as exigências anteriormente determinadas e restituiu todos os direitos concedidos sobre a Inquisição. Os fatos posteriores resultaram na independência da Inquisição espanhola.

No dia 17 de outubro de 1483, uma nova bula estabeleceu um conselho para funcionar como autoridade última da Inquisição na Espanha, o denominado "Consejo de La Suprema y General Inquisición". Foi presidido por Tomás de Torquemada, no cargo de Inquisidor Geral. Além disso, a corte de apelação da Inquisição em Castela foi transferida de Roma para Sevilha. Foi criada, assim, uma jurisdição com administração centralizada (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 83).

Os monarcas, ainda, em 1485, ordenaram a suspensão das bulas papais que protegiam os conversos. A partir de então, a Inquisição na Espanha passou a agir sem a interferência da autoridade papal (GREEN, 2007, p. 44; BERNARD, 1959, p. 16).

Em 1492 os tribunais inquisitoriais espanhóis operavam em oito grandes cidades. O mesmo ano marca a conquista de Granada, o "último baluarte islâmico no seio da cristandade" e a assinatura, pelos reis católicos, do Édito da Expulsão dos judeus da Espanha, onde foi apresentada a possibilidade de optarem pelo batismo ou desterro⁴⁵. "Cerca de 70 mil se

⁴⁵ "A expulsão da Espanha atingiu os judeus de surpresa, como um raio, pois na véspera da saída, os judeus ainda fecharam grandes negócios. O cronista dos reis da Espanha, Bernaldez, deixou-nos o testemunho de uma das mais dolorosas experiências vividas pelos judeus. Conta-nos ele como os judeus, no seu desespero, trocavam uma casa por um burro e terras e vinhas por um pedaço de pano. Saíram da pátria de seus antepassados, da terra onde nasceram, "pequenos e grandes, velhos e crianças, a pé ou montados em burros, e iam andando pelos caminhos e campos, uns caindo, outros levantando, outros morrendo, outros nascendo, outros enterrando. Não havia cristão que não se compadecesse deles. E por piedade, os cristãos pediam aos judeus que aceitassem o batismo, para poderem ficar em suas casas, e cansados, alguns se batizaram, mas muito poucos, pois os rabinos lhes iam dando forças e faziam as mulheres e as moças cantarem e tangerem os pandeiros, para alegrar a pobre gente. E foi assim que os judeus saíram da Espanha" (NOVINSKY, 2011, p. 21).

converteram ao cristianismo e permaneceram no país para padecer nas mãos da Inquisição; os outros 130 mil como vimos, partiram para o exílio” (ARMSTRONG, 2001, p. 22-25)⁴⁶.

Cerca de oitenta mil judeus, vindos da Espanha, refugiaram-se em Portugal, em razão do asilo concedido por D. João II, que, por interesses econômicos, lhes garantiu abrigo temporário e prometeu que, após oito meses, os ajudaria a partir. O monarca além de não cumprir sua promessa, ainda vendeu os mais pobres como escravos e retirou dos pais os filhos de dois a dez anos para serem transportados às ilhas de São Tomé, na África, onde seriam entregues a colonos para serem educados no cristianismo ⁴⁷ (NOVINSKY, 2011, p. 21).

Para Maria Luiza Tucci Carneiro, porém, com base em relatos de cronistas da época, Portugal teria recebido cerca de 120.000 judeus espanhóis, que pagaram somas exorbitantes à Coroa para que pudessem permanecer no reino, mesmo que temporariamente, já que a autorização estava limitada a um período determinado. Vencido o prazo fixado, a licença concedida poderia ser renovada e os judeus que não pudessem pagar a quantia estipulada teriam que sair do reino (2005, p. 42). Essa possibilidade de renovação, entretanto, foi posteriormente restringida.

Em 1495, D. Manuel I, após à morte de D. João II, ascendeu ao trono e, embora, inicialmente, tenha sido generoso com os judeus, quando pretendeu se casar com Isabel, filha mais velha de Isabel e Fernando, com vistas a unir os reinos de Portugal e Espanha, a rainha exigiu a expulsão dos judeus de Portugal. Em 30 de novembro de 1496, foi assinado o contrato matrimonial e D. Manuel I prometeu que os judeus deixariam Portugal no prazo de dez meses. Através de um decreto, datado em 5 de dezembro de 1496, foi estabelecido o limite de outubro do ano seguinte para que os judeus saíssem de Portugal (GREEN, 2007, p. 52-53).

Contudo, antes que partissem, o rei decidiu impedi-los, já que a saída de tanta gente representaria uma grande perda econômica para o país⁴⁸. Assim, limitou a saída em barcos à comandantes de sua confiança e impôs a obrigação de apresentação de licença real para partir, como tentativa de evitar a crise e o empobrecimento do reino (TAVARES, 1982, p. 32-33).

⁴⁶ Luiz Nazário, porém, apresenta números diferentes. De acordo com o autor “cerca de 180 mil judeus fugiram da Espanha, dos quais 120 mil entraram em Portugal; os outros foram para a Turquia, a Terra Santa e a Itália [...]” (2005, p. 60).

⁴⁷ Segundo Elias Lipiner essa seria a primeira tentativa de batismo forçado dos judeus que viviam em Portugal. Nas palavras do autor: “Era pois este, e não o de 1497 – como vulgarmente se admite -, o primeiro batismo compulsório e coletivo ocorrido em Portugal!” (LIPINER, 1999, p. 234).

⁴⁸ Antonio Sérgio explica que a economia portuguesa estava intrinsecamente ligada aos judeus, envolvidos em ofícios manuais, tratos mercantis e ligados nas agências lucrativas (1985, p. 97).

Em abril de 1497, apesar do decreto de expulsão de árabes e judeus, sob pena de morte e confisco de bens, o monarca ordenou o batismo forçado dos judeus que permanecessem no reino e o sequestro de crianças judias menores de quatorze anos, para serem enviadas à aldeias e povoados onde seriam catequizadas às expensas da coroa.

Reunidos em três portos para embarcar, os judeus foram arrastados pelos cabelos às Igrejas e batizados entre pancadas. Diante de tal violência, muitos judeus preferiram matar os próprios filhos e suicidar-se. Tomada de piedade, a população cristã escondeu as crianças judias das autoridades. Aproximadamente 185 mil judeus exilaram-se e um nono deles pereceu no exílio. Os que ficaram em Portugal – cerca de 50 mil – tornaram-se cristãos-novos, uns realmente convertidos para evitar novas perseguições, outros resistindo e mantendo-se judeus em segredo, e sendo, nessa condição, mais odiados que antes (NAZÁRIO, 2005, p. 63).

Portugal, que até o ano de 1492 não havia experimentado qualquer “problema judaico”⁴⁹, “viu sua pequena mas ativa comunidade judaica – aliás, engajada na expansão atlântica manuelina – acrescida de milhares de judeus hispânicos – e todos foram abruptamente transformados em cristãos”, a partir do decreto real de 1497 (VAINFAS, 2005, p. 247).

Os conversos, denominados cristãos-novos, foram coagidos a se tornarem cristãos e não receberam qualquer instrução na nova fé. A religião e a cultura que adotavam anteriormente foram eliminadas e sinagogas e escolas judaicas transformadas em igrejas ou edifícios particulares. A ausência de catequização aliada a falta de vigilância, durante as duas primeiras décadas do século XVI, favoreceram a permanência de ligações tradicionais e a manutenção da prática do culto judaico em ambientes domésticos (MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 49-50).

Segundo Giuseppe Marcocci, o batismo forçado dos judeus ocorrido em 1497 significou a fundação de uma nova sociedade. Para o autor:

As diversas consequências que o édito de expulsão proclamado em Muge, em Dezembro de 1496, teve para as duas minorias religiosas presentes em Portugal – os judeus, constrangidos a tornarem-se cristãos, e os muçulmanos, que puderam partir livremente –, revelam o nível elevado da “cultura da conversão” própria das elites de um reino envolvido então num processo expansionista que culminaria num vasto império missionário extra-europeu. Mediante uma estratégia não desprovida de

⁴⁹ De acordo com Maria José Pimenta Ferro Tavares, entre os séculos XIV e XV as relações entre judeus e cristãos oscilaram, de forma que podem ser definidas em três fases. Inicialmente ocorreu uma segregação social, que foi seguida por um período de, aproximadamente, quarenta anos de integração e participação dos judeus na sociedade portuguesa. Após, no reinado de D. Afonso V, o poder econômico dos judeus foi contestado pelos cristãos. Logo depois, no reinado de D. João II inicia-se uma fase de instabilidade entre a minoria judaica e a maioria cristã, que é agravada pela chegada dos conversos e judeus castelhanos (1982, p. 398).

ambiguidade, D. Manuel I tentou assegurar a permanência dos cristãos-novos em Portugal, evitando que fossem oficialmente discriminados devido à sua origem judaica, mas sem realizar um programa de verdadeira integração social e religiosa da antiga minoria (2011b, p. 21).

A obrigatoriedade de aderência à ortodoxia católica em Portugal transformou-se em um agressivo critério de distinção e de segregação, que serviu para a instauração do Tribunal do Santo Ofício, já que havia uma censura organizada e “clericalização da vida política e cultural do reino”. Os conversos viviam sob suspeita e, por isso, eram o principal alvo da Inquisição, em um reino onde a uniformidade da fé provinha da conversão em massa dos judeus e da expulsão dos muçulmanos. O mínimo desvio era considerado um atentado à integridade da fé (MARCOCCI, 2011a, p. 65).

A iniciativa para o estabelecimento da Inquisição em Portugal se deu trinta e cinco anos após a conversão forçada dos judeus, através do rei D. João III, filho mais velho de D. Manuel I, falecido em dezembro de 1521.

José Saraiva afirma que a “Inquisição portuguesa é pedida sem que acontecimentos imediatos e suficientemente volumosos o façam prever”, sendo “difícil não ver no acto de D. João III uma determinação arbitrária, uma decisão, uma escolha política, muito mais do que uma fatalidade” (1985, p. 47). Segundo Alexandre Herculano: “O ódio de D. João III contra a raça hebréia era profundo. Sabia-se e dizia-se geralmente” (2009, n.p.). O mesmo foi dito por Joaquim Ferreira, para quem a insistência, por parte de D. João III, em implantar a Inquisição, era motivada pelo fanatismo⁵⁰, aversão ao credo mosaico e rancor pelo suposto deicídio cometido pelos judeus (1951, p. 352-378).

Longas negociações foram firmadas entre o rei e o papa. No início de 1531, D. João III, através de seu embaixador em Roma, o doutor Brás Neto, solicitou uma bula para dar início a Inquisição em Portugal, nos mesmos moldes da Inquisição de Castela⁵¹. Foi requerido

⁵⁰ Alexandre Herculano explica que na época, a riqueza monetária e grande parte do comércio e da indústria pertenciam aos descendentes dos judeus. Os cristãos-velhos se queixavam que além de tomarem para si as rendas de grandes propriedades, os judeus ainda monopolizavam os cereais, do qual cobravam preços excessivos. Ademais, quanto a medicina, é necessário ressaltar que, em geral, os médicos eram cristãos-novos. Essa vantagem costumava ser usada pelos hebreus para se vingarem dos cristãos que haviam assassinado seus irmãos. O autor assevera que essa “era uma luta muitas vezes oculta, mas permanente, e que de dia em dia se exacerbava por novos agravos. Dois sentimentos, um natural, outro factício, contribuíam para levar ao último auge o ódio radicado das multidões, sobretudo da gentalha. Era o primeiro a inveja, o vício comum, em todos os tempos, dos menos abastados: era o segundo o fanatismo, aviventado pelas contínuas incitações do clero, principalmente do clero regular. O fanatismo, de feito, aos olhos do vulgo santificava os impulsos da inveja ou, antes, disfarçava-os na íntima consciência dos invejosos, encobrindo-os sob o manto do zelo da religião. No rei não era assim. A ignorância e as tendências fradescas tornavam-no naturalmente fanático, sem que para isso contribuíssem nem a inveja, nem a memória de antigos agravos.” (2009, n.p.).

⁵¹ “O pedido pode-se ler numa carta sem data bem conhecida pelos historiadores, que costumam colocar a sua composição em 1530. Pelo contrário, a datação mais coerente, à luz do testemunho de Furtado de Mendoza,

que o inquisidor-geral e os demais inquisidores fossem escolhidos pelo monarca, estes últimos poderiam ser clérigos ou leigos (SARAIVA, 1958, p. 47).

Outro ponto bem claro nestas instruções é a primazia dos inquisidores sobre os prelados das dioceses e ordens religiosas: teriam poderes para processar e condenar eclesiásticos sem consultar os respectivos prelados, ficando os bispos impedidos de intervir em qualquer causa que os inquisidores chamassem a si. Na qualidade de delegados do Papa, os inquisidores poderiam impor excomunhões reservadas a Santa Sé e levantar as que eram impostas pelos prelados da diocese. Quanto ao processo e as penas, eram os da Inquisição em Castela, e no decorrer da discussão com o Papa revelar-se-á que o Rei de Portugal não dispensa, quanto ao processo, as testemunhas secretas e, quanto às penas, o confisco (SARAIVA, 1958, p. 47-48).

Em 17 de dezembro de 1531, a bula que autorizava a Inquisição em Portugal foi expedida pelo Papa Clemente VII, contudo, às reivindicações feitas por D. João III não foram atendidas, pois se temia que o propósito do monarca fosse se apropriar dos bens dos cristãos-novos. Ademais, a má fama dos inquisidores espanhóis não favorecia as pretensões portuguesas. O frei Diogo da Silva, confessor de D. João III, foi nomeado como inquisidor geral e suas atribuições foram especificadas, sendo-lhe possibilitado a nomeação de outros inquisidores, mas não com autoridade acima dos bispos, que poderiam também investigar heresias. O criptojudaísmo e o luteranismo deveriam ser os principais alvos da atuação dos inquisidores (TAVARES, 1982, p.127; SARAIVA, 1958, p. 48).

Cumpramos confessar que nas disposições da bula de 17 de dezembro a cúria romana soube evitar, até certo ponto, o absurdo contido nas instruções enviadas a Brás Neto, segundo as quais ele pretendia tornar o inquisidor geral instrumento exclusivamente seu e, por via dele, exercer despotismo absoluto sobre as consciências dos súditos. Embora a escolha do indivíduo em quem o cargo havia de recair naquela conjuntura fosse indicada de Lisboa; oficialmente, era ela feita pelo papa, que podia demiti-lo, suspendê-lo ou substituí-lo sem revogar, em tese, ou, sequer, modificar, a nova instituição (HERCULANO, 2009, n.p.).

Após o conhecimento da decisão papal pelo povo, muitos cristãos-novos tentaram abandonar o reino português, porém o rei D. João III os impediu através da promulgação de um decreto régio, em 14 de junho de 1532, que proibia a saída do reino e a venda de bens, sob pena de castigo corporal e confisco (KAYSERLING, 1971, p. 160-161).

A partir de 17 de dezembro de 1531, com a expedição da bula que autorizou o estabelecimento da Inquisição em Portugal, tribunais inquisitoriais começaram a funcionar em

parece ser o início da Primavera de 1531, como confirmaria também uma missiva de Neto a D. João III, escrita a 11 de Junho de 1531, onde se referiam as diligências acerca da Inquisição recentemente mantidas, conforme as instruções contidas nas «cartas que Vossa Alteza me mandou de Palmella e de Monte mor o novo.» (MARCOCCI, 2011b, p. 31-32).

algumas dioceses, anarquicamente, desencadeando violências (SARAIVA, 1958, p. 48). No auge, o frei Diogo da Silva renunciou ao cargo de inquisidor-geral, talvez por pressão dos cristãos-novos ou por problemas de consciência, conforme suposições levantadas pelo autor Iossif Grigulévitch (1990, p. 300).

As tramitações para nomeação de um novo inquisidor-geral demoraram muito tempo. Nesse período os cristãos-novos aproveitaram para se opor ao Santo Ofício e pressionar a cúria romana, alegando o cometimento de abusos por parte dos inquisidores portugueses. Em 17 de outubro de 1532, foi publicado um breve papal que suspendeu, temporariamente, a bula de dezembro de 1531, que autorizou a Inquisição no local, além disso, determinou a nomeação de um núncio, para investigar as ações inquisitoriais na região e apresentar conclusões ao papa, que, só então, decidiria definitivamente sobre a sorte da Inquisição em Portugal. A justificativa do Papa Clemente VII era de que deveria ser feito uso da misericórdia e não do castigo, como estava ocorrendo, para que os conversos ainda impuros encontrassem o verdadeiro caminho da luz, da pureza e da fé (TAVARES, 1982, p. 128-129). Contudo, conforme destaca Alexandre Herculano, foi declarado “expressamente que a suspensão era temporária, e que o pontífice não abandonava a ideia de se proceder extraordinariamente contra os ofensores das doutrinas católicas” (2009, n.p.).

Em abril de 1533, o papa Clemente VII emitiu a bula *Sempiterno regi*, “concedendo um perdão geral extraordinário, onde se declarava nula grande parte das conversões, permitindo a punição dos cristãos-novos apenas por crimes de fé cometidos daí em diante.” Porém, por não ter sido publicada em Portugal, tornou-se ineficaz. Somente, em 17 de março de 1535, com a emissão de uma nova bula, a *Illius vices*, colocada em vigor pelo Papa Paulo III, que sucedeu ao Papa Clemente VII, é que o perdão foi concedido aos cristãos-novos, os processos inquisitoriais portugueses foram suspensos e os presos liberados (MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 32).

Após quatro anos de disputas diplomáticas e pressões por parte do imperador Carlos V, governante da Espanha, que estava em Roma na época, Portugal recebeu autorização do Papa Paulo III para restabelecer a Inquisição no reino, em 23 de maio de 1536, através da bula *Cum ad nihil magis*. Três bispos foram nomeados como inquisidores-gerais, um de Ceuta, um de Coimbra e outro de Lamego e foi concedido ao rei D. João III a possibilidade de nomear um quarto, dentre “os bispos, religiosos ou clérigos seculares formados em teologia ou direito canônico” (BETHENCOURT, 2000, p. 24).

À Inquisição portuguesa não foi dado o mesmo poder absoluto gozado pela Inquisição espanhola. Além do papa ter a prerrogativa de indicar três inquisidores, enquanto o rei apenas

um, não havia direito de sigilo que impossibilitasse os acusados de conhecerem o conteúdo e circunstâncias de acusação, bem como a identidade dos denunciante e das testemunhas, e os poderes de confisco não eram amplos como o da Inquisição espanhola⁵². Ademais, o Papa “Paulo III diluía os poderes do novo tribunal ao conceder o perdão aos convertidos no ano anterior e proibir o julgamento dos crimes anteriores àquela data” (GREEN, 2007, p. 59).

Em Portugal, a cerimônia de publicação da bula foi realizada no dia 22 de outubro de 1536, um domingo, na igreja catedral de Évora, cidade onde habitava a corte portuguesa na época, “perante o rei, o cardeal, o cabido, o inquisidor-geral, o clero e o povo da cidade e dos arredores” (BETHENCOURT, 2000, p. 25).

Em conjunto com a leitura da bula que tornava pública a instituição da Inquisição em Portugal e os delitos de sua alçada, foi feita também a leitura de um Édito da Graça, que concedeu o prazo de 30 dias para que as pessoas que tivessem cometido heresia pudessem se apresentar diante do Santo Ofício e demonstrar seu arrependimento.

No fim do tempo de graça (trinta dias), em 19 de novembro, o inquisidor-geral publicou um monitório com a descrição pormenorizada dos crimes sob jurisdição inquisitorial que deviam ser denunciados ao tribunal. A bula designava o judaísmo dos cristãos-novos, acrescentando o luteranismo, o islamismo, as proposições heréticas e os sortilégios. No monitório esses “delitos” são especificados e ampliados: encontramos aí a caracterização das cerimônias judaicas e islâmicas, das opiniões heréticas (entre as quais os “erros” luteranos, a incredulidade, a rejeição dos dogmas e dos sacramentos), da feitiçaria e da bigamia [...] (BETHENCOURT, 2000, p. 25).

O funcionamento do Santo Ofício português teve início em 22 de novembro de 1536, ocasião em que foram ouvidas “testemunhas contra a costesã cristã-nova Madalena de Oliveira. Em janeiro do ano seguinte, desencadearam-se os primeiros processos” (MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 35).

De acordo com Anita Novinsky, a introdução do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição em Portugal se deu por razões econômico-financeiras. Seu objetivo era fiscalizar e punir os descendentes de judeus convertidos à força ao catolicismo, sob suspeita de praticarem a religião judaica em segredo. Sua ampliação, para abarcar outros tipos de comportamento e crenças foi gradativa e aos poucos as “heresias em matéria de fé juntaram-

⁵² De acordo com Bartolomé Bennassar o segredo processual que recaía sobre os denunciante e a denúncia era o que reduzia, drasticamente, o direito de defesa dos réus, e juntamente com a ameaça de miséria pela possibilidade de confiscação de bens, inabilitação para determinados ofícios, infâmia e desterro, constituía-se em um dos principais elementos inquisitoriais a causar medo, sentimento essencial para a manutenção da instituição (2018, p. 44).

se feitiçaria, bruxarias, sodomia, bigamia, blasfêmias, proposições, desacatos e problemas diversos de sexualidade” (1987, p. 92).

Oliveira Martins não compartilha da mesma opinião. Para o autor “Os desejos do rei e dos seus acólitos eram sinceros e desinteressados; mas o estado moral das classes directoras era tal, que a instituição apareceu podre, desde todo o princípio” (1972, p. 327).

A Inquisição nos moldes em que foi estabelecida não era a que o rei D. João III queria, pois o poder inquisitorial foi bastante cerceado pelos tribunais terem que seguir o direito comum, o que significava que as denúncias não eram secretas e que havia um Conselho de apelação, por isso logo tratou de afastar a vigilância do papa, com a multiplicação de incidentes e provocações, até obrigar a saída do nuncio Hieronymo Ricenati Capodiferro, que havia sido enviado a Lisboa, em 1537, para controlar as ações do governo em relação aos criptojudeus (SARAIVA, 1958, p. 50).

Em 22 de Julho de 1539, o infante D. Henrique, irmão mais novo do rei D. João III, foi nomeado inquisidor-mor e em 20 de setembro de 1540 teve início os autos-de-fé em Lisboa⁵³, seguido por Coimbra, Porto, Lamego, Tomar e Évora, locais onde foram instalados tribunais inquisitoriais.

O inquisidor-mor ou inquisidor-geral era à autoridade máxima da Inquisição portuguesa, a quem competia criar um conselho, que lhe serviria como organismo assessor, por poder lhe delegar poderes, e ao qual estavam vinculados os órgãos subalternos, ou seja, os tribunais inquisitoriais. Segundo Sônia A. Siqueira, a figura do inquisidor-geral:

Supunha uma autoridade fundamental: o papa. Eventualmente, o Nuncio, preposto seu junto ao Trono, servia de intermediário de suas vontades. Mediava, porém, outra autoridade interposta entre a Santa Sé e o Tribunal: o Rei, que interferia, em nome de uma delegação do Vigário de Cristo, no território onde exercia sua soberania. Teoricamente. Na prática, muitas vezes, o príncipe ultrapassava o poder que lhe fora concedido. Dual a autoridade, portanto, no cimo da hierarquia do Santo Ofício. A subordinação do Santo Ofício ao Papa e ao Rei não significava, entretanto, uma hierarquização de ordem judicial. Não cabia das decisões concretas do Tribunal recurso à Cúria ou à justiça da Coroa. Regularmente, findavam-se os feitos no âmbito próprio da Inquisição. Para a execução das sentenças exaradas é que se recorria, às vezes, à justiça do Rei (2016, p. 116).

⁵³ Os autos-de-fé, caracterizados pela morte na fogueira, não eram comuns, pois havendo súplica em caso de o condenado querer morrer como católico, o garrote (dispositivo usado para barrar a circulação sanguínea) era empregado. O fogo era usado apenas aos que fossem contumazes na negação da lei de Cristo. Em casos de abjuração e segredo, eram transferidos para os cárceres da penitência. Os familiares também sofriam as consequências, pois não poderiam exercer ofícios públicos, funções de médicos e de boticários (AZEVEDO, 1989, p. 97-146).

Diante da impossibilidade de intervir na Inquisição portuguesa, o papa, através do breve de 22 de setembro de 1544, suspendeu as atividades inquisitoriais no reino português. D. João III ameaçou desobediência formal ao papa, cuja autoridade em questões da Inquisição ficou fortemente prejudicada após ele próprio ter estabelecido uma Inquisição em Roma. Ademais, o rei contava com o apoio de Carlos V, o monarca espanhol (SARAIVA, 1958, p. 53).

Após divergências diplomáticas entre a monarquia portuguesa e a cúria romana, no dia 16 de junho de 1547, através da bula *Meditatio Cordis*, do Papa Paulo III, o “Santo Tribunal” foi definitivamente restabelecido e Portugal, finalmente, conseguiu obter as mesmas prerrogativas do congêneres espanhol, com processo sigiloso e jurisprudência própria. Assim, deu-se início a efetiva caça aos hereges (PIERONI, 2000, p. 12).

Embora a palavra “heresia” tenha adquirido diversas conotações no decorrer do tempo, na Península Ibérica, sobretudo, em Portugal, o herege tinha um significado específico e diverso do medieval. Era caracterizado pelo apóstata, ou seja, pelo cristão que, após converso, não praticava a fé cristã, mas voltava aos costumes religiosos anteriores, conforme registrado nos Regimentos inquisitoriais portugueses.

Nos 283 anos em que funcionou, a Inquisição portuguesa teve cinco Regimentos. No de 1640, que foi o que vigorou mais tempo, o conceito de quem é herege vem claramente exposto. No caso dos portugueses cristãos-novos, que foram os principais elementos visados pelo Tribunal, a palavra “herege judaizante” era utilizada em todas as sentenças e documentos oficiais da Inquisição, significando os portugueses descendentes de judeus que foram forçados ao batismo em 1497, durante o reinado de D. Manuel I, e que obstinada e secretamente seguiam a religião judaica. Diz textualmente o Regimento da Inquisição de 1640, no Livro III, p. 151: “contra os hereges e apóstatas que, sendo cristãos batizados, deixam de ter e confessar nossa santa fé católica”. E também contra os indivíduos “que confessavam nela” (na Inquisição) “as culpas de judaísmo, ou de qualquer outra heresia ou apostasia”. É pois o português batizado, descendente dos judeus convertidos ao catolicismo e praticante secreto do judaísmo, um herege perante a Igreja católica em Portugal (NOVINSKY, 2012, p. 13).

Nos primeiros tempos após sua fundação em Portugal, a Inquisição regeu-se pelas normas “da instituição-irmã de Castela”, porém, após dezesseis anos de seu funcionamento, a experiência adquirida facilitou a redação do primeiro conjunto normativo inquisitorial português, o Regimento da Santa Inquisição de Portugal, de 3 de agosto de 1552, que contou com 141 capítulos sobre organização judiciária, direito penal substantivo e processo criminal

inquisitorial⁵⁴. Um segundo regimento foi ordenado em 1570, durante o reinado de D. Sebastião. O terceiro, no ano de 1613. O quarto e mais completo de todos eles, em 1640. E o quinto e último, em 1774, na era Pombalina (LIPINER, 1977, p. 117; PAIVA, 2005, p. 549).

Elvira Cunha de Azevedo Mea, porém, aponta a existência de um conjunto normativo inquisitorial português escrito em 1541 e descoberto pelo Prof. I. S. Révah, que por ser muito genérico e inserir-se no *Corpus jûris canonici* e na legislação inquisitorial medieval, talvez fosse mais apropriado considerá-lo um manual do que propriamente um regimento. Segundo a autora, a legislação foi criada em razão da dinâmica dada à instituição inquisitorial pelo Infante D. Henrique, inquisidor-mor a partir de 1539, que acentuou a necessidade do estabelecimento de critérios uniformes e objetivos de atuação nos tribunais locais instituídos no Porto, Coimbra, Lamego e Tomar (2001, p. 165).

Segundo Francisco Bethencourt:

As instruções de 1541, bem como os regimentos de 1552 e 1570, balizam o período de estabelecimento e de consolidação da Inquisição em Portugal, tendo circulado de forma manuscrita. Esses textos revelam já um elevado nível de centralização do tribunal e, do ponto de vista administrativo, uma prática notável de codificação das experiências judiciárias e burocráticas. [...]. Em 1613, um novo regimento é organizado por uma comissão que inclui membros do Conselho Geral, inquisidores e deputados escolhidos pelo inquisidor-geral. O regimento, impresso pela primeira vez, destina-se a circulação interna (era oferecido um exemplar a cada novo membro com funções judiciárias e o texto devia ser lido três vezes por ano em cada tribunal de distrito). A estrutura desse regimento segue, em grande medida, a de 1552, embora os assuntos incluídos sejam objeto de um tratamento mais desenvolvido. Algumas observações sobre as diferenças mais significativas: o segredo do processo é mais pormenorizado; as regras de conduta dos inquisidores e dos oficiais são alargadas (provavelmente logo após as visitas de inspeção); a organização dos tribunais de distrito revela a complexidade progressiva do sistema burocrático (mais inquisidores, mais funcionários – os deputados, auxiliares dos inquisidores, [...]).

O regimento de 1640, elaborado igualmente por uma comissão de membros do tribunal, sistematizou a experiência registrada nas décadas de 1620 e de 1630, experiência marcada pela publicação do volumoso catálogo de livros proibidos em 1624, pelo debate sobre o judaísmo e pela reforma dos serviços. O regimento é um monumento jurídico em que são incluídas numerosas regras e deveres de conduta para os funcionários, a par de uma definição pormenorizada do processo penal, bem como de uma caracterização da tipologia de casos possíveis e das respectivas penas (o volume desse regimento é cinco vezes maior do que o precedente). [...] (2000, p. 46-47).

Além dos regimentos inquisitoriais, também faziam parte do corpo legislativo inquisitorial português, várias bulas e breves papais, provisões e alvarás, sem contar os

⁵⁴ Os 141 capítulos dispostos no Regimento da Santa Inquisição portuguesa de 1552, equivalem a 141 artigos, agrupados em títulos que abordam as responsabilidades dos inquisidores, promotores, meirinhos, alcaides do cárcere, solicitadores, porteiros da casa do despacho e procuradores, nesta ordem (BAIÃO, 1906, p. 66).

aditamentos realizados nos regimentos no decorrer do tempo em que foram aplicados e a documentação avulsa relativa à legislação do Santo Ofício.

Durante o período de existência do Santo Ofício português, foram instalados tribunais inquisitoriais em Lisboa (1536-1821), com jurisdição, além das regiões do reino, também no Brasil, nas ilhas do Atlântico e nas posições portuguesas na costa ocidental da África, Évora (1536-1821), Coimbra (1541-1821), Porto (1536-1545), Lamego (1541-1546) e Tomar (1541-1544). Em Goa, na Índia, em 1560, foi instalado o único tribunal pertencente ao Santo Ofício português fora de Portugal, que também tinha sob sua jurisdição a costa oriental africana.

A Inquisição em Portugal foi, ao mesmo tempo, régia e eclesiástica, pois desde o seu estabelecimento, até o início do século XVII, apesar de ter adquirido, gradualmente, certa autonomia e ser fundamental para a política de centralização do poder monárquico português, permaneceu sob o controle de Roma (BONFIM SOUZA, 2021, p. 10-11). Muitas vezes essa situação gerou conflitos entre os poderes, um exemplo foi a concessão de novos perdões gerais, por parte do papado, em 1577 e 1605, que prejudicaram a Inquisição e desagradaram a coroa, ao dificultar o acionamento de feitos contra os cristãos-novos, principal alvo da perseguição inquisitorial na modernidade.

A influência da Igreja Católica sobre a Inquisição portuguesa, embora presente, foi sendo reduzida, gradativamente, com o passar dos anos. O mesmo pode ser dito em relação à coroa, que apesar de usar da instituição para propósitos políticos, com o tempo conferiu certo grau de liberdade e independência a ela, que a levou a ser posicionada como um terceiro poder em Portugal, atuando ao lado da própria Igreja Católica e da monarquia portuguesa. Aos poucos aumentaram-se as perseguições, os processos e as condenações inquisitoriais, o que persistiu até a extinção da Inquisição em Portugal em 31 de março de 1821.

Os acontecimentos referentes à Inquisição portuguesa que sucederam o século XVI fogem do recorte temporal desta abordagem, porquanto não serão citados.



Figura 1: Brasão do Santo Ofício da Inquisição de Portugal⁵⁵

Fonte: MOTT, L. Bahia: inquisição e sociedade. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 17.

2.4 Metodologia inquisitorial

Após o seu estabelecimento, a Inquisição criou uma eficiente metodologia de intimidação e controle, que migrou da Idade Média para a Idade Moderna sem grandes mudanças em termos de técnicas e procedimentos, que apenas foram aprimorados na medida em que novos conhecimentos foram adquiridos.

Além da designação de comissários, para atuarem nos bispados em nome da Inquisição, os inquisidores faziam visitas às localidades para investigar delitos contra a fé, num determinado período. A chegada de um inquisidor podia ou não ser anunciada, embora o mais comum fosse à proclamação do período da visita por meio de ofícios, avisos fixados na Igreja ou pela retórica dos párocos. Acompanhavam-no diversos agentes e funcionários da Inquisição, entre eles, escrivães, notários, secretários, auxiliares, guardas, médicos, entre outros.

Ao se instalar na região, o primeiro ato a ser realizado pelo inquisidor consistia em apregoar sua presença aos fiéis e reuni-los em uma sessão solene. Por meio de um sermão, o inquisidor informava os fiéis sobre sua missão e exortava-os, sob juramento, a se comprometerem a denunciar os hereges que conhecessem e as pessoas suspeitas de assim serem (GONZAGA, 1993, p. 120-121). De acordo com Francisco Bethencourt a “pregação de um sermão e a publicação de uma ordem de delação faziam parte da rotina dos inquisidores medievais quando chegavam a uma nova localidade em seu itinerário” (2000, p. 155). A prática continuou na Idade Moderna.

Através de um édito de graça, que funcionava como uma espécie de anistia geral, um tempo era concedido àqueles que quisessem se apresentar às autoridades inquisitoriais para confessarem a prática de heresia e, portanto, purificarem suas almas, por intermédio da absolvição dos seus pecados. Normalmente, o período previsto para sua realização variava entre quinze a trinta dias. Esse édito era fixado nas portas das Igrejas e, também, era lido nos sermões, haja vista predominar na sociedade da época a comunicação oral, já que muitos não sabiam ler e escrever.

⁵⁵ No brasão, o ramo de oliveira representa a “Misericórdia” e a espada a “Justiça”, lema desse Tribunal (MOTT, 2010, p. 17). “A coroa real encabeçava o emblema: símbolo da supremacia do monarca. Acima da cruz e da espada, da Igreja e do Reino, estava o rei” (PIERONI *et al.*, 2017, p. 31).

Os éditos eram anúncios de ordens superiores feitas por meio de editais afixados em locais públicos e tinham um papel fundamental no conjunto das atividades desenvolvidas pelos tribunais inquisitoriais, pois tornavam público o campo de intervenção, impunham períodos para o recebimento de denúncias, concediam períodos de graça e pontuavam o cotidiano da população com proibições e avisos (BETHENCOURT, 2000, p. 148).

Sobre o tempo de graça, Francisco Penã em comentário ao “Manual dos Inquisidores” de Nicolau Eymerich, diz:

Quem, durante a época do perdão, se entregar voluntariamente, admitindo ter acreditado em alguma heresia, ajudado hereges etc., não será acusado, denunciado nem citado para comparecer: confessa espontaneamente. O inquisidor atenuará seu rigor. Porém, estará atento à forma pela qual vão querer apagar suas culpas. Se quiserem se auto-acusar no foro confessional, declarando que desejam ser ouvidos durante a confissão sacramental, o inquisidor não deverá permiti-lo nem ouvir a confissão deles: ele não é juiz do foro íntimo e confessional, mas do foro externo e jurídico. Os inquisidores devem, portanto, evitar de lhes ministrar o sacramento da confissão, pois, do contrário, estarão contradizendo a sua própria profissão e desrespeitando o próprio sacramento. Mesmo o inquisidor estaria pecando contra o sacramento, se ouvisse essas confissões. Pois, se ouve uma confissão sacramental e tomar conhecimento de que alguém foi herege de tanto a tanto, e que arrastou tantas pessoas, ficará muito embaraçado, se, depois de agir pela via jurídica, viesse a inquirir sobre fatos de que tivesse tomado conhecimento através da confissão sacramental: a pessoa o acusaria, na mesma hora, de revelar o segredo da confissão. Que escândalo contra a Inquisição! A experiência ensina que hereges e suspeitos, temerosos de ser capturados pela Inquisição, apresentam-se voluntariamente e pedem para ser ouvidos na confissão, pensando que vão fugir do processo e da punição. Portanto, não devem ser ouvidos, mas confessar seus crimes ao inquisidor na instância jurídica (1993, p.101).

Por essa descrição se infere que os éditos de graça eram estratégias utilizadas pela Inquisição para atrair delações, haja vista que as confissões espontâneas, realizadas nesse período de misericórdia, suscitavam interrogatórios com a finalidade de discernir as peculiaridades do caso e identificar cúmplices. Com isso, constituía-se o primeiro arquivo de suspeitos a serem submetidos a inquérito (BETHENCOURT, 2000, p. 157).

Entretanto, mesmo aqueles que faziam uso do tempo de graça, não estavam livres das penalidades inquisitoriais, ainda que estas fossem menores e mais leves em comparação as que, futuramente, poderiam ser aplicadas aos delatados, após investigações.

Michael Baigent e Richard Leigh explicam que, durante o período de graça, a quantidade de pena a ser imposta ao confessante importava menos ao inquisidor do que as informações que ele poderia fornecer acerca de outros hereges. Desse modo, os inquisidores estavam dispostos a serem brandos com um transgressor, ainda que culpado, desde que ele lhes pudesse ser útil. Por meio dessa mentalidade criou-se um estado de constante pavor

social, que conduzia à manipulação e ao controle, sendo que, com relutância ou não, todos se transformavam em espiões (2001, p. 47).

As penitências consideradas brandas, aplicadas àqueles que confessavam utilizando o édito de graça, variavam do confisco de bens à açoites, peregrinações, disciplina⁵⁶, obrigação de usar uma grande cruz de açafião costurada na frente e nas costas dos trajés, para identificação do cometimento de heresia, entre outros (GONZAGA, 1993, p. 121; BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 47-48).

Com a tomada de conhecimento, pelo inquisidor, de alguém com má reputação pela prática de heresias, seja por meio de denúncias, aceitas as realizadas por qualquer categoria de pessoas e, inclusive, através de cartas anônimas, ou por nomes citados em confissões de terceiros, dava-se início as investigações⁵⁷ para a colheita de evidências contra o suspeito (NOVINSKY, 2012, p. 57). Era necessário, porém, que a pessoa fosse implicada por, pelo menos, duas testemunhas⁵⁸ para que fosse citada a comparecer perante o tribunal da Inquisição para ser ouvida (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 25).

Eram as chamadas de “testemunhas da justiça”, sobre as quais recaia a avaliação de sua qualidade, grau de parentesco com o denunciado, prestígio na vizinhança e fiabilidade da denúncia, já que a Inquisição não descartava a possibilidade de falsos testemunhos⁵⁹ (FERNANDES, 2013, p. 505-507).

Segundo Joseph Lavallée:

⁵⁶ Conforme explica Michael Baigent e Richard Leigh, a pena de disciplina consistia em ir todo domingo a Igreja, na posse de uma vara, e lá despir-se para receber açoites do padre, perante toda a congregação. No primeiro domingo de cada mês, era ainda obrigado a visitar toda a casa em que se encontrara com hereges, para lá ser também açoitado. Nos dias santos, deveria acompanhar a procissão para, mais uma vez, sofrer novos açoites. Essa penitência poderia ser infligida ao penitente por toda a vida, salvo se o inquisidor, que nunca se fixava em apenas uma região, para lá voltasse e o liberasse da sentença (2001, p. 47).

⁵⁷ As investigações das denúncias, normalmente, eram realizadas pelo bispo ou por pessoa comum, o qual, após ter estudado o caso, enviava um relatório ao inquisidor. Junto a este intervinham alguns especialistas em teologia, que agiam como assessores do tribunal inquisitorial e atuavam como uma instância prévia ao início do processo, embora suas diretrizes não fossem vinculantes (ITURRALDE, 2011, p. 312).

⁵⁸ O sistema de provas legais adotado pela Inquisição, e que será explicado mais adiante, dispunha de um método aritmético de qualificação de testemunhas e seus dizeres. Em geral, eram necessárias duas testemunhas, com ditos concordantes, para se chegar no que chamavam de prova legal, suficiente para ensejar uma investigação e, por vezes, até uma condenação (FEITLER, 2014, p. 61).

⁵⁹ Nicolau Eymerich, em seu manual inquisitorial, *Directorium Inquisitorum*, recomendava que os inquisidores insistissem com as testemunhas da justiça que considerassem as graves consequências da delação e as pressionasse para admitirem, se for o caso, ter realizado denúncia de fato do qual não tinham certeza (1993, p. 177). E o Regimento da Santa Inquisição portuguesa, de 1552, em seu capítulo 50, precevia aos inquisidores serem vigilantes e terem um especial cuidado de se informarem sobre a qualidade das testemunhas, para poderem constar se falavam a verdade (BAIÃO, 1906, p. 336/43).

Para ser suspeito de heresia aos olhos da Inquisição “bastava ter-se avançado uma proposição errônea, ou não ter denunciado a pessoa incursa nesta falta; ter zombado das coisas santas ou ter despedaçado uma imagem; ter lido, guardado em sua casa ou emprestado a alguém, livros proibidos pela Inquisição; ter desprezado os deveres de devoção, passado um ano sem se confessar nem comungar, comido carne em dias de jejum e na Quaresma; ter assistido, ainda que não fosse mais de uma vez, às práticas exercícios de piedade dos hereges; não ter comparecido perante a Inquisição logo que para isso fosse citado; ter algum herege por amigo, tê-lo estimado, hospedado, ou visitado; tê-lo embaraçado de ser preso pela Inquisição, induzido a salvar-se, e ajudado na fuga” (1821, p. 132-133).

Simples indícios não serviam como embasamento para autuações, era imprescindível existirem fortes sinais de culpabilidade para que o processo inquisitorial fosse instaurado e, para isso, a Inquisição empregava quatro métodos para tomar conhecimento da prática de um delito: fama pública, delação secreta, espionagem⁶⁰ e acusação voluntária.

Para o processo ter início através de acusação, era necessária a realização de uma queixa do ofendido ao juiz, com indicação do nome do acusado, a exposição dos fatos, o pedido da pena e o nome do acusador, que tinha o ônus de provar suas alegações, sob o risco de lhe ser aplicada as penas as quais pretendia para o acusado, cuja citação era indispensável para a tramitação do feito (BATISTA, 2002, p. 232; ALMEIDA JUNIOR, 1959, p. 78).

No princípio da edificação do sistema inquisitorial, o procedimento acusatório era o mais comum, porém, com o tempo, o procedimento denunciatório passou a ser o mais usado, principalmente, após ter sido convertido em delação. Segundo Nilo Batista, “diversos textos recomendavam que os inquisidores buscassem convencer os acusadores, recordando-lhes os perigos talionais, a se converterem em meros denunciantes, com que eles próprios inquisidores assumiriam integralmente a condução do processo” (2002, p. 232-233).

La entronización de la denuncia es el primer germen del procedimiento inquisitivo. Convertida después en delación, se echa por tierra la publicidad y el principio de acusación, adquiriendo notable auge el procedimiento *ex officio*. El hecho delictuoso se investigaba con toda reserva para averiguar después sobre su autor responsable. El sindicado era tratado como objeto de la investigación, cuya confesión debía ser obtenida para salvar su alma [...] (OLMEDO, 1998, p. 120)⁶¹.

⁶⁰ A espionagem, geralmente, era realizada pelos familiares da Inquisição, que funcionavam como um corpo de polícia do tribunal e agiam para descobrir ocultações de práticas heréticas e contrabando de livros proibidos (IBÁÑEZ, 1979, p. 21).

⁶¹ Em vernáculo: “A entronização da denúncia é o primeiro germen do procedimento inquisitorial. Convertida posteriormente em delação, cai por terra a publicidade e o princípio da acusação, adquirindo considerável popularidade o procedimento *ex officio*. O ato delituoso era investigado com toda reserva para se averiguar depois sobre o seu autor responsável. O acusado era tratado como objeto de investigação, cuja confissão devia ser obtida para salvar sua alma [...]” (OLMEDO, 1998, p. 120, tradução nossa).

O processo inquisitorial, que tinha como base a suspeita de heresia, era composto por duas fases, uma correspondente à instrução e outra ao julgamento, ambas secretas. A primeira, instrutória, tinha início com a citação do suspeito para comparecer ao tribunal, onde, após ser revistado e despojado dos seus objetos valiosos, era dado conhecimento da formulação de acusações contra ele. O teor das acusações, os nomes dos acusadores e das testemunhas eram mantidos em sigilo. Era exigido que o suspeito prestasse juramento de dizer a verdade, obedecer à igreja, denunciar os hereges que tivesse conhecimento e executar qualquer penitência imposta. A recusa na realização desse juramento era considerada, pela Inquisição, como implícita admissão de culpa (GONZAGA, 1993, p. 121; LEA, 2012, p. 407).

O não comparecimento ao tribunal, após a citação, anunciada durante três domingos seguidos pelo pároco do local onde residia o suspeito, implicava na aplicação de pena de excomunhão temporária por um ano inteiro, que depois de decorrido, tornava-a permanente e o suspeito passava a ser encarado como herege em sentido pleno (MEDEIROS, 2009, p. 137; ITURRALDE, 2011, p. 316; RIQUELME, 1999, p. 629).

Caso houvesse indícios certos de culpa ou suspeita de fuga, o confisco de bens poderia ocorrer e a prisão preventiva do suspeito ser decretada. Tais medidas cautelares não podiam ser utilizadas de forma arbitrária pelo tribunal inquisitorial, deveria haver fortes indícios ou provas da prática de heresia ou da fuga para que uma pessoa fosse levada aos cárceres (FERNANDES, 2013, p. 510; ITURRALDE, 2011, p. 313).

A captura era realizada pelo meirinho ou pelos familiares do Santo Ofício, espalhados pelos mais diversos lugares. Após o encarceramento, aguardava-se à solicitação de audiência por parte do preso, momento em que seria encaminhado até à mesa em que ficavam os inquisidores, onde seria estimulado a confessar seus erros. Entre um acontecimento e outro poderia decorrer longos períodos e caso o preso demorasse em solicitar a audiência, os próprios inquisidores determinavam sua apresentação, para que fosse admoestado a declarar suas culpas (LEA, 2012, p. 407). Essa audiência, que poderia ser sucedida por outras, era chamada de audiência admoestatória.

Quando o acusado aparecia a primeira vez perante o tribunal, os inquisidores olhavam-no como se vissem a criatura mais estranha e indiferente deste mundo! E perguntavam-lhe o que queria... se tinha a dizer-lhes alguma coisa...
[...] o desgraçado tinha dois caminhos a seguir: confessar-se imediatamente réu ou afirmar que de nada se sentia culpado. Em qualquer dos casos estava livre da morte. No primeiro, por ser a primeira vez que era denunciado; mas ficava a infâmia sobre toda a família. No segundo caso, porque, se as provas eram fracas, como eram geralmente as provas de denúncia, mandavam-no embora... Mas que o inferno perseguia incessantemente esta liberdade!

O preso ia-se embora... Mas os familiares da Inquisição eram sempre a sua sombra... eram uma obsessão abominável atrás de todos os seus atos, de ouvido atento a todas as suas palavras! E à mais ligeira suspeita – o que era temerosamente fácil – prendiam-no de novo e... na Inquisição [...] não se sabia o que era perdoar duas vezes (GENTILI, 2021, p. 81-82).

Ao ser preso novamente ou diante dos inquisidores uma segunda vez, o suspeito era, novamente, exortado a confessar suas culpas, embora não tivesse conhecimento sobre qual(is) crime(s) respondia, pois ainda não havia chegado o momento da acusação formal. Se não o fizesse, era devolvido ao cárcere e aconselhado a pensar e a recordar a memória sobre os seus atos. Decorrido muito tempo, o preso era, mais uma vez, chamado pelos inquisidores e dava-se início às sessões de interrogatório, após o seu juramento de responder com a verdade tudo que lhe fosse perguntado.

No interrogatório, o suspeito era submetido às sessões de genealogia, pelas suas ascendências e descendências questionáveis, sessões *in genere*, pelas culpas em geral, sessões *in specie*, pelos ditos das testemunhas e sessões de crença, onde se verificava o quanto se desviou da Santa Fé (NAZÁRIO, 2005, p. 78). Embora, de acordo com António José Saraiva, os Regimentos da Inquisição portuguesa prevessem apenas três tipos de interrogatório, sendo esses: a sessão de genealogia, a sessão de generalidade e a sessão de especialidade⁶² (SARAIVA, 1985, p. 82).

Geralmente, as sessões de interrogatório eram extenuantes e tinham como objetivo colher qualquer sinal de heresia, além do propósito central que era obter a confissão, símbolo do arrependimento do não cumprimento dos preceitos cristãos.

Tudo que era falado era reduzido a termo, pelo escrivão ou pelo notário. Se o interrogado protestasse por sua inocência, mas houvesse fortes indícios do contrário, ele era mantido preso enquanto novas investigações eram realizadas. Nesse período, o prisioneiro ficava sujeito a apertada vigilância e recebia diversas visitas, seja de agentes, de espiões, do inquisidor ou de seus próprios familiares e advogado, que tentavam lhe convencer a confessar (SARAIVA, 1985, p. 61).

Além do interrogatório, testemunhas eram ouvidas pelo inquisidor, porém, somente eram consideradas provas completas, quando atingissem um determinado número, de acordo com os tribunais, e o depoimento delas coincidissem em todos os pormenores.

⁶² O autor faz referência ao Regimento da Santa Inquisição de Portugal de 1640, que, por ser mais abrangente e detalhista que os anteriores, abordou a questão do interrogatório em seu livro II, título VII, de maneira bastante pormenorizada, assimilando a prática anterior, que, até então, estava prescrita apenas nos manuais inquisitoriais.

O sistema inquisitorial adotava o regime das provas legais, em que a admissibilidade e o valor de cada prova eram detalhadamente regulamentados e divididos em quatro graus de certeza.

Na parte inferior da hierarquia, estavam os indícios, caracterizados como vestígios, ou seja, modestos sinais de culpabilidade. Acima deles, encontrava-se a prova semiplena, que compreendia provas consideradas incompletas, como a testemunha única, documentos particulares e situações de leves presunções. Sobre ela tinha-se a prova plena, que abarcava a prova testemunhal (duas testemunhas ou mais) e documental, ou seja, provas consideradas mais robustas e completas, além de fortes presunções de culpabilidade, como a ausência do acusado, da qual se presumia a confissão. No topo da hierarquia estava o fato notório, que não precisava ser provado, por ser patente a sua veracidade (BATISTA, 2002, p. 236).

A notoriedade era dividida em três modalidades: o *notorium facti*, que abrangia fatos referentes à acontecimentos escandalosos percebidos ou reportados ao juiz, dos quais não restavam controvérsias sobre a sua ocorrência; o *notorium ius*, que compreendia a confissão e a coisa julgada; e o *notorium praesumptionis*, que se dividia entre as presunções *iuris et de iure*, também chamadas necessárias, pela qual se tem o fato decorrente como notório, e as presunções *iuris tantum* ou violentas, cujos efeitos poderiam ser afastados por prova em sentido contrário (BATISTA, 2002, p. 237).

Dentre as espécies de provas produzidas e aceitas pelo tribunal inquisitorial, destacava-se a confissão, que a espelho do foro penitencial, era altamente desejável por tornar a “coisa notória e manifesta” e constituir prova absoluta da culpabilidade do acusado, haja vista que:

No interior do crime reconstituído por escrito, o criminoso que confessa vem desempenhar o papel da verdade viva. A confissão, ato do sujeito criminoso, responsável e que fala, é a peça complementar de uma informação escrita e secreta. Daí a importância dada à confissão por todo esse processo de tipo inquisitorial (FOUCAULT, 1987, p. 57).

Para obter uma confissão, o inquisidor poderia usar todos os tipos de artifícios e métodos, porém, preliminarmente, deveria recorrer aos meios não violentos de extração da verdade e só decidir pela aplicação da tortura no caso deles não gerarem o resultado pretendido.

Como nenhum Inquisidor gostava de ser visto como tendo cometido um erro, usava-se todo subterfúgio possível para extrair ou extorquir uma confissão. Muitas vezes prolongavam-se os interrogatórios. Segundo um funcionário, não é preciso pressa...

pois as dores e privações da prisão muitas vezes provocam uma mudança de idéia nos suspeitos que eram muitas vezes simplesmente mantidos em estrito isolamento até confessarem. As vezes deixavam-no passar fome. Não raro eram blandiciosamente bajulados. Não raro, também, torturados (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 25).

A tortura foi usada pela Inquisição como um método de instrução processual capaz de levar o suspeito a autoincriminação, porém, seja na Idade Média ou Moderna, guardou sua condição de prova subsidiária, sendo usada apenas quando os outros meios de prova não fossem satisfatórios. Não era aplicada àqueles que tivessem se confessado culpados ou aos quais se tinha provas disponíveis, seja culpa ou de inocência (ITURRALDE, 2011, p. 385; FRUTOS, 2000, p. 10).

A segunda fase do processo inquisitorial corresponde ao julgamento, onde era apresentado o libelo de acusação, baseado nas provas e indícios colhidos até a etapa processual do interrogatório, do agora acusado (SARAIVA, 1985, p. 58).

Nos primeiros anos do estabelecimento da Inquisição medieval, o inquisidor fazia às vezes de acusador, entretanto, a partir do século XIV foi criado o cargo de promotor de justiça, com competência para acusar (PETERS, 1996, p. 52).

Na peça de acusação, a maior parte das provas e indícios era de tipo testemunhal, formada tanto pelas “denúncias” e depoimentos das “testemunhas da justiça”, quanto pelas declarações do réu – em decorrência das possíveis diminuições e contradições de sua confissão, bem como, se fosse o caso, da negativa de autoria das condutas apontadas no libelo (FERNANDES, 2013, p. 519).

O libelo acusatório trazia, de forma enumerada, as culpas do acusado, porém as datas, os locais e os nomes dos denunciadores eram omitidos. Ademais, o texto era estruturado para que as acusações parecessem mais graves do que realmente eram, com o objetivo de levar o acusado a confessar, já que audiências poderiam, a todo tempo, ser solicitadas aos inquisidores, sob a justificativa de descarregar a consciência (PATRIARCA, 2002, p. 174).

Apresentada e recebida formalmente a acusação, o acusado tinha direito à nomeação de um advogado e a defender-se. A defesa poderia ser exercida através de contraditas, ou seja, na nomeação do(s) suposto(s) acusador(es) e na apresentação de provas de inimizade que, invocaria(m) suspeições por falsa(s) denúncia(s), por coarctada, onde o réu apresentava um alibi, ou por contestação dos termos da peça de acusação, com a nomeação de testemunhas para justificar as alegações. O advogado de defesa era fornecido pelo próprio tribunal inquisitorial (SARAIVA, 1985, p. 58; FERNANDES, 2013, p. 526; PATRIARCA, 2002, p. 175).

A Inquisição dava sempre um advogado ao réu; mas isso era uma mentira revoltante! O advogado não podia aconselhar o acusado, e só podia conferenciar com ele em presença do notário e dos inquisidores. [...].

Passados alguns dias sobre a entrega ao réu da cópia do auto de acusação, mandavam-no apresentar-se perante os juizes com o advogado. Este, porém, não podia falar senão sobre o que fosse indicado pelos inquisidores. De maneira que o papel do advogado consistia sempre em insistir com o réu para que confessasse o crime do que era acusado [...] (GENTILI, 2021, p. 83).

A mera suspeita já gerava presunção de que o indivíduo era culpado e o único jeito de escapar da Inquisição era confessar, abjurar a heresia e aceitar qualquer punição imposta em forma de penitência. Nem à morte livrava da perseguição, pois recaía sobre os herdeiros e descendentes a função de defender o falecido ou sofrer com as consequências da condenação dele, com sanções referentes ao confisco de bens ou discriminações sociais.

O propósito central dos tribunais inquisitoriais não era julgar a responsabilidade do réu, mas a sua pertinácia, ou seja, a sua persistência em não admitir o erro. Segundo Tomás Barutta:

Para o réu não pertinaz, pelo menos até certo ponto do processo, a Inquisição deixava de ser tribunal criminal para tornar-se tribunal sacramental; desaparecia o delito e restava apenas o pecado, que não se sancionava criminalmente, e sim com penitências canônicas e obras piedosas (1959, p. 115).

Sendo assim, conforme a postura do réu durante o processo inquisitorial, suas declarações, indícios e provas produzidas contra ou a favor dele, as sentenças poderiam resultar na absolvição dos crimes, expiação, abjuração, aplicação de penitências ou relaxamento ao poder secular.

Embora rara, a absolvição total dos crimes era possível, caso em que, se estivesse preso, a sentença conteria a ordem de soltura do sentenciado e sua reabilitação como membro na sociedade.

A expiação ou “Compurgação Canônica” era dirigida aos casos em que havia suspeita de heresia, mas não provas da culpabilidade e da materialidade dos fatos, de modo que os sentenciados não podiam ser absolvidos e nem condenados. O processo, então, ficava suspenso à espera de novas provas e, se preso, o sentenciado deveria reunir um certo número de pessoas, chamadas de coexpiadores, para darem fé a sua integridade e religiosidade, para ser posto em liberdade. Uma vez livre, visitas anunciadas ou de surpresa eram feitas a ele pela Inquisição (ITURRALDE, 2011, p. 322; RIVER EDITORS, 2020, p. 69).

A abjuração ocorria quando o delito não estava plenamente provado e resultava na submissão do sentenciado a realização de um juramento, que continha a renúncia solene às heresias, explícita afirmação da verdade católica e obrigação de permanecer na fé cristã⁶³. O declarado culpado de heresia pela primeira vez podia pedir a reconciliação, após abjurar seus erros e, com isso, evitava ser relaxado ao poder secular e cumpria penas leves, como humilhação⁶⁴, prisão temporária, confisco de bens, entre outros. Contudo, se reincidente ou relapso, podia ser transferido ao poder secular, que, geralmente, aplicava a pena capital (ITURRALDE, 2011, p. 322-323).

A persistência na negação da culpa e em afirmar a ortodoxia, quando haviam indícios e testemunhas do contrário, levava o sentenciado a ser considerado herege obstinado, também chamado impenitente, recalcitrante ou pertinaz. Sua prisão era mantida, porém, em local separado, para não contaminar outros crentes, e lá ele permanecia por um longo período para refletir, reconsiderar e arrepende-se. Caso continuasse a persistir em sua obstinação, era julgado negativo e entregue ao braço secular, ou seja, ao Estado, para ser punido.

Isto porque a recusa de confessar indicava a falta de arrependimento, e só um herege arrependido podia ser reconciliado com a Igreja e readmitido à comunhão cristã. Do mesmo modo, alguém que fizesse uma confissão incompleta, omitindo, por exemplo, os nomes de um ou mais dos seus cúmplices, podia ser julgado *diminuto* e sofrer a mesma pena. Nestas circunstâncias, o acusado devia, no seu próprio interesse, fazer uma confissão plena e nomear todos aqueles que a Inquisição poderia considerar como seus cúmplices, porque assim porventura conseguiria, após uma confissão completa e satisfatória com os sinais apropriados de arrependimento e de uma abjuração pública dos seus erros, ser admitido à reconciliação, e, finalmente, depois de cumpridas as penitências que lhe fossem impostas, ser libertado. Apesar de nestas circunstâncias, como herege confesso, estar sujeito ao confisco dos seus bens, isto era obviamente preferível à sentença em que incorreria se fosse considerado *negativo* ou *diminuto* (ROWLAND, 2010, p. 180-181).

Os declarados hereges contumazes que haviam morrido antes de serem sentenciados poderiam ter seus ossos queimados ou serem queimados em efígie, procedimento em que uma estátua, representando o morto, era queimada como símbolo da purgação dos seus pecados. Além disso, era proibido enterrar o corpo de presos suicidas e heresiarcas convictos em solo sagrado (JÁCOME, 2014, p. 139).

⁶³ No início da Inquisição medieval a abjuração não era considerada uma punição, mas um requisito processual realizado antes da pronúncia da sentença. Era concebida como uma parte do procedimento inquisitorial. Mas com o tempo, foi inserida na sentença como uma pena dentre as demais que poderiam ser impostas pelo Santo Ofício (RIQUELME, 1999, p. 552-553).

⁶⁴ A pena de humilhação consistia em desfilar pela cidade vestido com o sambenito, veste que tem como origem etimológica o termo “saco bendito”, túnica penitencial em forma de saco que foi usada pela Igreja em seus primeiros anos como sinal de dor e arrependimento pelos pecados cometidos (ITURRALDE, 2011, p. 345).

Os acusados foragidos, chamados ausentes, também poderiam ser condenados por estátua (RIQUELME, 1999, p. 588).

A aplicação da pena variava de acordo com a natureza do crime. Se fossem contra a fé, como os casos de “judaísmo, protestantismo, luteranismo, deísmo⁶⁵, libertinismo, molinismo⁶⁶, maometismo, blasfêmias, desacatos” e “críticas aos dogmas”, as penas eram mais severas, por serem mais graves que os crimes contra a moral e os costumes, como era o caso da “bigamia, sodomia, feitiçaria”, entre outros, e quase sempre culminavam na confiscação de bens (NOVINSKY, 2012, p. 56).

A sentença, antes de ser proferida, deveria ser revisada e confirmada pelos deputados que compunham o Conselho⁶⁷, organismo-mor dentro da instituição inquisitorial, para ter força legal.

A forma como era realizada o pronunciamento formal da sentença dependia da classificação dada ao crime e da pena aplicada, pois, quando leves eram proferidas privadamente dentro do tribunal, já as graves eram declaradas em grandes cerimônias chamadas de autos de fé, que marcavam a demonstração pública do arrependimento do herege (TUBERVILLE, 1989, p. 38-39).

Em geral, a cerimônia dos autos de fé envolvia a realização de uma confissão pública, a leitura da sentença e o penitente sendo despachado para sua peregrinação, confinamento, entre outras penas. Caso a pena aplicada fosse a capital, a execução era realizada pelo poder secular e como na maioria dos casos as mortes ocorriam pela fogueira, o momento era considerado o ponto mais relevante e extremo da atuação inquisitorial (PETERS, 1989, p. 93-94).

⁶⁵ Posição filosófica que acreditava na razão e rejeitava o ensinamento ou a prática de qualquer religião organizada.

⁶⁶ Doutrina sobre a providência divina do jesuíta espanhol Luis de Molina (1535-1600), que buscava conciliar o livre-arbítrio com a ideia de que Deus possuía controle providencial sobre tudo o que ocorria (KEATHLEY, 2010, p. 9-10).

⁶⁷ O Conselho era um organismo comum as Inquisições Ibéricas. Na Espanha era chamado “Consejo de la Suprema” e em Portugal “Conselho Geral”, conforme reconhecimento jurídico dado pelo regimento de 1570, que dispôs sobre a organização da Inquisição portuguesa, apesar de, na prática, ter existido desde 1560, em razão da ampliação da esfera de competências inquisitoriais e da intervenção ativa do governo no tribunal. O Conselho funcionava como um órgão de apoio aos inquisidores gerais, que, frequentemente, delegavam suas funções a ele. Em Portugal o Conselho era nomeado pelos próprios inquisidores gerais, porém na Espanha a escolha era feita pelos reis (BETHENCOURT, 2000, p. 110-119). Faziam parte do Conselho: inquisidores, representantes episcopais e consultores com conhecimento em leis e teologia (FRUTOS, 2000, p. 11).

O espetáculo era aterrador, uma longa procissão de dominicanos, dos homens e das mulheres que sofreram condenação; e, na cauda, com os trajos pintados de flamas infernais, os relaxados ao braço secular. Ouviram todos um sermão. Liam-se os libelos e as sentenças. E os condenados à fogueira, entregues pelo tribunal às justiças do rei sofriam a queima (FERREIRA, 1951, p. 368).

Ser condenado pela Inquisição significava sempre a privação de algum bem, seja ele material, pelo confisco e multas, a honra, pela flagelação e divulgação pública da culpa e do delito cometido, a dignidade, pelo desterro, a liberdade, pelo cárcere, a integridade física, pela aplicação de castigos corporais ou a própria vida.

Era permitido tanto aos promotores quanto aos réus recorrerem da sentença através de apelação. Os primeiros o faziam caso entendessem que a sentença aplicada ao réu era indevida ou que houve má interpretação do libelo de acusação. Os demais poderiam apelar contra qualquer despacho do tribunal, inclusive para pleitear comutação de penas, porém seus argumentos dificilmente eram acatados, pois quem julgava se o recurso deveria ser admitido ou não eram as próprias autoridades que conduziam o processo (JÁCOME, 2014, p. 141).

O controle de admissibilidade da apelação pelos inquisidores ocorria para evitar o uso do recurso como expediente para ganhar tempo (CAMMILLERI, 2018, p. 55).

Caso admitida, a apelação era julgada pelo inquisidor geral. Porém, mesmo que fosse rejeitada pelos inquisidores distritais, havia a possibilidade de enviar alguém a Roma para pleitear a causa do acusado junto às autoridades eclesiásticas (CAMMILLERI, 2018, p. 55).

3 O OFÍCIO DE INQUISIDOR E A ARTE DE INTERROGAR

3.1 Quem eram os inquisidores?

Essa pergunta, que de antemão vem à mente de quem se propõe a conhecer o tema, pode ser respondida a partir de concepções ideologizadas, conforme a literatura, que habitualmente apresenta a figura da maior autoridade oficial do tribunal inquisitorial de forma cruel, aterrorizante e pouco simpática⁶⁸, ou pela religiosidade, já que a Igreja Católica, em contraposição, por muito tempo os retratou como santos, por agirem em defesa da fé cristã⁶⁹. Entretanto, a melhor forma de responder a esse questionamento é voltar o olhar para além do funcionário do Santo Ofício e considerar também sua condição humana. A Inquisição existiu por vários séculos e nos mais diversos lugares, cada inquisidor que dela fez parte possuía características pessoais distintas e suas próprias paixões, que, por vezes, os levaram a comportamentos distantes do esperado (SIQUEIRA, 2020, p. 19).

Além disso, faz-se necessário dissociar a imagem do inquisidor das figuras retratadas pela história, que, geralmente, concentra-se na biografia de personagens que marcaram o seu tempo com um agir antipático e aterrorizante, como o caso do inquisidor espanhol Tomás de Torquemada. A Inquisição foi criada e organizada para ser desempenhada por inquisidores e não por teólogos e juristas apaixonados, porém, um ou outro se corrompeu (BAROJA, 2006, p. 32).

Os inquisidores eram homens distintos, escolhidos a princípio dentre padres e teólogos e, mais tarde, entre juristas renomados e sacerdotes seculares, mediante critérios rigorosos, que foram fixados pelas autoridades eclesiásticas e régias no decorrer dos anos de estabelecimento e funcionamento da Inquisição.

⁶⁸ Nesse sentido podemos citar as obras: “O nome da rosa”, de Umberto Eco (2011, *passim*) e “O grande inquisidor”, de Dostoiévski, que apresenta o inquisidor como um anticristo, inimigo de Jesus e opositor dos valores defendidos por Cristo (1953, *passim*).

⁶⁹ Alguns inquisidores chegaram a ser canonizados pela Igreja Católica, foi o caso de São Domingos de Gusmão, fundador da Ordem dos Pregadores conhecidos como dominicanos, em Toulouse, na França, em 1216, canonizado em 1234, São Pedro de Verona, frade dominicano e inquisidor italiano, canonizado em 1253, e São Pedro de Arbués, inquisidor espanhol, assassinado em 1485, num suposto complô engendrado por conversos e judeus, canonizado em 1867. De acordo com Cristian Iturralde, vários santos e mártires estiveram, direta ou indiretamente, ligados a Inquisição, dentre eles o autor cita São Francisco de Assis, São Tomás de Aquino, São Bernardo de Claraval, São Vicente Ferrer, Santo Inácio de Loiola e São João Capistrano (2011, p. 283-284).

O Concílio de Viena, de 1311, do Papa Clemente V, estipulou que ninguém poderia ser inquisidor antes dos quarenta anos⁷⁰. Os Papas Alexandre IV, Urbano IV, Clemente IV e Nicolau IV, todos atuantes durante o século XIII, insistiram que o inquisidor deveria ter qualidades morais, pureza de costumes e ser honesto. Também era exigido que o inquisidor possuísse um bom conhecimento em Teologia e Direito Canônico (AQUINO, 2011, p. 134).

Na Inquisição da Idade Moderna, especificamente, a da Península Ibérica, além da condição eclesiástica, os inquisidores deveriam ser escolhidos dentre os “letrados, de boa consciência, prudentes, constantes, e os mais altos e idôneos que se puderem haver, cuja vida e honesta conversação dê exemplo de sua pureza e bondade [...]”, conforme disposto no capítulo 1, do Regimento da Santa Inquisição portuguesa, de 1552 (BAIÃO, 1906, p. 325/31). Exigências mantidas nos Regimentos seguintes e encontradas também na Inquisição espanhola⁷¹.

Era comum o inquisidor ser nomeado pelo papa, através de uma bula pela qual lhe era conferida autoridade. Entretanto, esse poder poderia ser delegado a um cardeal, padres provinciais dominicanos ou a frades franciscanos. Na Espanha e Portugal, o rito de investidura, inicialmente, seguiu a regra, porém após a nomeação de um inquisidor geral pelo papa, a nomeação dos demais era a ele reservada, com a manutenção das relações hierárquicas (BETHENCOURT, 2000, p. 129). Com o tempo, na Península Ibérica, os inquisidores gerais passaram a ser nomeados pelo próprio rei, embora sua autoridade continuasse a ser conferida pelo papa, de modo que o monarca poderia até expulsar o inquisidor de seus domínios, mas jamais despojá-lo de seu cargo sem a autorização do pontífice (PUGA, 2019, p. 172).

Inicialmente existia apenas uma classe de inquisidores, porém, com o desenvolvimento da Inquisição e o aprimoramento do procedimento inquisitorial, foi criado o cargo de inquisidor-geral, também chamado de “Grande Inquisidor” ou inquisidor-mor, encarregado do controle de um vasto território e considerado à autoridade máxima da Inquisição. Os inquisidores distritais ou ordinários cuidavam de regiões menores, ou seja, de distritos, e, portanto, subordinados aos primeiros, por quem eram nomeados. Durante seu período de atuação, o Tribunal do Santo Ofício português contou com vinte inquisidores gerais (MENDONÇA; MOREIRA, 1980, p. 124).

⁷⁰ No manual dos inquisidores, de Nicolau Eymerich, com comentários de Francisco Peña, é dito que: “Simancas defende que, em virtude de um decreto pontifício, na Espanha pode-se ser nomeado inquisidor a partir dos trinta anos. É uma prática, na Espanha, que reconheço e respeito, mas nunca vi o decreto de que fala Simancas. Em todo lugar, respeita-se a norma dos quarenta anos” (1993, p. 186).

⁷¹ Nesse sentido Arthur Stanley Tuberville. Segundo o autor “a grande maioria, com toda a probabilidade, cumpriu com os requisitos de que deveriam ser homens prudentes e capacitados, de boa reputação e consciência limpa, e amantes da fé católica” (1989, p. 46).

Inexistia uma estrutura fixa e organizada do corpo inquisitorial nos primeiros séculos de funcionamento da Inquisição, onde as comunicações se davam de forma predominantemente horizontal entre os inquisidores, que praticavam consulta recíproca sobre problemas processuais ou sobre formas de agir perante casos específicos. (BETHENCOURT, 2000, p. 34). Mas com o passar dos anos fez-se necessário estabelecer uma hierarquia, para verticalizar as comunicações e potencializar a atuação estatal. Cada cargo passou a contar com uma função específica dentro da estrutura inquisitorial, e etiquetas foram estipuladas para a conduta dos agentes, que deveriam se vestir, agir e se portar em investigações, processos, julgamentos, condenações e locais públicos de forma determinada.

Na estrutura hierárquica do corpo inquisitorial, o cargo de inquisidor-geral era o de maior prestígio e, para o seu exercício, não havia previsão de um tempo específico. Em alguns casos, chegou a ser vitalício. Seu ocupante, porém, poderia renunciar ao cargo, ser afastado em casos de doença ou ser demitido, se sua atuação não atendesse as expectativas das autoridades eclesiástica ou régia.

Abaixo dele encontravam-se os deputados do Conselho Geral, seguidos pelos inquisidores distritais, promotores e deputados de distrito⁷², que, nesta ordem, estavam situados em um nível intermediário e eram selecionados e nomeados pelo inquisidor geral, a quem deviam obediência. Entre os cargos inferiores estavam os comissários⁷³, notários, escrivães, qualificadores⁷⁴, familiares⁷⁵, meirinhos e demais funcionários do Santo Ofício, preenchidos através de candidatura e não recrutamento, conforme ocorria desde a Idade

⁷² “O cargo de deputado da Inquisição nem sempre implicava num trabalho cotidiano no tribunal. Seus titulares eram mobilizados quando necessários, pelos dois ou três inquisidores que, eles sim, trabalhavam em tempo integral. Os deputados podiam agir como consultores em caso de dúvida ou tomar depoimentos e confissões no lugar dos inquisidores, mas seu papel principal era de juiz auxiliar, já que as sentenças inquisitoriais eram colegiais, emitidas por um mínimo de cinco votos. [...] Para além desses momentos, os deputados não tinham necessariamente outras obrigações para com a Inquisição e ocupavam muitas vezes ao mesmo tempo cargos em outras instituições [...] (FEITLER, 2022, p. 22-23).

⁷³ Para ser comissário do Santo Ofício era necessário pertencer ao corpo eclesiástico, ter prudência, virtude e, de preferência, ser letrado. Dentre suas principais atribuições encontrava-se: ouvir testemunhas, realizar diligências, coletar depoimentos para habilitação de outros agentes, realizar prisões, vigiar os penitenciados com o degredo, entre outras (RODRIGUES, 2009, p. 148).

⁷⁴ Eram eclesiásticos ou letrados, que auxiliavam o trabalho censor do Santo Ofício, visitando livreiros à procura de livros proibidos conforme o catálogo que assim os qualificava. “Livros, pinturas, imagens, impressões, tudo deveria passar pelo escrutínio dos Qualificadores inquisitoriais” (JÁCOME, 2013, p. 12).

⁷⁵ Eram agentes leigos, responsáveis por auxiliar na denúncia, prisão e manutenção da presença inquisitorial nos mais diversos lugares do reino ou em colônias. Eram o olho da Inquisição. “Espionando, prendendo e delatando, esses agentes eram tanto na Colônia como no Reino um dos mais poderosos tentáculos da Inquisição. [...] Espionavam prisioneiros nos cárceres; por vezes investigavam a vida de suspeitos; faziam diligências; prendiam ao menor sinal do Inquisidor.” (CALAINHO, 2006, p. 129).

Média, onde o próprio inquisidor era o responsável por selecionar os homens que comporiam sua equipe.

Em Portugal, além do inquisidor geral, cada tribunal inquisitorial contava com três inquisidores, que ocupavam a 1ª, a 2ª e a 3ª cadeira, pelo critério de antiguidade. O ocupante da 1ª cadeira era o presidente do tribunal.

Havia mais quatro deputados ordinários com ordenado e extraordinários sem ele, e além disto ainda mais um promotor, quatro notários ou secretários, com os seus ajudantes, dois procuradores dos presos, um meirinho, um alcaide e quatro guardas dos cárceres secretos, um porteiro, três solicitadores, um despenseiro, um cozinheiro e três homens do meirinho, dois médicos, um cirurgião e um barbeiro, um capelão, um alcaide e um guarda nos cárceres de penitência, juiz do Fisco, com seu meirinho, escrivão do meirinho e provedor. Também havia caminheiros. Nos lugares marítimos, em cada um deles havia um visitador das naus estrangeiras, com seu escrivão, um guarda e um intérprete. E em cada cidade, vila e lugar notável um comissário com o seu escrivão.

Além dos sobreditos empregados, havia espalhado por todo o Reino um exército de avulsos dos intitulados familiares do Santo Ofício, e estes eram os seus espiões e esbirros gratuitos para as prisões e espoliações que se faziam por ordem do Santo Tribunal [...] (MENDONÇA; MOREIRA, 1980, p. 123).

A carreira inquisitorial, porém, não era linear. Dificilmente um detentor de um cargo inquisitorial de nível inferior chegaria a ser nomeado para um de nível intermediário e para estes era praticamente impossível se tornar inquisidor-geral. A melhor forma para juristas, recém-formados na faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra, iniciarem uma carreira inquisitorial, era começarem como deputados distritais, até serem promovidos a inquisidores distritais ou deputados do Conselho Geral. Os cargos de oficiais inquisitoriais, como o de notário, comissário e qualificadores, exigiam ordens sacras, por isso não eram indicados como início de uma carreira inquisitorial. Havia toda uma lógica estamental para promoção na carreira, que seguia critérios de antiguidade no serviço, prática de negócios inquisitoriais e a ‘qualidade’ do candidato (FEITLER, 2013, p. 116).

Independente do cargo exercido, todos os membros do corpo inquisitorial gozavam de privilégios e prestígio social, além de serem comprovadamente considerados cristãos velhos, já que a nomeação para o exercício de qualquer função era condicionada a habilitação de *genere*, processo eclesiástico usado para comprovação de pureza de sangue (FEITLER, 2013, p. 109).

As rigorosas investigações genealógicas a que eram submetidos àqueles que se habilitavam aos cargos inquisitoriais, implicavam em um meio de distinção social. Qualquer dúvida a respeito da pureza de seu sangue ou dos seus familiares, classificados como cristãos-velhos, era afastada (CALAINHO, 2006, p. 42-44). Além disso, os que atuavam junto a

Inquisição usufruíam de regalias concedidas pelo papa ou pelos reis, como concessão de indulgências, isenção de impostos, dispensa de obrigações comunitárias e de serviço militar, autorização para usar vestuário de seda sem ser cavaleiro, licença de porte de armas e foro privilegiado (BETHENCOURT, 2000, p. 138-139).

Sendo assim, se na Idade Média a fé foi o principal fator que motivou os clérigos a tornarem-se inquisidores e colaboradores da Inquisição, ao longo da Idade Moderna esta foi colocada em segundo plano e a influência religiosa e política, o poder, as vantagens e a segurança advinda dos cargos inquisitoriais, principalmente do de inquisidor, foram determinantes para quem almejasse assumir um deles.

Ao inquisidor, seja ele geral ou distrital, era dado amplos poderes. O inquisidor geral, além da atribuição de nomear e destituir inquisidores distritais e demais membros dos outros cargos inquisitoriais, competia coordenar processos, participar de julgamentos, enviar inquisidores para as colônias ou para visitar distritos, cuidar da burocracia, estabelecer regulamentos internos, supervisionar o andamento dos processos, o funcionamento dos tribunais, a publicação de éditos, a organização dos autos-de-fé, receber apelações, julgar pedidos de comutação de penas, entre outros (ITURRALDE, 2011, p. 275-276).

Aos inquisidores distritais cabia não só realizar sermões, receber denúncias, investigar, julgar e punir os hereges, mas também visitar os cárceres para ouvir, consolar e animar os réus, com admoestações, nas quais deveriam usar “boas palavras” para que eles fossem convencidos a confessar e pedir perdão por suas culpas. “O inquisidor estava na posição excepcional de um juiz que tratava sempre de converter-se em confessor” (HOFFMAN, 1923, p. 354).

Porém, o uso imoderado das funções de inquisidor não era permitido. Na Baixa Idade Média, a Santa Sé interveio, em diversas ocasiões, para corrigir e punir os excessos cometidos pelos inquisidores e, ao longo do estabelecimento da Inquisição, diversas regras foram estipuladas para tentar controlar o comportamento dos detentores do cargo mais importante da instituição.

Desde quando o procedimento inquisitorial foi introduzido pela primeira vez na jurisprudência eclesiástica, cuidadosas limitações foram estabelecidas para evitar arbitrariedades por parte dos inquisidores. O Papa Clemente V, por exemplo, no Concílio de Viena, de 1311, “determinou que fosse excomungado o Inquisidor que se aproveitasse das suas funções para fazer lucros ilícitos ou extorquir dos acusados quantias de dinheiro; e para ser absolvido de tal pena, o Inquisidor deveria reparar os danos causados”. Além disso, caso

comprovado que o inquisidor tivesse cometido abusos no exercício do seu cargo, dele era deposto (AQUINO, 2011, p. 134).

Os Papas mais de uma vez deram ordens aos Inquisidores para que usassem de brandura em casos precisos: Inocêncio IV, por exemplo, mandou aos Inquisidores Guillaume Durand e Pierre Raymond que absolvessem Guillaume Fort, cidadão de Pamiers; aos 24/12/1248 mandou soltar os hereges cuja punição lhe parecia suficiente, aos 5/08/1249, encarregou o bispo de Albi de restituir à comunhão da Igreja a Jean Fenessa de Albi e sua esposa Arsinde, condenados pelo Inquisidor Ferrier.

Em 1254 Inocêncio IV proibiu a cadeia perpétua e a fogueira sem o consentimento do bispo. Ordens similares foram dadas por Urbano IV em 1262, Clemente IV em 1265 e Gregório X em 1273, até que finalmente Bonifácio VIII e Clemente V solenemente declararam nulo e sem valor todas as sentenças emitidas em juízo sobre a fê, a menos que sejam decretadas com a aprovação e cooperação dos bispos (AQUINO, 2011, p. 134).

No entanto, na prática, excessos aconteciam pela impossibilidade de separar o inquisidor, como homem público, de leis e político, dos traços referentes à sua personalidade e de sua suscetibilidade às paixões humanas, que afloravam sob a roupagem da usura, inveja, ciúmes, ódio, egoísmo e vaidade, sentimentos inerentes à condição de ser humano (SIQUEIRA, 2020, p. 35).

A autoridade transmudava-se em autoritarismo e os interesses pessoais sobrepujavam aqueles do Santo Ofício. A administração e a aplicação da justiça eram ajustadas aos seus interesses e aos dos seus amigos. As determinações legais eram postergadas. Exemplos se sucedem. Elucidativas as nomeações para os cargos do Tribunal, como a dos comissários, cargo da maior importância nos distritos da instituição (SIQUEIRA, 2020, p. 38).

Nesse sentido, Henry Charles Lea diz que, apesar das tentativas da Igreja em conter desvios e excessos de poder por parte dos inquisidores, desde o princípio foi estabelecido que eles eram um pai espiritual imparcial, cuja função na salvação das almas não deveria ser restringida por nenhuma regra. Assim, era permitido ao inquisidor agir sumariamente e desconsiderar as formas, em razão de não haver impedimentos ou limitações legais. Desse modo, ele era instruído a encurtar o processo, tanto quanto possível, para privar o acusado das facilidades comuns da defesa e a rejeitar todos os recursos e exceções dilatórias. A validade do resultado não era viciada pela omissão de qualquer fase do julgamento ou de formas estabelecidas para evitar injustiças. O inquisidor possuía um amplo poder discricionário (LEA, 2012, p. 406).

Na Idade Moderna, um estatuto fixo regulava o funcionamento dos tribunais⁷⁶ e diversas normas disciplinavam as atribuições do inquisidor. Contudo, restaram questões não resolvidas normativamente ou tratadas com ambiguidade pela legislação que orientava suas ações. Persistiu a discricionariedade, com os inquisidores, em muitos casos, tendo que decidir questões a partir de julgamentos pessoais (LIMA, 1999, p. 18-19).

No Regimento da Santa Inquisição portuguesa, de 1552, encontra-se, no capítulo 24, a proibição de prisão do denunciado por única testemunha, porém facultada aos inquisidores ordenar o procedimento caso julgarem conveniente. Os inquisidores também tinham o poder de não receberem apelações e suspeições dos acusados se as achassem “frívolas”, conforme capítulo 33. Segundo o capítulo 62, para as comutações de penas deveriam avaliar “quanto tempo há que [o réu] cumpre sua penitência e com que humildade e sinais de contrição”. No capítulo 66 é dito que os inquisidores teriam que cumprir seu ofício “sem consideração de outro respeito humano se não servirem ao Nosso Senhor” (BAIÃO, 1906, 330/36-339/46). Todos esses são exemplos que demonstram que o processo inquisitorial dependia de fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor, que não era imparcial.

A atuação dos Inquisidores foi circunscrita pela trílice legislação com que teve de lidar, a da própria instituição, a do rei e a canônica. Na prática o exercício do poder ofereceu atenuantes, flexibilidades, rigorismos fundamentalistas explicáveis pela problemática dos lugares ou pela personalidade dos Inquisidores. Nela, conta seu universo mental alimentado por vivências e compromissos com suas crenças (SIQUEIRA, 2020, p. 54).

Para Arturo Bernal Palácios, porém, as recentes análises de processos inquisitoriais e as biografias de seus agentes constatam que, em geral, os inquisidores eram pessoas de formação jurídica elevada e suas atuações foram majoritariamente conforme ao direito, ainda que houvesse, sem dúvida, abusos (2003, p. 152).

3.2 O agir dos inquisidores no processo inquisitorial

Os inquisidores eram à autoridade máxima do Tribunal do Santo Ofício nas comarcas a que eram designados, onde acumulavam as funções de investigador, acusador e juiz.

⁷⁶ De acordo com José Saraiva: “Antes do estabelecimento da Inquisição ibérica não houve um estatuto fixo regulando as relações entre o poder real e o poder inquisitorial, isto é, o conjunto dos tribunais inquisitoriais de cada país, organizados num todo e representados por um órgão supremo” (1958, p. 10). Porém, na Idade Moderna, o processo inquisitorial passou a ser regulado por lei, temperada pela práxis e pela jurisprudência, de modo que os inquisidores não podiam exceder-se por estarem presos a doutrinas de jurisconsultos, teólogos e canonistas célebres (SIQUEIRA, 2016, p. 279).

Aos inquisidores cabia a direção da Inquisição respetiva com poderes de prender, interrogar, julgar, atormentar, condenar, incluindo a condenação à fogueira de vivos e de mortos, embora necessitassem de votos maioritários num corpo constituído pelos três inquisidores, pelos deputados que poderiam ir até quatro com ordenado e outros sem ordenado e por um representante do poder eclesiástico da diocese — o ordinário — mas que seria da confiança dos inquisidores e mesmo assim votava em último lugar.

Procederiam contra todas as pessoas eclesiásticas, seculares e regulares, de qualquer estado e condição que fossem. Não havia ninguém na sociedade nem nada que respeitasse à consciência que escapasse à sua alçada (COELHO, 2018, n.p).

Seu dever, no entanto, era distinto do juiz ordinário, pois a ele era atribuída a impossível tarefa de determinar as opiniões e os pensamentos mais secretos dos acusados. Os atos externos e as declarações verbais tinham valor apenas como indicação de crença, já que o acusado poderia regular suas ações de acordo com a maioria, ser generoso em suas oblações, pontual na confissão e na comunhão e, ainda assim, ser um herege no coração. O crime que tentavam suprimir referia-se a atos puramente mentais, embora considerados criminais. O trabalho do inquisidor era verificar o que se passava na mente do acusado, pois o cristão deveria ter fé fixa e inabalável, a mera dúvida caracterizava heresia (LEA, 2012, p. 401).

Deveriam, portanto, estar sempre atentos aos detalhes e minúcias que pudessem indicar o cometimento de práticas heréticas pelos fiéis e por isso se submetiam a treinamento constante, através de leitura especializada e observação prática. Constituíam uma classe de homens de mentes agudas e sutis, preparados para ler pensamentos e colocar armadilhas para os incautos, versados em todas as artes para confundir, prontos para detectar ambiguidades e rápidos para tirar proveito de qualquer hesitação e contradição (LEA, 2012, p. 410).

Nesse sentido, os manuais inquisitoriais foram importantes instrumentos de instrução a respeito do ofício do inquisidor, por servirem como um guia sobre a maneira de se portar, agir e proceder nos desafios exigidos pela profissão. Bernard Gui, por exemplo, em seu manual *Pratica officii inquisitionis heretice pravitatis*, além de tratar sobre o procedimento inquisitorial, descreve orientações sobre a conduta e caráter do inquisidor, *in verbis*:

O Inquisidor deve ser diligente e fervoroso no seu zelo pela verdade religiosa, pela salvação das almas e pela extirpação das heresias. Em meio às dificuldades permanecerá calmo, nunca cederá à cólera nem a indignação... Nos casos duvidosos, seja circunspecto, não dê fácil crédito ao que parece provável e muitas vezes não é verdade; também não rejeite obstinadamente a opinião contrária, pois o que parece improvável frequentemente acaba por ser comprovado como verdade... O amor da verdade e a piedade, que devem residir no coração de um juiz, brilhem nos seus olhos, a fim de que suas decisões jamais possam parecer ditadas pela cupidez e a crueldade (Prática VI, douis 232s apud AQUINO, 2011, p. 130).

E foi mais além, ao equiparar a figura do inquisidor a de Deus, que teria sido o primeiro inquisidor ao julgar Adão e Eva em segredo, sendo este o exemplo a ser seguido ao lidar com as sutilezas dos hereges, comparados à serpente astuta.

No mesmo estilo, Nicolau Eymeric, no *Directorium Inquisitorum*, diz que o inquisidor deve ser honesto em seu trabalho, prudente ao extremo e ter uma “firmeza perseverante” e “erudição católica perfeita e cheia de virtudes” (Parte III, questão 1^a, 1993, p. 185).

A atuação do inquisidor tinha início quando ele chegava a uma diocese, onde, previamente, teria escrito aos párocos, invocando à autoridade do papa, da qual fora investido, para que convocassem o povo a comparecer ao sermão inaugural. Nesse sermão, feito por um pregador escolhido pelo inquisidor ou pelo próprio, os fiéis eram exortados a extirpar a heresia pela delação. Ao inquisidor competia, ainda, determinar o “tempo da graça”, investigar suspeitos e instaurar e conduzir o procedimento inquisitorial, caso recebesse denúncias. Entretanto, o grande momento do inquisidor era o interrogatório, onde ele poderia empregar o seu conhecimento, experiência e sagacidade para determinar a culpa do réu (BETHENCOURT, 2000, p. 155; BATISTA, 2002, p. 261-262).

De acordo com o próprio significado do nome, inquisidor é aquele que inquire, pergunta, interroga e ao interrogar um suspeito era desejável que a confissão fosse obtida, já que ela era caracterizada como a *probatio probatissima* (HADDAD, 2000, p. 62).

Em muitos casos de heresia, pecado-crime que era concebido na mente da pessoa, não havia provas, mas apenas evidências e suspeitas do seu cometimento, muito frágeis para justificar uma condenação. A confissão tornava a “coisa notória e manifesta”, por ser prova absoluta da culpabilidade do acusado. Não por acaso, foi concebida como a rainha das provas (FOUCAULT, 1987, p. 57). Além disso, mesmo no foro externo da Inquisição, a confissão “mantinha sua conotação sagrada, continuando a ser meio para a salvação da alma” do herege (LIMA, 1999, p. 18).

A confissão estava sempre ligada a conversões e demonstrações de arrependimento, que deveriam ser sinceras. Para provar sua sinceridade, o inquisidor exigia que o confesso denunciasse todos os hereges que conhecia ou poderia suspeitar serem adeptos a heterodoxia. A delação de cúmplices era considerada elemento de prova indispensável para validar a confissão (LEA, 2012, p. 408-409).

A ação do inquisidor era, então, direcionada a fazer o suspeito de heresia admitir a sua culpa e denunciar terceiros. A confissão era considerada a materialização da verdade, além disso, assumia um caráter de denunciismo, portanto, fazer o acusado falar, independente do

método utilizado e das consequências que este poderia acarretar, era estritamente necessário e o interrogatório era o momento processual adequado para isso.

O interrogatório na Inquisição guardava uma estreita vinculação com a confissão, o que leva a percepção unitária de ambos (HADDAD, 2000, p. 62). No interrogatório o inquisidor dirigia toda sua ação para a específica finalidade de obter uma confissão, e, com ela, a delação de outros hereges, não importando quais os meios utilizados.

A confissão poderia ser obtida de forma espontânea mediante estímulos ofertados nos éditos de graça, o que facilitaria o trabalho dos inquisidores, porém o comum era que fosse provocada pelas estratégias usadas nos interrogatórios. O inquisidor deveria ser hábil e astuto na formulação de perguntas e no uso das palavras. Todas as espécies de truques e engodos eram permitidas, como a ameaça, a oferta de piedade, fazer o suspeito acreditar que o inquisidor sabia muito mais do que ele tinha sido capaz de investigar, entre outras (PUGA, 2019, p. 37). No entanto, o principal recurso usado pelos inquisidores era o medo que o suspeito sentia de no futuro vir a ser submetido a tortura ou das penas advindas da condenação.

Nesse sentido, vale trazer um excerto da obra “O nome da rosa”, de Umberto Eco, cuja trama se desenvolve em um mosteiro italiano em 1327 e que tem Bernard Gui como um dos personagens não fictícios da história, sob o criptônimo “Bernardo de Guy”, que em referência a sua atuação como inquisidor, descreve:

Concluí daí qual, de algum modo singular, ele estava inquirindo, e se valia de uma arma formidável que todo inquisidor no exercício de sua função possui e manobra: o medo do inquirido. Porque todo inquirido habitualmente diz ao inquisidor, por medo de ser suspeito de algo, aquilo que pode servir para tornar suspeito um outro (2011, p. 319).

Havia somente três formas para aquisição da confissão de quem estava relutante em realizá-la: o convencimento, o engano e a tortura, que abrangia a administração de dor mental e/ou física, e era aplicada quando as outras duas falhavam. De acordo com Leonardo Boff:

Lugar a parte ocupa o capítulo das torturas. Há precauções, pois os autores têm consciência dos abusos; nem o inquisidor sozinho deve torturar; precisa da permissão do bispo local. Mas praticamente todos os suspeitos e acusados passavam por vários tipos de tortura. “Tortura-se o acusado que vacilar nas respostas”; “o suspeito que só tem uma testemunha contra ele é torturado” (parte III, F, 28), e por aí vai. A regra básica é esta: “É bom lembrar, antes de proceder à tortura, de que sua finalidade é menos provar um fato do que obrigar o suspeito a confessar a culpa que cala...; a tortura serve apenas como paliativo na falta de provas” (parte III, F, 28, 7). Por isso, para a Inquisição não há pessoas não torturáveis (1993, p. 18-19).

Inicialmente, os inquisidores foram proibidos de torturar e de estarem presentes durante o ato, eram as autoridades seculares que a administravam para forçar os hereges a confessarem suas culpas e acusarem seus cúmplices. O inquisidor que, por zelo, fosse obrigado a tomar parte na execução de atos de tortura, necessitaria de purificação ou dispensa por um membro da Igreja e estaria impedido de exercer a função sagrada que lhe havia sido delegada, enquanto não a obtivesse. Foi em 1256, que o Papa Alexandre IV, através do decreto *Ut negotium*, removeu essa dificuldade e autorizou os inquisidores e seus associados a se absolverem mutuamente e concederem dispensas por irregularidades. Essa permissão foi usada muitas vezes para remover todos os impedimentos ao uso da tortura pelos funcionários da Inquisição, sob a supervisão direta do inquisidor e seus ministros (LEA, 2012, p. 423; PETERS, 1996, p. 72).

Para que o uso da tortura fosse autorizado, era necessário que existissem fortes presunções de prática de heresia por parte do acusado, que tinha o direito de delas recorrer. Ao decidir pela aplicação da tortura, o tribunal inquisitorial tinha que estar completamente convencido de que seria possível, através do tormento, adquirir uma confissão. Contudo, antes da prática, era comum que o inquisidor aconselhasse e suplicasse ao acusado para que fizesse uma confissão e, para tanto, instrumentos de tortura eram mostrados para coagi-lo a confessar (PETERS, 1996, p. 58).

A tortura somente era realizada quando todas as outras técnicas usadas falhavam em fazer com que o acusado admitisse sua culpa e somente havia lugar quando:

a) el acusado era incongruente en sus declaraciones y la incongruencia no se explicaba por estupidez o fraqueza de memoria; b) el acusado no confesaba o hacia tan sólo una confesión parcial; c) el acusado, si bien reconocía su mala acción, negaba su intención herética; d) la evidencia con que se contaba era defectuosa (SOLÓRZONO, 2004, p. 203)⁷⁷.

Além disso, o ato era muito burocrático, em razão da Igreja ter estabelecido muitas prescrições para execução da tortura, com a finalidade de impedir ou limitar excessos que pudessem ocorrer por parte dos inquisidores. Apenas métodos habituais de tortura eram admitidos, o emprego de novos, era desaconselhado, embora ficasse a cargo do inquisidor a escolha de qual instrumento de tormento seria utilizado. E, ainda assim, a confissão obtida mediante tortura não era válida em si, pois precisaria ser repetida em momento posterior,

⁷⁷ Em vernáculo: “a) o acusado era incongruente em suas declarações e a incongruência não se explicava por estupidez ou falta de memória; b) o acusado não confessava ou fazia apenas uma confissão parcial; c) o acusado, embora reconhecendo sua má ação, negava sua intenção herética; d) a evidência com que se contava era defeituosa” (SOLÓRZONO, 2004, p. 203, tradução nossa).

quando o tormento não estava sendo aplicado. Em caso de retratação, a tortura poderia ser novamente infligida, pois a confissão inicial servia como indício contra o acusado (PETERS, 1996, p. 65; TOMÁS Y VALIENTE, 1969, p.118).

O objetivo da tortura ia além da aquisição de provas contra o acusado e da obtenção de sua confissão forçada, pois servia também para conseguir um depoimento explícito que contivesse minúcias que talvez somente o acusado conhecesse. Assim, seguindo o costume da época de registrar por escrito todos os atos do processo inquisitorial, “os inquisidores anotavam os suspiros, gemidos, imprecações, gritos, interjeições e pedidos de misericórdia lançados durante o tormento”, através do notário ou escrivão por ele escolhido, afinal a heresia era um delito cuja natureza subjetiva “requeria um saber de especialistas, capazes de interpretar os mínimos gestos, palavras, expressões e sussurros dos acusados” (NAZÁRIO, 2005, p. 80).

De acordo com Franco Cordero, o estilo inquisitório multiplicava os fluxos verbais, pois ao se amparar na fala do imputado, o processo se transformava numa sonda psíquica, onde o inquisidor trabalhava livremente, indiferente aos limites legais, e recolhia toda a sílaba. Havia uma obsessão microanalítica, que desenvolvia um formalismo gráfico, onde nenhum fato era realmente um fato enquanto não figurasse no papel (2003, p. 329).

Os inquisidores tinham consciência de que a confissão obtida mediante tortura, em muitos casos, não era verdadeira, mas realizada apenas para que a infligência de dor fosse cessada, entretanto, mesmo que não atingisse seu principal fim, que era o reconhecimento pessoal e sincero do crime cometido, os inquisidores acreditavam que a tortura servia para limpar os pecados dos torturados.

Não se pode, portanto, acreditar que, naqueles tempos, o juiz recorresse à tortura sempre para adquirir a certeza do delito quando, por outra forma, já havia adquirido esse conhecimento; tanto assim, que a ela era submetido também o acusado surpreendido em flagrante delito ou, em geral, não obstante houvesse prova plena, demonstrando isso que, da tortura, se reclamava algo que está além das provas. O juiz não buscava a certeza para si mesmo, senão a convicção do próprio acusado. A convicção do juiz era mais o pressuposto que o objetivo. Pretendia-se, em suma, mais que a prova, obter o arrependimento (BARROS, 1987, p. 465).

Eugenio Raul Zaffaroni, em análise sobre as características estruturais do manual inquisitorial *Malleus maleficarum*, de 1487, escrito por Jacob Sprenger e Heinrich Kramer, que, segundo ele, seria o “primeiro modelo integrado de criminologia etiológica (causas do crimes), direito penal (manifestação do crime), penologia (punição do crime) e criminalística

(signos dos criminosos)”, denomina essa característica de “alquimia ou inversão valorativa dos fatos” e explica usando como exemplo as mulheres acusadas de bruxaria e feitiçaria:

Quando a mulher suportava a dor da tortura era porque o diabo lhe dava força; se confessava, era queimada do mesmo jeito, mas podia salvar-se no *mais além*. Porém, se a mulher, desesperada pela dor, se enforcava depois de confessar, era porque o diabo a fazia ser condenada por esse delito. Enlouquecia-se e ria quando era torturada, era porque o diabo ridicularizava os inquisidores. Se se arrependia, era dissimulada (2012, p. 48-50).

Em relação à linguagem adotada pelos inquisidores para fazer o herege admitir sua culpa e convencê-lo, bem como aos outros, a respeito dessa culpa, Eugenio Raul Zaffaroni diz que era totalmente bélica, já que propunha abertamente uma guerra onde o vencedor e o derrotado já eram conhecidos previamente, posto que dificilmente o herege escaparia de ser submetido a tortura e/ou a condenação. A essa característica Zaffaroni deu o nome de “armamentismo discursivo” (2012, p. 49).

Havia uma justificativa muito forte para o agir dos inquisidores, que os eximia de qualquer culpa sobre possíveis erros de julgamento, eles agiam em nome de Deus e da Igreja, que a eles confiaram a função de extirpar a heresia e salvar a alma dos hereges. Se, ao ser torturado, o herege morresse, quebrasse algum membro ou perdesse algum sentido, a culpa era sua, pois voluntariamente se expôs àquele perigo ao não confessar suas culpas. Se confessasse falsamente para fazer cessar a tortura ou caso condenado injustamente, seria salvo dos pecados em razão do sofrimento a que fora submetido.

Considerava-se que o herege não possuía direitos e que seu corpo estava a mercê da Igreja, que representada pelos inquisidores, detinha “métodos “infalíveis” de investigação da alma”, sendo a Inquisição uma “instância privilegiada de inspiração divina para apanhar suspeitos, arrancar confissões e condenar os inimigos da massa” (NAZÁRIO, 2005, p. 81).

Ela os detectava entre os elementos sociais que mais incomodam o Estado e a Igreja, e dos quais podia tirar proveito. Seus qualificadores examinavam as provas e acusações formuladas contra os réus e determinavam se os fatos narrados envolviam heresias, censurando, além dos livros e impressos, imagens e pinturas. Eles detinham o que hoje chamaríamos de “conhecimento científico” do Mal e que na época se entendia ser o “conhecimento teológico” para identificar os hereges – um conhecimento “certo”, “justo”, “transcendente”, que não cabia ao homem comum e que esse devia simplesmente acatar, por vir de uma autoridade legitimada por Deus (NAZÁRIO, 2005, p. 81-82).

Naquele período imperava a crença de que era possível obter a verdade real dos fatos, esse era um dos principais pilares do processo inquisitório e qualquer meio de apuração que

servisse “como instrumento para revelar o oculto e contribuir para a descoberta do acontecido” poderia ser usado pelos inquisidores. Valores e interesses como a “liberdade ambulatorial, integridade física, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica”, entre outros, “eram inferiores, menores e o seu sacrifício, em cotejo com a busca da verdade real, era perfeitamente justificável” (PINTO, 2010, p. 198).

Sobre as funções desempenhadas pelo inquisidor, Nilo Batista faz uma análise sobre a difícil tarefa que lhe é confiada:

[...] o inquisidor, o soturno investigador das reentrâncias e do susurros, angustiado pela suspeita que lhe cabe exercer permanentemente contra todos de quem se aproxima, para sempre condenado a jamais descobrir a prova do crime ao qual dedicou sua vida, porém torturado ele mesmo pelo dever insaciável de extrair da boca do réu a confissão de sua própria inocência (2002, p. 260).

O exercício do ofício de inquisidor pode ser considerado, então, uma verdadeira arte⁷⁸, posto que exigia habilidade, conhecimento e talento para realização das suas funções, que contavam com uma alta carga de subjetividade, principalmente, no que diz respeito à condução do interrogatório, onde, para lidar com as artimanhas usadas pelos hereges, o inquisidor tinha, também, que possuir as suas, ambas criadas e desenvolvidas no decorrer do estabelecimento e funcionamento da Inquisição, mas somente a última voltada para construção de uma pretendida verdade real, que, afastada de regras e controles, implicava apenas em um juízo de valor.

⁷⁸ A palavra arte, etimologicamente, vem do latim *ars, artis*, que significa, “talento, saber, habilidade, arte (em sentidos geral e moral); aquilo em que se aplica o talento; profissão, mister, arte, ciência; conhecimentos técnicos, teoria, corpo de doutrinas, sistema [...]” (MACHADO, 1952, p. 260).

4 O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO INQUISITORIAL

A etimologia da palavra interrogatório provém do latim *interrogatorius*, que deriva do termo interrogar, em latim *interrogare*, cujo prefixo *inter* significa entre e o sufixo *rogare*, rogar, pedir, perguntar, interpelar, inquirir e indagar, em referência ao ato de pedir fazendo um gesto com a mão estendida. Como verbo, diz respeito à busca pela verdade através de perguntas.

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, interrogatório é o ato de inquirir o acusado e reduzir a termo as respostas dadas às perguntas formuladas pela autoridade competente. (2006, p. 487). A palavra interrogatório também pode ser ordinariamente usada para o ato de um sujeito realizar uma série de perguntas a outro sujeito, sem que nelas haja qualquer conteúdo jurídico.

Carlos Henrique Borlido Haddad explica que o uso do vocábulo interrogatório é equivocado, em razão de o termo possuir “mais de um significado para expressar distintas realidades”. Numa primeira acepção, seria o ato ou efeito de interrogar, ou seja, a sucessão de perguntas dirigidas a alguém, em uma segunda, seria um adjetivo e poderia ser substituído pelo termo “interrogativo”, que designa o que é próprio para interrogar e, por fim, indica o ato em que perguntas são feitas a um acusado ou indiciado, do qual se obtém respostas, caso em que “o interrogatório é vocábulo que se vincula, apenas, àquele a quem se investiga ou a quem se imputa a prática” de um crime (2000, p. 25).

É interessante notar que a conceituação extraída da etimologia da palavra interrogatório e de sua definição no dicionário se aproxima do seu significado para a ciência jurídica, onde, segundo Hélio Tornaghi: “Interrogatório, por antonomásia, é a inquirição do réu. Em sentido um pouco mais amplo é também a do indiciado, no inquérito” (1989, p. 357). Para José Frederico Marques, o interrogatório consiste “em declarações do réu resultantes de perguntas formuladas para esclarecimento do fato delituoso que se lhe atribui e de circunstâncias pertinentes a este fato” (1997, p. 297).

Várias pessoas são ouvidas durante a persecução penal, mas o termo interrogatório é reservado para designar apenas o depoimento prestado pelo réu. O interrogatório oportuniza a realização da confissão, que, quando obtida, dá ao juiz a impressão “de um êxito do juízo penal não só porque dela tira a certeza de não se equivocar, senão porque o acusado começa a julgar-se a si mesmo”, onde incide o campo moral (BARROS, 1987, p. 465). Essa percepção se deu com a Inquisição, onde as características do interrogatório foram determinadas pelo procedimento inquisitorial, ligado ao sistema processual da época.

Com a adoção do método da *inquisitio* na Baixa Idade Média, o instituto do interrogatório revestiu-se de grande importância. Havia uma incessante busca pela autoacusação do interrogado, que era a pessoa mais habilitada a narrar, de forma pormenorizada, os fatos e, com isso, reconhecer seus erros e demonstrar seu arrependimento em desviar-se da Santa Fé. O ideal era que a pessoa confessasse seus erros espontaneamente, encorajada pelas benesses ofertadas nos éditos de fé, porém, se não o fizesse, o inquisidor tentaria convencê-la e o interrogatório era o momento próprio para isso, já que por ele era presidido.

De acordo com Nicolau Eymerich, no interrogatório era aconselhável que o acusado se sentasse numa cadeira mais baixa e mais simples que a cadeira do inquisidor, de forma a se constranger diante da autoridade inquisitorial, que deveria sempre lembrá-lo da sua misericórdia caso realizasse uma confissão clara e rápida (1993, p. 114). Essa recomendação revela o estabelecimento de certa relação de hierarquia ou de subordinação entre o inquisidor, maior autoridade do tribunal inquisitorial, que por ser quem fazia as perguntas, tinha, ou sentia que tinha, o poder de exigir respostas do interrogado, colocado em situação inferior e de vulnerabilidade.

Não era permitido ao interrogado permanecer calado durante o interrogatório, ele tinha a obrigação de dizer a verdade, que lhe era imposta através de juramento, já que vigia o princípio do *reo tenetur se accusare*, que implicava no dever de o interrogado confessar-se culpado (HADDAD, 2000, p. 63). Caso se recusasse a prestar o juramento, responder as perguntas que lhe eram formuladas pelo inquisidor ou confessar suas culpas, o denunciado seria submetido a tortura, primeiro psicológica e depois física.

O juramento de *veritate dicenda* era feito em nome de Deus e com o uso de uma cruz, que simbolizava o sacrifício de Jesus pelos pecados da humanidade. Nele o interrogado prometia dizer a verdade em relação à tudo que lhe fosse perguntado pelo inquisidor, ainda que em seu prejuízo (EYMERICO, 1821, part. 3, p. 286). A frase, normalmente, usada para prestá-lo era: “Juro por Deus e a Cruz, e pelos Santos Evangelhos, que toco com minha mão, dizer a verdade. Que Deus me ajude se mantiver meu juramento e que me castigue se eu quebrá-lo” (EYMERICH, 1993, p. 118).

Ese interrogatorio, recebido con juramento y toda classe de promesas de veracid, mezclado de continuos cargos y reconvençiones y acompañado de toda classe de procedimientos moral y materialmente coactivos, era el medio por el cual el inquisidor penetraba hasta las más profundas reservas del individuo, considerado

culpable *ab initio*, estrujando sus fibras hasta disecarlas para extraer el más mínimo elemento que acreditara su responsabilidad (OLMEDO, 1964, p. 496)⁷⁹.

O juramento de veracidade das declarações feito pelo interrogado era registrado pelo notário ou pelo escrivão, que acompanhavam as sessões de interrogatório para anotar tudo que era perguntado pelo inquisidor e respondido pelo interrogado, de acordo com as ordens recebidas do inquisidor, a quem estava subordinado.

Além do inquisidor ou dos inquisidores, já que mais de um poderia ser responsável pelo mesmo processo, com a função de conduzir o andamento processual e formular perguntas no interrogatório, do interrogado, que deveria responder as perguntas de forma verdadeira, em razão do juramento prestado, e do notário/escrivão, responsável pelo registro dos autos, era comum que duas testemunhas também acompanhassem o procedimento. Tratava-se das testemunhas do juízo, que, em tese, não tinham nenhuma relação com as partes processuais, mas sim com o procedimento inquisitorial, a fim de ratificar a exação do ato. Essas testemunhas deveriam ser pessoas íntegras ou dois clérigos (EYMERICH, 1993, p. 117)



Figura 2: Interrogatório de Isaac Martin⁸⁰

⁷⁹ Em vernáculo: “Esse interrogatório, recebido com juramento e com toda a classe de promessas de veracidade, mesclado de contínuos ônus e reconvenções e acompanhado de toda classe de procedimentos moral e materialmente coativos, era o meio pelo qual o inquisidor penetrava até as mais profundas reservas do indivíduo, considerado culpado desde o início, esmagando suas fibras até dissecá-las para extrair o mínimo elemento que apontava a sua responsabilidade.” (OLMEDO, 1964, p. 496, tradução nossa).

⁸⁰ Não era permitido o registro gráfico do funcionamento dos tribunais inquisitoriais. A representação de Isaac Martin, acusado, pelo tribunal inquisitorial espanhol, de heresia, por seguir a religião protestante, foi uma das primeiras representações do exame de um acusado por um tribunal inquisitorial, feita em Londres, em 1723

Fonte: PETERS, Edward. *Inquisition*. Berkeley: California University Press, 1989, p. 97.

Devido ao interrogatório inquisitorial ser guiado pela aplicação do princípio de que competia ao interrogado declarar espontaneamente suas culpas, não lhe era comunicado o motivo de ter sido convocado a comparecer perante o inquisidor e caso tivesse sido preso, lhe era negado o conhecimento a respeito das razões de sua prisão (SARAIVA, 1985, p. 61), pelo menos inicialmente, o que o colocava em situação de desvantagem, por ignorar o que dele se esperava ser dito e confessado.

O interrogatório era dividido em sessões, conforme o assunto a ser abordado e a qualidade das perguntas realizadas.

A depender de se e quando se dessem as confissões e a qualidade delas, o acusado poderia passar por três sessões de interrogatório, nesta ordem: 1ª) de genealogia, em que o acusado era minuciosamente qualificado; 2ª) *in genere*, na qual o acusado era perguntado de maneira geral [...], e 3ª) *in espécie*, momento em que o réu era instado a responder, em particular, sobre os crimes que lhe eram atribuídos. [...] (FERNANDES, 2013, p. 515-516).

As sessões de genealogia, *in genere*, ou de generalidade, como também era chamada, e *in especie*, ou em espécie ou de especialidade, encontram-se previstas desde o primeiro conjunto normativo inquisitorial português, qual seja, o de 1541, que ainda prescrevia que caso o interrogado fosse preso deveria permanecer incomunicável durante as sessões de interrogatório (MEA, 2001, p. 66).

A sessão de genealogia era a primeira a compor o interrogatório e versava sobre a identificação do interrogado, sua filiação, biografia, religiosidade, seus hábitos, suas leituras e viagens que havia realizado. Ele era indagado se “praticava seus deveres religiosos, se anteriormente ele ou seus pais tinham sido presos, seus estudos e os lugares que havia visitado. Averiguava-se se sabia o Padre Nosso, a Ave Maria, o Credo, a Salve Rainha, os Mandamentos”, ainda que fosse pessoa de letras (SARAIVA, 1985, p. 62).

(PETERS, 1989, p. 97). A imagem retrata o réu, posto em um banco simples e situado abaixo do inquisidor, que encontra-se a frente do interrogado, sentado em uma cadeira adornada com braços e posta no centro da mesa, colocada em uma posição superior ao banco do réu. Logo atrás do inquisidor há uma grande imagem de cristo pregado a cruz, o que demonstra que o inquisidor agia em nome de Deus e que estava ali para ajudar na salvação da alma dos hereges pecadores. Entre o inquisidor e o réu há, ainda, uma segunda cruz, dessa vez, menor, o que simboliza o juramento de dizer a verdade prestado pelo réu. Ao lado do inquisidor, está o notário ou escrivão, que segura a pena para registrar tudo o que seria dito. Os dois brasões desenhados a esquerda e a direita da grande cruz representam o vaticano, com as chaves do céu cruzadas, onde uma das chaves representa o poder de desligar a Terra ao Céu e a outra o poder de ligar a Terra ao Céu e a Espanha, local onde ocorreu o interrogatório de Isaac Martin. A espada desenhada acima do brasão espanhol, simboliza a justiça.

Além disto ser-lhe-ia perguntando «se sabe ou suspeita do Santo Ofício; e dizendo que não, e que antes presume que o prenderam por algum testemunho falso levantado por inimigos, se lhe fará uma primeira admoestação na forma do estilo do Santo Ofício, na qual lhe não será declarada a qualidade das culpas por que foi preso, e somente lhe será dito que está preso por culpas cujo conhecimento pertence ao Santo Ofício. E no fim da sessão tornará o inquisidor a admoestar o preso que cuide em suas culpas e trate de as confessar. Do que o notário dará fé» (SARAIVA, 1985, p. 62).

Era o momento em que o interrogado falava sobre sua origem e de todos os parentes que se lembrasse, com menção a existência dos cristão-novos que havia em sua família, para que os inquisidores pudessem determinar o quanto de sangue judeu possuía. Era, ainda, questionado se havia viajado para outros países, em particular os que tinham seitas heréticas, ou tido algum vínculo com hereges. Se o interrogado fosse estrangeiro, as suspeitas contra ele aumentavam, assim como ocorria com aquele que não demonstrava conhecimento a respeito dos ritos cristãos: batismo, crisma e orações. Apurava-se, também, a frequência em que realizava os sacramentos da confissão e da eucaristia.

Nessa sessão era verificado se o interrogado sabia ler e escrever, algo não comum à época, por ser restrito aos membros da igreja, aos estudiosos e aos que pertenciam às camadas sociais mais elevadas.

Nos casos em que a pessoa procurava o tribunal inquisitorial espontaneamente para declarar suas culpas, a sessão de genealogia era realizada logo após as primeiras confissões. Caso o interrogado comparecesse à mesa do Santo Ofício apenas depois de ser convocado e se negasse a confessar seus erros, sua prisão poderia ser decretada. O Regimento da Santa Inquisição portuguesa, de 1552, em seu capítulo 26, estipulava que, se preso, o inquisidor deveria trazer o imputado a sua presença o mais breve possível, momento em que, após consolá-lo, animava-o a confessar suas culpas. Se não o fizesse, no prazo de quinze dias receberia três admoestações com boas palavras para, só então, ser submetido a sessão de genealogia (BAIÃO, 1906, p. 330/36). Caso resistisse em confessar, mesmo na sessão de genealogia, onde seria exortado a fazê-lo, seria mandado de volta aos cárceres, onde aguardaria sua convocação para as seguintes sessões de interrogatório.

De acordo com Nicolau Eymerich, tão logo o interrogado estivesse na presença do inquisidor, este deveria perguntar àquele sobre seu nome, o local onde nasceu, sua residência, entre outros assuntos do gênero; se já ouviu falar de tal e tal coisa (àquelas sobre as quais estava sendo acusado de heresia), por exemplo, sobre a pobreza de Jesus Cristo ou da visão beatífica; se já tinha falado sobre eles, o que disse, no que acredita etc. Era o momento, também, de questionar o interrogado se sabia o porquê estava sendo preso, se presumia quem

o tinha feito prender, quem era o seu confessor e desde quando não confessa. Além disso, recomenda ao inquisidor ter muito cuidado para não dar subsídios ou informações ao interrogado, de modo que as perguntas deveriam ser feitas de forma vaga e em termos gerais. Todas as respostas deveriam ser registradas, com a colheita das assinaturas. Para o autor do maior manual inquisitorial já escrito, um inquisidor inteligente deveria se guiar por essas respostas em todas as perguntas feitas nos interrogatórios subsequentes (1821, parte. 3, p. 286).

Na sessão *in genere* o interrogado era questionado, de maneira geral, sobre suas crenças e cerimônias religiosas, de que participou ou tem conhecimento. O intuito era verificar o que o interrogado pensava acerca da fé católica ou de outras religiões e seitas consideradas heréticas.

E nessa sessão se multiplicarão as perguntas segundo a qualidade dos cultos e cerimônias da lei ou seita de que está indicado. Isto significa que se, à primeira pergunta, o réu respondia que não cria na lei de Moisés, o Inquisidor devia prosseguir perguntando se ele praticava os jejuns hebraicos, se se abstinha de carne de porco, se não trabalhava ao Sábado, etc. até esgotar todos os ritos e cerimônias da lei mosaica (SARAIVA, 1985, p. 62).

Normalmente, essa sessão era realizada um mês após o réu ser preso e, após ser indagado sobre os ritos e crenças da seita que era acusado de proferir, era admoestado, por mais uma vez, a confessar suas culpas, caso resistisse em negar a acusação, era mandado de volta aos cárceres e seguia-se com a sessão *in specie*.

O conteúdo da sessão *in specie* eram os fatos constantes nas denúncias, ou seja, o que foi dito pelos denunciantes, assim, “o réu era instado a responder, em particular, sobre os crimes que lhe eram atribuídos” (FERNANDES, 2013, p. 516), embora os nomes dos denunciantes permanecessem em segredo.

A sessão *in specie* deveria ocorrer dentro do mais breve tempo possível, salvo se os inquisidores decidissem pelo contrário.

«Nela serão os [os réus] perguntados em particular pelos ditos das testemunhas que contra eles houver, na mesma forma em que depuseram; e havendo nelas alguma circunstância particular pela qual se possa vir em conhecimento da testemunha, neste caso se calará tal circunstância; e quantas forem as testemunhas tantas perguntas se farão aos réus, salvo se alguma das testemunhas foram contestes [i. é, se coincidirem]», Isto significa que, se duas testemunhas narrassem diferencialmente o mesmo facto, far-se-iam duas perguntas. Em princípio, pois, havia tantas perguntas quantas as testemunhas, e não quantos os actos imputados ao réu (SARAIVA, 1985, p. 62).

O intuito da sessão *in specie* era realizar uma acareação com os acusados a respeito das informações que os inquisidores tinham contra eles, a partir das denúncias recebidas e, por isso, eram indicadas as acusações que pesavam contra o interrogado, sem que os nomes dos denunciadores fossem revelados, já que o segredo era uma das principais características do sistema inquisitorial. Além disso, o conteúdo das acusações era revelado apenas de forma abstrata, para que o interrogado, além de não conseguir identificar os nomes dos denunciadores, também não conseguisse determinar o fato ou a quantidade de crimes a ele imputados. E, em muitos casos, a denúncia era desdobrada para dar a ilusão ao denunciado de que elas eram mais numerosas do que realmente eram.

Ao final da sessão *in specie* o interrogado era novamente admoestado e caso persistisse em não confessar suas culpas, prosseguia-se com a formulação da acusação pelo promotor, onde era apresentado o libelo da justiça, nome dado a acusação formal contra o réu no processo inquisitorial. Antes de sua leitura, era dada mais uma oportunidade ao denunciado de confessar suas culpas, circunstância em que seria tratado com mais misericórdia. Se persistisse em diminuições e negativas, o libelo era lido e dava-se continuidade às demais fases do processo inquisitorial.

Embora os regimentos portugueses não façam menção a sessão de crença, nos manuais inquisitoriais portugueses essa aparece como sendo o momento em que o interrogado era perguntado acerca do quanto se desviou da Santa Fé, posto que dado ao réu o conhecimento acerca da acusação que se tinha contra ele, não havia mais sentido questioná-lo a respeito do que fez ou deixou de fazer, mas o quanto fez, ou seja, em que intensidade se envolveu com práticas heréticas. Nesse sentido, Luiz Nazário (2005, p. 78) e o manual inquisitorial escrito em 1538, para uso do tribunal do Santo Ofício de Lisboa, que será analisado em seguida (ANTT, Inquisição de Lisboa, cod. PT/TT/TSO-IL/018/0073, f. 155-156).

Entretanto, Alécio Nunes Fernandes, em estudo sobre os manuais e regimentos do Santo Ofício Português, afirma que a sessão de crença é apenas outro nome dado a sessão *in genere*, quando diz: “Caso o réu não confessasse as suas culpas até a sessão da crença, também chamada de *in genere*, aí sim aconteceria a terceira sessão, *in espécie* [...]” (2011, p. 123).

Em todo caso, acredita-se que as sessões de interrogatório eram sucessivas e não obrigatórias e serviam apenas para designar as fases do interrogatório no processo inquisitorial, que se davam em ritmo crescente, pois após a identificação do implicado e averiguação do grau do seu conhecimento acerca das orações, doutrina cristã e participação nos sacramentos, era ele admoestado e perguntado acerca das suas culpas, primeiro de forma

geral e depois pormenorizada (MEA, 2001, p. 66). A quantidade de sessões de interrogatório a serem realizadas era determinada a critério do inquisidor, conforme sua avaliação acerca das peculiaridades de cada caso.

Além do interrogatório, cujas sessões eram designadas por iniciativa do inquisidor, audiências poderiam ser solicitadas, a todo tempo, pelos acusados, sob as mais diversas justificativas. Nelas, o inquisidor ouvia o que o solicitante tinha a dizer e aproveitava sua disposição em falar para realizar perguntas pertinentes ao caso.

Italo Mereu explica que no primeiro contato do inquisidor com o interrogado ele se apresentava como um “padre benévolo”, que, sabendo de tudo, esperava, sem pressa ou animosidade, o denunciado confessar a verdade para poder curar sua alma das heresias. Sua intenção era não o assustar, mas sim transmitir confiança, para que colaborasse em seu próprio interesse. Caso não o fizesse, seria, imediatamente, admoestado, porém, até essa primeira reprimenda era feita de modo agradável e caritativo, para que os denunciados não mentissem por temor aos juízes inquisidores. Nesse primeiro momento eram invocados apenas alguns conceitos expressados pelo imputado, determinados comportamentos habituais e alguns de seus feitos cotidianos (2003, p. 211).

Se insistisse em não dizer o que dele se esperava, o interrogatório era suspenso e o denunciado era preso, momento em que se dava início à tortura psicológica, para tentar romper a resistência do imputado. Depois de alguns dias, meses ou anos, já que não havia prazo estipulado para duração do encarceramento, o imputado era submetido a novo interrogatório, onde o inquisidor lhe perguntaria se refletiu sobre sua vida anterior e se estava disposto a, finalmente, dizer a verdade. Caso se negasse, poderia ser novamente admoestado e várias vezes, quanto fosse preciso. Havendo resistência, seria ameaçado a voltar aos cárceres, onde ficaria à disposição do inquisidor, que deixaria de realizar um simples exame e passaria a adotar um exame rigoroso, com o uso de torturas físicas (MEREU, 2003, p. 212-213).

O inquisidor poderia usar de diversos métodos e técnicas para obter a confissão do interrogado. Um dos escopos do processo inquisitorial era a presunção de culpabilidade, que guiava as ações do inquisidor, que não se furtava ao uso de artifícios, engodos, trapaças, confusões mentais, coações e torturas, psicológicas e físicas, para atingir a principal finalidade do processo penal da época, que era a obtenção da confissão do réu, a rainha das provas no sistema de provas legais ou tarifado adotado no período⁸¹, que levava ao reconhecimento da

⁸¹ No sistema legal de provas ou sistema da prova tarifada o valor de cada prova era predefinido e hierarquizado. Na parte inferior da escala, ficavam os indícios, caracterizados como vestígios, isto é, modestos sinais de culpabilidade. Acima deles, encontrava-se a prova semiplena, que compreendia as provas consideradas

culpa e a aceitação da pena. Na época, já se tinha o conhecimento de que a tortura poderia ensejar falsas confissões, por isso o inquisidor optava por esgotar o uso de todos os métodos não violentos de extração da verdade, antes de decidir pela infligência de dor ao denunciado.

Robert Mandrou relata que os interrogatórios inquisitoriais, frequentemente, eram longos e cobriam páginas e páginas, demoravam-se na descrição das cerimônias sabáticas e enumeravam os recursos maleficientes usados pelo suspeito. A procura da prova era sempre feita dentro da maior seriedade, com vistas à obtenção de todos os detalhes do crime cometido e dos terceiros envolvidos. Essa era a consciência que animava a obstinação com a qual os inquisidores buscavam obter as confissões. Sendo assim, os interrogatórios constituíam o momento e a peça mais importante da instrução (1979, p. 78).

O interrogatório para a Inquisição tinha, então, natureza jurídica de meio de prova, conclusão que se pode extrair tanto pela sua finalidade no processo penal inquisitorial, quanto pelas técnicas e métodos usados na sua realização. Não havia espaço para a defesa do interrogado⁸², que era autorizado a falar apenas quando questionado pelo inquisidor e cuja fala ficava restrita ao conteúdo das perguntas que eram formuladas. Ademais, o interrogatório poderia ser suspenso e retomado quantas vezes o inquisidor quisesse e durar até que o imputado confessasse o que o inquisidor queria ouvir.

Era durante os interrogatórios que os inquisidores confirmavam o que sabiam e arrolavam as informações que desconheciam, tanto sobre o imputado, quanto de outras pessoas por ele denunciadas para dar veracidade as suas respostas ou a confissão realizada e desviar a atenção do inquisidor da sua pessoa.

Havia uma clara desigualdade entre as partes que atuavam no processo inquisitorial, o acusado não tinha conhecimento sobre o conteúdo da denúncia e nem sobre quem lhe havia

incompletas, como a testemunha única, documentos particulares e situações de leves presunções. Sobre ela tinha-se a prova plena, que abarcava a prova testemunhal (duas testemunhas ou mais) e documental, ou seja, provas consideradas mais robustas e completas, além de fortes presunções de culpabilidade, como a ausência do acusado, da qual se presumia sua confissão. No topo da hierarquia estava a notoriedade. O fato notório não precisava ser provado, por ser clara a sua veracidade. Dividia-se em três modalidades: o *notorium facti*, que abrangia fatos referentes à acontecimentos escandalosos percebidos ou reportados ao juiz, dos quais não restavam controvérsias sobre a sua ocorrência; o *notorium ius*, que compreendia a confissão e a coisa julgada; e o *notorium praesumptionis*, que se dividia entre as presunções *iuris et de iure*, também chamadas necessárias, pela qual se tem o fato decorrente como notório, e as presunções *iuris tantum* ou violentas, cujos efeitos poderiam ser afastados por prova em sentido contrário (BATISTA, 2002, p. 236-237).

⁸² Nesse sentido, Arlindo N. M. Correia diz: “O processo da Inquisição não tinha defesa possível. Lido o libelo ao Réu, vinha este com “contrariedades”, isto é, contestava por negação as faltas que lhe eram apontadas e indicava testemunhas. Esta prova é tratada de modo totalmente arbitrário em todos os processos. Muitas das testemunhas indicadas não eram ouvidas sem qualquer justificação. Nem o Réu, nem o seu Procurador tinham conhecimento dos depoimentos. A contestação não servia para nada, nunca era tida em conta. Pelo contrário, o Réu passava a ser considerado negativo” (2018, p. 17).

denunciado, se investigado de ofício, não sabia o que tinha feito para ser intimado a comparecer à mesa do Santo Ofício, e tinha que prometer dizer a verdade sobre algo que ignorava. Esse segredo era apenas um dos recursos usados no processo inquisitorial para fazer o imputado se autoacusar, já que sua culpa era presumida. O inquisidor, por sua vez, tudo sabia e poucas regras limitavam o seu agir em busca da verdade que acreditava.

No que tange os métodos não violentos de extração da verdade, a única recomendação era que o inquisidor tomasse cuidado com as palavras usadas nas perguntas feitas ao imputado, para que não induzisse suas respostas e nem desse informações do teor da denúncia ou das provas que se tinha contra ele. Nesse sentido, Brian P. Levack, afirma: “o uso de perguntas que induzissem a determinadas respostas, de modo que o réu já soubesse de antemão o que o interrogador desejava ouvir, era proibido” (1988, p. 75). Essa orientação consta no *Directorium inquisitorum*, onde Eymerich diz:

O interrogatório será conduzido de maneira a evitar induzir o acusado para o que se quer, indicando-lhe, deste modo, como fugir das perguntas críticas. O melhor método é o seguinte: partir do geral para o particular, do especial para o singular. Em Direito Civil, os juristas dizem: “Não pergunte a ninguém: matou alguém?, e sim: o que você fez?”. Em se tratando de heresia, o procedimento é o mesmo: é bom que o acusado ignore a especificidade do que o acusam. Deve-se chegar a isso através de uma retrospectiva constante, perguntando sobre os motivos da própria acusação, a fim de levar o acusado a confessar ou a se lembrar de seu crime, se é que o esqueceu. Induzir o acusado ao motivo da acusação, a fim de que possa escapar às armadilhas do interrogatório, constitui, em termos inquisitoriais, um delito muitíssimo grave: o inquisidor que fosse culpado disso pegaria a pena especialmente prevista pelo Concílio de Viena para tais casos (Atas I, parágrafo *Verum quia de haereticis*) (1993, p. 114).

As demais advertências ficavam restritas a aplicação da tortura. Para ser torturado deveria haver fortes indícios da culpa do acusado. Antes de ser realizada, um médico deveria examinar o sujeito, para determinar sua resistência aos tormentos. O mesmo ocorria depois, para que fosse indicado o alcance dos danos infligidos. Havia proibições em relação à administração da tortura, que não podia, em nenhuma hipótese, superar meia hora, ser feita de forma cruel, causar lesões permanentes ou à morte do torturado. Entretanto, como sua ocorrência se dava pela contumácia do acusado, em resistir na alegação de sua inocência, a ordem de tortura era dada pelos inquisidores “«con protestación... de que si en el dicho tormento muriere o fuere lisiado o se siguiere efusión de sangre o mutilación de miembros,

sea a su culpa y cargo, y no a la nuestra, por no haber querido decir la verdad»⁸³ (FRUTOS, 2000, p. 10).

A tortura era o último recurso a ser usado na obtenção da confissão do crime de heresia, que por ser concebido no cérebro e ficar “escondido na alma” dificilmente poderia ser provado de outra forma (EYMERICH, 1993, p. 138). O que não significa que a confissão, quando obtida, fosse verdadeira, pois qualquer um diria o necessário para se ver livre de um tormento, informação conhecida pelos inquisidores e, portanto, possível motivo da falta de maiores restrições quanto ao uso das técnicas e métodos não violentos de extração da verdade pelos inquisidores.

O inquisidor não deve se mostrar muito apressado em aplicar a tortura, pois só se recorre a ela quando não houver outras provas: cabe ao inquisidor tentar levantá-las. [...]

Mas, se não conseguir nada, e se o inquisidor junto com o bispo acharem mesmo que o réu lhes esconde a verdade, então, devem mandar torturá-lo moderadamente e sem derramamento de sangue, lembrando sempre que a tortura é enganadora e ineficaz (*scientes quod quaestiones sunt fallaces et inefficaces*). Existem pessoas com o espírito tão fraco, que confessam tudo com o mínimo de tortura, mesmo se não cometeram nada. Outras, são tão obstinadas que não abrem a boca, independentemente das torturas que sofrerem. [...] (EYMERICH, 1993, p. 154).

No período de funcionamento da Inquisição o uso da tortura era permitido tanto como meio de obtenção de prova, no caso, da confissão, como castigo, ou seja, pena pelo delito cometido, porém foi incluída como parte do procedimento inquisitorial somente na primeira condição, para averiguar a verdade do que era dito pelo imputado. A confissão obtida mediante tortura deveria ser ratificada, por escrito, pelo confessante, em momento posterior para ser aceita. Havendo negativa ou resistência em confessar, a tortura poderia ser aplicada novamente, porém nunca mais do que três vezes, com distância de dias entre uma e outra sessão (CAMMILLERI, 2018, p. 57-58).

A tortura era praticada em local próprio, conhecido como câmara de tormento, onde ficavam os instrumentos usados para torturar. Durante o ato ficavam presentes os inquisidores, que conduziam a realização do procedimento, um secretário, para registrar tudo o que ali era falado ou feito, função que também poderia ser exercida por um notário ou escrivão, um médico, para avaliar o acusado e auxiliar na elaboração do relatório, um

⁸³ Em vernáculo: “«com protesto... de que se no dito tormento ele morre ou é aleijado ou segue com efusão sanguínea ou mutilação de membros, seja por sua culpa e encargo, e não nossa, por não querer dizer a verdade.»” (FRUTOS, 2000, p. 10).

verdugo, que era quem praticava a tortura, conforme orientações recebidas dos inquisidores, e o acusado que seria torturado (FRUTOS, 2000, p. 10).

Antes do uso dos instrumentos de tortura dispostos na câmara de tormento, era comum os inquisidores apelarem para o réu confessar, se não o fizesse, ele era despido, com exceção de sua vergonha, e submetido à tortura.

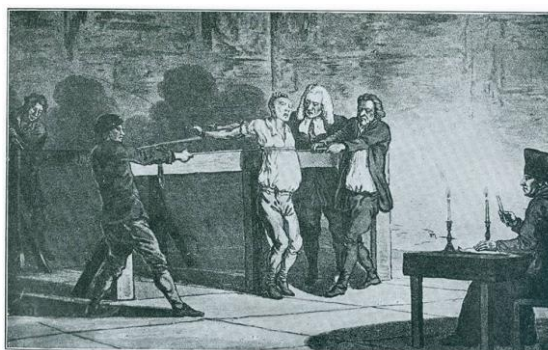
As formas de tortura variavam conforme a necessidade do caso e da resistência do réu, segundo avaliação médica, e com vistas a evitar ao máximo o perigo de morte e derramamento de sangue. O mais comum era prender as mãos do réu e o suspender até o teto, depois de um só golpe o deixar cair, sem tocar o chão, por duas ou três vezes. A aplicação do tormento possuía fases, chamadas de graus de tormento, e entre uma e outra, um novo interrogatório era realizado pelo inquisidor. Se as respostas não fossem satisfatórias, a tortura era praticada até que uma confissão completa fosse obtida ou até que o limite da resistência do torturado fosse atingido, hipótese em que o procedimento seria interrompido e retomado em outra oportunidade.

Segue ilustração sobre os graus de tormento:



O 1.º GRAU DE TORTURA DA INQUISIÇÃO.

Figura 3: Primeiro grau de tormento.



O 2.º GRAU DE TORTURA DA INQUISIÇÃO.

Figura 4: Segundo grau de tormento.

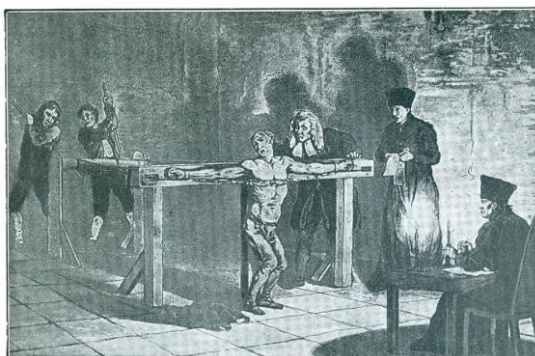


Figura 5: Terceiro grau de tormento.



O 4.º GRAU DE TORTURA DA INQUISIÇÃO.

Figura 6: Quarto grau de tormento.

Fonte: RIBEIRO, Brunus Costa. A inquisição em Portugal: os graus de tortura. Disponível em:
<http://religioescristas.blogspot.com/2010/06/inquisicao-em-portugal-os-graus-de.html>

A paciência, a perspicácia e a formulação correta de perguntas eram características fundamentais que o inquisidor deveria ter para obter sucesso no interrogatório e não necessitar usar o tormento para que o imputado confessasse o que dele se esperava. A oralidade era um aspecto do interrogatório que aproximava o inquisidor do imputado, único capaz de transmitir a sua versão do acontecimento, seja de forma sincera ou tendenciosa, o que seria julgado pela percepção de suas reações e sentimentos transmitidos no decorrer do ato.

A palavra do acusado, circundado de sua atitude, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita, morta, gélida, despida de elementos de valor psicológico que acompanham a declaração falada (TORNAGHI, 1989, p. 367).

Para se aprimorarem e especializarem em realizar bons interrogatórios, que envolviam desde o correto questionamento do imputado a respeito dos seus atos, até o julgamento do seu

caráter, os inquisidores se submetiam a constante estudo, que abrangiam, principalmente, a análise de manuais inquisitoriais escritos pelos seus antecessores, onde encontravam modelos predispostos de interrogatórios sobre os mais diversos tipos de delitos de competência da Inquisição.

5 MODELOS DE INTERROGATÓRIO PREDISPOSTOS EM MANUAIS INQUISITORIAIS

Os manuais dos inquisidores se constituem numa literatura especializada, onde é, comumente, adotada uma linguagem complexa e repleta de termos técnicos, já que eram escritos por experientes inquisidores para serem usados por inquisidores incipientes. Assim, se destinavam a auxiliar os funcionários mais jovens na identificação de hereges e, também, a orientá-los sobre as regras processuais e procedimentais a serem seguidas no foro externo da Inquisição.

Essas obras continham táticas confessionais, que englobavam técnicas para extração de confissões, percepção de mentiras, ocultação de informações, dentre outras, e algumas chegavam a contar com cuidadosos modelos predispostos de interrogatórios a serem seguidos pelos inquisidores, uma vez que, para extrair confissões, deveriam ser hábeis na condução do interrogatório, sendo essa a principal característica deles exigida.

Os modelos predispostos de interrogatórios continham perguntas prontas para serem usadas pelos inquisidores nos interrogatórios de suspeitos de praticarem ou serem adeptos de heresias. A metodologia proposta consistia em deixar o réu na ignorância acerca das acusações que se tinha contra ele e fazê-lo falar, a partir das perguntas iniciais realizadas pelo inquisidor. Das primeiras respostas, conforme interpretação dada a elas pelo inquisidor, novas perguntas eram formuladas e o interrogatório prosseguia até que a autoridade inquisitorial julgasse que a verdade havia sido revelada.

Um dos primeiros inquisidores a adotarem essa técnica em seu manual inquisitorial foi Bernard Gui, que, como o próprio título *Pratica officii inquisitionis heretice pravitatis*, em vernáculo "A conduta de inquirir relativamente às depravações heréticas", indica, ao tratar de cada espécie de heresia, simulou modelos predispostos de interrogatórios, com perguntas que deveriam ser feitas pelos inquisidores, de acordo com a natureza da heresia e com as artimanhas que poderiam ser usadas pelo herege para desviar e escapar do que lhe seria perguntado.

O manual *Pratica officii inquisitionis heretice pravitatis* foi dividido por Bernard Gui em cinco partes. Nas três primeiras descreveu os procedimentos inquisitoriais a serem seguidos pelo inquisidor, na quarta trouxe citações de documentos, tais como bulas papais, que reiteram e afirmam o poder dos inquisidores, e na quinta parte apresentou técnicas e modelos predispostos de interrogatórios para serem usados pelos inquisidores ao interrogarem os suspeitos de heresias.

A quinta parte do *Pratica officii inquisitionis heretice pravitatis* contém diversas seções que tratam de seitas consideradas heréticas na Idade Média, onde Bernard Gui descreve a história, o culto, o modo de vida e as crenças particulares de cada uma delas. Além disso, fornece exemplos de interrogatórios, com uma lista elaborada de perguntas a serem feitas aos suspeitos de pertencerem ou serem adeptos das referidas seitas.

Bernard Gui traz, então, elementos para distinção das seitas e prescreve um interrogatório geral apropriado à cada uma delas, além de adaptações de acordo com as características individuais do interrogado, a partir de uma analogia com a medicina, onde diz que não há um remédio para todas as doenças, mas doenças individuais com medicamentos específicos (1886, p. 236-237). Dentre as seitas referidas no manual encontram-se os maniqueus⁸⁴, os valdenses⁸⁵, os pseudoapóstolos⁸⁶, os beguinos⁸⁷, os judeus, os invocadores de demônios, entre outros.

Algumas seitas contam com apenas uma seção sobre o interrogatório. É o caso dos maniqueus, abordados no tópico I, da quinta parte, do *Pratica officii inquisitionis heretice pravitatis*, de Bernard Gui, onde as sugestões de perguntas a serem feitas pelos inquisidores encontram-se na seção 5, de nome *Interrogatoria ad credentes de secta Manicheorum* (1886, p. 242), dos judeus, tratados no tópico V, com o modelo de interrogatório disposto na seção 3, chamada *Interrogatoria specialia ad Judeus et rejudayzatos* (1886, p. 289), e dos invocadores

⁸⁴ Seita que defendia a existência de dois deuses, um bom, chamado Deus, criador do espírito, e um mau, chamado diabo ou satanás, criador do corpo, impuro e indigno (GUI, quinta parte, 1886, p. 237). De acordo com João Bernardino Gonzaga, o maniqueísmo foi uma seita herética que existiu na época do Império Romano, sendo por ele severamente combatida, porém sua doutrina continuou “germinando no Oriente, até que, no século X, começou a retornar à Europa, sob a forma de um neomaniqueísmo”, quando passaram a ser chamados de cátaros ou albigenses, por se concentrarem em maior número na região de Albi, no sul da França (1993, p. 94).

⁸⁵ Foi uma seita fundada pelo rico comerciante francês Pedro Valdo ou Valdes de Lyons, que traduziu o Evangelho para o provençal e rompeu todos os vínculos com o mundo. Ele confiou alguns de seus bens a sua esposa e doou o restante de seu patrimônio aos pobres. Seguiram-no homens e mulheres que praticavam a instrução do Evangelho e vagavam pelas estradas vestidos com simples buréis, pregando a pobreza apostólica e a penitência. Eram também chamados de pobres de Lyons ou lionenses por causa de sua origem, e saibatate ou insaibatate por usarem tamancos de madeira (em francês *sabots*). Dedicavam-se a pregação da palavra de Deus sem a autorização eclesiástica (FALBEL, 1976, p. 51-52).

⁸⁶ Seita que surgiu em 1260, fundada por Gerardo Segarelli, de Parma. Uma de suas características era atacar direta e abertamente o papado, exigindo a limitação de seu poder, já que acreditavam que nenhum papa da Igreja Romana poderia absolver uma pessoa. “Seus adeptos deviam percorrer o mundo descalços ou de sandálias, mendigando como os pobres, vivendo de esmolas e pregando ao povo: Fazei penitência, pois o reino dos céus está próximo (Mt. 3.2)” (FALBEL, 1976, p. 67-68).

⁸⁷ A seita dos beguinos, ou Irmãos Pobres da Penitência da Ordem de São Francisco, defendiam que “os prelados e religiosos que usassem roupagens supérfluas e ricas agiam contrariamente à perfeição evangélica e aos preceitos de Cristo, mas em favor do Anticristo”. Seguiam a doutrina de Pedro João Olivi, que acreditava que Cristo vivia quando foi crucificado e que a sua alma residia realmente em seu corpo. A ordem era dividida em três. A primeira constituía a massa da Ordem; a segunda compreendia os fraticelli da Itália; e a terceira os irmãos espirituais (FALBEL, 1976, p. 90-91).

de demônios, dispostos no tópico VI, com a seção II, *Interrogatoria ad sortilegos et divinos et invocatores demonum* (1886, p. 292), sendo a única sobre o interrogatório.

Outras seitas, como a dos valdenses, tratados no tópico II, da quinta parte, do *Pratica officii inquisitionis heretice pravitatis*, de Bernard Gui, contam com três seções referentes ao interrogatório. A sétima, com o nome de *De astuciis et fallaciis quibus se contegunt in respondendo*, que trata da astúcia dos valdenses ao responderem as perguntas a respeito da seita, onde afirma que os valdenses eram pessoas muito difíceis de examinar e indagar (1886, p. 252), a oitava, *De sophismatibus e duplicitatibus verborum ipsorum*, que dispõe sobre a forma com que fugiam de realizar o juramento de dizer a verdade, e a nona, *Interrogatoria specialia ad illos de secta Valdensium*, que trata de questões específicas sobre os valdenses (1886, p. 254-256).

Os pseudoapóstolos também possuem três seções do tópico III, da quinta parte, do *Pratica officii inquisitionis heretice pravitatis*, de Bernard Gui, específicas sobre o interrogatório. A quinta, chamada *De modo inquirendi et examinandi Pseudo-apostolos* (O modo de inquirir e examinar pseudoapóstolos), a sexta, *Interrogatoria generalia ad Pseudo-apostolos facienda* (Interrogatório geral para fazer aos pseudoapóstolos) e a sétima, *Interrogatoria specialia ad examinandum Pseudo-apostolos* (Interrogatórios específicos ou especiais para examinar os falsos apóstolos) (1886, p. 261-263).

Sobre os beguinos, duas seções do tópico IV dispõem sobre o interrogatório, a sexta, com o título de *De modo examinandi et interrogandi Bequinos predictos*, ou seja, o modo de examinar e interrogar os beguinos, e a sétima, *Interrogatoria propria ad Bequinos moderni temporis*, em vernáculo, “Interrogatório próprio para os beguinos dos tempos modernos” (1886, p. 277).

Provavelmente, essa diferença sobre a quantidade de tópicos específicos sobre o interrogatório, se deve ao fato de uma maior ou menor importância dada a seita no período medieval em que o manual de Bernard Gui foi escrito, em consideração à quantidade de adeptos e simpatizantes das referidas seitas e o quanto ameaçavam a fé católica pela força de penetração de sua doutrina no corpo social. Ou, então, devido aos adeptos de algumas seitas serem mais difíceis de interrogar do que outras, por possuírem mais truques e serem mais instruídos.

Cabe lembrar, que uma das primeiras seitas heréticas a serem combatidas pela Igreja, quando passou a tomar medidas mais enérgicas contra as heresias, a partir do século XI, foram os cátaros, também chamados de albigenses, e que no manual de Bernard Gui, escrito somente no século XIV, são os demominados maniqueus (FALBEL, 1976, p. 16). Os

valdenses e os pseudoapóstolos foram seitas difundidas durante o século XIII, quando passaram a demandar maior atenção por parte da Igreja, período anterior e próximo à escrita do manual de Bernard Gui. Os beguinos passaram a ser perseguidos no início do século XIV, quando foram declarados heréticos pela Bula Sancta Romana, de 1317, época que coincide com a produção do manual de Bernard Gui. Já o combate aos judeus e aos invocadores de demônios se deu de forma mais enérgica apenas na Idade Moderna. Esses fatos ratificam uma das hipóteses abordadas no predito parágrafo.

Das referidas seções do manual de Bernard Gui, em especial a sétima, do tópico II, que trata sobre os valdenses (1886, p. 252-253, Anexo A), foram retiradas as bases do modelo de interrogatório usado por Umberto Eco, na obra “O nome da rosa”⁸⁸, em um fictício julgamento ocorrido no século XIV, que contém um interrogatório conduzido pelo próprio Bernard Gui, que no livro é chamado de “Bernardo Gui” e é retratado como um homem pernicioso, com um suspeito que a ele resistia com truques verbais, chamado Remigio. O julgamento contém, ainda, a oitava de testemunhas, uma delas, chamada Salvatore, interrogada e torturada momentos antes (2011, p. 382- 401, Anexo B).

Sob o pretexto de investigar os assassinatos que estavam ocorrendo em um mosteiro na Itália, Bernardo Gui instaura o procedimento para investigação, na verdade, de heresias e, após recolher rumores e insinuações, manda prender Salvatore, apresentado como um homem fraco e incoerente que, ao ser submetido a tortura, confessa seus pecados e delata Remigio, o celeireiro do mosteiro, como integrante de uma seita herética (ECO, 2011, p. 382).

Antes de dar início ao julgamento de Remigio, é destacado por Umberto Eco que o inquisidor:

[...] Bernardo Gui conhecia, por sua vez, os modos para transformar em pânico o medo de suas vítimas. Ele não falava: enquanto todos esperavam que desse início ao interrogatório, mantinha as mãos sobre os papéis que tinha à frente, fingindo reordená-los, mas distraidamente. O olhar estava na verdade dirigido para o acusado, e era um olhar misto de hipócrita indulgência (como a dizer: “Não temas, estás nas mãos de um congresso fraterno, que não pode querer senão o teu bem”), de gélida ironia (como a dizer: “Não sabes ainda qual é o teu bem, e eu dentro em breve to direi”), de impiedosa severidade (como a dizer: “Mas em todo caso eu sou aqui o teu único juiz, e tu és coisa minha”). Tudo coisas que o celeireiro já sabia, mas o silêncio e a demora do juiz serviam para fazê-lo recordar, quase saborear melhor, para que — em vez de esquecer — sempre mais tirasse disso motivo de humilhação, a sua inquietação se transformasse em desespero, e do juiz se tornasse coisa exclusiva, cera mole em suas mãos (2011, p. 382-383).

⁸⁸ A história de Umberto Eco se passa na Idade Média, em torno de uma série de assassinatos cometidos em razão de uma suposta obra perdida de Aristóteles que tratava sobre o riso, condenado por alguns naquele período como uma atitude incompatível ao bom cristão.

Iniciado o julgamento, após o pronunciamento de algumas fórmulas do rito, procedeu ao interrogatório do réu, que, após identificar-se, foi questionado a respeito de suas crenças. Com respostas evasivas e tergiversações, Remigio tenta evitar dizer o que verdadeiramente pensava e salvar-se, porém tudo o que dizia era reinterpretado pelo inquisidor, que se portava como um indagador pertinente e um intérprete interessado, como se pode perceber no seguinte trecho, que se inicia com a resposta de Remigio sobre o porquê se encontrava na ordem de São Bento:

“Anos atrás, quando o pontífice promulgou a bula Sancta Romana, uma vez que temia ser contagiado pela heresia dos fraticelli... mesmo não tendo aderido às suas proposições... pensei ser mais útil à minh'alma pecadora subtrair-me de um ambiente prenhe de seduções e obtive admissão entre os monges desta abadia, onde há mais de oito anos sirvo como celeireiro.”

“Tu te retiraste das seduções da heresia”, motejou Bernardo, “ou seja, tu te subtraíste à investigação de quem fora indicado para descobrir a heresia e erradicar a erva daninha, e os bons monges cluniacenses acreditaram estar cumprindo um ato de caridade acolhendo-te e aos demais como tu. Mas não basta trocar de hábito para apagar da alma a torpeza da depravação herética, e por isso nós estamos aqui agora para investigar o que vai pelos recessos de tua alma impenitente e o que fizeste antes de chegar neste santo lugar.”

“A minh'alma é inocente e não sei o que vós pretendeis quando falais em depravação herética”, disse cautamente o celeireiro.

“Estais vendo?” exclamou Bernardo voltando-se para os outros juizes. “Todos iguais! Quando um deles é detido, apresenta-se em juízo como se sua consciência estivesse tranqüila e sem remorsos. E não sabem que esse é o sinal mais evidente de sua culpa, porque o justo, no processo, se apresenta inquieto! Perguntai-lhe se conhece a causa por que eu ordenei a sua detenção. Tu a conheces, Remigio?”

“Senhor”, respondeu o celeireiro, “ficaria contente de sabê-la por vossa boca.” [...]

“Eis”, exclamava no entanto Bernardo, “a típica resposta do herege impenitente! Percorrem sendas de raposas e é muito difícil pegá-los em falta porque a comunidade deles admite o seu direito a mentir para evitar a devida punição. Eles recorrem a respostas tortuosas tentando arrastar ao engano o inquisidor, que já deve suportar o contato com gente tão desprezível. Então, frei Remigio, tu nunca tiveste nada a ver com os ditos fraticelli ou frades da vida pobre, ou beguinos?”

“Eu vivi as vicissitudes dos menores, quando por muito tempo discutiu-se sobre a pobreza, mas nunca pertenci à seita dos beguinos.”

“Estais vendo?” disse Bernardo. “Nega ter sido beguino porque os beguinos, participando também da mesma heresia dos fraticelli, consideram esses últimos um ramo seco da ordem franciscana e acham-se mais puros e perfeitos do que eles. Mas muitas das atitudes de uns são comuns aos outros. Podes negar, Remigio, teres sido visto na igreja encolhido, com o rosto voltado para a parede, ou prosternado com a cabeça coberta pelo capuz, em vez de ajoelhado e de mãos postas como os outros homens?”

“Também na ordem de São Bento nos prosternamos no chão, nos momentos devidos...”

“Eu não estou te perguntando o que fizeste nos momentos devidos, mas naqueles não devidos! Portanto não negues ter assumido uma ou outra postura, típicas dos beguinos! Mas tu não és beguino, disseste... Então dize-me: em que acreditas?”

“Senhor, acredito em tudo aquilo em que acredita um bom cristão...”

“Que santa resposta! E em que acredita um bom cristão?”

“Naquilo que ensina a santa igreja.”

“E qual santa igreja? Aquela que é considerada como tal pelos crentes que se dizem perfeitos, os pseudo-apóstolos, os fraticelli heréticos, ou a igreja que eles comparam à meretriz da Babilônia, e em que todos nós, ao contrário, acreditamos firmemente?”

“Senhor”, disse o celeireiro perdido, “dizei-me vós qual acreditais que seja a verdadeira igreja...”

“Eu creio que seja a igreja romana, una, santa e apostólica, dirigida pelo papa e por seus bispos.”

“Assim acredito eu”, disse o celeireiro.

“Admirável astúcia!” gritou o inquisidor. “Admirável argúcia de dicto! Vós ouvistes: ele quer dizer que ele crê que eu creia nessa igreja, e subtrai-se ao dever de dizer no que acredita ele! Mas conhecemos bem essas artimanhas de fuinha! Vamos ao que importa. Acreditas tu que os sacramentos tenham sido instituídos por Nosso Senhor, que para fazer uma justa penitência seja necessário confessar-se aos servos de Deus, que a igreja romana tenha o poder de desatar e unir nesta terra aquilo que será unido e desatado no céu?”

“Não deveria por acaso acreditar?”

“Não te pergunto no que deverias acreditar, mas no que acreditas!”

“Eu acredito em tudo aquilo que vós e os demais bons doutores me ordenais que acredite”, disse o celeireiro assustado.

“Ah! Porém os bons doutores a que fazes alusão não são por acaso os que comandam a tua seita? É isso que querias dizer quando falavas dos bons doutores? É a esses perversos mentirosos que se acham os únicos sucessores dos apóstolos que tu recorres para reconhecer os teus artigos de fé? Tu insinuas que se eu acredito naquilo que crêem eles, então me acreditarás, de outro modo acreditarás somente neles!”

“Não disse isso, senhor”, gaguejou o celeireiro, “vós me fazeis dizer. Eu creio em vós, se vós me ensinais o que é certo.”

“Oh protérvia!” gritou Bernardo dando um soco na mesa. “Repetes de cor com torva determinação o formulário que se ensina na tua seita. Tu dizes que acreditarás em mim somente se eu pregar aquilo que tua seita acha que seja o bem. Assim sempre responderam os pseudo-apóstolos e assim agora respondes tu, talvez sem perceberes, porque afloram em teus lábios as frases que te foram ensinadas antigamente com que enganar os inquisidores. E é assim que te acusas com tuas próprias palavras, e eu cairia na tua armadilha somente se não tivesse uma longa experiência de inquisição... [...] (ECO, 2011, p. 382-385).

Durante o referido interrogatório, Adso, narrador da história, que estava assistindo ao ato, chega a comentar sua surpresa em relação às respostas dadas por Remigio, que parecia usar “palavras igualmente rituais, como se conhecesse bem as regras da instrução e suas armadilhas, e há tempo tivesse sido instruído para enfrentar um semelhante evento” (ECO, 2011, p. 384).

Muitos hereges usavam artimanhas para tentar escapar das perguntas formuladas pelos inquisidores, ao invés de respondê-las de forma direta, como deles era esperado. Acontece que os inquisidores conheciam os truques dos hereges, que envolviam escamoteações, subterfúgios, retóricas, sofismas e respostas dúbias. Esse conhecimento foi adquirido pela experiência no exercício da função de inquisidor e pelos manuais inquisitoriais, que relatavam as artimanhas usadas pelos hereges e as incorporavam nos modelos predispostos de interrogatório, que forneciam exemplos acerca de como o inquisidor deveria agir em determinadas situações.

Nesse sentido, ao tratar do interrogatório em seu manual inquisitorial, Nicolau Eymerich descreveu os dez truques usados pelos hereges para responder às perguntas dos inquisidores sem ter que confessar. Entre eles encontram-se o uso de respostas ambíguas, acréscimo de condições às respostas, inversão de perguntas, fingir surpresa, mudança de palavras usadas na pergunta, deturpação de palavras, autojustificação, fingimento de súbita debilidade física, simulação de idiotice ou demência e “se dar ares de santidade”, embora o autor reconheça a existência de outros truques “de que se valem os hereges para se proteger” e que poderiam ser descobertos pela prática inquisitorial (1993, p. 119-122).

Nicolau Eymerich elencou também, em seu manual, os dez truques a serem usados pelos inquisidores para neutralizar os dos hereges e que deveriam ser seguidos passo a passo, conforme a recusa do herege em confessar suas culpas. Dentre eles apresentou: desfazimento de dúvidas e artimanhas percebidas nas respostas do herege; uso de mansuetude e brandura nas perguntas sobre as circunstâncias do delito; leitura dos depoimentos das testemunhas, com ocultação de seus nomes, ou acareações, para provocar confusão no herege; depor, o próprio inquisidor, contra o herege, com cuidado para não fornecer muitos detalhes, para que não se perceba a ignorância do inquisidor a respeito dos fatos; fingir ausentar-se por muito tempo e ameaçar manter o interrogado preso; intensificar o interrogatório, com modificação das perguntas; não fazer promessas e nem liberar o réu sob fiança; colocar o interrogado para conversar com fiéis, que lhe darão conselhos e, após, prometer-lhe o perdão; fazer com que o herege converse com seus antigos cúmplices; e não interromper a confissão iniciada sob nenhum pretexto (1993, p. 123-126).

Tanto nos dez tópicos que dispõem sobre os truques usados pelos hereges, quanto nos outros dez que tratam dos truques a serem usados pelos inquisidores, Nicolau Eymerich simulou perguntas e respostas, para servirem como exemplos (1993, p. 119-126, Anexo C). Além disso, fez três recomendações ao inquisidor em um interrogatório. Segundo ele, o inquisidor:

1. Deve fazer uma adaptação de suas perguntas ao grau de instrução, à seita e à posição do acusado. A malícia é a melhor arma do inquisidor: deve utilizar a parte doutrinária deste Manual para convencer o acusado de que aderiu a uma heresia.
2. Os acusados que se mostrarem coerentes em suas argumentações serão facilmente convencidos da heresia se enfrentarem teólogos ou juristas experientes.
3. É difícilimo avaliar quem, diante do inquisidor, não confessa os seus erros, antes os dissimula (valdenses e beguinos, por exemplo). O inquisidor tem que ser muito malicioso e sagaz para acompanhá-los em seus argumentos e levá-los a confessar. São pessoas maliciosas nas respostas, porque não tem outra

preocupação a não ser esquivar-se das perguntas para não ficarem cercados no final, e serem convencidos de que erraram (1993, p. 118).

Bernard Gui e Nicolau Eymerich, em seus manuais inquisitoriais, demonstram a necessidade de os inquisidores conhecerem bem cada seita herética, principalmente no que diz respeito a doutrina por eles adotadas, seu comportamento, suas falas e truques usados por seus membros para escapar de processos inquisitoriais, para que pudessem realizar as perguntas certas, ou seja, as que levassem o réu a confessar.

Ambos desenvolveram também, em seus manuais, a ritualística a ser adotada no interrogatório, que tinha início com perguntas acerca da origem e domicílios do interrogado, denominada sessão de genealogia. Posteriormente, as perguntas formuladas teriam como objetivo determinar o conhecimento do interrogado acerca das heresias, onde seria questionado se “não ouviu falar de um certo assunto (do qual, sem que ele saiba, é acusado)”. Se a resposta fosse positiva, as perguntas passariam a ter como conteúdo a pessoa do interrogado, que seria questionado se falou ou se fez determinado ato herético e qual sua opinião sobre o assunto, características da chamada sessão *in genere*. Caso o interrogado se recusasse a falar e confessar suas culpas, seria preso no palácio episcopal ou na cadeia civil, aonde o inquisidor iria “interrogá-lo e ouvi-lo com bastante frequência”. O interrogado seria questionado “se sabe por que foi preso; se suspeita de alguém – e, neste caso, quem – que o tenha denunciado”, o que remete a sessão *in specie*, seguida da sessão de crença. A ordem das perguntas era deixada ao arbítrio do inquisidor, que poderia modificá-las conforme cada caso (EYMERICH, 1993, p. 113-114).

A prática de escrever modelos de perguntas para serem usados no interrogatório, bem como dividi-lo em sessões, sobreviveu ao início da Idade Moderna, principalmente, após os tribunais inquisitoriais desenvolverem manuais próprios para serem usados pelos seus inquisidores, inspirados nos produzidos no período medieval. Em Portugal, por exemplo, em um manual dos inquisidores, escrito em 1538, para uso do tribunal do Santo Ofício de Lisboa, é possível encontrar a mesma estilística usada por Bernard Gui e Nicolau Eymerich.

5.1 Manual dos inquisidores, de 1538, para uso do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa

De autoria desconhecida, o manual dos inquisidores escrito em 1538, para uso do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, contém as perguntas que deveriam ser feitas na sessão de

genealogia, traz oitenta e três parágrafos, cada um deles referente a um crime contra a fé e divididos em diversas perguntas a serem feitas na sessão *in genere*, o que demonstra a ampliação da competência criminal da inquisição no decorrer do tempo, a matéria a ser abordada na sessão *in specie* e, após explanar sobre as peças e momentos de defesa do réu, trata da sessão de crença (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 50-156). É interessante notar que neste manual inquisitorial, diferente dos produzidos na Idade Média, as fases do interrogatório encontram-se mais delimitadas, havendo uma maior preocupação com o conteúdo das perguntas que deveriam ser feitas em cada uma delas.

Em relação à sessão de genealogia, o manual inquisitorial português, de 1538, sugere que tenha início logo após o interrogado negar que tenha culpas a confessar, momento em que era: “Perguntado como se chama de que idade, e geração é, que ofício tem, onde que vive e donde é natural e morador, quem foram seus pais, e avós, e as mais perguntas gerais de sua genealogia”, que consistia em dizer se era ou já foi casado, se tinha filhos e o principal, se era batizado, condição necessária para ser julgado pelo tribunal inquisitorial (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 50).

Ao se declarar adepto ao catolicismo, o interrogado era questionado sobre os ritos católicos, tais como o cumprimento dos sacramentos e o conhecimento acerca das orações. Por fim, devia dizer se sabia ler e escrever, indicar se já havia saído do reino e os lugares que visitou e se ele ou algum familiar seu tinha sido alvo do Santo Ofício anteriormente, se sim, devia declarar qual a penitência teve que cumprir (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 52).

Se não fosse o caso de heresia, mas de qualquer outro crime de competência da Inquisição, a sessão de genealogia seria composta apenas por perguntas referentes à identificação do interrogado e de seus familiares, bem como a confirmação de seu batismo e crisma, as demais eram dispensáveis (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 53).

Após a sessão de genealogia, caso o inquisidor não obtivesse as informações necessárias para condenar o interrogado, ou se ele insistisse em não confessar suas culpas, o interrogatório era suspenso, a prisão do interrogado era decretada e a ele era dado o seguinte aviso:

Foi lhe dito que ele está preso por culpas cujo conhecimento pertence ao Santo Ofício, e lhe fazem a saber que desta mesa se não manda prender pessoa alguma sem preceder bastante informação e que esta houve para ele o Réu o seu. Pelo que o admoestam da parte de Cristo Senhor Nosso examine sua consciência e confesse

inteiramente a verdade de suas culpas, não impondo a si [ou assim], nem a outrem falso testemunho porque fazendo-o assim [ou a si] remediará sua alma e alcançará a misericórdia que nesta mesa se costuma conceder aos bons e verdadeiramente [ou verdadeiros] confitentes, e por dizer etc. foi outra vez admoestado em forma e mandado a seu cárcere [...] (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 52-53).

A sessão *in genere* é a que ocupa a maior parte do manual inquisitorial português, de 1538, por contemplar os mais diversos crimes de competência da Inquisição, com perguntas específicas a serem feitas pelo inquisidor em cada um deles, em conformidade com suas principais características. Na impossibilidade de tratar sobre todos eles, foram selecionados apenas os que contavam com um maior número de acusações no início da Idade Moderna, quando a Inquisição foi autorizada em Portugal, ou que se relacionam, de alguma forma, com o presente estudo.

No período da história em que o manual inquisitorial português foi escrito, o principal foco de combate da Inquisição portuguesa era a heresia praticada por judeus e mouros, que, após serem forçados a converter-se ao catolicismo, praticavam o judaísmo e o islamismo, respectivamente, em segredo. Provavelmente, em razão deste motivo, as primeiras páginas do manual inquisitorial português, de 1538, escrito para uso da Inquisição de Lisboa, no que tange a sessão *in genere*, tratam, especificamente, das perguntas que devem ser feitas nesses interrogatórios.

Quanto aos judeus, o aludido manual dispõe que, após o preso estar diante do inquisidor e lhe for colhido o “juramento dos santos evangelhos em que ele pôs sua mão sob cargo do qual lhe foi mandado dizer verdade”, seria questionado se cuidou das suas culpas e se pretende confessá-las para desencargo de sua consciência e na sequência:

2. Se depois do último perdão geral a esta parte se apartou de nossa santa fé católica e lei evangélica e se passou à crença da lei de Moisés tendo-a por boa, e esperando salvar-se nela, e não crendo no mistério da Santíssima Trindade, nem em Cristo Senhor Nosso, nem o tendo por verdadeiro Deus, e Messias prometido na Lei esperando ainda por ele como os judeus esperam [...]
3. Perguntado se rezou orações judaicas, ou outras algumas, ou os salmos de David sem glória patri por guarda, e observância da lei de Moisés
4. Perguntado se guardou alguns sábados de trabalho por obra, ou vontade por observância da Lei vestindo neles camisas lavadas, e os melhores vestidos começando a guarda deles de sexta-feira à tarde varrendo, ou mandando varrer as casas, e consertar os candeeiros com azeite limpo, e trocidas novas deixando-os acesos até por si se apagarem
5. Perguntado se guardou as páscoas dos judeus assim [ou a si] do pão asmo como das cabanas, ou algumas outras festas celebrando-as com as cerimônias que eles costumam
6. Perguntado se fez alguns jejuns judaicos assim [ou a si] de segundas e quintas feiras de cada semana como o da rainha Esther que vem às [ou aos] 14 da lua do mês de fevereiro, ou do dia grande que vem aos dez da lua do mês de setembro, ou

outros alguns estando em cada um dos ditos dias sem comer, nem beber senão à noite depois de saída a estrela

7. Perguntado se quando morria alguma pessoa em sua casa, ou na vizinhança lançava, ou mandava lançar fora a água que tinha nos cântaros para beber por cerimônia judaica

8. Perguntado se amortilhava ou mandava amortilhar seus defuntos em mortalha nova, e enterra em terra virgem, e covas fundas por cerimônia judaica

9. Perguntado se deixava de comer sangue, gordura, lebre, coelho, carne de porco, aves afogadas, e peixe de pele por cerimônia judaica

10. Perguntado se quando lhe vinha a carne do açougue a dessangrava ou mandava dessangrar, e lançar em água e sal, tirando-lhe o cevo e gordura a mandava lançar na panela com azeite frito, e cebola por cerimônia judaica

11. Perguntado se tirava, ou mandava tirar a landoa do quarto traseiro da rés miúda por cerimônia judaica

12. Perguntado se nas noites de Natal, e São João lançava, ou mandava lançar na água que tinha nos cântaros para beber brasas acesas miolos de pão, pedras de sal, e gotas de vinho por cerimônia judaica

13. Perguntado se quando se amassava em sua casa lançava, ou mandava lançar no fogo três pilouros de massa por cerimônia judaica

14. Perguntado se quando lançava a benção a seus filhos, ou pessoas de sua obrigação o fazia pondo-lhe a mão aberta pela cabeça e correndo-lha pelo rosto abaixo até o peito nomeava Abraham, Isac, Jacob como os judeus costumam (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 54-55).

Nota-se que as perguntas eram escritas em uma ordem numérica, o que, possivelmente, indica uma sequência a ser seguida pelos inquisidores na sessão *in genere*, do interrogatório, nos casos de judaísmo. Além disso, o conteúdo das perguntas revela as práticas e os costumes judaicos.

Ao fim da sessão *in genere* o interrogado era admoestado, de forma caridosa, a confessar suas culpas e a declarar toda a verdade sobre elas, no sentido de que:

[...] ele usando de mau conselho até agora o não tem feito, e lhe fazem a saber que nesta mesa há informação que ele Réu vivia apartado de nossa santa fé católica e tinha fé na lei de Moisés, e fazia seus ritos, e cerimônias e a comunicava com pessoas de sua nação apartadas da fé e com as quais se declarava por judeu conforme constar dos autos, pelo que de novo o admoestam tome sobre si, e deixando respeitos, que o podem impedir trate a remédio de sua alma com fazer inteira, e verdadeira confissão de suas culpas declarando todas as que tiver cometido contra nossa santa fé católica, e as pessoas com quem as comunicou não impondo sobre si, nem sobre outrem falso testemunho porque isso é o que lhe convém para descargo de sua consciência, e se poder usar com ele de misericórdia a qual tanto será maior quanto cedo as confessar, e por dizer etc. foi amoestado (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 56).

Essa fórmula é seguida nos demais crimes tratados no manual inquisitorial português, de 1538, especificamente pela sessão *in genere*, ressalvadas as características de cada heresia e demais crimes de competência dos tribunais inquisitoriais, cujo conteúdo das perguntas a serem feitas pelo inquisidor são diversos.

Quando o suposto crime de heresia era cometido por mouros, após serem questionados se cuidaram de suas culpas, eram realizadas as seguintes perguntas:

2. Perguntado se de algum tempo a esta parte se apartou de nossa santa fé católica e lei evangélica, e se passou à seita de Mafoma e lei dos mouros crendo, e esperando salvar-se nela, não crendo no mistério da Santíssima Trindade, nem tendo a Cristo Senhor Nosso por verdadeiro Deus, e homem
3. Perguntado se tomou nome, ou traje de mouro trazendo gadelha como eles costumam, e se se deixou cortar com que palavras, e cerimônias
4. Perguntado se recitava algumas orações por guarda e observância da lei de Mafoma
5. Perguntado se fazia o salá olhando para o poente, e beijando o chão, e se em companhia dos mouros, ou se festejava as luas novas como eles costumam e com que cerimônias
6. Perguntado se ia aos banhos como os mouros costumam quando querem fazer suas orações, a às mesquitas ouvir as práticas e pregações de seus cacizes
7. Perguntado se guardada as sextas-feiras por observância da seita de Mafoma começando-as de guardar da quinta-feira à tarde como costumam os mouros
8. Perguntado se jejuou o jejum do Ramadã, ou outros alguns dos que os mouros costumam jejuar não comendo em todo o dia senão à noite depois da saída a estrela
9. Perguntado se deixava de beber vinho, ou comer carne de porco por guarda da dita seita, e se matava, ou mandava matar as galinhas, e mais carne que havia de comer com as cerimônias que os mouros costumam.
10. Perguntado se comia carne às sextas-feiras, e sábados, e nos mais dias proibidos pela Igreja
11. Perguntado se fez algumas romarias às sepulturas dos mouros defuntos, que entre eles são tidos por santos, e se acompanhava os mouros defuntos quando iam a enterrar, e se rezava por eles.
12. Perguntado se fez alguma irreverência às imagens sagradas de Cristo Senhor Nosso, e da Virgem Maria Nossa Senhora ou dos santos só, ou em companhia dos mouros.
13. Perguntado se se embarcou em companhia dos mouros acosso contra os cristãos para os perseguir em ódio de nossa santa fé católica (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 56-57).

A admoestação feita ao final da sessão *in genere* de interrogatório se dava nos mesmos moldes da elaborada no crime de judaísmo.

As demais heresias, como o luteranismo e o calvinismo, foram tratadas na sequência. As perguntas diziam respeito as práticas realizadas pelo interrogado, seus hábitos religiosos e no que cria e, embora seu conteúdo seja mais abstrato que o das perguntas previstas para as heresias praticadas por judeus e mouros, é explicado no manual que as heresias são muitas, sendo difícil sua compreensão na totalidade, pelo que são reduzidas aos erros mais comuns de todo herege (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 59).

As perguntas voltam a ter um conteúdo mais específico, em relação ao crime abordado na sessão *in genere*, quando o manual passa a tratar de questões referentes à demonologia, magia, feitiçaria, bruxaria, sortílegos, adivinhações e astrologia.

É interessante notar que, seguindo a crença da época, os inquisidores acreditavam na personificação do demônio, como um ser que poderia ser invocado e visto em determinados lugares, por ter uma forma, e com o qual se poderia conversar e, até mesmo, trocar escritos, conforme se extrai do teor dos modelos de perguntas ofertados no manual para essa espécie de heresia. Essa característica já havia sido percebida por Carlos Amadeu B. Byington, ao analisar o *Malleus Maleficarum*, quando diz:

A Demonologia era um fenômeno da sombra patológica do self cultural patrocinado pela Inquisição, mas que de forma alguma a ela se restringia. Vivenciando a energia fecunda que emanava da dissociação do símbolo de Cristo e da Igreja, os símbolos do Demônio e de suas bruxas a todos preocupavam, fascinavam e atraíam de forma crescente. É importante perceber que as heresias, ou variantes culturais reprimidas pelo Santo Ofício para a elaboração do símbolo de Cristo, eram permitidas na elaboração do símbolo do Diabo e das bruxas. Desta forma, desde os inquisidores mais ferrenhos até suas vítimas e o folclore do povo em geral, todos participavam no grande caldeirão herético do Demônio e suas bruxas, no vaso dos alquimistas onde, sob pressão crescente, cozinhou a sombra patológica do humanismo cristão, dando nascimento as grandes conquistas sociais e científicas (2014, p. 37).

Para os crimes contrários à moral e os costumes católicos as perguntas referentes à sessão *in genere*, após o questionamento de praxe sobre o cuidado do interrogado com suas culpas e se queria confessar, iniciavam-se com conteúdos a respeito do conhecimento do interrogado sobre os mandamentos da Lei de Deus, para que se verificasse sua compreensão sobre o pecado que havia cometido. Como eles envolviam questões de ordem sexual, a luxúria, como um dos sete pecados capitais, deveria ser citada nos questionamentos.

No manual inquisitorial português, de 1538, por exemplo, para o crime de sodomia, caracterizado por atos sexuais considerados contrários as leis divinas, a sessão *in genere* previa as perguntas a serem formuladas na seguinte sequência:

Para os culpados no pecado de sodomia

1. Perguntado se cuidou em suas culpas como nesta mesa lhe foi mandado, ou as quer confessar para salvação de sua alma, e descargo de sua consciência.
2. Perguntado se sabe ele Réu que todo o fiel cristão é obrigado a guardar os preceitos de Deus, que se contém nos dez mandamentos de sua santa lei, e que peca gravemente quem os quebranta em parte ou em todo
3. Perguntado se sabe ele Réu que no sexto mandamento da Lei de Deus se proíbe toda a espécie de luxúria, e que uma delas é o pecado nefando de sodomia contra naturam
4. Perguntado se sabe que o dito pecado nefando de sodomia, e as pessoas que o cometem foram sempre castigados por lei divina natural, e humana com gravíssimas penas por ser um dos mais enormes, e abomináveis, e de que mais se ofende a majestade divina
5. Perguntado se de algum tempo a esta parte cometeu ele o dito pecado nefando de sodomia contra naturam e o consumou sendo agente, ou paciente com algumas pessoas do sexo masculino, ou feminino que pessoas eram em que lugares e por quantas vezes

6. Perguntado se de algum tempo a esta parte tentou ele Réu cometer o dito pecado, e o procurou consumir sendo agente, e paciente com alguma pessoas do sexo masculino, ou feminino que pessoas eram em que lugares, e por quantas vezes.
7. Perguntado se de algum tempo a esta parte induziu ele Réu, ou procurou com dúvidas, promessas ou outros meios algumas pessoas do sexo masculino, ou feminino para cometer com elas o pecado nefando de sodomia, e consumir sendo agente, ou paciente, que pessoas eram em que lugares e por quantas vezes
8. Perguntado se de algum tempo a esta parte induziram a ele Réu algumas pessoas do sexo masculino, ou feminino, e o procuraram para cometer com elas o mesmo pecado nefando sendo agente, ou paciente que pessoas eram e por quantas vezes (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 143-144).

Tais perguntas, assim como as realizadas na sessão *in genere* do interrogatório para os crimes de heresia judaica, mourisca e, até mesmo, bruxaria, feitiçaria, demonologia, entre outros do gênero, embora não tratem especificamente do teor da denúncia, que será abordada apenas na sessão seguinte, acabavam levando a indicação da espécie de crime cometido pelo interrogado, e, portanto, qual ação o fez ser convocado a comparecer a mesa do tribunal inquisitorial e perante o inquisidor.

A sessão *in specie*, assim como a anterior, tem início com o interrogado sendo questionado se cuidou de suas culpas e, em seguida, sobre o conteúdo da denúncia ou das denúncias recebidas contra ele, sem que o tempo ou o local em que cometeu o suposto crime sejam revelados ao interrogado.

Foi lhe dito que nesta mesa há informação que ele declarante cometeu as culpas, e se achou nas comunicações porque agora em particular foi perguntado, e lhe fazem a saber que esta é a última amoestação, que em razão delas lhe há de ser feita antes do libelo da justiça, que pelas ditas culpas o pretende acusar, e porque lhe será melhor, e terá mais misericórdia se as confessar antes, que depois de ser acusado o admoestam de novo com muita caridade da parte de nosso senhor Jesus Cristo confessa inteiramente suas culpas, e declare toda a verdade delas não impondo sobre si, nem sobre outrem testemunho falso porque isso é o que lhe convém para salvação de sua alma, e ser tratado com a misericórdia que a santa madre igreja costuma conceder aos bons, e verdadeiros confitentes [...] (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 145).

Entretanto, antes do libelo de acusação ser apresentado, o interrogado tinha mais uma chance de confessar suas culpas, pelo que era, pela última vez, admoestado, ainda de forma caritativa, pelo inquisidor.

E sendo presente lhe foi dito que ele fora por vezes admoestado nesta mesa com muita caridade quisesse confessar suas culpas, e declarar toda a verdade delas o que ele usando de mau conselho até agora o não tem feito e lhe fazem a saber que o promotor fiscal do Santo Ofício requere com grande instância lhe aceitem, e recebam um libelo criminal acusatório que contra ele tem feito, e porque lhe será melhor, e terá mais misericórdia se confessar suas culpas antes que depois de lhe ser lido o dito libelo admoestam de novo com muita caridade da parte de Cristo Nosso Senhor abra os olhos d'alma, e pondo de parte quaisquer respostas humanas manifeste inteiramente nesta mesa, a verdade de suas culpas, porque assim salvará

sua alma e será tratado com muita misericórdia e por dizer etc. apareceu o promotor do santo ofício, e apresentou um libelo contra o Réu pedindo aos ditos senhores lho mandassem ler, e lido lho recebessem, e os ditos senhores lho mandaram ler, e foi logo lido pelo dito promotor, e é o que adiante se segue (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 146).

Verifica-se que em todas as sessões do interrogatório há um apelo para que o interrogado confesse suas culpas e, para tanto, os elementos da confissão eram fornecidos de forma progressiva pelos inquisidores nas perguntas que faziam, a princípio de forma sutil, e na sessão *in specie*, de forma mais declarada, já que tratava, especificamente, sobre o teor da denúncia ou das denúncias recebidas contra o interrogado.

Após a sessão *in specie*, de acordo com o manual inquisitorial português, de 1538, redigido para uso do Tribunal inquisitorial de Lisboa, se o interrogado não confessasse o que o inquisidor esperava ouvir, o libelo lhe era apresentado e seguia-se com as demais fases processuais, consistentes na contestação do libelo, despacho de recebimento, publicação da(s) prova(s) que se tinha contra o réu e contraditas. Após, era dado ao réu mais uma oportunidade de confessar suas culpas, caso em que poderia ser novamente admoestado a fazê-lo (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 146-155).

A sessão de crença ocorria depois das fases supramencionadas, quando o réu decidia confessar, e era composta pelas perguntas abaixo:

1. Perguntado quanto tempo há que se apartou de nossa santa fé católica e se passou à crença da Lei de Moisés, ou de tal Lei quem lhe ensinou a dita crença
2. Perguntado se comunicou a dita crença com mais pessoas das que tem dito, e se fez mais cerimônias das que tem confessado que todas lhe foram declaradas na forma do estilo do Santo Ofício
3. Perguntado em que Deus cria no tempo de seus erros que orações rezava, e a quem as oferecia
4. Perguntado se no dito tempo cria no Mistério da Santíssima Trindade, e em Cristo Nosso Senhor, e se o tinha por Deus verdadeiro, e Messias prometido na Lei, ou se esperava ainda por ele como os judeus esperam.
5. Perguntado se no dito tempo cria nos sacramentos da Igreja, e os tinha [ilegível] para a salvação da alma e se [ilegível] alguma [ilegível] principalmente ao de u[ilegível]
- [ilegível] administrava os sacramentos do [ilegível] e absolver.
7. Perguntado se no dito tempo ia às igrejas ouvia missa, e pregação, e se confessava, e comungava, e fazia as mais obras de cristão, e com que tenção as fazia
8. Perguntado se tinha os ditos erros por pecado, e se dava deles conta a seus confessores
9. Perguntado se sabia ele Réu no dito tempo, que ter crença na Lei de Moisés [ilegível] e fazer seus ritos, e cerimônias é contra o que tem, e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, e contra o uso comum dos católicos e cristãos
Disse que muito bem sabia, e entendia o conteúdo na pergunta
10. Perguntado até quanto tempo lhe durou a crença dos ditos erros, e que causa o mover a se apartar deles.
11. Perguntado em quem crê de presente, e em que Lei espera salvar-se

Disse que cria em Cristo Senhor Nosso, e em sua santa fé católica espera salvar sua alma (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 155-156).

Se as respostas não fossem satisfatórias, o réu era avisado de que sua confissão foi considerada diminuta, por conter faltas ou falhas a respeito do por que se apartou da fé cristã, quanto tempo professou a outra religião, sobre as pessoas que compartilharam da mesma crença, o lugar em que teve contato com ela, sobre o que lhe ensinaram, dentre outros assuntos relacionados a sua culpa (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 156-158). Nesses casos, o réu era submetido a uma nova sessão de interrogatório, chamada “sessão *in specie* das diminuições”, cujo conteúdo não se diferia das sessões anteriores, embora seu intuito fosse fazer com que o réu fornecesse mais detalhes sobre a culpa cometida e possíveis cúmplices.

As sessões de interrogatório eram longas, repetitivas e debilitantes, de modo a romper com a resistência de qualquer pessoa que a elas eram submetidas. As partes do manual inquisitorial português colacionadas acima fornecem apenas um exemplo das perguntas que poderiam ser feitas nas sessões que compunham o interrogatório, porém muitas outras eram feitas conforme as respostas dadas pelo interrogado e a obstinação por ele apresentada. Não importava quanto tempo fosse gasto, mas sim as informações obtidas e a demonstração de arrependimento do réu, através da realização de uma confissão verdadeira.

O manual inquisitorial português, de 1538, colaciona diversas formas de apresentação da culpa, ou seja, da confissão, pelo réu, conforme o crime por ele cometido. O documento era redigido pelo escrivão e assinado pelo réu, para ratificar o seu conteúdo. Caso a confissão não fosse obtida, o manual inquisitorial português fornece a forma de realizar a acusação, despachos, publicações, solicitações, oitiva de testemunhas, apresentação de contraditas, dentre outras fases que antecederiam o despacho final para julgamento (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 187-252).

Em Portugal o processo inquisitorial era julgado por cinco juizes, porém, antes de proferirem a decisão final, eles poderiam questionar o réu sobre algum ponto do qual tivessem dúvida e até submetê-lo a tormentos, se concluíssem que o crime não restava provado pelas provas, até então, produzidas ou que a confissão do réu era diminuta, ou seja, incompleta (FERNANDES, 2013, p. 530-531).

No manual inquisitorial português, de 1538, é possível encontrar descrições detalhadas a respeito das torturas, que incluem desde a forma como o réu deveria ser despido e atado com cordéis para ser torturado, como graus de tormento, de acordo com o estilo da sentença e

o número de testemunhas ouvidas no decorrer do processo, e tormentos de potro⁸⁹, com o qual é finalizado o conteúdo do manual (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 253-261).

A apresentação da tortura apenas após as diversas sessões de interrogatório reforça o argumento, já propagado na Idade Média, de que ela servia apenas como paliativo quando não se tinha provas robustas da prática de heresia e, se prevalecia a máxima “*Omnes torqueri possunt*”, pela qual todos poderiam ser torturados, havia regras que limitavam a aplicação do tormento, com a descrição detalhada do passo a passo a ser seguido, conforme as provas testemunhais que se tinham contra o réu. Quanto mais testemunhas confirmassem a prática de heresia pelo réu e a depender da qualidade delas, ao considerar o grau de parentesco, reputação na comunidade e conduta ao depor no tribunal, mais se aumentava o grau do tormento para que o torturado confirmasse seus relatos (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 256).

No caso de haver testemunhas suficientes e consideradas de qualidade pelo tribunal inquisitorial, o réu era relaxado ao braço secular para cumprir sua pena. No manual inquisitorial português, de 1538, essas deveriam ser em número de nove, se fossem sem qualidade ou três, se fossem com qualidade (ANTT, Inquisição de Lisboa, cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073, 1538, f. 256-257).

Nota-se que o manual inquisitorial português, de 1538, por ter sido escrito para uso específico do Tribunal inquisitorial de Lisboa, seu conteúdo se restringe a descrever o procedimento inquisitorial, não se preocupando em caracterizar as heresias e os hereges como ocorria nos manuais inquisitoriais medievais de Bernard Gui e Nicolu Eymerich, por exemplo. E, ao tratar exclusivamente do procedimento inquisitorial, o ato processual que mereceu a maior parte de sua atenção foi o interrogatório, meio capaz de oportunizar a obtenção da confissão e de delações.

⁸⁹ Instrumento de tortura que consistia em uma “espécie de banco ou estrado de pau onde os réus eram deitados, sem roupa, tendo seus braços e pernas atados em oito partes com correias de couro, que com um torniquete eram apertadas vigorosamente, provocando hematomas e dores atroztes nos infelizes.” (MOTT, 2010, p. 115).

6 ANÁLISE DA PRÁTICA DO INTERROGATÓRIO NOS PROCESSOS INQUISITORIAIS

Durante a existência da Inquisição portuguesa, várias pessoas foram processadas pelos tribunais inquisitoriais, por crimes de natureza religiosa, moral, sexual e comportamental. Uma quantidade significativa desses processos se encontra preservada e digitalizada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, que conta com, aproximadamente, 19.775 documentos inquisitoriais portugueses no seu acervo (CALAINHO, 2019, p. 183). Outros se perderam no tempo, sendo impossível precisar o quanto. O certo é que os documentos inquisitoriais dos quais se tem conhecimento e acesso fornecem uma gama de informações sobre a prática inquisitorial em Portugal.

Nesse sentido, Bruno Feitler, destaca:

Os processos e demais documentos inquisitoriais, para além de servir, com os devidos cuidados, de fontes para a reconstituição dos comportamentos populares ou em todo caso dos comportamentos que fugiam da ortodoxia ou das normas sociais ditadas por Roma e pelos príncipes, e de exemplificar os mecanismos da cultura letrada coeva, são sem dúvida uma fonte incomparável para se estudar as instituições que as criaram, que as secretaram (2014, p. 62).

O mesmo autor enfatiza que os processos inquisitoriais são o elemento mais puro resultante da atividade inquisitorial, e, por isso, podem ajudar na compreensão, “num nível quem sabe até subliminar”, da história da instituição. Segundo ele, é importante compreender os procedimentos legais do Santo Ofício em seus processos “tanto para a história do próprio tribunal, como para a história daqueles que por ele foram perseguidos”. Porém, chama atenção para a necessidade de realizar “uma profunda contextualização institucional da documentação”, sob o risco de ela ser mal interpretada ou analisada de forma insatisfatória (FEITLER, 2014, p. 62-64).

Para Sônia Siqueira a importância da documentação produzida pela Inquisição reside no fato de que:

[...] permite a penetração no mundo hermético das consciências, nas anotações que ficaram de suas intimidades. Caminho para a elaboração de uma história psicológica em que os indivíduos podem ser vistos como "sínteses históricas de comportamentos pretéritos". Nela entremostra-se a viabilidade de uma história dos sentimentos, principalmente do religioso, pois permite surpreender-se os estados de alma, a maior ou menor identificação com a crença, a intensidade e as vacilações da Fé. E ainda os comportamentos interiores face aos rituais e a liturgia da Igreja (2013, p. 41).

Nesse sentido, após descrever a conjuntura da criação dos manuais inquisitoriais e da instauração da Inquisição em Portugal, especificar o modo inquisitorial de agir e estudar o interrogatório em um manual inquisitorial específico, escrito em 1538, para uso do Tribunal inquisitorial de Lisboa, propõe-se examinar o interrogatório em processos inquisitoriais portugueses, para verificar como esse momento processual era realizado na prática, se as técnicas propostas na teoria eram de fato usadas pelos inquisidores e se havia coincidência nas perguntas formuladas nos manuais e na casuística.

É possível encontrar no acervo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo documentos inquisitoriais que remetem aos séculos XVI a XIX, período de funcionamento da Inquisição em Portugal, sendo os processos inquisitoriais instaurados durante o século XVI pertinentes a esta pesquisa, em razão da contemporaneidade com o manual inquisitorial estudado. Porém, não é viável analisar todos os processos digitalizados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, mesmo que referêntes a um determinado século, pois não estão organizados pela data, encontram-se misturados, e são apresentados em sua forma original manuscrita, o que dificulta a consulta e a leitura de todo o material do arquivo e o recolhimento de dados estatísticos por período.

Entretanto, na bibliografia especializada sobre o tema é possível encontrar autores que se propuseram a quantificar estatisticamente os processos inquisitoriais portugueses. Isaías da Rosa Pereira, por exemplo, após o exame de um considerável número de documentos, processos inquisitoriais e referências históricas, em um largo período, lançou dados estatísticos referentes à quantidade de processados pelos tribunais inquisitoriais instalados em Portugal⁹⁰. Segundo o autor, durante o século XVI cerca de 1314 pessoas foram processadas pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa, 2519 pessoas foram processadas pelo Tribunal da Inquisição de Évora, 1920 pessoas pelo Tribunal da Inquisição de Coimbra, 86 pessoas pelo Tribunal da Inquisição do Porto e 24 pessoas pelo Tribunal da Inquisição de Tomar, conforme relação abaixo:

Figura 7: Relação de processos inquisitoriais nos tribunais instalados na Inquisição portuguesa e suas sentenças, conforme dados estatísticos apresentados por Isaías da Rosa Pereira.

⁹⁰ Os dados estatísticos anunciados por Isaías da Rosa Pereira referem-se a uma análise por aproximação realizada a partir da média dos processos por ele analisados, cerca de dois mil, que foram confrontados com outros documentos inquisitoriais e fatos históricos estudados por outros pesquisadores. O autor assinala a dificuldade em precisar os processos inquisitoriais instaurados no século XVI, pois “só a partir de 1600 se fizeram listas de Autos-da-Fé e só alguns anos mais tarde se imprimiram.” (1978, p. 261).

Inquirições	Total dos Autos	Penitenciados	Relaxados em carne	Relaxados em estátua
Coimbra	21	1.765	65	69
Évora	38	2.282	173	26
Lisboa	21	1.199	79	15
Porto	1	60	4	21
Tomar	2	17	4	1
TOTAIS	83	5.323	325	132

FONTE: PEREIRA, Isaiás da Rosa. Notas sobre a Inquisição em Portugal no século XVI. Lusitania Sacra. Revista do centro de estudos de história eclesiástica, Lisboa, n. 10, 1978, p. 262.

A partir dos números apontados, Isaiás da Rosa Pereira concluiu que, em média, houve 104 penitenciados por ano em Portugal e que esse número não é alarmante.

Especificamente sobre o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Lisboa, o autor destacou que:

Embora as fontes documentais sejam incompletas, como se disse, não será permitido aumentar de muitas dezenas os números que cuidadosamente se conseguiram obter. Na realidade, as lacunas mais significativas referem-se aos Autos-da-Fé de Lisboa de 1541, 1548 e 1559. A nossa pesquisa pessoal permitiu-nos encontrar 103 processos de Lisboa iniciados no ano de 1541, mas destes réus foram absolvidos cerca de duas dezenas. Como, por outro lado, em 1548 os presos nos cárceres da Inquisição foram todos soltos por ter vindo de Roma um «perdão geral», estas informações permitem-nos afirmar que os totais recolhidos estarão bastante próximos dos números reais.

Além dos Autos-da-Fé, realizaram-se bastantes reconciliações na Mesa do Santo Ofício, nomeadamente em Lisboa nos anos de: 1572 (Damião de Gois); 1581; 1582; 1583; 1584; 1586; 1587; 1588; 1591; 1594; 1597; 1598. Todos estes penitenciados entraram na estatística, como é evidente. No ano de 1599 todas as sentenças foram lidas à porta fechada devida à peste que grassava no Reino (1978, p. 262-263).

Sobre o género e a natureza dos crimes processados pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa, durante o século XVI, Isaiás da Rosa Pereira informa:

Figura 8: Crimes de que foram acusados os réus penitenciados pela Inquisição de Lisboa no século XVI, conforme dados estatísticos apresentados por Isaiás da Rosa Pereira.

	Homens	Mulheres		Homens	Mulheres
Bigamia	26		Fuga das galés .	3	
Blasfémia . . .	21	3	Heresia (não qua-		
Crime nefando . .	11		lificada) . . .	85	2
Desrespeitar o			Judaísmo . . .	79	162
Santo Ofício . .	2		Luteranismo . .	16	
Falsidade	3		Mentir perante .		
Fautoria	5	2	Santo Ofício . .	1	
Fingir-se oficial de			Praticar as cerimó-		
Santo Ofício . .	3		nias dos mouros	1	
Fornicação simples	6		Responsável pela		
Frade que se casa	1		fuga de presos	6	1
Fuga dos cárceres	1		Suborno	2	

FONTE: PEREIRA, Isaiás da Rosa. Notas sobre a Inquisição em Portugal no século XVI. Lusitania Sacra. Revista do centro de estudos de história eclesiástica, Lisboa, n. 10, 1978, p. 275.

Em relação às penas aplicadas pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa, o autor aponta:

Figura 9: Penas aplicadas pela Inquisição de Lisboa no século XVI, conforme dados estatísticos apresentados por Isaiás da Rosa Pereira.

	Homens	Mulheres		Homens	Mulheres
Açoites	1		missão e insígnias de fogo . .	13	6
Açoites e galés .	9		Cárcere perpétuo . .	9	
Cárcere em convento	12	2	Confiscação de bens	4	
Cárcere e hábito a arbítrio	14	14	Degredo	14	5
Cárcere e hábito perpétuo	15	35	Expulsão da terra	3	
Cárcere e hábito perpétuo sem remissão	10		Galés	20	
Cárcere e hábito perpétuo sem re-			Insígnias de fogo	4	12
missão			Penas espirituais .	7	
			Penas espirituais e pecuniárias .	3	
			Penas pecuniárias .	2	1

FONTE: PEREIRA, Isaiás da Rosa. Notas sobre a Inquisição em Portugal no século XVI. Lusitania Sacra. Revista do centro de estudos de história eclesiástica, Lisboa, n. 10, 1978, p. 275.

Segundo o autor, dos processados pelo Tribunal inquisitorial de Lisboa, 351 homens e 202 mulheres eram cristãos novos, 31 homens e 56 mulheres eram cristãos velhos e 5 homens e 1 mulher eram meios cristãos novos. Além disso, destaca que, nos primeiros trinta anos de funcionamento do Santo Ofício em Portugal, a “esmagadora maioria dos acusados era de condição económica débil”, e destes, grande parte eram quase miseráveis (1978, p. 261).

Apesar do apuramento realizado por Isaiás da Rosa Pereira ser bastante elucidativo em relação ao gênero dos processados, a natureza dos crimes e as penas aplicadas pela Inquisição portuguesa, o autor reconhece a possibilidade de os números apresentados estarem um pouco aquém dos reais, em razão da deficiência da documentação em relação aos dados e da dificuldade em analisar os processos inquisitoriais disponíveis.

Em pesquisa mais recente, José Veiga Torres indicou que o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Lisboa teria sentenciado 3063 pessoas durante o século XVI, sendo 866 pessoas entre os anos de 1580 a 1590 e 2197 pessoas entre os anos 1591 a 1600 (1994, p. 135)⁹¹. Geraldo Pieroni, por sua vez, sobre o número de processados por cada tribunal inquisitorial instalado em Portugal, entre os séculos XVI e XVII, e a quantidade referente aos acusados de criptojudaísmo, anunciou que:

Para a Inquisição de Évora, entre os anos de 1533 e de 1668, dos 8.644 processos 7.269 referem-se a acusados de judaísmo; essa cifra representa 84% dos casos perseguidos pelo Santo Ofício. Entre os 439 penitentes entregues à justiça secular, 433 foram condenados por judaísmo, ou seja, 99%. Em Lisboa, entre 1540 e 1629, foram condenadas 5.090 pessoas, entre as quais 3.770 (ou seja, 68,7%) eram cristãos-novos. Sobre 340 entregues à justiça secular (328, ou seja, 96,5%) eram cristãos-novos. Finalmente o Tribunal de Coimbra: nos seus 17 autos-da-fé celebrados entre 1567 e 1599, todos os 144 acusados entregues ao braço secular para ser conduzidos às fogueiras eram cristãos-novos (2000, p. 114).

De acordo com o referido autor, aproximadamente, 80% dos processos contidos nos arquivos da Inquisição portuguesa referem-se ao judaísmo, pois, por um longo tempo, encontrar os cristãos-novos que judaizavam caracterizou o “estilo” típico da ação do Santo Ofício português (2000, p. 113).

Francisco Bethencourt indicou que entre os anos de 1536, marco da data do estabelecimento definitivo da Inquisição em Portugal, e 1605, quando foi concedido um perdão geral pelo papa Clemente VIII, 10194 pessoas foram processadas pelos tribunais inquisitoriais portugueses, destas, 755 foram relaxadas ao poder secular. Notadamente, pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa tem-se 3376 processos no referido período, com uma média anual de 48 processados, dos quais 256 foram relaxados. O autor explicou que essa quantificação foi possível devido à conservação, quase que integral, dos fundos do Conselho

⁹¹ Em trabalho anterior, também escrito por José Veiga Torres, e usado como referência para o artigo “Da repressão religiosa para a promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil”, publicado em 1994, pela Revista Crítica de Ciências Sociais, e de onde foram retirados os números apresentados na pesquisa, o autor explicou que “os dados estatísticos foram recolhidos da manipulação dos documentos produzidos pela Inquisição, dos processos e das listas de processados”, encontrados no Fundo Geral da Biblioteca de Lisboa e no acervo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (1978, p. 61).

Geral e dos tribunais distritais, que contam com listas de sentenciados apresentados em autos de fé públicos e privados, organizadas pelos inquisidores (2000, p. 306-312).

Em relação aos dados apresentados pelos referidos autores, é possível notar um significativo aumento, nas pesquisas mais recentes, quanto ao número indicativo de processos instaurados nos tribunais inquisitoriais portugueses, provavelmente, em razão de uma maior acessibilidade a documentos inquisitoriais promovida recentemente⁹².

Nesta pesquisa, dentre os tribunais inquisitoriais portugueses, foi feita a opção de analisar processos inquisitoriais referentes ao Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Lisboa, por corresponder a localidade em que foi aplicado o manual inquisitorial português, de 1538, já estudado, e por ser um dos tribunais inquisitoriais pioneiros no país, com jurisdição para além das regiões do reino. Foram selecionados três processos inquisitoriais instaurados no local, contra membros de um mesmo círculo familiar, no decorrer do século XVI, todos localizados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e referentes ao crime de criptojudaísmo, muito comum à época, conforme os índices apresentados acima, porém com desfechos bastante distintos, devido às peculiaridades dos processados, um casal de cristãos-novos e uma escrava mourisca.

A instalação da Inquisição em Portugal, segundo José Pedro Paiva e Giuseppe Marcocci, se deu em razão da pressão exercida por sua vizinha, a Espanha, que condenava a permissividade e a passividade com que a apostasia judaica era tratada no local e pelos discursos de ódio realizados por religiosos católicos, que favoreciam o surgimento de um sentimento antijudaico. Por esse motivo, a função primordial da instituição no local, a exemplo do que já ocorria na Inquisição espanhola, era perseguir e condenar suspeitos de judaizarem. A acusação de outros crimes, mesmo que relativos à fé, como, por exemplo, a prática do islamismo, eram secundárias conforme a hierarquia dos delitos inquisitoriais (2013, p. 51-54).

De acordo com Rachel Romano dos Santos, os judaizantes contam com o maior quantitativo de processos inquisitoriais abertos por heresia em Portugal, enquanto a heresia praticada pelos mouriscos representa o terceiro maior delito punido pela Inquisição portuguesa, atrás apenas dos sodomitas (2018, p. 113).

⁹² Como exemplo dessa promoção podemos citar a digitalização de documentos inquisitoriais portugueses, feita pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em 2006, e a realização do “*Simposio Internazionale di Studio sul Tema L’Inquisizione*”, entre 29 de outubro a 1 de novembro de 1998, onde arquivos da Congregação do Santo Ofício e da Congregação do Índice foram abertos pela Igreja Católica à diversos pesquisadores do tema.

Os judeus e os mouros foram obrigados a se submeterem ao batismo e à prática da religião cristã para serem aceitos no reino português, porém a pouca e quase inexistente evangelização os levou a continuarem a praticar o judaísmo e o islamismo em segredo, tornando-os o principal alvo da Inquisição portuguesa, que visava reprimir a prática clandestina de suas religiões natais, proibidas no local. Esse fator levou a uma aproximação entre esses povos em Portugal, que se entreadjudavam em razão de um discurso de solidariedade religiosa (BARROS e TAVIM, 2013, p. 31).

A presença de mouros em Portugal durante o século XVI é explicada pela expansão marítima e militar lusa em direção ao norte da África, o que facilitou o ingresso de muitos mulçulmanos no reino português, de forma voluntária, ao fugirem da “crise de fome”, que assolou o Magrebe entre 1520 e 1521, e dos males causados por guerras políticas e dinásticas, ocorridas entre os anos de 1549 a 1578, onde muitos mulçulmanos foram condenados ao exílio. Outros foram levados à Portugal de forma forçada, ao serem feitos cativos (BOUCHARB, 2004, p. 24-26).

Segundo Rogério de Oliveira Ribas, os cativos consistiam o maior número de mouriscos presentes em Portugal e processados pelo Tribunal do Santo Ofício português. Entre 1511 a 1522, o autor contabilizou cerca de 8537 mouros que foram feitos cativos e destes 90% foram levados à Portugal (RIBAS, 2004, p. 59).

Poucos foram os mouros que ingressaram em Portugal vindos da Espanha durante o século XVI. Rachel Romano dos Santos acredita que essa moderada circulação se deve ao disposto no Livro V, Título LXXXII, das Ordenações Manuelinas, publicadas em 1521 e em vigor até 1603, quando foram substituídas pelas Ordenações Filipinas, que “proibia a minoria conversa do reino vizinho de transladar-se para Portugal, se não possuindo carta de permissão, por tempo determinado e com objetivos comerciais” (2018, p. 113). *In verbis*:

Outro si vendo nós como muitos Cristãos Novos que foram Mouros, e assim alguns Mouros forros se vem de Castela, ou d’Aragão, ou d’outras partes a estes Nossos Reinos, para deles se passarem a Terra dos Mouros, onde se tornam Mouros, e daí fazem guerra assim a Nossos Reinos, como aos de Castela, o que é tanto contra serviço de Deus, e Nosso, e assim outros inconvenientes que se dele seguem, Pomos por Lei, que nenhum Cristão Novo que fosse Mouro sendo forro, nem nenhum Mouro de Castela, ou d’Aragão, nem de qualquer outras partes que sejam, não venham, nem entrem em Nossos Reinos, e Senhorios, posto que digam, que vem com intenção de negociar, sob pena, que sendo achado em Nossos Reinos, das Arraias para dentro, serem cativos, e serem publicamente açoitados, e ferrados no rosto, para se saber como são cativos, e perderam suas fazendas, a metade para quem os acusar, e a outra metade para a Nossa Câmara (Ordenações Manuelinas, Livro V, Título LXXXII, p. 245-246).

De todos os mouriscos, ou seja, mouros convertidos ao cristianismo, que viviam em Portugal durante o século XVI, 349 foram investigados pelo Tribunal do Santo Ofício e cerca de 1.400 a 2 mil foram citados em interrogatórios por réus processados pelos mais diversos crimes de competência inquisitorial ou serviram como testemunhas (SANTOS, 2018, p. 111; RIBAS, 2004, p. 51).

Com relação aos judeus, é difícil precisar quantos migraram para Portugal ao longo dos séculos, entretanto, há indícios da presença judaica em território português desde o século V, já que foi descoberta uma lápide do ano de 482 em que foi representada uma imagem de um candelabro de sete braços, um dos principais e mais difundidos símbolos do Judaísmo, chamado “Menorá” (DIAS ESTEBAN, 1991, p. 210-214).

Os judeus que viviam em Portugal se agrupavam em espaços concedidos e protegidos pela coroa e lá formavam uma comunidade judaica, denominada judiarias ou aljamas⁹³, onde, inicialmente, puderam viver de acordo com seus costumes e com a Torá. Aos judeus, antes e após a conversão forçada ao catolicismo, quando passaram a ser chamados cristãos-novos, era permitido interagir na sociedade portuguesa em searas políticas, econômicas, culturais e religiosas.

Sendo assim, enquanto os “mouriscos formaram em Portugal um grupo marcado, em sua maioria, pela pobreza material e pela escravidão. Os cristãos-novos, apesar das restrições para ascender na escala social, poderiam atingir melhores condições materiais, inclusive a nível de nobreza”. Um dos principais fatores para essa diferenciação eram os casamentos entre cristãos-velhos e cristãos-novos, o que dificilmente aconteceu entre cristãos-velhos e mouriscos (SANTOS, 2018, p. 19).

Conforme dados apresentados por Robert Rowland, no final do século XV os judeus constituíam, aproximadamente, 3% a 4% da população portuguesa, porcentagem que equivaleria a trinta a quarenta mil pessoas na época. A grande maioria eram artesãos e comerciantes. Entretanto, não há qualquer indicação direta a respeito da proporção de cristãos-novos em Portugal a partir do século XVI e nem de quantos se mantinham fiéis ao judaísmo. O autor observa que:

Não havendo casamentos mistos, e desde que não existisse emigração seletiva ou diferenças nas taxas de crescimento das duas sub-populações, a proporção de cristãos-novos na população total permaneceria constante. Havendo, pelo contrário,

⁹³ Elias Lipiner explica que, originalmente, aljama era o nome dado aos bairros onde viviam os mouros em terras portuguesas. Entretanto, com o tempo, o termo passou a ser usado também para designar os bairros habitados por judeus, já chamados de judiarias, conforme ficaram mais conhecidos (1977, p. 24).

casamentos entre cristãos-novos e cristãos-velhos, a proporção de indivíduos de ascendência puramente judaica entre os cristãos-novos diminuiria de geração para geração, ao mesmo tempo que aumentaria aquela de ascendência judaica parcial. Uma vez que todos aqueles que contassem entre os seus ascendentes ao menos um judeu convertido eram considerados como cristãos-novos, os casamentos mistos também implicavam, necessariamente, um aumento, no conjunto da população, da proporção de indivíduos considerados como sendo de “sangue impuro” e, por isso mesmo, suspeitos na fé (2010, p. 176-178).

O mesmo autor indica que no Tribunal de Lisboa, cuja jurisdição se estendia ao Brasil e à África Ocidental, as acusações de judaísmo somavam 68% de todos os processos inquisitoriais, entre os anos de 1540 a 1629. No Tribunal de Coimbra, correspondiam a 83% dos processos inquisitoriais, entre os anos de 1566 a 1762, e em Évora, entre os anos de 1553 a 1688, constituíam 84% dos processos inquisitoriais (ROWLAND, 2010, p. 176).

Os mouriscos e os cristãos-novos, apesar das diferenças étnicas, culturais e religiosas, eram duas minorias reprimidas em Portugal e por essa razão aproximaram-se. Tanto os mouros quanto os judeus foram obrigados a converterem-se ao catolicismo para viverem no reino português, porém em seus corações mantinham-se fiéis a religião natal, que praticavam em âmbitos domésticos e em segredo.

Seguindo uma “hierarquia de delitos” da Inquisição, o criptojudaísmo e o criptoislamismo apresentam formas de resistência clandestina comum, doméstica, restrita a pequenos ritos diários e algumas cerimônias do calendário litúrgico mosaico e maometano. Apresentam, ainda, proposições aos dogmas católicos e rituais da Igreja romana (SANTOS, 2018, p. 66).

A confluência entre esses dois grupos religiosos se deu também devido as suas religiões, credos e doutrinas se aproximarem mais do que às da religião católica à que foram obrigados a seguir. Embora o judaísmo, o islamismo e o cristianismo sejam religiões monoteístas, a última divide Deus na Trindade Pai, Filho e Espírito Santo, o que é recusado pelas outras duas.

A recusa da Trindade, que para judeus e muçulmanos implicava materialidade, e nomeadamente a divindade de Jesus – remetendo para uma noção da incorporeidade divina que implica a impossibilidade de encarnação – assim como de outros dogmas do Cristianismo, vai ser um ponto determinante deste “encontro” entre minorias que prezam a pureza do seu “verdadeiro” Monoteísmo. De tal forma que este é o princípio básico da avaliação da religião em que se converteram, sentida, por antítese, como uma alteração impura dos seus princípios religiosos e dos seus rituais e práticas. Neste mundo mediterrânico em que imperam politicamente países de religião cristã ou islâmica, para o judeu que não converte mas pode converter-se, a preferência vai para aquela que é sentida mais próxima da sua em termos de observação de um Monoteísmo “stricto sensu” (BARROS e TAVIM, 2013, p. 32-33).

Nesse sentido, é possível encontrar processos inquisitoriais dispostos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo que, embora tratem especificamente de criptojudáismo ou criptoislamismo, façam referência à mouriscos e cristãos-novos que faziam parte do mesmo relacionamento social e, por isso, denunciavam-se mutuamente. É possível, ainda, encontrar processos de mouriscos acusados de judaizarem, em razão da assimilação de práticas judaicas pelo convívio.

Os três processos cujos interrogatórios serão analisados a seguir são exemplos da estreita convivência entre conversos judeus e mouros, pelo que, para além da demonstração da prática do interrogatório pela Inquisição, revelam aspectos culturais desses dois grupos étnico-religiosos em Portugal.

6.1 Questão antropológica: a estrutura da família Álvares

Conforme informações colhidas nos processos inquisitoriais, Gabriel Álvares (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418), Catarina Vaz (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512) e Antónia Vaz (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/06732), constituíam uma família portuguesa conversa, de baixa escala social, viviam na cidade de Motosinhos e no século XVI foram perseguidos pela Inquisição devido à práticas religiosas clandestinas.

Gabriel Álvares era natural da cidade do Porto, filho de João Álvares e Catarina Álvares, cristãos-novos, tinha um irmão mais novo, chamado Bastião Álvares e um filho, de mãe desconhecida, chamado Simão Álvares, que não vivia com ele, gerado, aproximadamente, treze anos antes de seu casamento com Catarina Vaz, quando tinha em torno de 40 anos de idade e ela 25 anos de idade.

Catarina Vaz era filha de um livreiro de Braga, chamado Vasco Gonçalves e de Clara Vaz, ambos cristãos-novos. Tinha dois irmãos, Filipa Vaz e Luis Vaz.

Gabriel Álvares e Catarina Vaz não tiveram filhos na constância do casamento, que durou cerca de 22 anos.

Por volta do ano 1537, o casal adquiriu uma escrava mourisca, que contava com, aproximadamente, 16 anos na época, ela foi batizada com o nome de Antónia Vaz.

Antónia Vaz foi cativada no norte da África, local de origem dos mouros, e levada para Portugal quando tinha por volta de 3 ou 4 anos de idade. Ao chegar ao reino português, foi criada até seus 16 anos pelo cristão-novo Luiz Vaz, irmão de Catarina Vaz e morador de Braga.

Luiz Vaz se desfez de Antónia Vaz por medo das suspeitas do Santo Ofício, assim ela passou a habitar e a servir na casa da irmã de seu senhor, a cristã-nova Catarina Vaz, na cidade de Matosinhos, litoral do Distrito do Porto.

Antónia Vaz viveu na casa de Gabriel Álvares e Catarina Vaz por, aproximadamente, 20 anos. Durante o período de cativo teve três filhos com Gabriel Álvares, batizados com os nomes de Catarina Vaz, Manuel Álvares e Francisco Álvares e, por anos, todos viveram juntos na mesma residência. Os filhos de Antónia Vaz e Gabriel Álvares, apesar do sangue misto, foram criados como cristãos-novos e chamavam Catarina Vaz de mãe, conforme foram apresentados à sociedade. Não carregaram o estigma de sua mãe biológica, Antónia Vaz, uma conversa moura e cativa.

6.2 Questão jurídica: as denúncias

Gabriel Álvares, Catarina Vaz e Antónia Vaz foram denunciados à Inquisição portuguesa pelo cristão-novo António Dias, que, em depoimento prestado em processo inquisitorial contra ele instaurado pela prática de judaísmo⁹⁴, ao ser inquirido se conhecia pessoas que teriam cometido erros de fé proibidos pela Igreja católica, relatou ter presenciado a família de Gabriel Álvares realizar o jejum do Yom Kipur.

O jejum do Yom Kipur consiste na abstinência de todo alimento e prazer físico, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas. Praticado em conjunto com orações e penitências, tem o objetivo de buscar a expiação e o perdão dos pecados cometidos, através da completa e verdadeira submissão ao domínio do espírito (CASTRO TAVARES, 2014, p. 60).

A passagem bíblica concernente ao Yom Kipur, também chamado de dia da expiação ou dia do perdão, encontra-se em Levítico, capítulo 23, versículo 26 a 32, que diz:

26 Falou mais o Senhor a Moisés, dizendo: 27 Mas, aos dez deste mês sétimo, será o Dia da Expição; tereis santa convocação, e afligireis a vossa alma, e oferecereis oferta queimada ao Senhor. 28 E, naquele mesmo dia, nenhuma obra fareis, porque é o Dia da Expição, para fazer expiação por vós perante o Senhor, vosso Deus. 29 Porque toda alma que, naquele mesmo dia, se não afligir será extirpada do seu povo. 30 Também toda alma que, naquele mesmo dia, fizer alguma obra, aquela alma eu destruirei do meio do seu povo. 31 Nenhuma obra fareis; estatuto perpétuo é pelas vossas gerações, em todas as vossas habitações. 32 Sábado de descanso vos será; então, afligireis a vossa alma; aos nove do mês, à tarde, duma tarde a outra tarde, celebrareis o vosso sábado (Bíblia Online).

⁹⁴ O depoimento prestado por António Dias pertence a processo conservado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, da Inquisição de Lisboa, n. 1.109. O referido processo não foi objeto de análise da presente pesquisa, entretanto é citado em razão da denúncia realizada por António Dias, em seu interrogatório, ter sido transcrita nos processos de Gabriel Álvares, Catarina Vaz e Antónia Vaz.

Na Torá, corpo de textos judaicos sagrados, o mandamento encontra-se previsto no terceiro livro, chamado Vaicrá ou Vayikrá, que em hebraico significa “E chamou da primeira palavra do texto” (CASTRO TAVARES, 2014, p. 60).

Na denúncia, António Dias narrou que no dia 25 de outubro de 1551 foi até à residência de Gabriel Álvares. Ao bater à porta foi atendido por uma mourisca, para quem perguntou pelo dono da casa, sendo informado por ela que seu senhor não se encontrava. Porém, após ouvir a voz de Gabriel Álvares no interior da habitação, identificou-se e insistiu em ser atendido. Quando Gabriel Álvares constatou de quem se tratava, ordenou que sua escrava o deixasse entrar e assim ela o fez.

António Dias relatou que ao adentrar na residência observou que o interior da casa estava ornamentado, com uma câmara armada, toalhas limpas, mesas postas e muita comida sobre elas. Ao perguntar a Gabriel Álvares se era dia de festa em sua casa e que tipo de comemoração era aquela, ele lhe respondeu questionando-o como não sabia de qual comemoração se tratava, já que era dia de Kipur, “a maior festa que há no ano, e que se espantava muito de ele confessante não no saber” (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 4).

António Dias declarou que após ter sido informado sobre a comemoração, viu Gabriel Álvares e a mourisca irem juntos até uma janela da câmara, olharem para o céu e rezarem em um idioma diverso do português, que ele não reconheceu, mas que acreditava ser hebraico. Posteriormente, a esposa de Gabriel Álvares teria chegado até a janela onde estavam os outros dois e com olhos “moles”, sentou-se à mesa, continuou a reza olhando para o céu e o convidou para juntar-se a eles. António Dias disse que, como não sabia a reza, pediu para que eles rezassem por ele.

Após, de acordo com António Dias, todos se sentaram à mesa e cearam juntos. No fim da ceia, Gabriel Álvares, sua esposa e a mourisca rezaram novamente, abrindo os braços e olhando para o céu. António Dias confessou que também participou da reza, olhando para o céu e se encomendando para Deus assim como seus anfitriões se encomendavam. E disse que os moradores da residência lhe confidenciaram que jejuaram todo aquele dia e que Gabriel Álvares acrescentou que “jejuara todos os dez dias atrás e que se achava tão bem disposto como que se comera todos os dias” (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 5).

Segundo o denunciante, a seguir ele revelou a Gabriel Álvares o motivo de sua visita, informando-lhe que precisava que ele e sua mulher testemunhassem em seu favor na cidade

de Porto, com urgência, posto que precisava comprovar a paternidade sobre um filho seu, de nome Bartolomeu Barbosa, falecido na Índia, que havia lhe deixado de herança uma quantia de “cento e onze mil e novecentos e tantos réis”. Bartolomeu Barbosa era filho de António Dias com uma mulher solteira, já falecida, e a paternidade não foi registrada, por isso o tabelião público do Porto, João Rabelo, exigiu a apresentação de testemunhas que pudessem confirmar o parentesco. António Dias afirmou que poucas testemunhas vivas sabiam da existência do seu filho, assim foi preciso buscar Gabriel Álvares, na cidade de Matosinhos, para levá-lo ao Porto para prestar testemunho e atestar a paternidade (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 9-10).

António Dias e Gabriel Álvares possuíam a mesma profissão, de alfaiate, e se conheceram na cidade do Porto no mesmo período em que António Dias teria se relacionado com a mãe de seu filho Bartolomeu, a quem chamou no depoimento de Catarina. Gabriel Álvares era primo da esposa de António Dias, casamento realizado após o nascimento de Bartolomeu, o que permitiu a manutenção do vínculo entre os dois cristãos-novos mesmo após terem se mudado de Porto, já que António Dias residia em Monção e Gabriel Álvares em Matosinhos (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 11-12).

Interessante notar, que em seu depoimento António Dias não cita o nome de Catarina Vaz, a quem se refere como esposa de Gabriel Álvares ou como Clara, e nem o de Antónia Vaz, que é por ele chamada de mourisca.

Os testemunhos de Gabriel Álvares e de Catarina Vaz em favor de António Dias foram colhidos na casa da família, por um tabelião trazido do Porto, já que a mulher sofria de problemas oculares. Eles encontram-se transcritos em seus processos inquisitoriais.

A denúncia que culminou na prisão dos cristãos-novos Gabriel Álvares e Catarina Vaz e da mourisca Antónia Vaz, entre o período de 22 a 26 de fevereiro de 1557, foi realizada em depoimento prestado por António Dias, em sessão de interrogatório acerca do seu conhecimento sobre pessoas que cometiam erros de fé, datada de 04 de dezembro de 1556, mais ou menos cinco anos após a ocorrência dos fatos, enquanto réu preso pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa.

Os processos de Gabriel Álvares, Catarina Vaz e Antónia Vaz foram presididos pelos mesmos inquisidores, o padre Jerônimo de Azambuja, mestre na Sagrada Teologia, e o doutor Ambrosio Campello, do desembargo d’El Rey Nosso Senhor.

6.3 Processo e interrogatório de Gabriel Álvares

Após ser denunciado à Inquisição de Lisboa por António Dias, Gabriel Álvares foi preso em 26 de fevereiro de 1557 e levado aos cárceres inquisitoriais, onde permaneceu até ser chamado para ser ouvido pelos inquisidores pela primeira vez, em 10 de março de 1557. Na ocasião, após prestar juramento de dizer a verdade, foi perguntado sobre sua idade, local de nascimento, profissão, se era cristão-velho, cristão-novo ou morisco, se ele ou algum familiar havia sido preso pela Inquisição anteriormente, os nomes dos seus familiares, se tinha filhos, se havia sido batizado ou crismado e as práticas cristãs que realizava durante o ano (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 15). Tratava-se da sessão de genealogia que inaugurava o interrogatório inquisitorial e servia para qualificar o denunciado.

Gabriel Álvares respondeu que tinha 60 anos de idade, havia nascido no Porto e que foi tosador, embora não praticasse mais o ofício. Disse ser cristão-novo e que havia sido preso pela Inquisição por volta de dez anos antes, porém solto sem nenhuma penitência. Além disso, informou que nenhum outro familiar seu havia sido preso, nomeou seus familiares e descreveu sua situação familiar da seguinte forma:

Que ele é casado com Catarina Vaz cristã-nova, e que não tem filho nenhum da dita mulher, posto que tem uma filha de uma sua escrava que neste cárcere está presa que se chama Antónia Vaz, a qual sua filha chama Catarina Vaz e está casada na cidade do Porto com um Manuel Vaz cristão-novo, que será de idade de vinte anos pouco mais ou menos, e assim tem mais a dita escrava dois filhos os quais diz que são seus, mas ele o não sabe, o mais velho se chama Manuel que será de dezessete ou dezoito anos e o segundo se chama Francisco que será de dez ou onze anos os quais se criaram em sua casa (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 17).

Sobre o batismo, respondeu acreditar ter sido batizado em Matosinhos, contudo, não deu certeza sobre o fato. Em relação à crisma, afirmou ter sido crismado no Porto pelo arcebispo de Braga, Diogo de Souza. No que tange suas práticas religiosas, declarou se confessar e tomar o Santo Sacramento em sua freguesia, “no mosteiro de Louces”, nos domingos e dias santos, ao comparecer à missa e pregação. Disse conhecer a doutrina e se benzer com frequência (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 18).

Foi pedido que Gabriel Álvares rezasse o Pai Nosso, a Ave Maria, o Credo e a Salve Rainha em latim, o que foi feito de modo razoável, conforme avaliação dos inquisidores. O interrogado pronunciou, ainda, os dez mandamentos, os sete pecados capitais e os sacramentos da Igreja Católica. Por fim, declarou ser um bom cristão e não ter cometido nenhum erro contra a fé da Santa Igreja.

Mandado de volta aos cárceres, somente no dia 22 de março de 1557 Gabriel Álvares foi, novamente, chamado à mesa do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, onde foi perguntado, de forma direta, pelo jejum de Yom Kipur, realizado seis anos antes em sua casa, com sua esposa e escrava, na presença de uma visita, cujo nome foi mantido em sigilo. O evento foi narrado pelos inquisidores e alguns detalhes foram fornecidos, conforme a delação realizada por António Dias. Gabriel Álvares negou o fato e disse que “nunca tal prática passara por ele, nem o imaginara, nem pecara, nem era a tal prática verdadeira” (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 21).

Os inquisidores, não satisfeitos com a resposta dada por Gabriel Álvares nessa sessão de interrogatório, que pode ser classificada como uma sessão *in genere*, insistiram em questionar o interrogado sobre sua crença em uma religião considerada herética pela Igreja Católica e sobre a realização de jejuns judaicos. Foi perguntado “quantos anos jejuara o Kipur e a quem se encomendava naquele dia, e se jejuara outro algum jejum de judeus e se sua mulher e mourisca jejuavam juntamente com ele e guardavam o Kipur”. Gabriel Álvares insistiu que não realizava tais práticas judaicas e que não tinha conhecimento de outras pessoas que as fizesse (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 21).

Gabriel Álvares foi questionado pelos inquisidores se guardava a Páscoa e os sábados com intenção judaica e respondeu que nunca fez nenhuma festa de judeus ou guardou os sábados, pois trabalhava neles mais que nos outros dias da semana, por ter ofício de alfaiate e tosador, além de auferir “rendas do mar”. Acrescentou não se lembrar de ter feito algo contra a fé de Jesus Cristo, indicou haver pessoas que lhe queriam mal e externou temer que alguma delas falsamente lhe acusasse (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 21-22).

Interessante notar a insistência do réu em negar suas culpas, afirmar ser um bom cristão e apontar possuir inimizades, na intenção de invalidar qualquer denúncia que pudesse ter sido feita contra ele, por falsidade. Porém, as inúmeras perguntas, de conteúdo repetido, realizadas pelos inquisidores, indicam que eles não acreditavam na inocência declarada, mas sim no conteúdo da denúncia feita por António Dias.

Gabriel Álvares apresentou uma lista com vários nomes de desafetos seus, nomeados por ele como pessoas que lhe queriam mal. O processo inquisitorial analisado não dispõe dessa lista e nem dos nomes das pessoas nela elencadas, contudo, a menciona e indica que os inquisidores negaram ter sido a denúncia realizada por alguma delas. É possível deduzir a não inclusão do nome de António Dias na lista ou que os inquisidores mentiram, hipótese mais provável, haja vista anteriormente terem narrado, com certa riqueza de detalhes, o evento

ocorrido na noite de Kipur, objeto da denúncia, o que, supostamente, ajudaria Gabriel Álvares a lembrar da visita recebida na data, sendo difícil crer que o nome de António Dias não tivesse sido listado.

A prisão de Gabriel Álvares foi mantida e, posteriormente, novas provas surgiram contra ele, pois sua esposa, Catarina Vaz, presa pela Inquisição em 22 de fevereiro de 1557, revelou práticas heréticas cometidas pelo marido, em duas sessões de interrogatório ocorridas em 8 e 12 de abril de 1557. Na primeira, além de confessar suas culpas, Catarina Vaz, conforme trecho transladado para o processo de Gabriel Álvares, declarou:

Dentre outras cousas de sua confissão, disse que no mês de setembro haverá três ou quatro anos que uma Foam lhe disse que jejuasse um dia, não comendo todo o dia, se não à noite, para que nosso senhor lhe perdoasse os pecados e lhe desse saúde nos olhos, e isto era no mês de setembro, e ela confessante, pelo que lhe disse a dita Foam, jejuava o dito dia não comendo nem bebendo desde a noite do dia, dantes até a boca da noite do dia que jejuava, o qual jejum jejuava também com ela, confessante, seu marido Gabriel Álvares, e ela, confessante, disse ao dito seu marido Gabriel Álvares que o jejuasse para que Deus lhe desse a ela a saúde nos olhos, e o jejuavam da mesma maneira, e cearam ambos juntos, à noite, e que não disse ao dito seu marido se o tal jejum era de judeus se de cristãos, somente lhe disse que jejuasse por amor dela (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 6).

Foam era uma expressão antiga referente ao nome João, na narrativa de Catarina Vaz, em sua forma feminina Joana, mulher que teria ensinado rituais judaicos a ela, embora tenha dito que não sabia a qual religião pertencia a prática. Além disso, apesar da confissão e denúncia, é possível perceber que Catarina Vaz tenta proteger Gabriel Álvares ao dizer que partiu dela o pedido para realização do jejum e que ele desconhecia a qual religião pertencia o jejum.

Na outra sessão de interrogatório, questionada sobre práticas judaicas realizadas pelo casal, Catarina Vaz:

Disse que ela era mais lembrada que de seis anos para cá seu marido Gabriel Álvares jejuava com ela, confessante, o jejum do Kipur, cada ano uma vez, não comendo todo o dia se não à noite/ e lhe não dizia ninguém o dia/ mas ela confessante escolhia no mês de setembro um dia/ e o dizia ao dito seu marido que jejuasse tal dia (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 7).

Nesse segundo interrogatório, realizado quatro dias após o primeiro, Catarina Vaz fornece mais detalhes acerca do seu conhecimento sobre ritos judaicos, ao fazer referência ao Kipur, e indica o período do cometimento da prática herética alvo da denúncia pelo casal, qual seja, seis anos.

No intervalo entre essas duas sessões de interrogatório, uma de genealogia e outra *in genere*, ocorridas no processo inquisitorial de Catarina Vaz, Gabriel Álvares foi submetido a uma terceira sessão de interrogatório, ocorrida em 10 de abril de 1557, ocasião em que além da denúncia realizada por António Dias, os inquisidores detinham também as primeiras declarações e confissão de Catarina Vaz.

Questionado sobre suas culpas, Gabriel Álvares insistiu em negá-las. Seguiu-se com a sessão *in specie*, onde foi apresentado ao réu o libelo de acusação, pelo procurador do Santo Ofício, Estevão Leitão do desembargo d’El Rey Nosso Senhor, *in verbis*:

[1] Entende provar que o Réu Gabriel Álvares foi batizado e feito cristão e professou a lei evangélica e fê católica de nosso senhor e Redentor Jesus Cristo, prometendo de viver e morrer nela como fiel cristão, e, depois do sobredito e do último perdão geral, ele Réu veio a apostatarse e apartar-se da nossa santa fê cometendo ritos e cerimônias da lei de Moisés, especialmente as seguintes. [2] Entende provar que haverá seis anos, pouco mais ou menos no tempo que vier verdade, ele Réu jejuou o Kipur, jejuando dez dias antes [...] [3] Entende provar que, no dito tempo, em um dia de kipur, indo uma certa pessoa buscar o Réu para dar hum testemunho ao Porto, ele Réu lhe disse que, ainda que lhe desse todo Matosinhos, não iria la naquele dia porque era dia de Kipur, mas que iria ao outro dia seguinte como de fato foi ao outro dia, e que fez por responder e guardar o dia do Kipur. [4] Entende provar que, no dito tempo, em um dia de Kipur, ele Réu tinha em Matosinhos, em sua casa, uma câmara armada e concertada como cousa de festa, e mesas postas e toalhas lavadas e muito comer na mesa, e vindo ao Réu aquele dia um hóspede pessoa de sua nação e de que ele se confiava e perguntando a dita pessoa ao Réu que cousa era aquela de festa e se casara algum filho ou filha, ele Réu lhe respondeu como não sabeis vós que é hoje o dia de Kipur a maior festa que há no ano, [...] confessando o Réu que jejuava aquele dia o jejum do Kipur que os judeus chamam o jejum do Dia Grande pelo que não admitia o Réu ser judeu apóstata da nossa Santa Fé e por tal deve ser julgado e condenado [...] (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 31-32).

Em resposta, Gabriel Álvares afirmou ser batizado e cumpridor dos preceitos da Igreja Católica e negou ter dito as coisas referidas nos tópicos dois, três e quatro do libelo de acusação. Com a negativa, foi oportunizado ao réu nomear um procurador para defendê-lo. O Doutor Afonso Ferreira foi nomeado como procurador de defesa, conforme consta no processo: “ele, doutor seu procurador, aceitou a dita causa e prometeu de o cumprir e fazer assim como ele era mandado” (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 34).

No libelo de defesa foi dito que:

[1] Entende provar que ele Réu é muito bom cristão e professado na lei evangélica de nosso senhor Jesus Cristo e sempre foi muito bom cristão e o é hoje em dia e sempre fez autos e vida de muito bom cristão [...]. [2] Entende provar que ele Réu é outro sim muito diligente em se confessar e em tomar o santíssimo sacramento [...]. [3] Entende provar que ele Réu teve sempre costume guardar todos os domingos e

festas e dias santos que a Santa Madre Igreja manda guardar e teve sempre de costume ir ouvir missa todos os dias da semana e ao domingo ia ouvir missa a Igreja de São Salvador de Bouça. [4] Entende provar que nas ditas igrejas foi ele Réu sempre ser contínuo a ouvir as ditas missas [...]. [5] Entende provar que todas as pessoas que conhece a ele Réu teme crer e é pública voz e fama que ele Réu foi preso por denúncia de inimigos e pessoas que querem mal a ele Réu e desejaram destruí-lo e é pública voz e fama ser ele Réu muito bom cristão e que é sem culpa deste caso porque é acusado (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 35-36).

Em seguida, Gabriel Álvares nomeou testemunhas de defesa, para atestarem sobre sua vida religiosa. Foram apresentados vinte e um nomes, sete deles de clérigos, todos moradores de Matosinhos. Porém, antes de serem ouvidos, Gabriel Álvares solicitou uma audiência junto aos inquisidores, com a intenção de confessar suas culpas.

No dia 12 de abril de 1557, pouco mais de um mês após ser preso, Gabriel Álvares solicitou audiência e confessou ter recebido em sua residência, sete ou mais anos antes, um velho cristão-novo, que, posteriormente, foi apenado com degredo para o Brasil e, por não cumprir a pena, foi preso e morreu nos cárceres inquisitoriais. Esse velho teria pedido esmola e Gabriel Álvares, por amor a Deus e por se compadecer dele, o abrigou em sua casa.

O velho, segundo Gabriel Álvares, pedia esmola pela manhã e durante a noite dormia em sua residência, o que durou pelo período de dois ou três meses, até o velho ser preso pela Inquisição. De acordo com Gabriel Álvares, em um dia, quando buscavam o pescado em São João da Foz, esse velho teria lhe dito serem realizadas festas e jejuns pelos judeus e que “era de grandes perduanças que nosso senhor dava a quem o jejuava”. Além disso, criticou o jejum realizado pelos cristãos, ao dizer “que o jejum dos cristãos não eram jejuns por que não eram mais que até o meio dia” e que quando jejuava não comia todo o dia, mas somente à noite, seguindo o exemplo de uma rainha chamada Ester, que, vendo-se em tribulação, jejuou por três dias e o senhor a livrou dela (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 40).

Em seguida, confessou ter feito jejuns, mas negou saber sobre sua esposa. Os inquisidores o questionaram se os jejuns foram realizados com a intenção de judeu ou de cristão e Gabriel Álvares respondeu que os fizera para alcançar o que os judeus alcançavam quando jejuavam (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 41).

Na mesma audiência, Gabriel Álvares revelou que, em cerca de dois anos e meio antes de sua prisão pela Inquisição, mandou carregar uma caravela da Galícia contendo sardinhas, ostras e polvos, para vender no Porto. Para que a carga chegasse a salvo, teria feito três jejuns judaicos e um jejum cristão, porém não deu certo, em razão da caravela ter sido saqueada em

Barra da Vila. Declarou, ainda, ter feito jejum em outra ocasião, por um dia inteiro, visando a cura de uma mula doente. Embora, por infelicidade, a mula tenha falecido.

Ao final da audiência inquisitorial e depois de confessar-se, Gabriel Álvares disse ter, nos dois anos anteriores a sua prisão, reavaliado suas crenças, por atribuir aos “jejuns que fazia contra a fé de nosso senhor Jesus Cristo” a causa dos prejuízos sofridos por sua fazenda (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 41). Razão de ter ido até à Igreja da Nossa Senhora da Conceição de Lessa e prometido nunca mais realizar tais jejuns.

No dia 23 de abril de 1557, ocorreu uma segunda audiência, também solicitada por Gabriel Álvares, onde retomou a confissão sobre os jejuns e acrescentou sobre os ensinamentos prestados pelo velho cristão-novo, que ele lhe disse para não crer no poder dos sacerdotes de perdoar os pecados dos homens, “porque só Deus era o que os podia perdoar (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 43). Assim, admitiu ter crido nisso até confessar-se perante um clérigo de Matosinhos, chamado João Vaz, que o repreendeu e absolveu.

Nessa audiência os inquisidores perguntaram a Gabriel Álvares sobre a crença de Catarina Vaz, sua esposa, e de Antónia Vaz, a mourisca, sua escrava, porém ele repondeu não ter conhecimento sobre a realização de jejuns ou outras cerimônias judaicas pelas mulheres. Nos interrogatórios seguintes continuou a dizer o mesmo, no entanto, em sessão realizada no dia 20 de julho de 1557, mais uma vez questionado sobre os jejuns e cerimônias judaicas que havia confessado ter participado, Gabriel Álvares “chorando, lançando lágrimas” negou o conteúdo das confissões anteriores, ao dizer desconhecer alguém com conhecimento na fé judaica e ignorar o modo de fazer jejuns judaicos, além de enfatizar ter sido sempre um bom cristão, clamar por misericórdia e solicitar dispensa da prisão.

Em resposta ao apelo do réu, os inquisidores disseram:

Seja isto engano do demônio que o induziu aquele revogar sua confissão por quanto há aí a confirmação que ele jejuava jejuns do Kipur depois anos a esta por cada ano sem comer senão a noite como judeu com outra pessoa também apartada da fé, que desamarre sua alma e dos muitos que andarem afastados e apartados da nossa sante fé e salve sua alma (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 48-49).

Além disso, em razão da alteração da estratégia de defesa de Gabriel Álvares, optaram por realizar uma acareação entre o réu e seus denunciantes, António Dias e Catarina Vaz. O primeiro a ser chamado foi António Dias, já reconciliado com o Tribunal da Inquisição de Lisboa, que no dia 21 de julho de 1557, na presença do réu e após juramento, ratificou sua

denúncia, numa postura considerada sincera e verdadeira por parte dos inquisidores presentes na sessão. No mesmo dia, em momento posterior, Catarina Vaz foi convocada e na presença do réu e após juramento, ratificou as acusações sobre o marido praticar o jejum do Kipur, além de acrescentar que esses foram feitos por ele e por ela nos últimos cinco anos, até a prisão de ambos pela Inquisição, com exceção do último, o qual, mesmo após insistência sua, Gabriel Álvares não quis participar. Nesse momento, Gabriel Álvares, se já não tinha, passou a ter conhecimento de quem eram os seus denunciantes.

Em 24 de julho de 1557, foi realizada audiência a pedido de Catarina Vaz com a presença de Gabriel Álvares, para lembrar-lhe sobre os jejuns praticados por eles. Na ocasião Catarina Vaz rogou a seu marido para se lembrar dos quatro “Jejuns das Perdoanças” feitos por eles em setembro, nos cinco anos anteriores a prisão, a seu pedido, para que Deus lhe desse saúde nos olhos. Gabriel Álvares respondeu não se lembrar de tais jejuns, porém os confessou sob o argumento de sua esposa ter memória melhor que a sua e por não possuir contraditas a fazer. Os inquisidores dispensaram os dois e mandaram que retornassem aos cárceres inquisitoriais, mas solicitaram a Gabriel Álvares cuidar muito bem de confessar suas culpas. Essa mesma confissão foi ratificada por Gabriel Álvares em interrogatório ocorrido em 30 de julho de 1557, oportunidade em que os inquisidores questionaram o interrogado sobre a participação de sua escrava mourisca, Antónia Vaz, nos jejuns confessados. Gabriel Álvares negou saber ou ter visto Antónia Vaz realizar jejuns e, mais uma vez, foi mandado de volta a prisão.

Em sessão inquisitorial ocorrida em 31 de julho de 1557, Gabriel Álvares foi questionado se tinha contraditas a apresentar contra o testemunho de Catarina Vaz e o de António Dias. Em relação ao da primeira, Gabriel Álvares afirmou que nada tinha a declarar contra sua esposa, contudo, quanto ao segundo, declarou ter sido feito por inimizade. Justificou que no passado foi acusado injustamente por António Dias de relacionar-se com a esposa de outro, uma prima de sua mulher, Catarina Vaz, porém ele não apresentou testemunhas que o comprovassem. Em outra oportunidade, havia comprado uma tesoura de tosador de António Dias, por dez tostões, entretanto, alguns dias depois, António Dias teria decidido pegá-la de volta, mediante a devolução do valor pago, o que causou discórdia entre os dois, pois Gabriel Álvares se resusou a devolver a tesoura comprada. Como testemunhas de sua alegações, Gabriel Álvares indicou sua esposa e seu irmão, Bastião Álvares.

No dia 6 de agosto de 1557, Gabriel Álvares retirou as contraditas apresentadas contra a denúncia de António Dias, sob a justificativa de ausência de testemunhas. O réu dispensou sua esposa, Catarina Vaz, de prestar testemunho, por não saber se ela tinha conhecimento dos

fatos acontecidos na cidade do Porto, longe de onde o casal vivia, bem como seu irmão, Bastião Álvares, e declarou preferir aguardar o parecer da Justiça. Este foi publicado em 9 de agosto de 1557 e nele os inquisidores declararam estarem convencidos dos jejuns judaicos realizados pelo réu, por haver “duas testemunhas contestes com exceções maiores sua mulher e seu cunhado António Dias que foram ratificados *in forma* e ele os viu jurar”, e criticaram a revogação das confissões feitas por Gabriel Álvares, a qual julgaram vir de um “diabólico conceito”, pelo que não poderia ser considerada, já que as confissões foram feitas sob juramento “e por vezes repetida, em diversas audiências”. Sendo assim, finalizaram: “E a Revogação de sua confissão não lhe aproveita para mais que ser havido por impenitente, pertinaz e entregue a cúria secular” (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 67-68).

Em audiências ocorridas entre os dias 13 de agosto a 13 de setembro de 1557, Gabriel Álvares informou não se lembrar de ter testemunhado em 1551, no Porto, em favor de António Dias e solicitou aos inquisidores que questionassem António Dias sobre o nome do tabelião e dos inquisidores que registraram seu testemunho. Assim foi feito e após António Dias fornecer os nomes do tabelião, do escrivão, dos inquisidores e do curador do caso, Gabriel Álvares negou ter prestado tal testemunho e indicou a presença de incongruências nele, pois não era mercador, mas tosador e jamais poderia ter dito que vivia no Porto, já que vivia em Matosinhos. Foi repreendido pelos inquisidores para que deixasse de questionar detalhes do testemunho dado no Porto, seis anos antes de sua prisão, pois ele parecia verdadeiro por conter sua assinatura, ademais o documento não informava que Gabriel Álvares vivia no Porto, mas que se deslocou até lá e não dizia que era mercador, mas que teria sido mercador. Gabriel Álvares, então, recorreu novamente às contraditas anteriormente dispensadas e alegou inimizade com António Dias. Nomeou Maria Dias, moradora de Matosinhos e Bastião Álvares, seu irmão, como testemunhas.

Os testemunhos foram colhidos no mês de novembro de 1557, pelo reverendo Senhor doutor Belchior Fernandes Valeiro, provedor e vigário-geral do arcebispado do Porto e neles Maria Dias e Bastião Álvares confirmam os fatos, porém, de maneira confusa e contraditória, principalmente o de Maria Dias, que acrescentou detalhes estranhos ao fato. Ambos ainda disseram que posteriormente Gabriel Álvares e António Dias retomaram a amizade. Em parecer, os inquisidores afirmaram que as variações e as revogações feitas por Gabriel Álvares não satisfizeram e que, por não declarar suas culpas verdadeiramente, não podiam usar com ele da misericórdia, pois ele parecia querer permanecer em seus erros heréticos como impenitente, pelo que “não recebem ao dito Réu Gabriel Álvares sua reconciliação por não ser

de receber e mandam que este lhe seja publicado para que abra os olhos d'alma e veja o que lhe cumpre para sua salvação e assim o admoestam com muita instancia que o faça" (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 95).

No dia 31 de janeiro de 1558, em novo interrogatório, os inquisidores pediram a Gabriel Álvares "por amor do Nosso Senhor, que abrisse os olhos da alma e fizesse uma confissão inteira e verdadeira". O réu, então, reafirmou as confissões anteriores e alegou que quando realizou os jejuns da rainha Ester não tinha conhecimento da gravidade dos seus erros, mas que não era judeu e nem nunca havia acreditado na lei dos judeus, pediu perdão e misericórdia por eles (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 96).

Em 5 de fevereiro de 1558 realizou nova confissão, onde acrescentou não ter falado até então pelo diabo lhe cegar e por temor de o matarem e que, todo o tempo em que falou com o velho a quem se referiu em confissões anteriores, andou errado na fé de nosso senhor Jesus Cristo, por ter crido que a lei dos judeus era boa e que os jejuns judaicos aproveitavam para a salvação da alma, enquanto os dos cristãos não. Disse lembrar-se de ter jejuado com sua mulher, Catarina Vaz, não comendo todo o dia senão à noite, com intenção de judeu (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 99).

Na mesma sessão, perguntado pelos inquisidores pela participação da escrava mourisca nos jejuns realizados em sua residência, Gabriel Álvares continuou a negar ter conhecimento sobre o fato e acrescentou não saber se sua esposa, Catarina Vaz, teria a ensinado a fazê-lo. Questionado sobre o testemunho prestado em 1551 em favor de António Dias, respondeu não se lembrar do evento. Pediu perdão pelos erros contra a fé de Jesus Cristo e disse não ter revelado antes sua intenção de judeu na realização dos jejuns por medo de ser condenado a pena capital. Acrescentou a sua confissão que, embora tenha se endireitado e chegado a Inquisição como bom cristão, não acreditava que Deus estava na hóstia dada pela Igreja (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 100).

Nos últimos interrogatórios de Gabriel Álvares, os inquisidores insistiram em saber sobre a participação de Antónia Vaz nos jejuns realizados por ele e sua esposa, consequência da existência de um terceiro denunciante contra Gabriel Álvares, chamado António de Gouveia, clérigo, cristão-velho, processado pela Inquisição em 1557 por superstição e feitiçaria, com quem dividiu os cárceres.

De acordo com o relato de António de Gouveia, ele teria sugerido a Gabriel Álvares denunciar sua escrava, Antónia Vaz, e a incentivá-la a confessar suas culpas, por saber que os inquisidores não o deixariam ir e nem o perdoariam enquanto não o fizesse, em razão de

outros presos já terem confessado e o denunciado acerca desses fatos. Além disso, teria lhe dito que denunciasse outras pessoas de Matosinhos que ensinavam a fé judaica aos cristãos-novos.

O denunciante contou que soube por Gabriel Álvares que ele adquiriu sua escrava através de seu cunhado, Luiz Vaz, que foi quem a criou a partir dos 3 ou 4 anos e ensinou a fé judaica aos moradores de Braga, juntamente com uma cristã-nova chamada Isabel Dias, que, posteriormente, passou a residir em Matosinhos e ensinou a família de Gabriel Álvares a respeito da lei dos judeus (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 105).

António de Gouveia informou ter questionado Gabriel Álvares sobre seu conhecimento sobre outras pessoas residentes em Matosinhos que ensinavam a lei judaica, além de Isabel Dias, e ter recebido como resposta que ele conhecia duas mulheres do Porto e uma de Braga, que haviam se mudado para Matosinhos, de nomes Catarina Gil, Clara Gutierrez e Isabel Dias. Além disso, afirmou ter-lhe dito que os males que enfrentava tinha como causa o mal cumprimento da lei cristã de Deus e o aconselhado a confessar suas culpas (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 106).

O denunciante ainda relatou aos inquisidores que Gabriel Álvares lhe disse que sempre guardou os sábados e as festas, jejuou, encomendou-se ao senhor dos céus, não creu na vinda do Messias, nem no sacramento do altar, que se colocava de joelhos diante da hóstia por causa da gente e que quando realizava a confissão não confessava seus pecados, pois a fazia apenas por cumprimento (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 106-107).

E declarou ter ouvido de Gabriel Álvares que sua escrava, Antónia Vaz, participava de todos os jejuns e festas dos judeus com ele e sua esposa e que quando algum pobre cristão-velho batia a sua porta pedindo esmola, Antónia Vaz negava e dizia “para que dar escola aqueles cães?”, ao contrário de pobres cristãos-novos a quem dava tudo que podia (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 107-108).

Sobre os momentos vividos na prisão junto ao denunciado, António de Gouveia revelou que um guarda, chamado Teixeira, repassou a Gabriel Álvares um recado enviado por Isabel Dias, que dizia para “que não temesse dela, porque ela não o culpava e não a outrem ninguém” (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 109). Por fim, António de Gouveia desmentiu uma confissão feita por Gabriel Álvares aos inquisidores, sobre ter perdido uma caravela com pescado a caminho de Portugal e ter crido que a culpa foi

do jejum judaico que realizou, pois no cárcere disse ao denunciante que havia perdido a mercadoria por não ter feito bem o jejum dos judeus.

Em suas declarações António de Gouveia forneceu muitos detalhes sobre as práticas religiosas adotadas por Gabriel Álvares, bem como sobre seu contato, instrução e pensamento a respeito a fé judaica e da fé cristã, informações adquiridas em conversas que teve com o réu nos cárceres inquisitoriais. Sendo assim, além das partes narradas acima, António de Gouveia trouxe ao conhecimento dos inquisidores vários outros nomes de pessoas, conhecidas de Gabriel Álvares, que tiveram contato com a lei dos judeus e vários outros fatos relacionados a denúncia.

No dia 28 de fevereiro de 1558, Gabriel Álvares solicitou uma nova audiência aos inquisidores e nela denunciou Antónia Vaz, dizendo que ela fez o jejum do Kipur junto a si e sua esposa, pediu misericórdia e solicitou a presença da cativa para aconselhá-la a revelar suas culpas e pedir perdão por elas. Na presença do seu senhor, Antónia Vaz negou ter feito jejuns, mas afirmou que confessaria tudo o que Gabriel Álvares desejasse que ela confessasse, de modo que, posteriormente, disse ter jejuado três ou quatro jejuns dos judeus (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 123-124). Após mandarem Antónia Vaz de volta aos cárceres, os inquisidores questionam o fato de Gabriel Álvares não ter confessado antes as culpas de sua escrava. Gabriel Álvares respondeu que foi por achar que a cativa já as tinha confessado ou que sua mulher já as tivesse revelado. Os inquisidores o mandaram retornar aos cárceres e o recomendaram a pensar em revelar todos os nomes dos seus companheiros de heresia, bem como todas as suas culpas.

Em 2 de março de 1558 os inquisidores convocaram Gabriel Álvares para novo interrogatório, onde lhe foi perguntado se havia lembrado de ter feito ou crido em coisas contra a fé de nosso senhor Jesus Cristo, especialmente referentes à lei dos judeus. O interrogado manifestou vontade de confessar e pedir perdão por todas as suas culpas e declarou que não o havia feito até o momento por temor que o matassem. Gabriel Álvares confessou ter andado errado na fé de nosso senhor Jesus Cristo até o dia de sua prisão em Matosinhos, acreditado ser a lei dos judeus boa e o nosso senhor Jesus Cristo não ser Deus, realizar jejuns, sem comer todo o dia, mas apenas a noite, sendo estes de “perduanças” e de “devoção”, não crer estar Cristo, Deus e o homem, no sacramento e que os sacerdotes podiam absolver dos pecados. Por fim, acrescentou que se alguém o tivesse denunciado por fazer ou dizer coisas referentes a lei judaica, ele o admitia, inclusive a denúncia de António Dias (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 126-127).

Mandado novamente aos cárceres, Gabriel Álvares solicitou audiência no dia 04 de março de 1558, onde apresentou denúncia contra Isabel Dias, na época já reconciliada com a Inquisição, com quem admitiu ter se comunicado a respeito das celebrações e dos jejuns dos judeus. Além disso, denunciou Violante Dias como a pessoa que passava informações sobre datas comemorativas dos judeus a sua escrava Antónia Vaz, para que chegassem até ele, a mando de Isabel Dias, pois era muito esquecido. Não satisfeitos com as denúncias realizadas, os inquisidores disseram a Gabriel Álvares que:

[...] tinha por informação que ele Gabriel Álvares sabia de muitas pessoas que andavam erradas na fé de nosso senhor Jesus Cristo, especialmente chegadas e moradoras em Matosinhos e no Porto, que o admoesta perante Nosso Senhor que os descubra e saiba certo, que se o não fizer que se põe em muito risco (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 130-131).

No dia seguinte os inquisidores atenderam a uma solicitação de audiência feita por António de Gouveia, que continuava a dividir a cela da prisão inquisitorial com Gabriel Álvares, e ele denunciou mais coisas que disse ter ouvido do réu. De acordo com o denunciante, Beatriz Álvares e seu esposo, António Gutierrez, primo de Gabriel Álvares e também moradores de Matosinhos, Simão Álvares, filho mais velho de Gabriel Álvares, e sua esposa, chamada Gomez da Cunha, residentes no Porto, compatilhavam da mesma crença do réu na lei dos judeus e guardavam seus preceitos.

Em outra audiência, datada de 7 de março de 1558, António de Gouveia afirmou que Gabriel Álvares teria escrito duas cartas, uma a Simão Álvares e outra a António Gutierrez, que foram guardadas dentro de um livro, entregue para ele, para as enviar até seus destinatários. Porém, posteriormente, Gabriel Álvares teria solicitado a devolução das cartas, ao que António de Gouveia lhe prometeu que as entregaria. A conversa entre eles teria sido interrompida pelo guarda António Marques, acompanhado de um mourisco de nome Távora, com quem António de Gouveia afirmou ter conversado rapidamente e entregue um bilhete destinado ao alcaide do cárcere. Momentos depois, Gabriel Álvares teria, mais uma vez, pedido as cartas de volta, chamado António de Gouveia de traidor e o ameaçado de morte. Negada a devolução das cartas, Gabriel Álvares o teria oferecido 30 cruzados, 15 imediatamente e 15 após a devolução das cartas à noite, o que foi aceito por ele. Porém, após jantarem, António de Gouveia chamou o alcaide e solicitou mudança de cárcere, sob a justificativa de ter sido ameaçado de morte por Gabriel Álvares (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 119).

Em sessão fechada os inquisidores concluíram que as declarações prestadas por António de Gouveia contra Gabriel Álvares eram verdadeiras e, em 8 de março de 1558, convocaram o denunciado para novo interrogatório, para ser questionado sobre as duas cartas escritas por ele. Gabriel Álvares admitiu tê-las escrito sob a orientação do Doutor Miguel de Chaves, também prisioneiro inquisitorial, e contou que nas cartas pedia para que seu filho, Simão Álvares, e seu primo, António Gutierrez, confessassem suas culpas e pedissem misericórdia, pois só assim teriam o perdão do Nosso Senhor e não seriam processados pela Inquisição.

O inquisidor, o Senhor Padre Jerônimo de Azambuja, perguntou a Gabriel Álvares “se sabe que o dito António Gutierrez anda errado na fé de nosso senhor Jesus Cristo” e recebeu como resposta que o réu não o sabia e que apenas escreveu a carta por recomendação do Doutor Miguel de Chaves. Em seguida, Gabriel Álvares foi questionado se sabia de alguma coisa errada feita pelos familiares de António Gutierrez, quais sejam: sua mãe, Catarina Gil, sua mulher, Beatriz Álvares, seus filhos, Diogo Gutierrez e Jacome Gutierrez, suas irmãs, Clara Gutierrez e Beatriz Gutierrez, ou suas sobrinhas, Violante Dias e Inês Dias. Gabriel Álvares, mais uma vez, negou e disse nada saber a respeito das pessoas nomeadas.

No mesmo interrogatório os inquisidores perguntaram a Gabriel Álvares “se escrevera a seu filho Simão Álvares que confessasse que participava com seu tio Bastião Álvares na guarda das festas [...], e se sabia alguma coisa de Simão Dias, Segueiro, filho de Isabel Dias que aqui está presa”. Gabriel Álvares respondeu “que não sabia nada deles, e que se espantara muito de os ver presos por que os tinha por bons cristãos”, acrescentou que não conhecia nenhuma outra pessoa que dissesse o contrário (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 134-135).

No fim do interrogatório os inquisidores insistiram para Gabriel Álvares denunciar hereges, pois haviam sido informados por António de Gouveia que o réu tinha manifestado “que ainda que o cerrassem não havia de dizer de ninguém e se sabia de alguém, e que dissera de Isabel Dias por ela dizer primeiro”. Gabriel Álvares confirmou os dizeres, mas não realizou mais nenhuma denúncia, assim foi mandado de volta aos cárceres sob a afirmação de que tinha conhecimento de muitas pessoas que faziam coisas erradas da lei dos judeus e por isso precisava pensar sobre sua salvação (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 135).

Em 11 de março de 1558, Gabriel Álvares solicitou nova audiência aos inquisidores, sob o fundamento de parecer-lhe estar próximo à morte e, por isso, necessitar descarregar sua consciência sobre algumas coisas ditas ao Santo Ofício. No ato, Gabriel Álvares retirou

algumas culpas que atribuiu a Isabel Dias, ao justificar ter realizado as declarações por ter chegado ao seu conhecimento, através do doutor Miguel de Chaves, que a mulher havia denunciado ele e sua esposa, mesmo após reconciliada. Disse que Isabel Dias apenas o havia ensinado os salmos de David, na cidade de Matosinhos, nunca a tendo encontrado em Braga ou no Porto. Falou, ainda, que havia enviado diversos sinais a sua escrava mourisca para convencê-la a confessar e pedir perdão por suas culpas, conforme orientação do doutor Miguel de Chaves.

Mais uma audiência foi solicitada por Gabriel Álvares ao Inquisidor Ambrósio Campello, e em 01 de abril de 1558 o réu se apresentou aos prantos aos inquisidores e revogou as culpas anteriormente declaradas, sob a alegação de tê-las confessado da forma como fez por ter sido mal acondelhado pelo doutor Miguel de Chaves, que havia lhe informado que nove desembargadores já tinham assinado sua sentença à forgueira e por desespero havia se agarrado as promessas de perdão e liberdade das quais ele falava. Gabriel Álvares admitiu ter mentido ao dizer que não acreditava no Messias e na hóstia e que foi Miguel de Chaves quem lhe havia convencido a escrever as duas cartas, para pessoas que ele dizia estarem presas pela Inquisição, dizer que guardava os sábados, assumir mais jejuns do que na realidade tinha feito e dizer que creu na Lei de Moisés até ser preso. Ao final, declarou que nunca esperou pelo Messias, pois sempre acreditou que nosso senhor Jesus Cristo era o verdadeiro Messias e que mentiu sobre ter realizado jejuns judaicos (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 145).

Após a revogação das culpas anteriormente confessadas por Gabriel Álvares, os inquisidores emitiram o seguinte parecer:

O que tudo visto e a variedade das confissões do réu e como nunca quis verdadeiramente confessar suas culpas não declarar sua intenção como para que de coração se consentia a nossa Santa Fé sendo lhe para isso muitas vezes nem dissera audiências requerido exortado com muita instância e claridade antes se compreende claramente querem por severas em seus heréticos errores e judaísmo e continuar sua errada crença da Lei de Moisés vista a qualidade de suas confissões ditas simuladas e não satisfatórias e as revogações delas que fez sem causa suficiente e portanto é indigno da misericórdia que a Santa Madre Igreja concede com o mais que dos autos consta e disposição do direito no tal caso tendo audiência diante dos olhos, *christu nomine inuo cato*, declaram que o réu foi e ao presente de herege déspotada nossa Santa Fé Católica e por tal e impenitente dito e simulado confitente o condenam e que encontro em sentença de excomunhão maior e o não outras penitências em direito condenar os semelhantes estabelecidas e em confiscação de todos seus bens os quais declaram pertencem alguns católicos heréticos conforme ao breve de sua santidade nos tais casos e relaxam o dito Gabriel Álvares réu na justiça secular a quem pedem com muita instancia que se estão com ele benigna e piedosamente e não procedam a pena de morte sem de efusão de sangue (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 153-154).

Após sentenciado, Gabriel Álvares solicitou nova audiência. No dia 14 de maio de 1558, o Inquisidor Ambrósio Campello o atendeu e foi até o cárcere de Gabriel Álvares para ouvi-lo. Na oportunidade o réu confessou todas as culpas anteriormente assumidas e que, posteriormente, revogou. Disse ter feito jejuns com intenção judaica, no montante de dez ou doze e até quinze por ano, para que Deus lhe concedesse as coisas que queria e cuidasse da saúde de sua mulher. Declarou ter vivido como judeu durante os cinco anos antecedentes a sua prisão ou mais, que não confessou suas culpas aos confessores da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, por medo de o delatarem para a Inquisição, contudo, disse que desde sua prisão não cria mais na lei dos judeus, mas sim na fé católica e em nosso senhor Jesus Cristo. Por fim, disse que o clérigo António de Gouveia teve muita influência em suas últimas confissões e somente confirmava as confissões realizadas antes de ter contato com ele.

Em sessão inquisitorial ocorrida em 15 de maio de 1558, questionado pelos inquisidores sobre suas culpas, Gabriel Álvares as reafirmou e enfatizou que teve contato com o velho cristão-novo, que abrigou em sua casa cerca de cinco anos antes de ser preso, e que com ele aprendeu e realizou jejuns e cerimônias judaicas, crendo no Deus dos céus e não que nosso senhor Jesus Cristo era Deus, que ia a missa e realizava os demais ritos e orações cristãs apenas por cumprimento e que não cria que no Santo Sacramento estava nosso senhor Jesus Cristo (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 158).

Em 12 de julho de 1558, ao ser convocado para nova sessão inquisitorial, mais uma vez questionado pelos inquisidores sobre suas culpas, Gabriel Álvares acrescentou à última confissão realizada que não cria no poder dos sacerdotes de perdoar, que Jesus Cristo era Deus e que Deus estava no sacramento do altar. Além disso, delatou a participação de sua esposa, Catarina Vaz, nos jejuns e festas judaicas, mas negou a da cativa Antónia Vaz, a quem disse ter acusado apenas por António Dias tê-la citado em seu depoimento, embora nunca a tivesse visto ou sabido ter feito jejuns judaicos (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 160-161).

Após a mudança de atitude de Gabriel Álvares, ao admitir suas culpas e demonstrar arrependimento, os inquisidores emitiram novo parecer, datado de 27 de julho de 1558, onde consta:

Foram ultimamente visto estes autos e confissões do Réu Gabriel Álvares cristão-novo na mesa onde ele foi chamado e admoestado e disse que tudo o que tinha confessado na sessão próxima, e assim na sessão com ele feita aos 5 de fevereiro de 1558, era verdade e nisso assentava e pelo perdão e misericórdia com sinais de arrependimento, e pareceu finalmente que usando de muita misericórdia fosse recebida a reconciliação da Santa Madre Igreja com sua primada ordinária e o

cárcere fosse sem remissão, e o habito diferenciado dos outros primados com suas chamas de fogo de traz e no mesmo cárcere se tenha dele andado perante ver anda em luz ou trevas e que de Santíssimo Sacramento lhe não fosse comunicado somente quando dele o merecesse, se confiança para isso vistos [...] suas confissões com outras considerações (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 164).

A pena de relaxamento ao poder secular, inicialmente imposta a Gabriel Álvares, foi substituída pelo cárcere perpétuo, uso de hábito penitencial sem remissão, em razão da gravidade do caso, e recebimento de instrução nos cárceres sobre as coisas de fé, necessárias para sua salvação. Sua abjuração ocorreu publicamente em 23 de setembro de 1558.

Em 4 de dezembro de 1559, Gabriel Álvares peticionou aos inquisidores suplicando sua soltura do Colégio da Doutrina da Fé, onde esteve preso desde a publicação da sua sentença, por estar muito doente e de cama, e, alternativamente, pediu para cumprir sua sentença em sua casa, em Matosinhos, mediante à promessa de confessar-se nas três Páscoas durante o ano, receber o Santíssimo Sacramento de seu confessor e cura, estar presente nos domingos nas missas e pregações, participar das festas do mosteiro de Nossa Senhora da Graça, ir às tardes ao colégio de fé para ouvir a doutrina cristã, usar o hábito penitencial por cima de suas vestimentas, não sair do bairro onde mora e fazer todos os demais atos de um bom e católico cristão, o que lhe foi deferido em agosto de 1560 (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/15418, 1561, f. 173).

Em 8 de julho de 1561, o Infante D. Henrique, inquisidor-geral, autorizou Gabriel Álvares a retirar o hábito penitencial e o liberou do cárcere perpétuo, ficando sua liberdade reduzida ao seu bairro de habitação, devido a sua dificuldade financeira, que reduziu sua sobrevivência à esmolas de vizinhos.

Gabriel Álvares era uma pessoa instruída, era letrado e sabia escrever, já que assinou seu nome em todas as sessões de interrogatório e audiências e apresentou por escrito uma lista com o nome das pessoas que poderiam ter-lhe denunciado falsamente a Inquisição, por isso conseguiu escapar muitas vezes das perguntas realizadas pelos inquisidores, utilizando de negativas e respostas evasivas. Porém, devido a sua postura foi mantido nos cárceres por um longo período e submetido a diversas sessões de interrogatório, além das audiências que solicitou. Ao todo, Gabriel Álvares passou por vinte e duas inquirições e onze audiências.

Foi um réu trabalhoso para os inquisidores, pois modificou suas declarações e confissões por diversas vezes, buscou proteger outros cristãos-novos de seu relacionamento, em especial a mourisca cativa Antónia Vaz, e revogou confissões em momentos cruciais para o desenvolvimento processual, sendo necessário usar com ele artimanhas, como o uso de

delatores dentro de seu cárcere e ameaças para que declarasse suas culpas e denunciasse seus cúmplices.

A alteração na postura e determinação do réu é possível de ser percebida ao longo de todo o processo inquisitorial, onde ora resistia, ora cedia, o que impactava no tratamento que os inquisidores o conferiam, inicialmente com benevolência, mais tarde com rigor e, no fim, com compaixão, haja vista a mudança da primeira sentença, com condenação de confisco de bens e relaxamento ao poder secular, para, após demonstração de arrependimento e boa vontade por parte do réu, sentença de cárcere perpétuo e uso de hábito penitencial.

6.4 Processo e interrogatório de Catarina Vaz

Catarina Vaz foi presa pelo Santo Ofício de Lisboa em 22 de fevereiro de 1557, através de denúncia realizada por António Dias, que alegou ter presenciado a realização de um jejum do Yom Kipur, em 25 de outubro de 1551, pela família da denunciada.

A primeira sessão de interrogatório de Catarina Vaz ocorreu em 13 de março de 1557, conduzida pelo inquisidor de seu processo, o Padre Mestre Frei Jerônimo de Azambuja, e nela foram feitas a ré perguntas de ordem pessoal, como parte da sessão de genealogia, que inaugurava o interrogatório inquisitorial. Catarina Vaz foi questionada sobre seu estado civil, sua filiação, descendência, parentescos e os nomes e ofícios de seus familiares. Respondeu que era casada com Gabriel Álvares, tosador em Matosinhos, declarou não possuir filhos, ter um irmão em Braga, chamado Luis Vaz, alfaiate, casado com uma cristã-velha e uma irmã, chamada Filipa Vaz, também casada com um tosador em Braga e que sua mãe, Clara Vaz, e seu pai, Vasco Golçalves, mercador, eram cristãos-novos e já se encontravam falecidos na época em que foi presa (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 11-12).

Na mesma sessão, Catarina Vaz foi perguntada se conhecia as orações e a doutrina cristã, ao que respondeu conhecer, se benzeu, rezou o Pai Nosso, a Ave Maria, o Credo e a Salve Rainha, embora tenha se lembrado apenas de dois dos Dez Mandamentos. Questionada se tinha algum parente ou se conhecia alguém que já havia sido preso pelo Santo Ofício, respondeu não conhecer ninguém além de seu marido Gabriel Álvares, que declarou ter sido preso quatorze anos antes, em junho de 1543, porém, sem chegar a ser processado, por insuficiência de provas e testemunhos, sendo, então, solto dois dias depois, sem penitência, conforme processo decorrido na Inquisição do Porto e, posteriormente, encaminhado para à Inquisição de Coimbra.

Questionada sobre o evento delatado por António Dias cerca de seis anos antes de sua prisão e se nos últimos oito anos fez ou creu em alguma coisa contra a fé de nosso senhor Jesus Cristo, especificamente na lei dos judeus, Catarina Vaz respondeu nunca ter feito ou crido em tal coisa e alegou ser boa e fiel cristã.

Mediante a negativa da denunciada, o inquisidor, Padre Mestre Frei Jerônimo de Azambuja, lhe disse que sua prisão pelo Santo Ofício se deu por ter cometido culpas contra a Igreja Católica, conforme informações recebidas pela instituição, a aconselhou a revelar seus erros de fé, pedir perdão e misericórdia e ordenou sua volta aos cárceres inquisitoriais.

Dez dias depois, em 23 de março de 1557, Catarina Vaz foi convocada para nova sessão de interrogatório, onde foi perguntada, especificamente, pelo evento ocorrido cerca de seis anos antes em sua casa e pelo qual foi denunciada por António Dias. Ela negou o conteúdo da denúncia e reforçou ser muito boa cristã. Posteriormente, por tratar-se da sessão *in genere*, foi questionada sobre outras culpas relacionadas à crença judaica, como a realização do “jejum do Purim”, que é o da Rainha Ester, ou o “da destruição do templo”, ou se “faz as páscoas e a do Pão Asmo”, se guarda os sábados ou se fez alguma cerimônia da Lei dos judeus, e sua resposta continuou a ser negativa (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 15).

As mesmas perguntas foram repetidas nas duas sessões seguintes, ocorridas em 2 e 3 de abril de 1557, e a postura de Catarina Vaz continuou igual, já que negou realizar todas as atitudes relacionadas a fé judaica, apontadas pelos inquisidores, a qual também negou crer. Assim, ao final da sessão de interrogatório, de 3 de abril de 1557, diante da resistência da denunciada em admitir suas culpas, os inquisidores apresentaram-lhe o libelo acusatório, executado pelo promotor fiscal do Santo Ofício, Estevão Leitão, onde constou:

Entende provar que a Ré Catarina Vaz foi batizada e feita cristã e professou a Lei Evangélica e fé Católica de nosso senhor redentor Jesus Cristo prometendo de viver e morrer nela como fiel cristã e depois do sobredito e do último perdão geral ela Ré veio apostatar da nossa santa fé Católica cometido ritos e cerimônias da Lei de Moisés especialmente o seguinte: Entende provar que haverá seis anos pouco mais ou menos o tempo que vier a verdade, em um dia de Kipur a Ré concertou uma câmara da acasa em que vivia armando-a e arrumando-a e pôs mesas com toalhas lavadas e muito comer nelas e quando veio a noite antes de ceiar a Ré se foi a uma janela e rezou para o céu com os braços abertos e depois ceiou de jejum juntamente com outras pessoas e depois de ceiar tornou a rezar da mesma maneira assentada a mesa abrindo os braços e olhando para o céu (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 19).

Foi dada a Catarina Vaz a oportunidade de responder ao libelo de acusação, ocasião em que disse ser cristã batizada e que assim o fora por toda a vida, negou a acusação quanto ao

evento de seis anos antes e disse que nunca fez nada contra a fé de nosso senhor Jesus Cristo. Em seguida, quando solicitada, apresentou o nome de seu procurador, o licenciado Manuel Garcia, para apresentar sua defesa formal.

Na sessão do dia 07 de abril de 1557, Manuel Garcia foi apresentado e jurado diante da ré e dos inquisidores como seu procurador e, logo após, a questionou se tinha alguma culpa a confessar, sendo a resposta de Catarina Vaz negativa, os inquisidores solicitaram que na próxima audiência fosse apresentada a defesa formal da ré e o nome das testemunhas de defesa.

Ocorre que esta não aconteceu, pois, no dia seguinte, 08 de abril de 1557, Catarina Vaz solicitou audiência para confessar suas culpas e pedir perdão por elas. Confessou que, três ou quatro anos antes de sua prisão, no mês de setembro, foi visitar uma conhecida, cristã-nova, em Matosinhos, que estava enferma, chamada Leonor Golçalves, já falecida, que teria lhe dito para jejuar um dia, dois dias, não comendo todo o dia, mas somente à noite, começando o jejum na noite precedente e ceando somente na seguinte, para que Nosso Senhor lhe perdoasse os pecados e desse saúde aos olhos, e que assim o fez. Os inquisidores perguntaram se a ré sabia que se tratava de um jejum judaico e se alguma outra pessoa teria jejuado com ela. Catarina Vaz respondeu que sabia da natureza judaica do jejum realizado, porém que não o fez como moura, judia ou cristã, mas por não entender e que seu marido, Gabriel Álvares, jejuou com ela, por ela ter pedido, para que Deus lhe desse saúde nos olhos. Entretanto, enfatizou que não disse a seu marido se o jejum era de judeus ou de cristãos, somente que o fizesse por amor a ela. A respeito da escrava, disse não saber se Antónia Vaz havia feito o referido jejum (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 28).

Após suas declarações, Catarina Vaz foi mandada de volta aos cárceres e informada pelos inquisidores da insatisfação com a sua parca confissão e ausência de denúncias de pessoas que sabia andarem erradas na fé de Cristo.

No dia 10 de abril de 1557, Catarina Vaz solicitou nova audiência com os inquisidores, para descarregar sua consciência e confessar suas culpas. Padre Mestre Frei Jerônimo de Azambuja a recebeu e questionou sobre o pedido da audiência. Com a fala, Catarina Vaz, em referência à confissão anterior, corrigiu o tempo de sua visita à cristã-nova Leonor Gonçalves, ao dizer que o encontro ocorreu há seis anos e não quatro como havia dito antes, além disso, denunciou a cristã-nova Branca Lopes, da cidade do Porto, casada com um sapateiro cristão-velho, que teria ido até sua casa, se apresentado como “Branquinha, filha de Cristóvão Lopes, de Braga” e lhe perguntado se conhecia coisas de judeus, ao que respondeu nada saber. Branca Lopes teria lhe dito que a ensinaria a fazer o Jejum das Perdoanças e

prometido futuramente lhe avisar o dia certo no mês de setembro em que deveria fazer o rito (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 31).

De acordo com Catarina Vaz, Branca Lopes lhe ensinou que deveria acender uma candeia em sua casa, sexta-feira à noite, com bastante azeite, para que tivesse a casa clara e fizesse diferença dos outros dias, pois assim mandava Deus. Ainda lhe disse que “o Messias não era vindo, nem era nosso senhor Jesus Cristo e que havia ainda de vir”, crença que passou a ter. Catarina Vaz contou que “quando ia à Igreja não cria que Ele estava na hóstia consagrada e o tomava como errado, e daquele tempo a este que a prenderam, jejuava cada ano um dia no mês de setembro o Jejum das Perdoanças não comendo todo o dia se não à noite” (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 31).

Catarina Vaz confessou também, que, em razão da ausência de informações precisas sobre a data do jejum por parte de Branca Lopes, foi orientada por um velho, que bateu em sua porta alguns dias depois da visita da cristã-nova, a escolher um dia qualquer no mês de setembro para realizar o rito, pois “nosso senhor receberia e lhe perdoaria seus pecados como se o jejuasse em seu próprio dia” (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 32).

A respeito do velho, Catarina Vaz disse que se chamava Francisco Golçalves, que havia aparecido em sua casa em trajés pobres, lhe pedido esmolas, contado ser natural da cidade de Lisboa, ter cerca de 50 anos, ser preto e baixo e lhe dito já ter tido muitas fazendas em Matosinhos, porém que tinha perdido tudo em um desastre. Ao ver-lhe comer, o velho a teria questionado se era cristã-nova, ao dizer que sim, lhe disse que não comiam naquele dia, porque era dia de Jejum das Perdoanças. Catarina Vaz respondeu que não sabia e Francisco Golçalves perguntou se ela não teve pai e mãe que a ensinasse, dizendo que não, ele se propôs a escrever-lhe o dia, mas como não sabia ler e escrever, o velho disse que escolhesse um dia qualquer no mês de setembro e fizesse o jejum (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 32).

Com base nas informações obtidas através de Branca Lopes e Francisco Golçalves acerca das práticas judaicas, Catarina Vaz confessou ter escolhido um dia do mês de setembro para realizar o Jejum das Perdoanças.

Disse ter acendido o candeeiro sexta à noite, o banhado no azeite para que iluminasse a casa naquela noite e no dia seguinte, o colocado em uma câmara na sala e o deixado alí até que apagasse, porém negou ter vestido roupas lavadas aos sábados ou ter mandado trocar os lençóis da cama. Admitiu ter repetido o jejum nos anos seguintes, sempre no mês de setembro, até a data da sua prisão pela Inquisição e quando não estava com boa saúde, pedia

para a escrava Antónia Vaz o fazer por ela, embora não acreditasse que ela entendia o significado daquelas tarefas. Ainda assumiu ter crido, até a data da sua prisão, “que a lei dos judeus era boa para a salvação e que todo o demais era vento”, conforme lhe tinha dito Francisco Golçalves, a quem enfatizou nunca mais ter visto e nem saber onde andava. Admitiu nunca ter confessado à curas e padres os erros declarados e que não os confessou nas sessões anteriores por medo de lhe fazerem mal, mas que pedia perdão e misericórdia. Declarou não se lembrar de outros erros de fé que possa ter ouvido, dito ou cometido e garantiu que dali em diante seria muito boa cristã (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 33).

Os inquisidores aproveitaram a oportunidade e à disposição da ré em revelar suas culpas e denunciar conhecidos para lhe perguntar se seu esposo, Gabriel Álvares, e a cativa, Antónia Vaz, jejuavam com ela na data declarada e se andavam errados nos mesmos erros que ela. Catarina Vaz respondeu que precisava pensar e que a deixassem cuidar de sua consciência até segunda-feira, quando retornaria para dizer toda a verdade do que se lembrasse.

Catarina Vaz pediu nova audiência em 12 de abril de 1557, justificando ter se lembrado de mais culpas e de pessoas que sabia terem andado erradas na fé. Iniciou sua confissão respondendo a pergunta realizada pelos inquisidores na audiência anterior, assim, disse lembrar que nos seis anos anteriores à prisão, seu marido, Gabriel Álvares, jejuava com ela o jejum do Kipur, uma vez por ano, não comendo todo o dia, mas somente à noite e da mesma maneira fazia Antónia Vaz. Informou aos inquisidores que, por falta de conhecimento, ela mesma escolhia um dia no mês de setembro para, junto com seu marido e a escrava, realizarem o jejum do Kipur e declarou ter informado Antónia Vaz que o referido jejum era de judeus e que era o Jejum das Perdoanças, porém, destacou não lhe ter ensinado outras cerimônias judaicas e não ter conseguido lhe convencer que a lei dos judeus era boa (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 35).

Na oportunidade, Catarina Vaz denunciou Isabel Dias, a mesma cristã-nova denunciada por Gabriel Álvares e já reconciliada com o Santo Ofício, ao dizer que ela era parteira, que chegou em Matosinhos cerca de cinco anos antes da prisão da ré pela Inquisição, tendo ido à cidade para curar uma mulher enferma e lá permanecendo. Em uma visita feita a Catarina Vaz, Isabel Dias teria lhe dito que a ré tinha a alma perdida, fadada a ir para o inferno, por criar e poupar sua escrava e os filhos dela, o que não fazia bem para a alma. Assim, prevendo o destino espiritual ruim de Catarina, Isabel Dias a teria sugerido realizar o jejum judaico das Perdoanças, pelo bem de sua alma. A ré, então, teria lhe questionado sobre o dia de setembro em que deveria fazer o referido jejum, data em que se encomendava a Deus

e pedia-lhe para perdoar seus pecados (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 36).

Os inquisidores lembraram Catarina Vaz sobre a noite de outubro de 1551 e perguntaram se ela costumava rezar na janela da sala de sua casa, com o olhar voltado para o céu, em dias de jejum. A ré respondeu nunca ter chegado à janela para olhar o céu, nem conhecer qualquer reza judaica, ou lembrar ter visto seu marido ou sua escrava fazerem tal coisa. Questionada se sabia ou praticava outros ritos judaicos, “se guardou as Páscoas e a do Pão Asmo, comendo nela, [...] e se jejuava outros alguns jejuns, e o da rainha Ester e da tomada do templo ou da devoção a que os judeus chamam Taris”, disse que não realizou nenhum outro tipo de jejum além do confessado (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 37).

Os inquisidores perguntaram se Catarina Vaz se lembrava de um velho cristão-novo que pousara em sua casa oito anos antes de sua prisão e se ele teria ensinado coisas da lei judaica para ela e sua família. Catarina Vaz confirmou que tinha abrigado em sua casa um velho cristão novo, oito anos antes de sua prisão, mas negou que ele a teria ensinado algo a respeito da fé judaica e disse que caso tivesse falado do referido cristão-novo pedinte em audiências passadas e revelado ter aprendido com ele sobre a lei judaica, então confirmava a informação por completo, mesmo a tendo negado antes.

Em 21 de agosto de 1557, os inquisidores convocaram Catarina Vaz para mais uma sessão de interrogatório, dessa vez *in specie*, onde a perguntaram sobre o evento denunciado por António Dias, ocorrido em 1551, para tanto, descreveram os acontecimentos daquela noite e questionaram se a ré se lembrava do cristão-novo de Monção ter ido até sua casa naquela noite, de ter prestado testemunho para a causa solicitada por António Dias, através de um tabelião do Porto que veio até sua residência e de ter feito o jejum do Kipur. Catarina Vaz negou tudo e disse apenas ter tido contado com o cristão-novo quarenta anos antes, quando havia chegado à cidade de Matosinhos. Diante da negativa da ré, os inquisidores determinaram que ela voltasse aos cárceres.

No dia 09 de outubro de 1557 ocorreu a última inquirição de Catarina Vaz, ocasião em que, questionada pelos inquisidores se tinha algo a confessar, declarou não ter mais nada a confessar, pediu perdão e misericórdia. Os inquisidores decidiram concluir a investigação e o processo da ré, solicitando “que fosse admitida com penitência ordinária e instrução, vistos seus autos e confissão, e alguns sinais que mostrou de querer ser boa cristã” (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 40). Constou em sua sentença:

Acordam os Inquisidores Ordinários e Deputados da Santa Inquisição, que vistos estes autos e confissão da Ré Catarina Vaz, cristã-nova mulher de Gabriel Álvares morador em Matosinhos da diocese do Porto porque se mostras que sendo batizada, ela por ser ensinada por portas erradas na fé veio a judaizar depois do último Perdão Geral tendo crença na Lei de Moisés e parecendo lhe que era boa para a salvação e com esta crença jejuava ela Ré a cada ano o jejum do Kipur que os judeus chamam das Perdoanças [...] com outras pessoas, [...] e as sextas feiras a noite fazia muita diferença nas candeias por honra dos sábados seguintes, e tão cega andava a Ré da verdadeira salvação que cria que o Messias não era vindo e que não era Cristo Jesus Nosso Senhor e por isso não cria que ele estava no Santíssimo Sacramento (ANTT, Inquisição de Lisboa, PT/TT/TSO-IL/028/07512, f. 41).

Interessante notar que no interrogatório do processo inquisitorial de Catarina Vaz não ocorreu a sessão de crença, haja vista a ré espontaneamente, em audiências por elas solicitadas, ter confessado as práticas judaicas que realizou, bem como ter denunciado seu marido, Gabriel Álvares, sua escrava, Antónia Vaz, e demais conhecidos.

Por ter feito o que os inquisidores solicitaram, ao confessar suas culpas, pedir perdão por elas e denunciar quem sabia ter cometido erros contra a fé cristã, Catarina Vaz foi reconciliada com a Santa Igreja Católica e lhe foi ordenado abjurar publicamente seus erros heréticos, em forma, pena e penitência, por meio do cárcere e do uso de hábito penitencial perpétuo, para ser ensinada nas coisas da fé.

O auto de fé para publicação da sentença ocorreu em 15 de maio de 1558, o primeiro auto de fé público ocorrido em Lisboa.

Três meses após sua sentença, em 11 de agosto de 1558, os inquisidores decidiram permitir que Catarina Vaz saísse do colégio da doutrina da fé onde estava presa, por ter cumprido bem as penitências impostas, porém restou mantido o uso do hábito penitencial, o qual, cerca de um ano depois, solicitou dispensa, sob a justificativa de “ser mulher muito pobre e ter seu marido preso e sua provisão gastada” e padecer de caridade, permissão que lhe foi concedida pelo inquisidor geral, cardeal D. Henrique, em 19 de junho de 1559.

6.5 Processo e interrogatório de Antónia Vaz

A mesma denúncia que culminou na prisão de Gabriel Álvares e Catarina Vaz, também foi determinante para a prisão da escrava mourisca Antónia Vaz, pela Inquisição de Lisboa, em 22 de fevereiro de 1557.

Após sua prisão, Antónia Vaz foi chamada para o seu primeiro interrogatório em 04 de março de 1557, onde, por tratar-se da sessão de genealogia, foi questionada pelos inquisidores, Jerônimo da Azambuja, mestre na Sagrada Teologia, e doutor Ambrosio

Campello, do desembargo d'El Rey Nosso Senhor, sobre o seu nome, idade, moradia, quantidade de filhos, quando chegou em Portugal, se era batizada e crismada, a igreja onde os atos foram praticados, quem eram seus padrinhos, se cumpria os ritos cristãos católicos, se tinha conhecimento da doutrina cristã e se benzia (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 8).

A interrogada declarou se chamar Antónia Vaz, ter de trinta e seis a quarenta anos de idade, não saber de qual terra de mouros era natural, por ter chegado em Portugal com cerca de quatro anos de idade, não conhecer sua filiação e nenhum parente, salvo uma irmã que foi trazida com ela e já falecida, que era cativa de Gabriel Álvares, cristão-novo, morador de Matosinhos, não ser casada, ter três filhos de seu senhor, tendo a mais velha, chamada Catarina Vaz, vinte anos de idade, o do meio, Manuel Álvares, dezoito anos de idade, e o mais novo, Francisco Álvares, dez anos idade, todos três cativos de seu senhor, embora a filha fosse casada com um homem chamado Manuel Vaz, cristão-novo, morador do porto (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 8).

Apresentou o nome das Igrejas onde foi batizada e crismada e de seus padrinhos, além disso, disse se confessar a cada ano com o clérigo João Álvares, recebendo o Sacro Sacramento, que, em sua Igreja, lhe era ministrado pelo vigário Gonçalo Camelo. Informou que ouvia a missa no mosteiro de São Francisco por não poder ir à Igreja, já que lá iam seu senhor e senhora. Confirmou conhecer a doutrina cristã e se benzer, rezou o Pai Nosso e a Ave Maria, em latim, e o Credo, em português, razoavelmente bem, de acordo com os inquisidores, contudo não soube rezar a Salve Rainha e nem dizer outras coisas da doutrina cristã (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 9).

Os inquisidores questionaram se Antónia Vaz havia dito, feito ou crido em algo contrário à fé de nosso senhor Jesus Cristo, “especialmente da Lei dos judeus ou dos mouros”, ela negou e afirmou não conhecer ninguém que teria errado nas coisas da fé católica. Os inquisidores ordenaram que Antónia Vaz retornasse aos cárceres e refletisse sobre suas culpas (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 9).

O segundo interrogatório de Antónia Vaz ocorreu em 23 de março de 1557, dessa vez por ser sessão *in genere*, a primeira pergunta feita pelos inquisidores foi “se de oito anos a esta parte tinha dito, feito ou crido em alguma coisa contra a fé de nosso senhor Jesus Cristo”. A interrogada negou, então os inquisidores a questionaram sobre o jejum do Yom Kipur, ocorrido em 1551 e presenciado pelo cristão-novo António Dias, cujo nome foi mantido em sigilo, e se realizou outros jejuns de judeus, acompanhando seus senhores cristãos-novos, como o da Rainha Ester e o da destruição do Templo, ou se celebrou festas judaicas como a

Páscoa, do Pão Asmo ou das Cabanas. Perguntaram, ainda, se Antónia Vaz costumava guardar os sábados, começando a limpeza da casa às sextas-feiras à noite, iluminando o candeeiro com azeite limpo e o deixando aceso até que se apagasse, ou outras cerimônias realizadas por judeus. Mais uma vez, Antónia Vaz negou e disse nunca ter ouvido, visto ou feito qualquer das coisas de judeus, afirmou ser muito boa cristã e informou que nunca viu ninguém fazer tais coisas e nem ter conhecimento de pessoas que andassem erradas nas questões da fé (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 10).

Os inquisidores a informaram que “ela é aqui trazida por informação que neste Santo Ofício havia contra ela, que fazia e via fazer algumas cerimônias da Lei Velha” e a recomendaram descarregar toda a sua consciência, contando tudo o que sabia, para que fosse usada de misericórdia com ela. No processo é informado que Antónia Vaz deixou a sessão de interrogatório aos prantos e dizendo que tudo que afirmavam contra ela era falso (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 11).

As mesmas perguntas foram feitas a Antónia Vaz nas sessões de interrogatório seguintes, ocorridas em 2 e 5 de abril de 1557, na última, porém, ela ainda foi questionada sobre seus erros de fé e outras pessoas que tivesse conhecimento de andarem erradas na fé do nosso senhor Jesus Cristo. Antónia Vaz continuou a negar o cometimento de tais erros e disse não conhecer ninguém que tivesse feito algo contrário à doutrina cristã. No fim da sessão, os inquisidores chamaram o promotor, Estevão Leitão, para apresentar o libelo de acusação, nos seguintes termos:

Então provara que a ré Antónia Vaz recebeu o Santo Bastismo e fé Católica de Nosso Senhor e Redentor Jesus Cristo, prometendo de viver e morrer nela como boa e fiel cristã, e depois do sobredito ela ré, por ser ensinada nas coisas da Lei de Moisés e comunicar com pessoas apartadas da nossa Santa fé, veio ela ré a cometer ritos e cerimônias judaicas. [...] Então provara que haverá seis anos pouco mais ou menos o tempo que vier em verdade ela ré jejuou o Jejum do Kipur que é Jejum dos Judeus não comendo todo dia senão a noite assim como fazem os judeus o qual jejum jejuou juntamente com outras pessoas apartadas da nossa Santa fé, que ela veio jejuar e sabia que Jejuavam e os encobre e não quer dizer deles, [...] pelo que não há dúvida ela ré se tornar judia e como tal fazer o sobredito e encobrir as pessoas de que sabe estarem apartadas da fé e por judia apostata deve ser julgada e condenada na pena que por direito merecer (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 14).

Ao responder o libelo de acusação, Antónia Vaz confirmou ser cristã batizada e crismada, enfatizou ter sempre andado muito rigorosamente na fé de Cristo, manifestou querer viver e morrer na fé católica e negou todas as acusações feitas. Foi lhe dado o direito

de nomear um procurador para defender-lhe formalmente perante o Santo Ofício de Lisboa. O escolhido foi o licenciado António Pires, procurador da Casa do Cível.

Em sessão inquisitorial ocorrida em 12 de abril de 1557 foi apresentada defesa pelo procurador da ré, nos seguintes termos:

Provara que ela ré é boa cristã e sempre todos os anos se confessa e toma o Santo Sacramento, indo a Igreja aos domingos e festas de guarda e assim as pregações ao mosteiro de Bouças, e é muito devota de Nosso Senhor e de Nossa Senhora, e quando tem esmola e a sua ração que lhe seu senhor dá, a da por amor de nosso senhor Jesus Cristo. [...] Provara que ela ré toda a conversação que tinha desde quanto tempo há que está com seu senhor em Matosinhos sempre conversou com pessoas cristãs-velhas e não com cristãos-novos [...] e dando de si muitos e bons conselhos e sendo muito inclinada às coisas de Nosso Senhor e rezando sempre muitas orações, jejuando os jejuns que manda a Santa Madre Igreja, e conversando com a criada de seu senhor Catarina cristã-velha (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 17).

Foram nomeadas dezesseis testemunhas de defesa, duas delas eram clérigos e um cura, todas moravam em Matosinhos. As oitivas ocorreram entre 12 e 26 de junho de 1557 e todas as testemunhas confirmaram que Antónia Vaz era uma boa cristã e narraram fatos passados que o comprovassem. Porém, na época os inquisidores detinham uma segunda delação envolvendo Antónia Vaz, além da realizada por António Dias, o que os levou a considerar e confiar mais nas denúncias realizadas do que nos depoimentos colhidos.

Em referência ao processo inquisitorial anteriormente analisado, no dia 12 de abril de 1557, Catarina Vaz, em audiência por ela solicitada, admitiu a participação de seu esposo, Gabriel Álvares e de sua escrava, Antónia Vaz, nos jejuns e cerimônias judaicas realizadas em sua residência. Suas declarações foram confirmadas em 13 de maio de 1557, ocasião onde Catarina Vaz foi convocada pelos inquisidores para ratificar sua denúncia contra Antónia Vaz. Catarina Vaz ainda complementou as informações prestadas, ao dizer que Antónia Vaz teria realizado cerca de cinco ou seis jejuns judaicos, não comendo todo o dia, senão à noite, em um dia do mês de setembro, por todos os anos, e que sempre perguntou se Antónia Vaz desejava fazer os jejuns junto dela e seu marido e obteve uma resposta positiva por parte da mourisca. Acrescentou ter conversado com alguns cativos do norte da África, “terra de mouros”, que lhe contaram que os mouros realizavam muitos jejuns judaicos. Por fim, disse não saber se seu marido, Gabriel Álvares, tinha conhecimento dos jejuns judaicos realizados por Antónia Vaz, pois a escrava fazia suas refeições junto de outra serviçal da casa, nomeada Catarina cristã-velha. Na oportunidade, os inquisidores mandaram trazer Antónia Vaz dos cárceres, para que sua senhora a aconselhasse a confessar suas culpas, porém o ato não gerou

efeitos, pois Antónia Vaz continuou a negá-las (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 21).

Em sessão de interrogatório ocorrida em 15 de julho de 1557, o inquisidor Ambrósio Campello insistiu para que Antónia Vaz confessasse suas culpas antes da publicação das denúncias que se tinha contra ela. Antónia Vaz respondeu que não tinha nada para confessar de judeus ou de mouros, disse ser inocente e declarou que sua senhora, Catarina Vaz, lhe queria mal (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 33).

No dia 17 de julho de 1557, após a exposição do conteúdo das denúncias realizadas por António Dias e Catarina Vaz, cujos nomes foram mantidos em sigilo, Antónia Vaz apresentou suas contraditas. Alegou inimizade com três vizinhas, moradoras da rua velha, onde ficava a residência da família Álvares, que teriam desonrado seu filho, Manuel Álvares, com graves e feias palavras e disse que sua senhora, Catarina Vaz, era sua inimiga capital, já que nutria por ela grande ódio e há anos desejava vê-la destruída e desterrada, por ciúmes dela com seu marido, com quem tinha cenversação carnal e três filhos (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 34).

Em 19 de julho de 1557, os inquisidores questionaram Catarina Vaz sobre a contradita apresentada por Antónia Vaz. Catarina Vaz confirmou que a escrava pariu e criou três filhos em sua casa, porém disse que ela também os tratava como filhos, por não ter tido os seus próprios e que eles a chamavam de mãe e a seu marido de pai. Declarou não saber quem era o pai biológico dos filhos de Antónia Vaz, pois, apesar da vizinhança acreditar que eram de seu marido, ela testemunhava que nunca o viu fazer, com a escrava, coisas que não devesse, nem o tinha visto “alevantar-se de sua cama e ir se onde ela estava”, embora não descartasse a hipótese, já que poderia ter sido enganada. Afirmou nunca ter brigado ou sentido ódio de Antónia Vaz, a quem disse lhe fazer boa companhia e ser agradecida pelo bom serviço prestado, contudo, destacou que, por ela ser muito brava e irritada, por vezes anunciou que lhe dessem carta de alforria e fosse embora (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 35).

Em seguida, chamaram Gabriel Álvares para testemunhar sobre o caso. Foram lidas a contradita de Antónia Vaz e a resposta de Catarina Vaz. Gabriel Álvares confirmou que os três filhos da escrava eram dele, disse que os criou como se fossem filhos de sua esposa e que ela não sabia da paternidade, por nunca o ter visto com a mourisca e não lhe ter revelado o fato (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 36).

No dia 20 de julho de 1557 foi apresentado parecer sobre as contraditas pelos inquisidores, onde declararam estarem convencidos de que a ré deveria ser considerada

culpada em matéria de fé e punida, por insistir em negar os jejuns judaicos denunciados por duas testemunhas de acusação e continuar encobrindo seus senhores. Ainda indicaram não crer que Catarina Vaz odiasse Antónia Vaz, pois criava os filhos da escrava como se fossem seus, sem desconfiar da paternidade de Gabriel Álvares, conforme restou comprovado pelo depoimento do cristão-novo (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 37).

Em resposta ao parecer, em 22 de julho de 1557, o licenciado António Pires, procurador da ré, declarou que ela deveria ser absolvida e solta, por não haver provas que embasassem sua condenação acerca da prática do jejum do Kipur ou do seu conhecimento sobre outras pessoas que o praticassem. Enfatizou ser ela uma escrava e Catarina Vaz ser a única pessoa a afirmar a realização de tais atos por parte de Antónia Vaz, mediante a ressalva daquela não ter ensinado a esta se a lei dos judeus era boa ou outras cerimônias judaicas. Indicou ser notória a inimizade entre as duas, em razão de a cativa ter tido três filhos com o marido de sua senhora, a quem a escrava alegava “ter muito má vida com ele seu senhor”. Por fim, apontou uma incongruência no depoimento de António Dias, que disse ter presenciado a ré, junto com seu senhor, irem até a janela de uma câmara, no dia do jejum do Kipur, olhado para o céu e rezado palavras que não entendeu, por serem diferentes do português, porém afirmar serem em hebraico, língua não conhecida por Antónia Vaz (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 39-40).

O processo inquisitorial de Antónia Vaz não contém nenhum parecer dos inquisidores em resposta a defesa realizada pelo licenciado António Pires, porém tudo indica que Antónia Vaz continuou presa nos cárceres inquisitoriais. A próxima movimentação processual se deu em 25 de fevereiro de 1558, quando surgiram novas provas contra a ré, referente ao depoimento de António de Gouveia, companheiro de cárcere de Gabriel Álvares, que informou aos inquisidores sobre culpas referentes à mourisca, pois, conforme teria ouvido do senhor da ré, Antónia Vaz participou de todos os jejuns e festas judaicas realizadas na residência da família Álvares, dava esmolas apenas à pedintes cristãos-novos e desdenhava dos cristãos-velhos necessitados. As investigações contra Antónia Vaz foram, então, retomadas pelos inquisidores.

Em audiência solicitada por Gabriel Álvares, em 28 de fevereiro de 1558, Antónia Vaz foi colocada frente a frente com o seu senhor, que, após denunciá-la, pediu para que ela revelasse suas culpas para os inquisidores. A princípio a mourisca negou ter cometido erros de fé, entretanto, no mesmo dia, em momento posterior, solicitou audiência aos inquisidores e confessou ter feito jejum judaico, em um dia, em cada um dos quatro anos anteriores a sua

prisão, conforme instrução de sua senhora, Catarina Vaz, a quem acompanhava. Porém, disse não se lembrar se Gabriel Álvares também havia jejuado em seu primeiro jejum ocorrido quatro anos antes de sua prisão, por andar no rio até a noite e só depois ir cear em casa. Os inquisidores questionaram com qual intenção a confessante realizava os jejuns e Antónia Vaz respondeu que os realizou com intenção judia. Perguntaram o que seria intenção judia para a ré e ela disse que não sabia, mas tinha conhecimento que os tais jejuns não eram de cristãos, porque os cristãos ao jejuarem comiam ao meio-dia e ela comia somente à noite (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 45).

Insatisfeitos com a confissão realizada, os inquisidores disseram à ré que tinham muitas informações sobre sua vivência como judia, a mais tempo do que o confessado, falaram a respeito da sua instrução na fé judaica e que sabiam que a ré conhecia muitas outras pessoas que andavam erradas na fé, além das que revelou. Em seguida, mandaram Antónia Vaz de volta aos cárceres e a aconselharam a se preparar para realizar uma confissão completa na próxima sessão.

Antónia Vaz foi convocada para nova sessão de interrogatório em 3 de março de 1558, e as mesmas perguntas feitas na audiência anterior foram repetidas nesse interrogatório. A ré foi interpelada se jejuava com seus senhores e com qual intenção realizava os jejuns, porém ao invés de responder, optou por revogar as confissões anteriormente feitas. Questionada se lembrava de alguma outra coisa que tinha feito ou crido contra a fé de Nosso Senhor, respondeu que não tinha mais nada para confessar. Em pergunta sobre sua intenção ao realizar os jejuns confessados na última audiência, disse não saber da intenção, pois ninguém lhe informou, mas que sua senhora lhe dizia para jejuar e assim ela o fazia (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 46).

Os inquisidores pediram que Antónia Vaz explicasse a diferença entre os jejuns cristãos e os judaicos, provavelmente para testar o conhecimento da ré acerca das religiões, e ela respondeu que os cristãos terminam seu jejum às onze horas, ao meio-dia ou à uma hora e os judeus somente à noite. Assim, os inquisidores questionaram que, se a ré sabia que os cristãos comiam ao meio-dia após o jejum, como não desconfiou da natureza judaica do jejum sugerido por sua senhora, ao que ela disse nunca ter entendido que tais jejuns não eram de cristãos, pois já tinha realizado jejuns cristãos antes e que lhe parecia que comia à noite por sua senhora não mandar de comer ao meio-dia ao rio onde ela andava (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 47).

Em referência à delação realizada por António de Gouveia, os inquisidores perguntaram se a ré se lembrava de quem fazia a mediação das informações, entre alguma

cristã-nova de Matosinhos e seus senhores, a respeito das datas comemorativas dos judeus e ela respondeu que “nunca tal passara por ela, nem levava tais recados a ninguém, nem lhos dera a ninguém” (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 47).

Julgando incompletas as declarações prestadas por Antónia Vaz, os inquisidores a mandaram de volta aos cárceres, entretanto, no mesmo dia, mandaram a chamar novamente e insistiram nas perguntas realizadas na sessão de interrogatório ocorrida mais cedo e receberam respostas iguais. A única informação nova foi que Antónia Vaz admitiu conhecer a cristã-nova chamada Violante Dias, que, segundo declarações de Gabriel Álvares, era quem passava informações a respeito das datas comemorativas dos judeus a escrava, para que ela repassasse ao seu senhor.

Em 21 de março de 1558 Antónia Vaz foi convocada para uma nova sessão de interrogatório, onde foi questionada sobre o conteúdo de uma denúncia feita contra ela, em 10 de março de 1558, por Isabel Dias de Braga, que declarou ter sido vizinha de cárcere da ré e que ela a teria confidenciado realizar jejuns nos cárceres, comendo apenas à noite, conforme aprendera com sua senhora, Catarina Vaz. A denunciante teria ainda informado aos inquisidores que Antónia Vaz cantava muitas canções da Índia à noite. Os inquisidores, sem citar o nome da denunciante, perguntaram se Antónia Vaz se lembrava do ocorrido e ela respondeu que não sabia de nada sobre o relato, além de arguir ter sido vítima de falsas denúncias. Questionada novamente sobre a realização do jejum do Kipur, de outros jejuns praticados no cárcere e se nele disse à alguém que sua senhora a havia avisado que os jejuns que realizava eram de judeus, a ré negou ter realizado tais jejuns e disse se lembrar de ter conversado com três mulheres no cárcere, embora não tivesse contado o conteúdo dessas conversas. Não se referiu a Isabel Dias de Braga, por isso os inquisidores perguntaram se ela esteve presa no cárcere vizinho ao seu, ao que Antónia Vaz respondeu não se lembrar dessa pessoa (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 49).

No dia 15 de abril de 1558 os inquisidores emitiram o seguinte parecer:

Parece que esta ré está convencida dos jejuns judaicos, porque há contra ela quatro testemunhas, que todas falam em jejuns, António Dias, Catarina Vaz sua senhora, Gabriel Álvares seu senhor, e também Isabel Dias de Braga, e por elas todas quatro está convencida a ré porque caso que a senhora posa ter alguma razão de contradita, e o senhor dela fosse *ad hoc inductos*, ficam as outras duas testemunhas inteiras que por si abastam que falam de confissão da ré que fazem prova do delito e *sepius dutuz* e quanto mais que estas duas testemunhas corroboram e validam as outras duas, e umas e outras se fortificam e fazem inteira prova quer *pluralitas testium supler defretum testium* e mais a confissão da ré que confessou o mesmo, posto que depois negou a intenção pelo que devesse haver por convicta *esta judicarum ut multi ad torturaz ex super abundant quod cum expensis* (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 51).

Os inquisidores, diante das provas da culpa da ré na realização dos jejuns, decidiram levá-la a tormento, para que ela as confessasse, sob o fundamento de que:

Havendo respeito à qualidade da dita prova, por não ser bastante para total condenação vistas juntamente outras considerações que dos autos se houveram, mandam que antes doutro despacho a dita ré seja posta a tormento, a arbitrio dos inquisidores e nele perguntada pelo sobredito para que diga disso a verdade para bem de sua alma (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 52).

Em 2 de maio de 1558 Antónia Vaz foi levada a câmara de tortura. Os inquisidores lhe informaram “que protestavam se lhe quebrassem braço, perna ou algum membro, ou lhe acontecesse alguns perigos no dito tormento, que a culpa fosse sua e não deles inquisidores” (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 53).

Na sessão de tormento de Antónia Vaz foi usada a polé, instrumento de tortura consistente em um moitão seguro no teto, onde a vítima era suspensa, com pesos nos pés, e deixada cair em um arranco brusco, porém sem tocar o chão (AZEVEDO, 1989, p. 140). A torturada foi levantada pelos braços por três vezes, pois somente na terceira resolveu confessar, dizendo “que lhe pusessem por judia”, pediu misericórdia, declarou “que sua senhora lhe dissera que jejuasse que era jejum de judia” e informou que ela lhe dizia que era de perdoanças (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 54).

Antónia Vaz foi declarada culpada, condenada à abjuração pública em auto de fé, cárcere por tempo indeterminado, para ser bem instruída nas coisas necessárias à salvação de sua alma, e a realizar penitências por suas culpas. O auto de fé de Antónia Vaz ocorreu em 15 de maio de 1558, mesmo dia do de sua senhora, Catarina Vaz.

Em 29 de agosto de 1558, a condenada solicitou, com o apoio de seu confessor, Francisco de São Miguel, sua soltura do Colégio da Doutrina de Fé e a transferência do cumprimento de sua pena para seu bairro, para ajudar sua senhora, que já estava reconciliada com o Santo Ofício e cumprindo sua pena em Matosinhos, desde o dia 11 de agosto de 1558, por encontrar-se doente e sobrevivendo de esmolas. Francisco de São Miguel declarou ter examinado o conhecimento de Antónia Vaz sobre a doutrina cristã e disse que ela estava bem instruída nas coisas de fé ensinadas por ele no Colégio de Fé. Em 27 de abril de 1559, cerca de oito meses após sua solicitação, os inquisidores lhe deram parecer favorável, sob a seguinte promessa:

E lhe mandamos que se confesse às três Páscoas do ano e nelas receberá o Santíssimo Sacramento do conselho de seu cura, e irá as missas e pregações aos domingos e festas de guarda, ao mosteiro de Nossa Senhora da Graça, e as tardes dos ditos dias, ao Colégio a ouvir a doutrina cristã, e fará todos os mais autos de boa e católica cristã, cumprindo tudo o que prometeu em sua abjuração, sob as penas nela conteúdas e não sairá do bairro no qual lhe assinam por cárcere, sem licença dos inquisidores, e ela testemunha o prometeu cumprir (ANTT, Inquisição de Lisboa, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732, f. 60).

6.6 Considerações sobre as técnicas e estratégias usadas pelos inquisidores nos processos

Os três processos inquisitoriais descritos referem-se a um mesmo pecado/crime, o criptojudaísmo, denunciado pela mesma pessoa e conduzidos pelos mesmos inquisidores, o padre Jerônimo da Azambuja e o doutor Ambrosio Campello, contra membros de um mesmo círculo familiar, e, embora tenham tido o mesmo desfecho, as estratégias usadas pela acusação e defesa, o comportamento dos processados e o andamento processual foram bem distintos.

Todos os três processados foram presos poucos meses após o recebimento da denúncia pela Inquisição de Lisboa, pressuposto de que os inquisidores acreditaram no que foi dito por António Dias, o denunciante, pois prisões não poderiam ser decretadas de forma arbitrária pelo Santo Ofício português, somente ocorrendo quando fossem necessárias, a testemunha fosse de qualidade e houvesse provas suficientes, conforme disposto no capítulo 24, do Regimento da Santa Inquisição portuguesa, de 1552, legislação inquisitorial local e contemporânea aos processos (BAIÃO, 1906, p. 330/36). E, no caso, as prisões foram decretadas através de testemunho singular, que caracterizava prova semiplena, portanto, incompleta.

As mulheres, Catarina Vaz, cristã-nova e esposa de Gabriel Álvares, e Antónia Vaz, escrava da família, de origem árabe, foram presas no mesmo dia pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Lisboa e antes do patriarca, Gabriel Álvares, preso quatro dias depois, possivelmente por não ter sido encontrado junto delas, mas em momento posterior.

De acordo com Adriano Prosperi, a prisão pela Inquisição tinha como objetivo garantir o isolamento do prisioneiro durante a fase processual, pois distanciá-lo do mundo faria com que sua concentração se voltasse para ele mesmo, e, através da solidão e aflição, ele poderia se arrepender de suas culpas e realizar uma confissão (2013, p. 228).

Embora não houvesse prazo estipulado para a realização do primeiro interrogatório, fazia parte da estratégia inquisitorial interrogar o preso dias após sua prisão, essa é a orientação encontrada no capítulo 26, do Regimento da Santa Inquisição lusa, de 1552, onde é dito que os inquisidores, o mais breve possível, deveriam mandar trazer o preso a sua presença, consolá-lo e animá-lo, para que ele se predisponha a descarregar sua consciência e confessar a verdade (BAIÃO, 1906, p. 330/36). Assim foi feito com os processados, que, poucos dias após a prisão, foram chamados à presença dos inquisidores para serem interrogados.

Dos três, a primeira pessoa a ser levada à presença dos inquisidores foi Antónia Vaz, talvez por ser escrava, indicativo de que, provavelmente, tinha menos instrução do que seus senhores, fator que pode ter levado as autoridades inquisitoriais a crerem que seria mais fácil obter uma confissão e delação por parte dela.

Na sessão de interrogatório, classificada como de genealogia e ocorrida em menos de um mês após a prisão da interrogada, os inquisidores fizeram perguntas sobre sua qualificação, batismo e crença, que foram por ela prontamente respondidas, assim como as rezas solicitadas, realizadas razoavelmente bem, conforme opinião das autoridades inquisitoriais.

O interessante do primeiro interrogatório de Antónia Vaz é que, tendo conhecimento da origem da escrava, os inquisidores a questionaram não só sobre a lei dos judeus, mas também sobre o islamismo, embora sua denúncia tenha sido apenas por realizar jejum judaico. Além disso, chama atenção a informação prestada por Antónia Vaz, e, posteriormente, ratificada por Gabriel Álvares, de terem gerado três filhos juntos e coabitarem todos com Catarina Vaz, esposa de Gabriel Álvares, o que caracterizaria concubinato, mas que foi completamente ignorada pelos inquisidores, devido ao delito não fazer parte da jurisdição da Inquisição, mas sim do poder episcopal, portanto, de competência de outro foro.

Gabriel Álvares, o patriarca da família, cristão-novo, letrado e muito astuto, conforme se pode perceber pelas respostas e atitudes tomadas por ele durante seu processo inquisitorial, foi o segundo a ser inquirido pelos inquisidores, especificamente, seis dias após Antónia Vaz ser interrogada.

Em seu interrogatório inaugural, Gabriel Álvares demonstrou boa vontade em responder as perguntas feitas pelos inquisidores na sessão de genealogia. Revelou ter razoável conhecimento das rezas e práticas católicas, de acordo com a avaliação dos inquisidores, e assumiu ter sido, anteriormente, preso pela Inquisição, embora solto dias depois, sem

aplicação de penitência, por falta de provas. Foi mandado de volta aos cárceres, após dizer que não tinha feito nada de errado contra a fé cristã.

Os questionamentos feitos pelos inquisidores nos primeiros interrogatórios de Antónia Vaz e Gabriel Álvares, coincidem com as perguntas propostas para a sessão de genealogia no manual inquisitorial escrito em 1538, para uso do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, e, portanto, contemporâneo aos processos. Não há como afirmar que o manual inquisitorial serviu como base para a instrução dos inquisidores responsáveis pelos três processos apresentados, porém, há esta possibilidade já que se referem ao mesmo tribunal. Ademais, a coincidência de conteúdo entre as fontes primárias revela a prática do interrogatório, quanto as questões de genealogia, pela Inquisição lusa⁹⁵.

O segundo interrogatório de Gabriel Álvares ocorreu cerca de um mês após sua prisão. Segundo a prática da época deveria tratar-se da sessão *in genere*, onde o denunciado seria questionado sobre crenças e práticas judaicas de maneira geral, para que fosse avaliado o seu conhecimento acerca da heresia, entretanto, o interrogatório teve início com perguntas específicas sobre o jejum do Yom Kipur, ocorrido na residência da família Álvares, em 25 de outubro de 1551, e que culminou na denúncia de Gabriel Álvares, bem como a de sua esposa, Catarina Vaz, e escrava, Antónia Vaz, ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa. O nome do denunciante, porém, foi mantido em sigilo.

A não revelação do nome do denunciante, além de ter a finalidade de defender o delator de possíveis represálias, também era uma estratégia usada pelos inquisidores para obter a confissão (CAMMILLERI, 2018, p. 54). Nesse sentido, Adriano Prosperi, diz: “Não há dúvida de que o segredo era a regra fundamental. Era, a princípio, uma norma prática destinada a proteger as testemunhas da vingança dos acusados; havia também a necessidade de uma ação eficaz e a publicidade era perigosa” (2013, p. 227).

Sobre a importância do segredo para a Inquisição, Bruno Feitler explica:

[...] O procedimento inquisitorial, por causa da própria natureza da instituição e do crime que julgava (a heresia), implicava em vários instrumentos penais excepcionais. [...] o mais conhecido destes instrumentos, e pedra de toque da instituição, era o segredo. Este segredo inquisitorial implicava em que as pessoas não soubessem por que estavam presas nem quem os havia denunciado. O ato de prisão devia fazer com que o réu, que se supunha sabedor de tudo o que mandava e ordenava a Igreja Católica Romana (a Inquisição, de um modo geral, tinha jurisdição

⁹⁵ Faz-se referências as perguntas sobre a idade, ofício, naturalidade, domicílio, filiação, estado civil, descendência e, principalmente, batismo, condição necessária para que a Inquisição tivesse jurisdição, e que encontram-se descritas no manual inquisitorial português, de 1538, do Tribunal da Inquisição de Lisboa, conforme página 112 desta pesquisa, e nos interrogatórios dos processos de Gabriel Álvares, de acordo com a página 134 e de Antónia Vaz, como consta na página 157.

apenas sobre as pessoas batizadas), fizesse exame de consciência e por si só confessasse e se arrependesse de qualquer coisa que tivesse feito contra ela (2008, p. 307).

A Inquisição em Portugal foi autorizada pela Igreja com restrições, dentre as quais se encontrava a impossibilidade de sigilo sobre a identidade do denunciante e do conteúdo da denúncia, e que só foram afastadas em 1547, através da bula *Meditatio Cordis*. Talvez por esse motivo o Regimento da Santa Inquisição de Portugal, de 1552, não faça referência ao segredo das denúncias, pois, embora na época as limitações não subsistissem, sua remoção ainda era recente.

Além disso, por ser o primeiro regulamento oficial da Inquisição lusa, o Regimento da Santa Inquisição portuguesa, de 1552, especificava as ações dos tribunais, porém de forma incipiente, reclamando maiores explicações sobre diversos procedimentos nele omissos ou descritos de forma incompleta. Os inquisidores, em alguns casos, desconheciam como agir e por mais que pudessem buscar orientações em outras fontes da época, como nos manuais inquisitoriais, por não haver um regramento obrigatório, havia espaço para flexibilizações no desenvolvimento processual.

As restrições iniciais quanto ao sigilo das denúncias em Portugal, a sua não inserção na legislação oficial local ou a falta de instrução e conhecimento dos inquisidores sobre sua importância, podem tê-los levado a adiantarem ao denunciado, através de questionamentos, os fatos que culminaram na sua prisão e processo pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa, apesar de o nome do denunciante não ter sido revelado.

Normalmente, perguntas referentes ao conteúdo da denúncia eram reservadas para o interrogatório classificado como sessão *in specie*, realizado após a sessão *in genere*. Todavia, não se pode descartar a possibilidade dessa inversão ter ocorrido por opção dos inquisidores, por julgarem que o denunciado estava preso por tempo suficiente para romper sua resistência e fazê-lo confessar seus erros contra a fé cristã.

Gabriel Álvares, porém, continuou a negar o cometimento de qualquer desvio do catolicismo e em afirmar ser um bom cristão. Os inquisidores insistiram nas perguntas sobre jejuns judaicos e na crença do judaísmo. O interrogado, por sua vez, além de persistir na negativa da realização de práticas consideradas heréticas, arguiu em sua defesa que a denúncia feita contra ele e sua família teria sido motivada por inimizade.

A fiabilidade do testemunho era uma questão de grande importância para a Inquisição, já que era fundamentada na descoberta da verdade real, e os inquisidores sabiam que delações poderiam ser feitas por razões diferentes da mera obrigação de denunciar, por isso, por mais

que tomassem precauções a respeito da qualidade do denunciante e da veracidade com que denunciava, nos termos do capítulo 50, do Regimento da Santa Inquisição, de 1552, levantada a suspeita de denúncia falsa realizada por um inimigo, essa deveria ser investigada (BAIÃO, 1906, p. 336/43).

Os inquisidores autorizaram o denunciado a elaborar uma lista com o nome dos seus desafetos, contudo, após a sua apresentação, negaram que o nome do denunciante estivesse nela. Estratégia interessante, pois é provável que a negativa tenha gerado sentimentos de incerteza em Gabriel Álvares, já que é difícil crer que o nome de António Dias, o denunciante, não constasse na lista, principalmente após os inquisidores terem feito perguntas sobre o jejum do Yom Kipur, objeto da denúncia, que poderiam ter levado Gabriel Álvares a lembrar dos fatos.

A manutenção da prisão de Gabriel Álvares, após a referida sessão de interrogatório, indica que os inquisidores não acreditaram nas declarações feitas pelo denunciado, mas sim no conteúdo da denúncia feita por António Dias, que, posteriormente, foi ratificada pela confissão de Catarina Vaz, esposa de Gabriel Álvares.

Catarina Vaz somente foi interrogada três dias depois do primeiro interrogatório de Gabriel Álvares e diferente do interrogatório do seu marido e de sua escrava, Antónia Vaz, o seu foi presidido por apenas um inquisidor, o Frei Jerônimo de Azambuja, além disso, sua sessão de genealogia não obedeceu ao descrito no manual inquisitorial português, de 1538, produzido para uso do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa e contemporâneo aos processos, já que lhe foi adiantado o conteúdo da denúncia no primeiro contato que teve com a autoridade inquisitorial.

Após ser qualificada, Catarina Vaz foi questionada sobre conhecidos ou parentes seus que haviam sido presos pela Inquisição. Ela respondeu que seu marido, Gabriel Álvares, já havia sido preso pelo Tribunal do Santo Ofício do Porto, quatorze anos antes, mas que teria sido solto, sem ser penitenciado, por falta de provas. Essa informação, que também foi prestada por Gabriel Álvares, embora com menos detalhes, é relevante, pois indica que o cristão-novo possuía certa experiência e conhecimento a respeito das práticas inquisitoriais.

Na mesma sessão de interrogatório, a primeira a que Catarina Vaz foi submetida, após responder perguntas pertinentes a sua genealogia e falar sobre a prisão anterior de seu marido pela Inquisição do Porto, ela foi questionada, de forma direta, sobre o jejum de Yom Kipur, ocorrido em sua casa, seis anos antes. O inquisidor, no caso, optou por indicar no primeiro contato com a denunciada o motivo de sua denúncia. A mesma pergunta só foi feita a Gabriel

Álvares e Antónia Vaz na segunda sessão de interrogatório, que ocorreu entre nove e dez dias, respectivamente, após a primeira sessão de interrogatório de Catarina Vaz.

É provável que Catarina Vaz tenha sido questionada primeiro sobre o evento alvo da denúncia, por ter mostrado uma maior suscetibilidade em confessar o que os inquisidores queriam ouvir. Um exemplo foi que ela forneceu mais detalhes sobre a prisão anterior de Gabriel Álvares, pela Inquisição do Porto, do que ele próprio.

Catarina Vaz, porém, frustrando a expectativa do inquisidor, negou a realização do jejum do Yom Kipur e foi aconselhada por ele a refletir, revelar seus erros contra a fé cristã e a pedir perdão por eles, em seguida, foi mandada de volta aos cárceres.

O segundo interrogatório de Antónia Vaz ocorreu um dia depois do segundo interrogatório de Gabriel Álvares e do mesmo modo como foi feito no dele, a escrava foi perguntada, primeiramente, de forma geral, sobre crenças em religiões heréticas e, posteriormente, sobre o jejum do Yom Kipur, objeto de sua denúncia e de seus senhores. O nome de António Dias continuou a ser mantido em sigilo. Antónia Vaz, em resposta aos questionamentos dos inquisidores, negou ter realizado qualquer “coisa de judeus”, afirmou ser boa cristã e não conhecer quem tenha andado errado na fé católica.

A mesma postura foi mantida por ela nas sessões de interrogatório ocorridas em 2 e 5 de abril de 1557 e nem a apresentação do libelo de acusação a demoveu de negar ter cometido qualquer erro contra a fé cristã. Em sua autodefesa e defesa técnica argumentou ser boa cristã e nomeou dezesseis testemunhas para confirmarem suas declarações. Essas eram as chamadas testemunhas de abono e não havia previsão de quantas poderiam ser nomeadas pelo acusado (ITURRALDE, 2011, p. 332).

O capítulo 41, do Regimento da Santa Inquisição portuguesa, de 1552, ao dispor sobre as testemunhas indicadas pela defesa, determina sua identificação pelo nome, sobrenome, ofício, “se tem raça de judeu ou mouro, para que possam saber bem quem são”, e local onde residem. Estipula, ainda, que elas só devem ser perguntadas e examinadas para prova da defesa, salvo quando os inquisidores, por justa causa, permitirem “outra coisa” (BAIÃO, 1906, p. 333/40).

Dos três processos analisados, o único que apresentou uma defesa técnica efetiva foi o de Antónia Vaz, com seu procurador contestando os pareceres dos inquisidores, com fatos e argumentos contrários, que buscou comprovar por meio das declarações prestadas pelas dezesseis testemunhas de abono nomeadas.

Catarina Vaz, em suas sessões de interrogatório seguintes, continuou a negar a realização do referido jejum ou de qualquer outra prática judaica, além de insistir ser uma boa

cristã, mesmo após os inquisidores a exortarem a confessar seus erros, mediante a repetição de perguntas e conselhos.

Nos três processos é possível encontrar perguntas semelhantes as propostas pelo manual inquisitorial português, de 1538, escrito para uso do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, especificamente para serem feitas no interrogatório da sessão *in genere* de judeus, no caso, cristãos-novos, quando se referem aos costumes e práticas da religião judaica⁹⁶. Entretanto, em todos eles há o adiantamento de questões pertinentes à sessão de interrogatório *in specie*, o que pressupõe a existência do uso de discricionariedade por parte dos inquisidores com relação à condução dos interrogatórios⁹⁷.

Apesar da resistência inicial, cinco dias após a apresentação do libelo de acusação, ocorrido em 3 de abril de 1557, Catarina Vaz solicitou audiência aos inquisidores e fez o que eles queriam, confessou suas culpas e pediu perdão por elas. Nessa mesma audiência disse que Gabriel Álvares havia jejuado junto dela, embora na ignorância da intenção judia do jejum feito por eles.

Os inquisidores, em busca de mais informações sobre as heresias cometidas pelo casal e pela escrava, fizeram perguntas específicas a respeito do jejum judaico realizado e sobre a participação de Antónia Vaz neles. Catarina Vaz, apesar de admitir saber que o jejum feito era judaico, disse que não o fez como moura, judia ou cristã, mas por não o entender e negou saber se Antónia Vaz teria ou não feito o jejum.

Ainda que Catarina Vaz tenha confessado a prática do jejum judaico, objeto da denúncia, fica clara a tentativa de se esquivar de ser apontada como judia, ao demonstrar desconhecimento sobre a lei e práticas judaicas. Além disso, inegável seu esforço em proteger Gabriel Álvares, ao indicar que ele ignorava a intenção do jejum realizado, e Antónia Vaz, a quem não fornece informações a respeito, ao dizer não saber se ela havia participado dos referidos jejuns. Os inquisidores, insatisfeitos, a mandaram de volta aos cárceres, o que sugere que julgaram a confissão de Catarina Vaz diminuta, ou seja, incompleta.

Mesmo não tendo fornecido todas as informações que os inquisidores buscavam, com a confissão de Catarina Vaz, eles passaram a ter duas testemunhas do jejum com intenção

⁹⁶ Essas perguntas encontram-se descritas na página 113 da presente pesquisa, nos tópicos 5 e 6, da citação extraída do manual dos inquisidores, de 1538, escrito para uso do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa e que se assemelham as realizadas no interrogatório de Gabriel Álvares, conforme descrito na página 135, Catarina Vaz, na página 151, e Antónia Vaz, nas páginas 157 e 158.

⁹⁷ De acordo com o manual inquisitorial, escrito em 1538, para o Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, é na sessão de interrogatório *in specie* que o interrogado é questionado, especificamente, sobre o conteúdo da denúncia. Esta ocorre após a sessão de interrogatório *in genere* e antes do oferecimento do libelo de acusação, de acordo com o descrito nas páginas 117 e 118 desta pesquisa.

judaica realizado por Gabriel Álvares, por isso, em sua terceira sessão de interrogatório, que pode ser classificada como *in specie*, foi apresentado a ele o libelo de acusação, cujo conteúdo Gabriel Álvares negou. Foi, então, oportunizado a ele apresentar defesa e nomear testemunhas. Sua defesa técnica limitou-se em comprovar que Gabriel Álvares era um bom cristão, através da apresentação de argumentos e nomeação de vinte e uma testemunhas de abono, que não chegaram a ser ouvidas, e na alegação de que a denúncia decorreu por inimizade, mesmo após a desqualificação da lista anteriormente apresentada.

No mesmo dia, 10 de abril de 1557, em nova audiência solicitada por Catarina Vaz, e conduzida pelo inquisidor Frei Jerônimo de Azambuja, ela retificou informações e complementou a confissão anteriormente realizada, ao delatar cristãos-novos que a teriam educado sobre as práticas judaicas e assumir que sua escrava, Antónia Vaz, fazia jejuns judaicos em seu lugar quando estava doente, apesar de enfatizar que a escrava não entendia o significado do que fazia. Mais uma vez, Catarina Vaz delata um dos processados, mas tenta o proteger sob o manto da ignorância a respeito da intenção do jejum realizado.

Em 12 de abril de 1557, tanto Catarina Vaz, quanto seu marido, Gabriel Álvares, solicitaram audiências aos inquisidores e enquanto a mulher a justificou dizendo ter se lembrado de mais culpas, provavelmente, por ter percebido que as confissões anteriores não despertaram a misericórdia dos inquisidores, que continuaram a mandá-la aos cárceres, o homem, pela primeira vez, manifestou a vontade de admitir o que os inquisidores lhe acusavam.

Gabriel Álvares confessou ter realizado jejuns com intenção de judeu e os ter aprendido com um velho pedinte que recebeu em sua residência, porém depreciou o poder dos jejuns realizados, ao narrar fatos que não aconteceram conforme ele queria ao realizar o sacrifício do jejum. Além disso, tentou poupar sua esposa, ao alegar desconhecer se práticas judaicas teriam sido realizadas por ela e enfatizou ter reavaliado suas crenças nos dois anos anteriores a sua prisão.

Essas são as primeiras declarações em que Gabriel Álvares admite ter tido contato com a fé judaica, antes ele negava com veemência ter realizado qualquer ato contrário a fé cristã. A mudança de estratégia pode ter se dado por Gabriel Álvares não ter conseguido descobrir quem era o seu denunciante, já que os inquisidores negaram que seu nome estivesse incluído na lista de desafetos apresentada por ele, ou devido à percepção de que os inquisidores não estavam acreditando na sua versão, já que ele pode ter captado uma possível mentira das autoridades quanto a lista, ou, ainda, por desespero em razão do libelo de acusação lhe ter sido apresentado.

Ocorre que, a essa altura, Catarina Vaz, em audiência, desistiu de tentar proteger os demais processados e disse ter se lembrado dos jejuns judaicos realizados por seu marido, Gabriel Álvares, e por sua escrava, Antónia Vaz, que até o momento não havia sido implicada por nenhum dos seus senhores. Catarina Vaz afirmou que a escrava não só realizou os jejuns, como também foi informada por ela de que eram de judeus. No entanto, disse não ter ensinado outras práticas judaicas a escrava e que não conseguiu a convencer de que a lei dos judeus era boa. Na oportunidade, delatou outros cristãos-novos que judaizavam em segredo e, em resposta aos questionamentos dos inquisidores, disse não realizar outras práticas judaicas além dos jejuns.

Em 23 de abril de 1557, Gabriel Álvares solicitou uma nova audiência e complementou a confissão realizada onze dias antes. Os inquisidores aproveitaram sua disposição para questioná-lo sobre a participação de sua esposa e escrava na realização dos jejuns, porém, Gabriel Álvares optou por se esquivar de respondê-los, ao alegar desconhecer as práticas judaicas realizadas pelas mulheres. Nos interrogatórios seguintes, os inquisidores repetiram as perguntas, mas Gabriel Álvares continuou não fornecendo as respostas que eles queriam e, portanto, seguiu preso.

Nos dias 12 a 26 de junho de 1557 foram ouvidas as dezesseis testemunhas de defesa nomeadas por Antónia Vaz. Todas elas confirmaram que a ré era uma boa cristã, porém, seus testemunhos não tiveram nenhum efeito sobre o julgamento dos inquisidores, que à época já contavam com a delação de António Dias e de Catarina Vaz. Fica a sensação de que os testemunhos foram tomados por mera rotina processual e não porque as informações colhidas pudessem influir no julgamento das autoridades inquisitoriais.

Antónia Vaz, que meses antes havia sido levada à presença de Catarina Vaz para ser convencida a confessar a realização dos jejuns judaicos, embora sem sucesso, em sessão de interrogatório ocorrida em 15 de julho de 1557, mudou sua estratégia de defesa e alegou que Catarina Vaz lhe queria mal. É possível que o tenha feito por suspeitar ter sido denunciada aos inquisidores por sua senhora. Dois dias depois, após tomar conhecimento do conteúdo das denúncias feitas contra ela, sem que os nomes dos denunciantes fossem revelados, Antónia Vaz apresentou contraditas, declarou possuir inimizade com três vizinhas e disse que sua senhora lhe odiava, por ter ciúmes dela com seu marido, com quem tinha três filhos.

As contraditas tinham como finalidade colocar em dúvida o conteúdo da denúncia e descreditar os denunciantes e as testemunhas da justiça, pois em caso de não confissão a prova seria apenas testemunhal, portanto, desqualificá-la seria a única alternativa para ser declarado inocente. Apresentadas as contraditas, o processo voltava para os inquisidores, que,

com base nos manuais e regimentos inquisitoriais, davam o parecer (FERNANADES, 2013, p. 528).

Contudo, era necessário que o denunciado acertasse o nome do denunciante e das testemunhas, já que estes eram mantidos em sigilo, caso contrário a contradita não teria efeito, ou seja, não seria examinada pelos inquisidores. É o que determina o capítulo 44, do Regimento da Santa Inquisição de Portugal, de 1552 (BAIÃO, 1906, p. 335/42). Como Antónia Vaz acertou apenas o nome de Catarina Vaz, somente uma contradita foi aceita e investigada. Os inquisidores questionaram Catarina Vaz sobre a alegação de inimizade feita por Antónia Vaz, ao que ela a refutou.

No dia 20 de julho de 1557, os inquisidores, em resposta as contraditas de Antónia Vaz, declaram que a ré deveria ser considerada culpada em matéria de fé e punida, por insistir em negar suas culpas e não delatar seus senhores, ainda manifestaram incredulidade na alegação de inimizade entre Catarina Vaz e a escrava.

Na mesma data, Gabriel Álvares, em sessão de interrogatório, optou por revogar todo o conteúdo das confissões anteriormente realizadas. Provavelmente, o motivo de Gabriel Álvares revogar suas declarações anteriores tenha sido a percepção de que elas não despertaram a clemência dos inquisidores, que continuaram a mantê-lo preso e a insistir que examinasse sua consciência.

Os inquisidores consideraram a revogação feita por Gabriel Álvares como um engano do demônio, conforme expressão usada no processo inquisitorial, e dela extraíram a confirmação de que os jejuns do Yom Kipur foram de fato realizados por ele. No dia seguinte, procederam uma acareação entre Gabriel Álvares e seus denunciante, António Dias e Catarina Vaz, que ratificaram seus testemunhos.

A acareação entre o réu e seus denunciante não era um procedimento muito usado na época. A prática ia em desencontro com o sigilo que deveria ser mantido no decorrer de todo o processo, pois através dela, o réu, se já não tinha, passa a ter conhecimento da identidade dos seus denunciante. Por isso, normalmente, uma acareação era feita apenas entre o réu e os inquisidores, que lhe davam conhecimento do teor das denúncias, na sessão *in specie*, e o confrontavam.

Apesar de não haver referência à acareação no Regimento da Santa Inquisição de Portugal, de 1552, e nem no manual inquisitorial português, de 1538, escrito para uso do Tribunal da Inquisição de Lisboa, é possível encontrar menção ao procedimento no *Directorium inquisitorum*, de Nicolau Eymerich, quando trata dos dez truques do inquisidor

para neutralizar os truques dos hereges, o que revela a sua prática em períodos anteriores ao do processo de Gabriel Álvares (1993, p. 124, Anexo C, tópico 3).

Três dias depois, Catarina Vaz pediu aos inquisidores uma nova audiência junto de seu marido, para lembrá-lo dos jejuns realizados. Na ocasião, Gabriel Álvares disse que não se lembrava de tê-los realizado, mas argumentou que sua esposa possuía melhor memória e, por isso, os confessava.

A essa altura do processo, Gabriel Álvares conhecia não só os seus denunciantes, como também o conteúdo de sua denúncia. Por isso, em 30 de julho de 1557, desistiu da revogação e ratificou as confissões anteriormente feitas, porém, ao ser questionado pelos inquisidores sobre a participação de Antónia Vaz nos jejuns, continuou a negar saber ou ter visto ela os fazer e foi mandado de volta aos cárceres.

Gabriel Álvares seguia tentando proteger a escrava Antónia Vaz, porém, sua esposa, Catarina Vaz, já a tinha delatado. Com duas testemunhas contra Gabriel Álvares e Antónia Vaz, os inquisidores tinham provas completas das heresias praticadas por eles, conforme o costume da época. Entretanto, segundo o manual inquisitorial português, de 1538, escrito para uso do Tribunal da Inquisição de Lisboa, no local, para haver condenação, deveriam existir pelo menos três testemunhas de qualidade a respeito dos fatos, ou nove, se fossem sem qualidade, por isso os inquisidores seguiram na busca pela confissão dos réus.

Lana Lage da Gama Lima, explica que:

No Santo Ofício, o peso concedido à confissão era ainda maior do que em outras justiças baseadas na *inquisitio* pois, embora fazendo parte de um processo judiciário, a confissão “mantinha sua conotação sagrada, continuando a ser meio de salvação da alma [...]”. Daí a insistência levada até o último momento, muitas vezes à beira da fogueira, para que o réu confessasse (1986, p. 73-77 apud LIMA, 1999, p. 18).

O advogado de defesa de Antónia Vaz, dias antes da confissão de Gabriel Álvares, havia apontado incongruências na delação feita por António Dias, porém elas foram ignoradas pelos inquisidores. A impressão é que nenhum argumento defensivo adiantava, os inquisidores estavam convictos da culpa da ré e de seus senhores, que continuaram presos nos cárceres inquisitoriais. O processo de Antónia Vaz seguiu sem movimentações até o ano seguinte.

Enquanto isso, Gabriel Álvares foi chamado para apresentar contraditas contra os testemunhos de António Dias e Catarina Vaz. Ele optou por contraditar apenas as declarações de António Dias, que insistiu terem sido realizadas por inimizade. Indicou sua esposa e seu

irmão como testemunhas, porém dias depois desistiu da contradita e dispensou seus testemunhos.

Em parecer, os inquisidores alegaram estarem convencidos da realização dos jejuns judaicos por Gabriel Álvares, mais uma vez insistiram que as revogações das confissões realizadas por ele teriam sido motivadas pelo diabo e o classificaram como impenitente e pertinaz, pelo que deveria ser entregue ao poder secular.

Nas audiências seguintes, Gabriel Álvares buscou invalidar a delação realizada por António Dias, ao dizer que não se lembrava de ter testemunhado no Porto em favor dele. Gabriel Álvares solicitou que os inquisidores questionassem António Dias sobre o tabelião que colheu o testemunho e assim foi feito. Após as informações, Gabriel Álvares apontou incongruências no testemunho e foi repreendido pelos inquisidores. O réu, então, mais uma vez recorreu às contraditas, alegando, novamente, inimizade com António Dias e para comprová-la, mais uma vez, indicou duas testemunhas.

De acordo com Francisco Bethencourt,

A instrução dos processos de heresia, concretamente, orienta-se a partir de dois objetivos centrais: o controle dos indícios e a obtenção da confissão dos acusados. A credibilidade das denúncias baseia-se quase exclusivamente na verificação da “qualidade” das testemunhas e de seu “prestígio” entre os vizinhos, bem como na observação de seu comportamento no tribunal quando depõem. Evidentemente, é sempre perguntado aos denunciadores e testemunhas se eles têm relação de inimizade com os acusados, mas trata-se de um *pro forma*. A prática ritual de recepção das denúncias prevê [...] a opinião sobre a sinceridade e a honestidade dos acusadores. Essa opinião, ainda que ritual, pressupõe uma concepção de veracidade das declarações baseadas nos sinais exteriores e na observação da fisionomia. A credibilidade das testemunhas, aliás, só pode ser posta em questão através das *contraditas* [...]. A anulação das denúncias depende exclusivamente de outras testemunhas indicadas pelo acusado – em suma, o estabelecimento e a fundamentação da acusação baseiam-se na reputação dos denunciadores, elementos subjetivos ligados ao jogo das interações. A relação dos inquisidores com o acusado durante a instrução do processo é homóloga: a compatibilidade entre as denúncias e as confissões, sendo necessária, não é suficiente, pois encontramos uma certa insistência nos sinais exteriores de arrependimento. A gestualidade do acusado é um critério suplementar de aferição da sinceridade de suas declarações, embora o essencial seja a confissão: é para a sua produção que se organiza todo o processo, é em função dela que se encadeiam as diversas sessões de interrogatório (2000, p. 49-50).

Esse excerto explica por que os inquisidores ouviram as testemunhas indicadas por Gabriel Álvares, o problema foi que seus testemunhos não os convenceram, e, em parecer, disseram não ser o caso de usar de misericórdia com réu, já classificado por eles como impenitente.

Catarina Vaz foi convocada para outros dois interrogatórios, um, em 21 de agosto de 1557, quando foi questionada, especificamente, sobre os eventos descritos na denúncia realizada por António Dias, e por negar tê-lo recebido em sua casa na noite de Yom Kipur e relatado ter tido contato com o homem uma única vez, quarenta anos antes, quando havia chegado em Matosinhos, foi mandada de volta aos cárceres, e outro, realizado em 09 de outubro de 1557, ocasião em que, após dizer não ter mais culpas para confessar, pedir perdão e misericórdia, recebeu sua sentença.

Catarina Vaz foi reconciliada com a Igreja e condenada à abjurar seus erros heréticos através de pena e penitência de cárcere e uso de hábito penitencial perpétuo. O fundamento de sua sentença encontra-se disposto no capítulo 13, do Regimento da Santa Inquisição de Portugal, de 1552, que dispõe: “Sendo alguém preso e acusado, pedindo perdão de suas culpas se terá muita consideração e a reconciliação do tal penitente e a penitência e castigo que por suas culpas merecer será mais rigoroso que daqueles que pediram perdão não sendo presos. E porém parecendo que se deve receber será recebido a reconciliação com penas de cárcere perpétuo e abito conforme o direito” (BAIÃO, 1906, p. 328/34, *sic*).

Gabriel Álvares e Antónia Vaz continuaram presos e sendo interrogados pelos inquisidores. Em 31 de janeiro de 1558, eles suplicaram para que Gabriel Álvares realizasse uma confissão inteira e verdadeira, ao que ele retomou as confissões anteriores, as reafirmou, disse não ter conhecimento da gravidade de seus erros e pediu perdão por eles. Essa confissão foi resgatada por ele em 5 de fevereiro de 1558, ocasião em que culpou o diabo pela sua insistência em negar os erros cometidos contra a fé cristã.

Observa-se que, nessa confissão, Gabriel Álvares optou por seguir a sugestão dos inquisidores, de colocar no diabo a culpa de revogar as confissões anteriores e de resistir em não dizer o que as autoridades inquisitoriais julgavam como verdade. Há também um resgate de declarações já dadas pelo réu, que são complementadas com novas informações, como o fato de sua esposa participar dos jejuns, o que, até então, ele havia negado, e a sua crença de que a lei dos judeus era boa e os jejuns judaicos salvavam a alma. Porém, questionado sobre a participação de Antónia Vaz nos jejuns judaicos, continuou a alegar desconhecer o fato.

Surge uma terceira testemunha contra os réus. António de Gouveia dividia os cárceres inquisitoriais com Gabriel Álvares e o delatou aos inquisidores, repassando diversas informações sobre práticas heréticas cometidas por Gabriel Álvares e Antónia Vaz, que, supostamente, teriam sido relatadas à ele por seu companheiro de cárcere. António de Gouveia ainda informou os inquisidores que Gabriel Álvares tinha conhecimento de outros cristãos-novos que judaizavam em segredo.

De acordo com Toby Green:

Havia método no prolongamento dos casos inquisitoriais. Quanto mais tempo alguém passasse encarcerado, maiores eram as chances de se incriminar diante dos outros prisioneiros ou de que eles se desesperassem a ponto de inventar histórias sobre o companheiro de cela. Os mais covardes e desesperados para obter a proteção dos juízes geralmente estavam ávidos para trair os outros (2007, p. 82).

Esse trecho parece explicar o ocorrido, pois na época em que a denúncia foi feita, Gabriel Álvares encontrava-se preso pelo período aproximado de um ano, sendo assim, não podemos descartar que ele tenha revelado ao seu companheiro de cárcere o que se negava a confessar aos inquisidores. António de Gouveia, certamente, traiu Gabriel Álvares e contou aos inquisidores o que disse dele ter ouvido, com vistas a obter algum benefício, no entanto, por mais que os fatos por ele delatados coincidam com o objeto da primeira denúncia feita contra os réus, por referir-se a práticas judaicas clandestinas, é possível que os tenha aumentado ou introduzido algumas inverdades em seu relato.

Em 28 de fevereiro de 1558, Gabriel Álvares solicitou audiência e desistindo de proteger Antónia Vaz, a denunciou aos inquisidores, ao afirmar que ela realizou jejuns do Yom Kipur junto de si e de sua esposa, pediu misericórdia e solicitou a presença da escrava, para aconselhá-la a confessar. Assim foi feito, porém Antónia Vaz continuou a negar a realização dos jejuns.

Mais tarde, naquele mesmo dia, Antónia Vaz solicitou audiência aos inquisidores, a primeira e única de todo o seu processo, e confessou ter feito jejuns com intenção judia, sob instrução de sua senhora, também disse não se lembrar de seu senhor tê-los realizados e, questionada sobre o que entendia por “intenção judia”, respondeu não saber.

Nos interrogatórios seguintes de Antónia Vaz, que podem ser classificados como sessões *in specie*, os inquisidores fizeram perguntas sobre a diferença entre práticas judaicas e cristãs, a fim de avaliar o conhecimento da ré sobre as religiões e sobre o que foi dito na denúncia realizada por António de Gouveia. As respostas dadas pela escrava foram julgadas incompletas pelos inquisidores.

Por mais que seja possível encontrar identificação entre a descrição do interrogatório referente à sessão *in specie*, contida no manual inquisitorial português, de 1538, produzido para o Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, em alguns interrogatórios de Antónia Vaz, Gabriel Álvares e Catarina Vaz, o adiantamento do conteúdo da denúncia pelos inquisidores no primeiro ou segundo contato com os interrogados, prejudica a análise comparativa entre o que foi proposto na teoria e o que foi feito na prática dos processos inquisitoriais estudados.

De acordo com o aludido manual inquisitorial, a sessão de interrogatório *in specie* se dava pela formulação de perguntas referentes ao objeto das denúncias, sem que o tempo e o local do cometimento da heresia fossem revelados, mas na maior parte das reuniões que os inquisidores tiveram com os réus nos processos analisados, eles fizeram perguntas específicas sobre as denúncias e os admoestaram a confessar.

Outra inconsistência percebida foi o momento de apresentação do libelo de acusação, pois o referido manual inquisitorial sugere que seja feito após a sessão *in specie* do interrogatório e na prática, provavelmente em razão da antecipação do conteúdo da denúncia aos interrogados, foi feito logo após os primeiros interrogatórios, o que acabou por motivar a confissão de alguns.

No que tange o interrogatório referente à sessão de crença, que visava avaliar a extensão do cometimento da heresia, não há como constatar, em nenhum dos processos analisados, a sua ocorrência, não obstante haja perguntas feitas pelos inquisidores, na maioria dos interrogatórios realizados, cuja matéria se confunde com o que o manual inquisitorial português, de 1538, escrito para o Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, propõe para o mencionado momento processual. É possível destacar as perguntas relativas ao momento em que tiveram contado com a lei dos judeus, o tempo em que o jejum com intenção de judeus foi praticado pelos réus ou até sobre a realização de outras práticas judaicas. Os questionamentos sobre detalhes específicos de práticas judaicas poderiam fornecer aos inquisidores conhecimentos, até então desconhecidos, e matérias para processos e interrogatórios futuros, além de revelar a dimensão dos atos heréticos realizados pelos réus.

Gabriel Álvares, em seus interrogatórios posteriores, foi questionado sobre práticas judaicas que realizou e o quanto cria na lei dos judeus, para que fosse avaliada a extensão do seu desvio da fé cristã. Contudo, a verdadeira intenção dos inquisidores era colher delações, pois por mais que Gabriel Álvares confesse seus erros e admitisse ter feito todas as coisas pelas quais foi denunciado, continuou preso. Dois dias depois, solicitou audiência aos inquisidores e denunciou duas cristãs-novas que lhe teriam instruído na lei dos judeus. Os inquisidores, insatisfeitos, lhe disseram que tinham informações de que ele podia denunciar mais pessoas.

Certamente, os inquisidores haviam tomado como verdadeiras as declarações de Antônio de Gouveia, companheiro de cárcere de Gabriel Álvares, que foi quem lhes forneceu a referida informação. Na fala dos inquisidores fica clara a ameaça de que o réu deve denunciar os cristãos-novos judaizantes de que tem conhecimento ou se colocará em risco de sofrer, conforme se presume, tortura.

Antônio de Gouveia também foi o responsável por denunciar Gabriel Álvares de ter escrito cartas e entregá-las aos inquisidores, fato admitido pelo denunciado um dia após a denúncia. No mesmo interrogatório os inquisidores questionaram Gabriel Álvares sobre possíveis erros contra a fé cometidos por seus familiares e conhecidos, numa clara tentativa de receberem o maior número possível de denúncias sobre a rede de cristãos-novos judaizantes conhecidos por Gabriel Álvares.

Gabriel Álvares ainda foi perguntado sobre o conteúdo das cartas que escreveu, mesmo que elas estivessem na posse dos inquisidores, o que, claramente, tinha o intuito de verificar sua disposição em confessar e dizer a verdade.

Embora Gabriel Álvares tenha revelado o que escreveu nas cartas, não delatou ninguém, mesmo após ter sido exortado a fazê-lo pelos inquisidores. Em audiência, ocorrida dias depois, tentou, novamente, revogar as culpas assumidas nas sessões de interrogatório anteriores. Disse ter mentido por se agarrar à promessas de perdão e liberdade. Os inquisidores, em parecer, disseram que o réu nunca quis verdadeiramente confessar, e, por isso, o condenam à excomunhão, confiscação de todos os bens e relaxamento à justiça secular, a quem pedem que a pena de morte não seja executada sem efusão de sangue.

Após a sentença, Gabriel Álvares, em nova audiência por ele solicitada e realizada em seu cárcere por apenas um dos inquisidores, confessou todas as culpas que havia revogado, assumiu ter feito jejuns de judeus pelo período de até quinze anos e ter vivido como judeu durante os cinco anos anteriores a sua prisão. Foi, posteriormente, convocado para mais duas sessões de interrogatório, onde respondeu todos os questionamentos feitos pelos inquisidores e realizou delações. Diante da mudança de atitude do réu, os inquisidores substituíram sua pena por cárcere perpétuo, uso de hábito penitencial sem remissão e recebimento de instrução sobre coisas de fé.

Apesar de uma suposta ameaça de tortura e uma primeira sentença de condenação de relaxamento ao braço secular, em todo o processo de Gabriel Álvares os inquisidores demonstram paciência em aguardar e convencer o réu a confessar suas culpas, ao contrário do que ocorreu com Antônia Vaz, que, por resistir por mais tempo em confessar e ao fazê-lo, tê-la julgada como incompleta pelos inquisidores, e, portanto, diminuta, foi levada à tormento.

Antônia Vaz foi avisada que se quebrasse algum membro a culpa seria sua, por não ter realizado uma confissão completa. Ela foi levantada três vezes pelos braços, em um instrumento de tortura chamado polé. O número parou em três porque na terceira vez em que foi levantada Antônia Vaz pediu que lhe considerassem judia, disse ter realizado jejuns de

judeus e clamou por misericórdia, numa clara intenção de livrar-se da dor que estava lhe sendo inflingida.

O instrumento de tortura usado em Antónia Vaz encontra previsão no manual inquisitorial português, de 1538, escrito para o Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, que justifica a aplicação do tormento à ré em razão do número de testemunhas que se tinha contra ela, no caso, António Dias, o primeiro denunciante, seus senhores e António de Gouveia, que a denunciou a partir do que disse ter ouvido de Gabriel Álvares, com quem dividia o cárcere.

O tratamento conferido a Antónia Vaz no decorrer de todo o processo chama atenção se o compararmos com o processo de Gabriel Álvares. Ambos podem ser classificados como réus obstinados, impenitentes, recalcitrantes ou, como também eram chamados, pertinazes, já que resistiram, de diferentes formas, em confessar, não obstante, apenas um deles foi torturado.

Antónia Vaz utilizou-se de negativas, testemunhas que confirmaram ser ela uma boa cristã, contraditas e contestação do libelo de acusação. Gabriel Álvares, também negou suas culpas, disse ser um bom cristão, contraditou seus denunciante, contestou o libelo acusatório e indicou testemunhas, em número superior ao da escrava, mas que acabaram não sendo ouvidas em razão do réu ter optado por confessar. É possível deduzir que Gabriel Álvares não foi torturado por ter resistido menos em confessar o que os inquisidores queriam, mesmo que, posteriormente, tenha revogado a confissão realizada e mudando suas declarações por diversas vezes, no intuito de tumultuar o processo e confundir os inquisidores. Por mais que tenha havido ameaças, a palavra tortura ou tormento não chegou a ser usada contra Gabriel Álvares e sua sentença de relaxamento ao braço secular acabou sendo substituída por outra mais branda.

Antónia Vaz foi submetida a oito interrogatórios antes de ser torturada, quatro, antes do libelo de acusação lhe ser apresentado, e teve apenas uma audiência junto aos inquisidores.

É possível que, no decorrer do processo, Antónia Vaz tenha solicitado uma única audiência, o que confirmaria a resistência que demonstrou em todos os interrogatórios a que foi submetida, em não admitir o teor das acusações feitas contra ela, através de uma confissão, e sinalizaria a sua falta de vontade em colaborar com as autoridades.

Contudo, não se pode excluir a hipótese de que outros pedidos de audiência formulados por Antónia Vaz não tenham sido atendidos pelas autoridades, pois de acordo com o capítulo 29, do Regimento da Santa Inquisição, de 1552, os inquisidores poderiam acatar e realizar quantos pedidos de audiências lhe parecessem necessários (BAIÃO, 1906, p. 332/38).

Gabriel Álvares, por sua vez, participou de mais de dez interrogatórios, três antes do libelo de acusação lhe ser apresentado, solicitou e teve inúmeras audiências com os inquisidores e ainda participou de uma acareação com seus denunciantes, António Dias e Catarina Vaz.

Independente da tortura, Antónia Vaz, assim como os seus senhores, também foi declarada culpada e condenada ao cárcere perpétuo, realização de penitência e recebimento de instrução sobre coisas de fé. Apesar dos diferentes caminhos, todos os três processos terminaram em confissão, por isso, a mesma sentença foi aplicada aos réus, entretanto, o comportamento adotado por eles durante o andamento processual, implicou em uma maior ou menor predisposição das autoridades inquisitoriais em atenderem seus pedidos.

Essa afirmação é comprovada pelos pedidos de comutação de pena feitos através de apelação por todos os três processados e que foram julgados pelo Infante D. Henrique, o inquisidor geral na época, seguindo o disposto no capítulo 34, do Regimento da Santa Inquisição, de 1552 (BAIÃO, 1906, p. 332/38). Catarina Vaz por ter sido a primeira a confessar, a realizar denúncias e a receber sua sentença, também foi a primeira a apelar e a ter seu pedido de liberdade julgado procedente, ainda lhe foi permitido retirar o hábito penitencial. Dias depois da benesse concedida a sua senhora, Antónia Vaz, com o apoio de seu confessor, solicitou a transferência do cumprimento de sua pena para Matosinhos, porém só teve o seu pedido atendido oito meses depois. Gabriel Álvares solicitou sua soltura no ano seguinte ao das mulheres e seu pedido foi atendido sete meses depois, entretanto, assim como Antónia Vaz, sua liberdade ficou restrita ao seu bairro de habitação.

Nesse sentido, o capítulo 62, do Regimento da Santa Inquisição, de 1552, explica que o inquisidor geral, ao julgar os pedidos de comutação de pena de cárcere e hábito penitencial, deve considerar o mérito do processo, as culpas, o tempo de penitência, se a sentença está sendo cumprida, a humildade e os sinais de contrição, para que faça o que lhe parecer de justiça e continue à serviço de nosso senhor (BAIÃO, 1906, p. 339/46).

Antónia Vaz, Catarina Vaz e Gabriel Álvares foram processados pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa por fatos que ocorreram seis anos antes de suas prisões. Para a Inquisição não importava quando a heresia foi cometida, com o seu conhecimento pelas autoridades inquisitoriais, investigações seriam realizadas, independente da sua ocorrência ter se dado em um passado recente ou em um remoto, pois a probabilidade de haver reincidências era grande.

Em todos os três processos analisados, o objetivo central dos inquisidores, ao considerarem ter recebido uma denúncia verdadeira contra os réus, foi obter suas confissões e,

nesse intento, não importavam quais os meios usados, estejam eles relacionados a enganos, trapaças, ameaças ou tortura, psicológica e física, todos encontravam respaldo legal.

Essa finalidade fica evidente desde o primeiro contato dos inquisidores com os réus, a partir de quando passaram a ser incessantemente exortados pelas autoridades a confirmarem o teor das acusações formuladas contra eles e, também, por não aceitarem revogações das culpas assumidas.

Foi possível verificar que no registro dos processos, apesar de os notários, provavelmente sob orientação dos inquisidores, se preocuparem mais em transcrever o que foi dito pelos interrogados, do que as perguntas realizadas pelas autoridades, nas vezes em que estas foram apresentadas, as palavras usadas na construção da indagação forneceram os elementos que deveriam estar contidos nas respostas, de forma a haver uma indução do que queriam ouvir dos interrogados.

Elementos teológicos foram constantemente utilizados para justificar a postura dos réus e as decisões dos inquisidores, o que reforça o argumento de que a Inquisição agia em nome da fé, embora voltada para seus próprios interesses.

A análise conjunta dos três processos inquisitoriais revela, ainda, que em todos eles para a confissão do réu ser aceita, ela teve que estar acompanhada de delações, caso contrário, era considerada insuficiente e o réu continuava preso e submetido as pressões provenientes do cárcere inquisitorial, das palavras e do agir dos inquisidores e do medo de ser torturado ou sentenciado à morte por relaxamento ao braço secular.

Não importava quais estratégias de defesa fossem adotadas pelos réus, a única saída possível para eles escaparem da tortura ou de serem sentenciados à morte era confessar o que os inquisidores queriam e denunciar outras pessoas à Inquisição.

E, apesar dos réus terem se comportado de maneira diversa durante os processos, e os inquisidores terem adotado táticas diferentes em cada um deles, o modo como foram conduzidos observou um padrão, que se identifica não só com o previsto no manual inquisitorial português, de 1538, escrito para uso do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, mas com o de tantos outros, além das legislações inquisitoriais, o que confirma a existência de um modelo comportamental, estabelecido como regra, a ser executado pela principal autoridade dos tribunais inquisitoriais, os inquisidores.

7 O INTERROGATÓRIO COMO UM RITUAL DE PODER

O procedimento inquisitorial coincide, em muitos aspectos, com o sistema penitencial da Igreja Católica, com o qual guarda origem e correlação, seja pela identificação entre a atuação dos seus atores principais, pela forma como seus representantes eram instruídos no ofício, pelo modo como suas autoridades realizavam inquirições ou pelas estratégias adotadas na busca de uma mesma finalidade, a confissão.

As duas práticas foram constituídas pela associação de elementos de ordem teológica, moral e jurídica e, enquadradas dentro de esquemas religiosos, acabaram por assumir uma forma ritualística, que envolvia a repetição de palavras, gestos e atos pelos responsáveis pela sua condução, que tinham um papel específico a desempenhar, conforme o que deles era exigido pelo foro ao qual pertenciam.

Nos dois casos, os personagens centrais dos atos agiam de forma interativa e interatuante, sendo um deles incumbido de perguntar, escutar e julgar, conforme normas e manuais que o orientavam, e o outro de responder, falar e revelar seus segredos mais ocultos.

Seja no foro externo da Inquisição ou no interno penitencial, os tribunais pertencentes a Igreja Católica estavam voltados para a investigação e julgamento de transgressões que tinham origem na consciência humana, portanto, totalmente subjetivadas e dependentes de uma declaração que só o homem, conhecedor dos seus desejos e convicções mais íntimas, poderia revelar.

E para convencê-lo, foi desenvolvida toda uma doutrina amparada na imagem de um Deus que age como um juiz, ao punir os erros que acompanham a raça humana desde sua criação. A Igreja Católica, como legítima representante desse Deus e intérprete das suas palavras contidas na Bíblia, coube guiar os homens ao caminho da retidão e deliberar sobre suas atitudes, ainda em vida, enquanto podiam ser perdoados.

Atuando em esferas paralelas e complementares, a Igreja Católica conseguiu, através de uma intervenção moral, legitimada a controlar até o pensamento humano, exercer um poder, que, em nome da instituição, era praticado por um homem, seu representante, sobre outro, que, obrigatoriamente, deveria ser adepto dos seus preceitos para alcançar a vida eterna junto a Deus.

Nesse sentido, para entender a mentalidade do inquisidor e o modo como agia durante o processo inquisitorial, em especial no interrogatório, onde tinha contato com o réu, é necessário analisar a ideologia legitimadora do seu poder, que se encontra essencialmente ligada à prática penitencial, com a qual identifica-se.

7.1 A dimensão penitencial do processo inquisitorial

A religião católica sempre se serviu de símbolos, crenças, ritos e rituais para estabelecer e difundir seus dogmas entre os povos do ocidente, e estes, com o passar do tempo, ultrapassaram a esfera religiosa e se inseriram na educação e nos costumes sociais, de modo a haver um fluxo contínuo entre questões do mundo terreno e espiritual.

Esse fenômeno decorreu do discurso promovido pela Igreja Católica, que, alçada ao status de religião oficial em diversos territórios, desde a antiguidade, a partir da sua concepção de sagrado e profano e pela promessa da vida eterna aos fiéis virtuosos, deteve a prerrogativa de estabelecer qual era o modelo comportamental aceito e quais condutas não seriam toleradas.

De acordo com Émile Durkheim:

[...] o característico do fenômeno religioso é que ele supõe sempre uma divisão bipartida do universo conhecido e conhecível em dois gêneros que compreendem tudo o que existe, mas que se excluem radicalmente. As coisas sagradas são aquelas que as proibições protegem e isolam; as coisas profanas, aquelas a que se aplicam essas proibições e que devem permanecer à distância das primeiras (1996, p. 24).

A palavra sagrado vem do termo sacro, do latim *sacrum*, de origem indo-européia e significa “separado para Deus”, o “que pertence à divindade – cuja majestade incute um senso de reverência e estupor que participa da potência divina (mesmo se não personificada), e é separado do profano – ordem de realidade e poder que, por natureza ou por destino, é oposta ao profano” (ZINGARELLI, 1996, n.p). Nessa acepção, o sentido da palavra profano advém da noção de sagrado, abrangendo tudo que não é exclusivamente divino, o que é imperfeito e mundano.

O antagonismo entre esses dois gêneros é firmado pelas crenças, que indicam estados de opinião, e, quando ligadas à religião, “supõem uma classificação das coisas, reais ou ideais, que os homens concebem, em duas classes, em dois gêneros opostos, designados geralmente por dois termos distintos que as palavras profano e sagrado traduzem bastante bem”. Uma crença, portanto, consiste em uma representação ou num sistema de representação da natureza das coisas consideradas sagradas, cuja noção está no pensamento dos homens, sempre separada da noção de profano (DURKHEIM, 1996, p. 19-23).

Com base na definição do sagrado e do profano, a Igreja Católica, ao se consolidar como intérprete da palavra de Deus registrada na Bíblia, difundiu a crença de que o homem é um pecador por natureza e que Jesus, filho de Deus, veio para salvar a humanidade deste mal que a assola desde a criação humana a partir de Adão e Eva⁹⁸.

O cristianismo é uma religião do pecado, o que muito bem anuncia Jesus: ele veio não pelos justos, mas pelos pecadores. E pecador, o cristão o é antes de ter cometido qualquer acto. O pecado original acompanha-nos desde o nascimento. Vimos ao mundo culpados porque Adão e Eva pecaram no jardim do Paraíso (BECHTEL, 1999, p. 27).

No decorrer da Idade Média, a Igreja Católica criou uma doutrina sobre o pecado que se instalou e desenvolveu de forma paulatina no contexto da vida social, amparada na crença de que existia uma vida espiritual eterna após a morte corpórea, que poderia ser vivida no céu ou no inferno, conforme os pensamentos e atitudes adotados na vida terrena. O medo do inferno, caracterizado como um lugar ruim, para o qual seria enviado o pecador, e a esperança do paraíso, para onde iria o virtuoso, guiavam o comportamento do homem daquela época.

Nenhuma realidade escapa a esse crivo temerário, que dá lugar a um discurso moral de amplitude estupenda, do qual a Igreja se esforça para assegurar os fundamentos teológicos, analisando a natureza de cada pecado e de cada virtude, e para promover o uso pastoral, produzindo classificações eficazes e adaptando incessantemente as categorias morais às realidades sociais (BASCHET, 2006, p. 375).

Essa crença foi aceita pela maioria dos homens medievais, que viram no discurso ofertado pela Igreja Católica um sentido para a sua própria existência e passaram a viver conforme os seus ditames.

Em um cenário carente de organização política e administrativa, como o medieval, a Igreja Católica, ao se apresentar como representante de Deus, se sobrepôs como poder e conseguiu, através de rituais cristãos a serem seguidos em ritos religiosos, estabelecer como o homem deveria se portar, agir e pensar no decorrer da sua vida, para garantir seu lugar no céu.

Um ritual é caracterizado por um “sistema cultural de comunicação simbólica”, constituído por uma sequência ordenada e padronizada de palavras, gestos e atos, expressos individual ou coletivamente, cujo conteúdo e arranjos são definidos por diferentes graus de

⁹⁸ Em referência ao livro Gêneses na Bíblia, onde Eva e Adão comem o fruto da árvore proibida e conforme o versículo 22, do capítulo 3: “Então disse o Senhor Deus: Eis que o homem é como um de nós, sabendo o bem e o mal; ora, para que não estenda a sua mão, e tome também da árvore da vida, e coma e viva eternamente” (Bíblia Online).

“formalidade (convencionalidade), estereotipia (rigidez), condensação (fusão) e redundância (repetição)” (PEIRANO, 2003, p. 8).

A recorrência e simbologia presentes nos rituais são responsáveis pela adesão mental dos seus atores à valores sociais, mesmo que inconscientes, “e cuja eficácia não depende de uma lógica puramente empírica que se esgotaria na instrumentalidade técnica da ligação entre causa e efeito” (RIVIÈRE, 1997, p. 30-45).

A palavra ritual encontra-se interligada, por sua origem e conceito, ao termo rito. Ambos provêm do latim *ritualis*, adjetivo relacionado à práticas religiosas e derivado do substantivo *ritus*, que designa “não só as cerimônias ligadas às crenças relativas ao sobrenatural, como os simples hábitos sociais, os usos e os costumes (*ritus moresque*), isto é, a maneira de agir reproduzida com uma certa invariabilidade”. O equivalente grego é o vocábulo *thesmós*, que significa “tradições ancestrais, regras, ritos”. A raiz da palavra vem de *artus*, que associada as formas gregas *ararisko* (harmonizar), *arthmos* (junção), *artus* (ordenação), remete à ordem do universo e dos homens entre si (BENVENISTE, 1969, p. 121).

O rito é uma ação ocorrida em um determinado espaço e tempo, “é aquilo que se realiza e se vive em determinada religião e cultura”, já a expressão ritual é empregada quando “fazemos referência a uma idéia geral da qual o rito é uma instância específica” (TERRIN, 2004, p. 19-22). Ou seja, se o rito é a liturgia, o conceito por trás de tudo, a categoria mais ampla, e o reflexo dos princípios que o orientam na busca de um objetivo específico, o ritual é a prática, a concretização dos costumes e das regras, o conjunto de palavras, gestos e ações que compõem os ritos, ou seja, é a celebração do rito, de modo que um acaba por estar inserido no outro.

É comum ritos e rituais serem prescritos e codificados por meio da religião ou da tradição, porém, sendo uma maneira de agir, são inerentes à vida coletiva, pois surgem no “interior de grupos coordenados e se destinam a suscitar, manter ou refazer alguns estados mentais desses grupos” (DURKHEIM, 1996, p. XVI). Por isso, os termos são também empregados para designar um estilo comumente aceito e praticado de forma habitual pelas pessoas.

De acordo com Émile Durkheim, os ritos e os rituais que os compõem estão sempre associados a uma crença, da qual se extrai a natureza especial do objeto do rito, necessária para que se possa caracterizar o próprio rito e diferenciá-lo de outras práticas, como as morais, que também prescrevem maneiras de agir, mas se dirigem a um objeto de gênero diferente. (1996, p. 19).

A vida social, independente do tempo ou do espaço histórico, foi marcada por ritos e rituais que, em muitos casos, serviram para a manutenção da ordem vigente, por estipularem padrões de conduta, aceitos por estarem ligados as crenças que lhes definem.

As crenças propriamente religiosas são sempre comuns a uma coletividade determinada, que declara aderir a elas e praticar os ritos que lhes são solidários. Tais crenças não são apenas admitidas, a título individual, por todos os membros dessa coletividade, mas são próprias do grupo e fazem sua unidade. Os indivíduos que compõem essa coletividade sentem-se ligados uns aos outros pelo simples fato de terem uma fé comum. Uma sociedade cujos membros estão unidos por se representarem da mesma maneira o mundo sagrado e por traduzirem essa representação comum em práticas idênticas, é isso a que chamamos uma igreja (DURKHEIM, 1996, p. 28).

A Igreja Católica, a partir da formulação de rituais próprios à ritos comuns as religiões, conseguiu intervir moralmente no contexto da vida social do período medieval, com a estipulação de regras de conduta, que prescreviam como o homem deveria proceder nos mais diversos momentos da vida humana, desde seu nascimento até sua morte.

Foram desenvolvidas práticas religiosas que tinham como objetivo conferir à vida humana um sentido cristão, para assim livrá-la do jugo do pecado, próprio de sua natureza, e que poderia ser cometido não só através de ações, mas também pelo pensamento.

De acordo com o cristianismo católico, a remissão dos pecados decorria do batismo, realizado por aqueles que desejavam viver conforme os ensinamentos de Jesus Cristo, rito pelo qual o fiel tinha toda sua culpa expurgada e recebia vida nova. Esse era o meio de livrar-se da condenação de Adão e Eva, ou seja, dos pecados, que levariam o homem, após sua morte, ao inferno. Porém, se após o batismo o cristão voltasse a pecar, ele era submetido ao rito penitencial, que tinha como eixo central a relação entre o pecado, a confissão, o castigo, o arrependimento e a redenção.

A prática penitencial evoluiu em conjunto com a doutrina sobre o pecado, com a qual se relacionava simbolicamente, por representar sua negação (BATISTA, 2002, p. 203). Sua origem remete a humilhação pública, composta pela declaração dos erros cometidos e reparação através da realização de sacrifícios pessoais, até consolidar-se como um sacramento privado, precedido pela confissão obrigatória dos pecados, ao menos uma vez ao ano, a um membro do corpo eclesiástico, conforme disposto no cânone XXI do IV Concílio de Latrão de 1215.

Todo o século XII é percorrido por exuberantes correntes de pensamento e de ação mística que desembocarão e se consolidarão nos preceitos do IV Concílio de Latrão, de 1215. Este, no seu cânone 21, estabelecendo a necessidade da confissão anual dos

fiéis perante o *sacerdos proprius*, e reiterando o caráter sacramental da penitência, fundamentará indiscutivelmente – no âmbito teológico e jurídico –, a relevância do instituto como *fundamentum ecclesiae* e contribuirá ao início de uma intensa prática penitencial (GROSSI, 2018, p. 774-775).

Segundo o ritual penitencial, o cristão que reincidisse na violação de um preceito religioso, transgridia à lei de Deus e cometia um pecado, que deveria ser confessado ao padre confessor, o qual atribuiria uma penitência a ser cumprida de acordo com a gravidade da falta praticada, como demonstração do arrependimento necessário para obtenção do perdão e reconciliação com a Igreja e com Deus.

A confissão, como pressuposto da penitência, era caracterizada como “uma acusação sacramental que o pecador faz, tocado pelo remorso dos seus pecados, a fim de obter o perdão” de Deus, representado pela Igreja Católica, personificada no padre confessor (BECHTEL, 1999, p. 62).

Ao padre confessor cabia analisar o pecado e investigar as circunstâncias que levaram ao seu cometimento, para aplicação da penitência adequada a redimir o pecador junto a Deus e a Igreja. Para esse ofício, além de leis eclesiásticas, dispunham de manuais confessionais, também chamados de “*summae confessorum*”, que serviam como “guias para bem confessar os penitentes”, por conterem modelos “práticos, mais ou menos amplos, mais ou menos elaborados do ponto de vista funcional, voltados a dar aos confessores um instrumento precioso no exercício da potestade penitencial” (GROSSI, 2018, p. 771).

Além de listarem os pecados e as penitências pertinentes a cada um deles, os manuais confessionais continham explicações sobre como os confessores deveriam questionar os fiéis para levá-los a realização de uma confissão completa e verdadeira de seus pecados, e que podem ser resumidas em, basicamente, oito perguntas: Quem? O quê? Onde? Com quem? Quantas vezes? Por quê? Como? Quando? (DELUMEAU, 1991, p. 80).

As estratégias dispostas nos manuais confessionais para obtenção da confissão abrangiam o uso inicial de “frases piedosas, doces e suaves” pelo confessor, com o intuito de ganhar a confiança do fiel pela demonstração de amabilidade, porém, no caso de relutância, “os terrores do julgamento” e “as penas do inferno” deveriam ser apresentadas ao recalcitrante, para que ele tomasse conhecimento das “dolorosas conseqüências de seu silêncio” (BATISTA, 2002, p. 197).

Ao tomar a decisão de 1215, a mestra Igreja tinha em vista evidentes objetivos pastorais. Ela queria não somente desenvolver a prática do exame de consciência, mas também permitir ao confessor julgar os conhecimentos religiosos dos fiéis e dar-lhe a oportunidade de catequizar estes últimos durante o interrogatório e o

diálogo com os penitentes – método singularmente eficaz de aculturação religiosa (DELUMEAU, 2003, p. 374).

Durante a Idade Média a confissão se mostrou como um poderoso recurso para a Igreja Católica controlar os pecados cometidos pelos fiéis, por isso toda a lógica penitencial e confessional não tardou a transpor a religião e ser inserida no âmbito jurídico, como instrumento de combate e perseguição à minoria que não seguia o catolicismo ou contestava os seus dogmas, a quem chamavam hereges.

Na concepção da Igreja Católica, os hereges eram pecadores e andavam errados na fé, seus pensamentos e ações os distanciavam do sagrado, pois a heresia colocava o ser humano sob o governo de si próprio e não de Deus, por isso eles deveriam ser convencidos ou, como ocorreu mais tarde, obrigados, a se batizarem e confessarem suas faltas com a lei cristã.

Nesse intento, a associação entre elementos de ordem religiosa, moral e jurídica mostrou-se ideal, por isso, de pecado converteu-se a crime, quando foi criado um tribunal, como extensão da Igreja Católica, para investigar e punir os delitos contra a moral e a fé cristã, nos quais se incluem a heresia.

De acordo com Paolo Grossi:

No itinerário para a unidade jurídica parece que a Igreja queria estender os ouvidos para entender toda e qualquer voz, para fazer seu o tesouro de toda uma experiência esparsa e minuciosa de bispos, párocos, confessores, administradores beneficiários, juizes, doutores que estão vivendo cotidianamente o fato extraordinário de uma fé religiosa que é condição, regra e cerne da vida política, econômica e social. Neste pluralismo, nesta unanimidade de fontes, a mistura teológico-jurídica encontra um ambiente naturalmente favorável, enquanto concílios e doutrinas tendem necessariamente a misturar o dado religioso e moral com aquele mais apropriadamente jurídico (2018, p. 786-787).

A definição de heresia reside em um campo essencialmente ideológico e a transgressão que ela constitui não é de conduta, mas de consciência, por ser um pensamento desviante do dogma oficial da Igreja Católica, portanto, de difícil comprovação.

A Inquisição como um movimento, que, posteriormente, firmou-se como tribunal, buscou, desde o seu estabelecimento, a erradicação dos hereges e, seguindo uma prática comum ao fenômeno religioso e tendo o sistema penitencial como modelo, estabeleceu seus próprios rituais, sob o fundamento de que seria possível, através de um processo de cunho inquisitório, estabelecer a verdade real de delitos cuja origem remetia a mente humana.

Segundo Felipe Martins Pinto:

A busca da verdade real como finalidade da *praxis* judicial fincou-se como um dos principais pilares dogmáticos que sustentavam o processo inquisitório. A própria semântica do *nomen jures* 'inquisição': averiguação minuciosa e indagação, já remete à essência da concepção inquisitiva sustentada pelos doutrinadores e ratificada pela prática judicial do período (2010, p. 198).

A verdade real, também chamada de substancial, foi criada e sustentada pela Inquisição sob a crença de que o inquisidor seria capaz, através das provas produzidas durante um processo inquisitorial, com destaque para a confissão, definir os pecados/crimes praticados pelos hereges, que poderiam até serem externalizados em ações, mas tinham início com a escolha em não crer e seguir a doutrina católica.

7.2 A produção da verdade real pelo inquisidor através do interrogatório

Um processo se refere a realização de uma ação, contínua e prolongada, destinada a um determinado fim. No âmbito jurídico, o termo é caracterizado por uma sucessão de atos voltados para a descoberta e reconstrução de uma realidade fática, de modo que pode ser identificado como uma pesquisa da verdade, que para a Inquisição, poderia ser real, ou seja, idêntica aos fatos.

Desde a origem da Inquisição coube aos inquisidores estabelecerem a verdade real, por serem os responsáveis pela condução dos processos inquisitoriais, iniciados com a suspeita da prática de heresia por parte de um cristão batizado, condição necessária para o exercício da jurisdição inquisitorial.

Essa suspeita, assumida pelos inquisidores como presunção de culpa, surgia com o recebimento de uma denúncia, de uma confissão ou através de fama pública e a partir dela eram realizadas investigações, para o recolhimento de indícios que as justificassem.

Todos os atos processuais eram registrados e realizados em sigilo. O segredo era fundamental para a eficácia da ação inquisitorial, pois o desconhecimento do suspeito sobre o que tinha feito e como havia se tornado alvo da Inquisição, o tornava propício a, na presença do inquisidor, dizer mais do que o esperado, e a informação para a Inquisição era tudo, a partir dela confirmava-se a culpa e formavam-se novas, com a delação de cúmplices.

Em caso de necessidade, os inquisidores poderiam ordenar a prisão do suspeito, que, sem saber o porquê ou por quanto tempo ficaria detido, somente sairia de seu cárcere ao ser convocado para a realização dos interrogatórios, ocasião em que seria questionado e instigado a fornecer esclarecimentos sobre a culpa da qual era acusado.

Dentre todos os atos que compunham o processo inquisitorial, destacava-se o interrogatório como o momento mais importante para a produção de provas, já que a partir dele o suspeito seria envolvido na produção da verdade real, através das respostas as inúmeras perguntas formuladas pelo inquisidor, que só teriam fim com a assunção da culpa ou pela sua comprovação por meio de outras provas, como as testemunhais, consideradas menos confiáveis do que a confissão, pois ninguém melhor que o próprio réu para dizer se era ou não culpado.

O interrogatório representava o ápice da atuação do inquisidor, ele era o responsável por determinar o momento em que o ato seria concretizado e como iria desenrolar-se. E não havia limitações para sua execução, seja em relação ao seu fracionamento em sessões, ao número de perguntas realizadas, ou ao conteúdo nelas abordado, tudo dependia da paciência, da disposição e da habilidade do inquisidor, que poderia optar até pelo uso de torturas psicológicas ou físicas, se percebesse que a resistência do interrogado em confessar poderia ser rompida.

A confissão era considerada a rainha dentre as provas admitidas no processo inquisitorial, por significar a confirmação da culpa pelo réu, por isso constituía o principal objetivo do inquisidor, que direcionava sua ação no interrogatório no sentido de obtê-la, e assim poder sentenciar o réu e pôr fim ao processo, com a certeza de que a punição era por ele aceita.

O delineamento do procedimento inquisitorial surgiu com o tempo, conforme foi fixado em bulas, concílios, decretos, e, mais tarde, em regimentos inquisitoriais, porém, mesmo com a ausência de normas que definissem como deveria ser feito o interrogatório, uma regra fundamental seguida por todos os inquisidores, independente do período em que atuaram, foi a de que a eles competiam apenas formular perguntas, explicações cabiam somente aos réus, únicos conhecedores da verdade internalizada em suas crenças e ideologias.

O interrogatório era um ato complexo, que exigia muitas habilidades por parte do inquisidor, que exercia seu poder através das perguntas que realizava ao acusado de praticar heresias. E na ausência de maiores explicações legais sobre o ato, os inquisidores instruíam uns aos outros através de manuais inquisitoriais que eles próprios redigiam, contendo orientações sobre o procedimento e suas experiências em interrogar hereges. E, em todos eles, o inquisidor é descrito como alguém que deveria buscar, indagar e querer descobrir a verdade (PROSPERI, 2013, p. 233).

A maneira repetitiva, padronizada e redundante em que eram realizados os interrogatórios na Inquisição, principalmente após os inquisidores passarem a dominar o ato,

seguindo as diretrizes e os modelos contidos nos manuais inquisitoriais, fez dele um ritual, marcado pela performance simbólica dos atores que dele participavam, com destaque para a autoridade que o presidia e a quem competia fazer com que o réu reconhecesse suas culpas.

Todo interrogatório realizado em tribunais inquisitoriais tinha início com a prestação de um juramento de verdade, cujas palavras eram predeterminadas e deveriam apenas serem repetidas pelo futuro interrogado. Poderia ser dividido em sessões, a critério do inquisidor, conforme a espécie das perguntas a serem feitas, sempre em ordem crescente de conteúdo e previamente previstas nos manuais inquisitoriais, que lhes dedicavam muitas páginas e serviam como um guia para os inquisidores na realização do ato. Tudo que acontecia no interrogatório era planejado, desde o seu início até o seu fim, e dirigido a um único objetivo, a obtenção da confissão.

A primeira pergunta realizada pelo inquisidor, logo após a qualificação do interrogado, independente do crime ser contra a fé ou a moral católica, era se ele sabia ou imaginava por qual razão estava ali e é a partir desse momento, onde há a indicação de que a Inquisição suspeitava de sua pessoa, que a confissão poderia ser realizada. A negativa demonstrava que o suspeito optava por defender-se e, por isso, seria submetido à quantas sessões de interrogatórios fossem necessárias para romper sua resistência.

Várias estratégias poderiam ser usadas para persuadir o interrogado a confessar. O sujeito acusado do cometimento de uma heresia era comparável a um objeto, seu direito no interrogatório era apenas o de responder o que lhe estava sendo perguntado pela autoridade inquisitorial e qualquer ato praticado pelo inquisidor que o levasse a obter a confissão do interrogado era justificado. Havia uma relação entre os meios empregados e a finalidade almejada, por isso os métodos e as palavras usadas eram precisas e equiparáveis a um duelo, onde um usava seu discurso e as mais diversas táticas para confirmar a sua verdade e o outro tentava resistir o quanto podia.

Em referência às estratégias inquisitoriais dispostas nos manuais inquisitoriais, Adriano Prospero descreve:

Desde as primeiras frases, o diálogo entre inquisidor e inquirido é uma luta, uma prova de força; sobretudo uma prova de astúcia. Não faltam motivações teológicas: o inquisidor é advertido de que deve levar em conta a natureza do adversário. O demônio é o pai da mentira. O inquisidor, se quer lutar com ele, deve renunciar à candura das pombas e aprender a astúcia da raposa. E por isso, ainda que lhe seja proibido dizer mentiras explícitas, não deve dizer o que efetivamente conclui. Pertencem às regras do jogo a duplicidade e a bondade fingida do inquisidor. O acusado pode desabar logo; mas também há aquele que se recusa a confessar. Com ele, deve-se tecer uma complexa teia de aranha. O acusado deve acreditar que o inquisidor é bom e misericordioso. Pessoas serão mandadas para tentar induzi-lo a

confessar, dizendo-lhe que se o fizer poderá provar a bondade do juiz. Ademais, desde o início do processo, o juiz usará para com o acusado palavras boas e fingirá conhecer suas culpas mas compadecer-se dele; só se lhe pede que confesse, que diga os nomes dos que o induziram à heresia. Em troca, promete-se-lhe tratá-lo com brandura. O acusado persiste na negativa? Então o juiz pegará o processo e o folheará diante dele, dizendo: mas como pode negar todos esses depoimentos das testemunhas contra você? Porém, jamais cometerá a ingenuidade de entrar nos detalhes, permanecendo nas generalidades, de modo que o acusado não se dê conta de que o inquisidor mente. Se o acusado não cede nem assim, deve-se ameaçá-lo com uma longa permanência na prisão; e se ainda persiste na negativa, deve-se multiplicar as perguntas de modo a fazê-lo cair em contradição, colhendo assim indícios suficientes para poder submetê-lo à tortura. Enfim, sempre pode ser posto na cela dos espíões, possivelmente antigos amigos do acusado que depois se arrependeram: o guarda da prisão ou até o próprio inquisidor escutarão às escondidas num local contíguo (ainda que, a rigor, o inquisidor não devesse escutar o acusado a não ser em juízo) (2013, p. 233).

Quanto mais cedo o interrogado confessasse, mais rápido viasse livre do jugo do inquisidor. E tudo era realizado para que isso acontecesse, desde o local onde o interrogatório era praticado, as pessoas que dele participavam, as perguntas e a forma como eram realizadas, as técnicas empregadas, o momento em que o libelo de acusação era apresentado, até a declaração da sentença, que poderia não encerrar o processo, já que era permitido ao réu solicitar audiências, admitidas pelos inquisidores quando julgavam que a confissão seria realizada, e apelar, no intuito de conseguir uma remissão ou a aplicação de penas mais brandas.

Além de representar a confirmação da culpa, pelo envolvimento do réu no processo de produção da verdade, a confissão era um símbolo do seu arrependimento em não seguir ou contestar a fé católica cristã, por isso, quando realizada, era comum a exigência de sua repetição pública, em autos de fé, pela Inquisição.

Nesse sentido, a mesma lógica de culpabilização usada pela Igreja Católica aos fiéis pecadores no sistema penitencial foi aplicada pela Inquisição contra àqueles que cometiam heresias. Os rituais praticados por essas duas frentes de poder eram congêneres: Quem se desviava da lei do Deus dos cristãos, cometia um pecado (crime), que deveria ser confessado, para demonstração do arrependimento, e expiado (punido), através de uma penitência (pena), para se redimir perante Deus (sociedade) e ser purificado (ressocializado).

[...] o processo inquisitorial, nascido da fusão de leis penais e normas penitenciais, composto de elementos derivados da confissão enquanto sacramento e da justiça do direito civil romano, tinha como objetivo, em primeiro lugar, o arrependimento dos réus. Toda lógica processual, e boa parte do vocabulário ali empregado, eram decorrência desse axioma, e a verdade dos fatos parecia já estabelecida na fase pré-processual, tanto que as pessoas julgadas não eram suspeitas, mas “rés”, e nunca eram diretamente informadas do que estavam sendo acusadas; era ao bom cristão de fazer exame de consciência e confessar seus erros, pois ele podia e devia, segundo a

doutrina e a prática penal da época, neste caso tanto nos tribunais eclesiásticos quanto nos civis, ser fonte de prova (FEITLER, 2022, p. 33).

A noção do cometimento de um pecado e a necessidade de sua expiação estava essencialmente ligada a ideia da prática de um crime e à aplicação de um castigo mediado por uma pena para que fosse restabelecida a ordem no mundo, que a iniquidade e o crime desequilibraram (PIERONI *et al.*, 2017, p. 23).

Para a Inquisição, o castigo tinha uma dupla função: por um lado, funcionava como um mecanismo de defesa da ordem religiosa e social; e por outro, configurava-se como um processo de purificação dos pecados cometidos. Não se pode, portanto, estudar o sistema punitivo inquisitorial em Portugal sem levar em conta a dimensão penitencial embutida em toda pena (PIERONI *et al.*, 2017, p. 24).

E por meio da equivalência entre o procedimento inquisitorial e o rito penitencial e da simbiose entre crime e pecado, sobrelevou-se a importância do interrogatório, como o momento apto para o inquisidor convencer aquele que resistia em assumir os erros dos quais era acusado a se arrepender e confessá-los, para que recebesse do tribunal um trato e um julgamento mais benevolentes.

Porém, ainda que houvesse espaço para discricionariedades por parte do inquisidor, o interrogatório, assim como os demais atos que compunham o processo inquisitorial, obedeciam regras que iam além das expressas nas legislações e doutrinas inquisitoriais, pois estavam inseridas na própria ideologia da instituição, que seguia o seguinte raciocínio:

A culpa não começava uma vez reunidas todas as provas: peça por peça, ela era constituída por cada um dos elementos que permitiam reconhecer um culpado. Assim, uma meia-prova não deixava inocente o suspeito enquanto não fosse completada: fazia dele um meio-culpado; o indício, apenas leve, de um crime grave, marcava alguém como “um pouco” criminoso. Enfim, a demonstração em matéria penal não obedecia a um sistema dualista; verdadeiro ou falso; mas um princípio de gradação contínua: um grau atingido na demonstração já formava um grau de culpa e implicava conseqüentemente num grau de punição. O suspeito, enquanto tal, merecia sempre um certo castigo; não se podia ser inocentemente objeto de suspeita (FOUCAULT, 1987, p. 60).

Por mais que fosse oportunizado ao réu defender-se pessoal e tecnicamente, através de um procurador, sua defesa tinha pouco ou nenhum efeito em dissuadir o inquisidor a condená-lo pelo desvio da fé cristã, já que sua culpa começou a ser formada desde o momento em que as acusações recebidas foram reputadas verdadeiras, através de uma avaliação subjetiva da pessoa que as fez e da forma como o fez.

As sentenças condenatórias variavam de acordo com o grau de certeza que se tinha do cometimento do delito por parte do réu, da gravidade do seu desvio e do comportamento adotado por ele no decorrer do interrogatório, podendo as penas serem leves ou graves, desde que fossem eficientes em anular as convicções heréticas e capazes de reinserir o desviante ao catolicismo.

Quanto mais rápida fosse realizada a confissão e quanto mais suspeitos fossem delatados, mais brandas eram as penas aplicadas pelo inquisidor e mais boa vontade ele demonstrava no trato ao réu. A obstinação fazia com que o tratamento benevolente, inicialmente conferido pelo inquisidor, se transformasse em severidade, e os recursos utilizados para obtenção da confissão tornavam-se mais cruéis. Aquele que relutava em confessar deveria ser persuadido a fazê-lo, por convencimento ou engano, e o momento oportuno para isso era o interrogatório, caso contrário seria submetido a tortura, que abrangia tanto a dor mental, quanto a física.

Se um inocente fosse preso, torturado ou condenado, após realizar uma falsa confissão, não tinha problema, pois o sofrimento servia para purgar os pecados, comuns a todo homem.

Sob a aparente pesquisa intensa de uma verdade urgente, encontramos na tortura clássica o mecanismo regulamentado de uma prova; um desafio físico que deve decidir sobre a verdade; se o paciente é culpado, os sofrimentos impostos pela verdade não são injustos; mas ela é também uma prova de desculpa se ele for inocente. Sofrimento, confronto e verdade estão ligados uns aos outros na prática da tortura; trabalham em comum o corpo do paciente. A investigação da verdade pelo suplício do “interrogatório” é realmente uma maneira de fazer aparecer um indício, o mais grave de todos — a confissão do culpado; mas é também a batalha, é a vitória de um adversário sobre o outro que “produz” ritualmente a verdade. A tortura para fazer confessar tem alguma coisa de inquérito, mas tem também de duelo (FOUCAULT, 1987, p. 60).

Do ponto de vista da Inquisição, a contestação ou a recusa em seguir os dogmas católicos cristãos conduziam, invariavelmente, ao pecado e a perda da salvação, de modo que a inflição de dor, através da tortura ou por punição, funcionava como purgação dos pecados em vida. E, caso uma pena de morte fosse aplicada injustamente, a queima do corpo e da alma pelo fogo era sinal de purificação e garantia da salvação eterna.

A Inquisição nunca errava, ela agia em nome de Deus e tudo acontecia da forma como ele permitia.

8 CONCLUSÃO

Muitos aspectos referentes ao modo de proceder da Inquisição não foram originalmente estabelecidos pela instituição, seu mérito consistiu em associar elementos do Direito Canônico, antes restrito ao âmbito interno da Igreja Católica, ao do Direito Romano e criar um sistema que ritualmente construiu sua própria autonomia e se sobrepôs a todos os tribunais e justiças em matérias de fé.

A jurisdição inquisitorial representou um avanço em relação ao direito precedente, por ser mais racional e formalista, ao prezar, através de investigações, recolhimento de indícios, oitiva de testemunhas, interrogatório do réu, entre outros procedimentos, justificar a culpa por meio de provas que eliminaram a presença dos julgamentos de Deus.

As provas admitidas e produzidas dentro de um processo inquisitorial caracterizavam a verdade dos fatos, elemento que nem mesmo foi alvo de especulação jurídica por parte do sistema de justiça anterior. A preocupação em determinar uma verdade substancial através do Direito surgiu com a Inquisição, cujas práticas voltaram-se para o recolhimento de fragmentos que pudessem recompor no presente o que realmente havia acontecido no passado.

O processo inquisitorial dirigia-se à comprovação de suspeitas iniciais do cometimento de heresia por parte de um cristão batizado, o qual era presumidamente considerado culpado. Tinha início com a realização de investigações secretas para averiguação da culpa, que poderiam estar acompanhadas de diligências, como prisões e sequestro de bens, e seguia, quase sempre, com a formulação de uma acusação formal, que acompanhava a produção de provas.

Era muito difícil haver provas materiais da existência de heresia, caracterizada pela contestação ou negação de dogmas católicos, por isso, o processo inquisitorial se amparava, sobretudo, nos relatos dos distintos personagens que dele faziam parte, com papéis definidos e delimitados pela própria ideologia da instituição.

A figura mais emblemática da Inquisição era o inquisidor, responsável tanto pelo início do processo inquisitorial, quanto por ditar o ritmo que a ele seria conferido, tudo ficava ao seu arbítrio, inclusive o julgamento a respeito da fiabilidade dos testemunhos colhidos em caráter denunciatório e das confissões, que constituíam o seu principal objetivo.

A confissão, daquele que desde o início do processo inquisitorial assumia a condição de réu, representava a confirmação das suspeitas do inquisidor e, portanto, que ele não estava errado ao direcionar o seu agir contra determinada pessoa. Além disso, devido à correlação que a Inquisição guardava com práticas religiosas penitenciais cristãs, a confissão manteve

sua conotação sagrada e, em ambos os foros, constituía um símbolo de arrependimento pelo cometimento de um pecado, que, no caso do inquisitorial, era de heresia.

No estilo de processo praticado pela Inquisição, caracterizado pelo termo *inquisitio*, todos os sujeitos processuais essenciais assumiam uma postura ativa e parcial, porém desequilibrada em relação aos seus poderes. O inquisidor, por agir de ofício e acumular as funções de investigador, acusador e julgador, se colocava em posição de vantagem na relação processual, tendo o poder de exigir que o réu, visto como fonte de prova, participasse da construção de uma verdade que lhe era desfavorável.

Sendo assim, a qualidade constitutiva da Inquisição não estava apenas na natureza do crime de sua competência, na punição que atribuía a ele, ou no procedimento que adotava para sua investigação e julgamento, mas, principalmente, na figura do seu maior representante, o inquisidor, responsável por toda a condução do processo inquisitorial.

O ápice da atuação do inquisidor se dava no interrogatório, que também pode ser classificado como o momento mais importante do processo inquisitorial, pois oportunizava o contato entre as partes e definia, a partir da postura assumida pelo réu, todo andamento processual.

A ocorrência do interrogatório era obrigatória, o momento processual propiciava ao réu ser ouvido sobre as possíveis transgressões que teria cometido contra a fé católica, através das respostas as perguntas formuladas pelo inquisidor, além disso, era a ocasião em que a autoridade inquisitorial poderia avaliar a veracidade das declarações prestadas pelo réu, mediante critérios puramente subjetivos, já que dependiam da convicção do inquisidor, que considerava não só as palavras proferidas, mas também como foram ditas.

No interrogatório cabia ao inquisidor adotar a estratégia correta para levar o réu a confessar suas heresias, por isso, o ato poderia ser fracionado em quantas sessões fossem necessárias e, inclusive, estar acompanhado de engodos, trapaças, ameaças, coerções ou inflição de dor, psicológica e física, por meio de tortura. Essa confissão, para ser considerada completa, deveria ser feita em conjunto com denúncias de outros hereges, que, em número suficiente, conforme o entendimento do inquisidor, colocariam fim ao interrogatório.

Um interrogatório, para ser julgado como bom, deveria terminar com a realização de uma confissão por parte do réu e com a delação de seus cúmplices, porém, se essa finalidade não fosse atingida, a culpa não era do inquisidor, mas do réu que resistia em responder com a verdade as perguntas que lhe eram formuladas pela autoridade inquisitorial. Com isso, prolongava-se o interrogatório e o processo, até que a resistência do réu fosse rompida, caso contrário ele seria condenado à morte por meio de relaxamento ao braço secular.

O comportamento do réu no interrogatório e sua resposta aos estímulos ofertados pelo inquisidor determinavam o grau do sofrimento que a ele seria direcionado no decorrer do processo, bem como a duração processual, o conteúdo de sua sentença condenatória e seu futuro. Quanto mais rápido o réu cumprisse com o que exigiam as autoridades inquisitoriais, mais disposição o inquisidor demonstraria em atender os seus pedidos, seja em relação à solicitação de audiências ou ao recebimento de apelações com requerimentos de comutação de pena.

Todas essas observações são confirmadas pelos processos inquisitoriais da família Álvares, que comprovam que, independente das diferentes táticas de defesa adotadas pelos réus e das provas produzidas no processo pela acusação, a confissão continuou a ser perseguida pelas autoridades inquisitoriais, que só cessaram o seu agir no interrogatório, após obtê-la, juntamente com denúncias de outros cristãos-novos judaizantes.

O interrogatório ocorria seguindo um ritual que, embora tivesse procedimentos fixos, adaptava-se caso a caso, mas sem grandes novidades, já que tudo o que poderia acontecer durante o ato, seja por iniciativa do inquisidor ou do réu, estava previsto nos manuais inquisitoriais, cujos modelos de interrogatório antecipavam desde as perguntas que deveriam ser feitas, como as respostas que a elas poderiam ser dadas.

Os manuais inquisitoriais são documentos que conservam a voz dos inquisidores que os escreveram, neles estão colacionados relatos de suas experiências, definições e classificações de heresias e hereges, o delineamento de funções dos agentes inquisitoriais e explicações sobre prática inquisitorial, onde se inclui o interrogatório, relacionado com questões referentes às pessoas que nele deveriam estar presentes, como teria que ser realizado, modelos que simulam perguntas e respostas, estratégias para obtenção de confissões e delações, táticas para percepção de mentiras e truques usados pelos hereges para se esquivarem de responder o que os inquisidores lhes perguntavam.

Desde o início do estabelecimento da Inquisição os manuais inquisitoriais se consolidaram como importantes instrumentos para sistematização e uniformização do procedimento inquisitorial, permeado por detalhes que, na maioria das vezes, eram ignorados pela legislação.

No que tange ao interrogatório, a relevância dos manuais inquisitoriais é ainda maior, pois além de pormenorizar aspectos pertinentes ao ato e ajudar os inquisidores a se aprimorarem em sua condução, forneceram as bases para fixação de práticas que acabaram por constituir sua identidade.

Dentro de um processo inquisitorial havia margem para o uso de discricionariedades pelo inquisidor, principalmente no interrogatório por ele presidido, porém, em razão de algumas ações seguirem um padrão que se repetiu regularmente ao longo do tempo, elas acabaram por se consolidarem como regras, passíveis de serem definidas como pertencentes a um ritual, dotado de simbolismos e condutas estereotipadas.

O ritual que compunha o interrogatório tinha início já na preparação do réu para o seu acontecimento, por meio da sua convocação, da possibilidade de decretação de sua prisão e confisco de seus bens, do tempo de espera para sua concretização e o local onde seria colocado durante a sua realização, de modo a demonstrar a sua inferioridade em relação ao inquisidor.

No interrogatório, o réu era obrigado a prestar juramento de verdade, mediante a repetição de palavras que lhe seriam informadas pelo inquisidor e responder todas as perguntas que lhe fossem direcionadas, sempre em ordem crescente de conteúdo, até que a autoridade inquisitorial as julgasse suficiente para condená-lo, seja porque uma confissão, em conjunto com delações, foi realizada ou por haver provas suficientes e a paciência do inquisidor para fazer o réu se autoacusar tivesse se esgotado.

O inquisidor, durante o interrogatório, deveria zelar pela manutenção da ordem do ato, realizar perguntas pertinentes ao caso, recomendar ao réu a respondê-las com a verdade e exortá-lo a realizar confissões e delatar seus cúmplices, para que pudesse usar com ele de misericórdia, comandar o registro realizado pelo escrivão ou pelo notário e decidir sobre questões a ele relacionadas, como a oitiva de testemunhas mencionadas pelo réu em suas declarações, contraditas, entre outras.

Ficava ao arbítrio do inquisidor dividir o interrogatório em sessões e determinar quantas seriam realizadas. As sessões de interrogatório tinham início com questões sobre a genealogia do réu e seguiam com perguntas sobre as suas culpas em geral, até se tornarem específicas em relação aos fatos que o levaram a ser processado pela Inquisição.

Ao ter contato com o réu, através do interrogatório, o inquisidor tinha que escolher quais as estratégias seriam adotadas no caso, embora a praxe fosse demonstrar benevolência nos primeiros encontros e ao longo do processo migrar para uma postura mais rigorosa e autoritária.

Todo esse delineamento corresponde aos atos praticados nos processos inquisitoriais da família Álvares, cujas estratégias e recursos adotados, bem como as perguntas realizadas pelos inquisidores nos interrogatórios, encontram esteio no manual inquisitorial, de 1538,

escrito para uso do Tribunal da Inquisição de Lisboa, e na legislação inquisitorial, que pela época e local, é o Regimento da Santa Inquisição de Portugal, de 1552.

Conclui-se que a teoria e a prática inquisitorial confundiam-se e complementavam-se, em especial no interrogatório, onde o inquisidor se amparava na doutrina contida nos manuais inquisitoriais, que foram escritos por outros inquisidores, com base em suas experiências, para se orientarem e se aprimorarem nas atividades que desempenhavam. Dificilmente os inquisidores inovavam nas ações que realizavam durante o interrogatório inquisitorial, em geral, os métodos usados por eles na composição da verdade real correspondiam aos descritos nos manuais inquisitoriais que utilizavam para se instruírem no ofício. Uma ou outra diferença era proveniente de uma possível ignorância do inquisidor sobre o modo de proceder na Inquisição ou por estratégia adotada em um caso específico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES PRIMÁRIAS

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Inquisição de Lisboa. **Manuais dos inquisidores e formulários**. Cód. PT/TT/TSO-IL/018. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299820>. Acesso em: 11 dez. 2020.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Inquisição de Lisboa. **Manual dos inquisidores**. 1538. Cód. PT/TT/TSO-IL/018/0073. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299824>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Inquisição de Lisboa. **Processo de Antónia Vaz**, n. 06732. Cód. PT/TT/TSO-IL/028/06732. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306792>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Inquisição de Lisboa. **Processo de António Dias**, n. 01109. Cód. PT/TT/TSO-IL/028/01109. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2300995>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Inquisição de Lisboa. **Processo de Catarina Vaz**, n. 07512, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/07512. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2307591>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Inquisição de Lisboa. **Processo de Gabriel Álvares**, n. 15418, Cód. PT/TT/TSO-IL/028/15418. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2315527>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada Online**. Disponível em: <http://www.pr.gonet.biz/biblia.php>. Acesso em: 20 out. 2020.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Comentários de Francisco Peña, doutor em Direito Canônico e Civil. Trad. Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

EYMERICO, Nicolao. **Manual de inquisidores, para uso de las inquisiciones de España y Portugal**. Compendio de la obra titulada Directorio de inquisidores. Trad. Don J. Marchena. Mompeller: Imprenta de Feliz Aviñon, 1821.

GUI, Bernard. **Practica officii inquisitionis heretice pravitatis**. Paris: éd. Douais, C., 1886.

PORTUGAL. **Ordenações manuelinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 06 mar. 2021.

SANTO OFÍCIO. Regimento. 1552. In: BAIÃO, Antônio. **A inquisição em Portugal e no Brasil**. Lisboa: s/ed., 1906.

FONTES SECUNDÁRIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1959.

AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. **Para entender a inquisição**. 5. ed. Lorena: Cléofas, 2011.

ARMSTRONG, Karen. **Em nome de Deus**: o fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das letras, 2001.

ARNOLD, J. H.. Inquisitions, text and discourse. *In*: BRUSCHI, Caterina; BILLER, Peter. **Texts and the repression of medieval heresy**. Nova york: The university of york, york medieval press, 2003.

ARNOLD, J. H. Inquisizione medievale. *In*: PROSPERI, Adriano. **Dizionario storico dell’Inquisizione**. Vol. II. Pisa: Edizion della Normale, 2010, p. 809-811.

AZEVEDO, João Lúcio de. **História dos cristãos-novos portugueses**. 3. ed. Lisboa: Clássica Editora, 1989.

BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A inquisição**. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

BAROJA, Julio Caro. **El señor inquisidor y otras vidas por oficio**. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

BARRIO BARRIO, Juan Antonio. Los orígenes de la inquisición medieval europea: la legislación y la tratadística inquisitorial. *In*: MAFFEI, Paola; VARANINI, Gian Maria. **Honos alit studi per il settantesimo compleanno di Mario Ascheri**. Vol. III. Firenze: Firenze University Press, 2014.p. 147-158.

BARROS, José Costa D'Assunção. O tratamento historiográfico de fontes dialógicas. **Revistas Expedições: Teoria da História & Historiografia**. Goiás, ano 3, n. 4, p. 9-37, jul./ago. 2012a.

BARROS, José Costa D'Assunção. **Papas, imperadores e hereges na Idade Média**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012b.

BARROS, Maria Filomena Lopes de; TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva. Cristãos(ãs)-novos(as), mouriscos(as), judeus e mouros. Diálogos em trânsito no Portugal moderno (séculos XVI-XVII). **Journal of Sefardic Studies**, n.1, p. 1-45, 2013.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Sistema do processo penal brasileiro**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BARUTTA, Thomás. **La inquisición**: esclarecimiento y cotejo. Buenos Aires: Apis Rosario, 1959.

BASCHE, Jérôme. **A civilização feudal**: do ano mil à colonização da América. São Paulo: Globo, 2006.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECHTEL, Guy. **A carne, o diabo e o confessor**. Trad. Magda Bigotte de Figueiredo. Lisboa: Dom Quixote, 1999.

BENEDETTI, Marina. Los libros de los inquisidores (Il libri degli inquisitori). **Anales de Historia Antigua, Medieval y Moderna**, n. 48, p. 35-46, 2014.

BENNASSAR, Bartolomé. **Pégrinations ibériques**: esquisse d'ego-histoire. Madrid: Casa de Velázquez, 2018.

BENVENISTE, Émile. **Le vocabulaire des institutions européennes**. Tomo 1. Paris: Ed. de Minuit, 1969.

BERMAN, Harold J.. **Direito e revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BERNARD, José. **A inquisição**: história de uma instituição controversa. Petrópolis: Editora Vozes, 1959.

BETHENCOURT, Francisco. **História das inquisições**: Portugal, Espanha e Itália séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BOFF, Leonardo. Inquisição: um espírito que continua a existir. *In*: EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

BONFIM SOUZA, Grayce Mayre. Notas sobre a inquisição portuguesa: história e historiografia. *In*: Dossiê tribunal do santo ofício português, 200 anos após extinção: história e historiografia. **Revista Politéia: história e sociedade**, Vitória da Conquista, v. 20, n. 1, p. 8-22, jan./jun, 202.

BOUCHARB, Ahmed. **Os pseudomouriscos de Portugal no século XVI**: estudo de um especificidade a partir das fontes inquisitoriais. Lisboa: Hugin, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. Direito no pensamento jurídico medieval. *In*: BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo. **História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012. Título II, seção VII, p. 134-145.

BYINGTON, Carlos Amadeu B.. O martelo das feiticeiras – *malleus maleficarum* à luz de uma teoria simbólica da história. *In*: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Trad. Paulo Fróes, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2014.

CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes de fé**: familiares da inquisição portuguesa no Brasil colonial. São Paulo: Edusc, 2006.

CALAINHO, Daniela Buono. O Arquivo Nacional da Torre do Tombo e a documentação

da inquisição portuguesa na época moderna. **Revista electrónica de fuentes y archivos (REFA)**. Centro de Estudios Históricos “Prof. Carlos S. A. Segreti”. Córdoba (Argentina), n.10, 2019, p. 180-186.

CAMMILLERI, Rino. **A verdadeira história da inquisição**. São Paulo: Ecclesiae, 2018.

CÁRCEL, Ricardo García. Presentación. *In: Dossier Inquisició i confessionalització*. 1. ed. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, 1999, p.21-30.

CARLETTI, Anna. **Ascensão e queda dos estados pontifícios**. UFRGS: NERINT, p. 01-14, 2010. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/nerint/folder/artigos/artigo1082.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Preconceito racial em Portugal e no Brasil colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CARVALHO, Jônatas. **História da igreja: a verdadeira história da Igreja**. Santa Catarina: Clube de autores, 2015.

CARVALHO, Salo. Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. In: Fundamentos de história do direito. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Cap.10, p. 201-220.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASTRO TAVARES, Abel de. **Conversão, judaísmo e alteridade: narrativas de pertencimento e instâncias de reconhecimento**. 2014. 227 p. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2014.

CAVALLERO, Ricardo Juan. **Justicia inquisitorial: el sistema de justicia criminal de la inquisición española**. Buenos Aires: Ariel, 2003.

COELHO, António Borges. **Inquisição de Évora 1533-1668**. 3 ed. Córdoba: Editorial Caminho, 2018.

CORDERO, Franco. **Procedura penale**. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2003.

CORREIA, Arlindo N. M.. **A inquisição portuguesa em face dos seus processos**. Vol. 1. Lisboa: Edições ex-Libris, 2018.

DELUMEAU, Jean. **A civilização do renascimento**. Trad. Manuel Ruas. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão: as dificuldades da confissão nos séculos XIII a XVIII**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

DELUMEAU, Jean. **O pecado e o medo: a culpabilização no ocidente (séculos 13-18)**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: EDUSC, 2003.

DIAS ESTEBAN, F. Lápides judias em Portugal. *In*: TAVARES, António Augusto. **Estudos Orientais**: o legado dos judeus e mouros. Lisboa: Instituto Oriental (UNL), 1991, p. 207-215.

DOSTOIÉVSKI, Fiodor Mikhailovich. O grande inquisidor. *In*: **Os irmãos Karamazovi**. Trad. Rachel de Queiroz. Rio de Janeiro: José Olympio, 1953.

DUBY, Georges. **As três ordens ou o imaginário do feudalismo**. Lisboa: Estampa, 1994.

DUBY, Georges. **Idade Média, idade dos homens**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DUBY, Georges. **Saint Bernard: l'art cistercien**. Paris: Flammarion, 1996.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DUVERNOY, Jean. **Cahiers de Bernard de Caux**: agen, cahors, Toulouse (1243-1247). Ed. Jean Duvernoy, 1988. Disponível em: <http://jean.duvernoy.free.fr/text/pdf/bdecaux.pdf>. Acesso em: fev. 2021.

ECO, Umberto. **Idade Média**: bárbaros, cristãos e muçulmanos. Alfragide: Dom Quixote, 2010.

ECO, Umberto. **O nome da rosa**. Trad. Aurora Fornoni Bernardini e Homero Freitas de Andrade. Rio de Janeiro: Record, 2011.

ERRERA, A. Manuali per inquisitori. *In*: PROSPERI, Adriano. **Dizionario storico dell'Inquisizione**. Vol. II. Pisa: Edizion della Normale, 2010. p. 975-981.

ESEFARAD. Noticias del mundo sefaradí. **Os marranos e a diáspora sefaradita**. Disponível em: <https://esefarad.com/?p=24427>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FALBEL, Nachman. **Heresias medievais**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

FEITLER, Bruno. **A fé dos juízes**: inquisidores e processos por heresia em Portugal (1536-1774). Coimbra: Imprensa da universidade de Coimbra, 2022.

FEITLER, Bruno. Da prova como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no santo ofício português. *In*: **História do direito em perspectiva**: do antigo regime a modernidade. Curitiba: Juruá editora, 2008.

FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: critérios de promoção. *In*: LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João (Coord.). **Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino**: Inquisição e ordens militares (séculos XVI - XIX). Casal de Cambra: Caleidoscópico, 2013.

FEITLER, Bruno. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. **Revista de Fontes**, São Paulo, n. 1, p. 55-64, 2014.

FERNANDES, Alécio Nunes. A construção da verdade jurídica no processo inquisitorial do santo ofício português, à luz de seus regimentos. **Revista história e perspectivas**, n. 49, p. 491-535, jul./dez., 2013.

FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)**. 2011. 149 p. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

FERNANDES, Alécio Nunes. Ensaio sobre a relação entre confissão e perdão como elemento determinante na formação da cultura jurídica ocidental. **Periódico científico projeção, direito e sociedade**, v. 6, n. 1, p. 38-49, jun./ago., 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**. Curitiba: Positivo, 2006.

FERREIRA, Joaquim. **História de Portugal**. 2. ed. Porto: Editorial Domingos Barreira, 1951.

FONSECA, Maria Henriqueta. **O catarismo e a cruzada contra os albigenses**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/viewFile/36092/38813>. Acesso em: 09 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: Nau/PUC, 1966.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia saraiva do Direito**. Vol. 56. São Paulo: Saraiva, 1977.

FRUTOS, Alberto Montaner. **La inquisición**. Zaragoza, 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/1212247/El_procedimiento_inquisitorial. Acesso em: 04 fev. 2021.

GENTILI, Franco. **A inquisição: origens - história – cronologia**. 2. ed. E-book Kindle, 2021.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979.

GIVEN, James B.. **Inquisition and medieval society: power, discipline, and resistance in Languedoc**. Nova York: Cornell university press, 1997.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. **O sagrado e o profano em choque no confessionalário: o delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal 1551-1700**. 2006. 298 p. Dissertação (Mestrado em História Moderna), Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Trad. Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

GRIGULÉVITCH, Iossif. **História da inquisição**. Lisboa: Editora caminho, 1990.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

GROSSI, Paolo. **Sumas penitenciais, Direito canônico, Direito comum** (*Somme penitenziali, Diritto canonico, Diritto comune*). Trad. Arno Dal Ri Jr.. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 73, pp. 771-823, jul./dez. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HERCULANO, Alexandre. **História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal**. E-book. Biblioteca Nacional Digital, 2009. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/inquisicao.html>. Acesso em: 07 abr. 2020.

HOFFMAN, Nickerson. **The inquisition**. London: John Bale and sons, 1923.

HURLBUT, Jesse Lyman. **História da igreja cristã**. São Paulo: Betânia, 2002.

IBÁÑEZ, Yolanda Mariel de. **El tribunal de la inquisición en México (siglo XVI)**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1979.

ITURRALDE, Cristian Rodrigo. **A inquisição: um tribunal de misericórdia**. Trad. Mateus Leme. Buenos Aires: Vórtice, 2011.

JÁCOME, Afrânio Carneiro. **O direito inquisitorial no regimento português de 1640: a formalização da intolerância religiosa (1640-1774)**. 2014. 233 p. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

JÁCOME, Afrânio Carneiro. **Ora et labora: cargos e funções dos tribunais inquisitoriais de acordo com o regimento de 1640**. II Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2013. Anais eletrônicos do II Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais. Salvador, 2013. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2014/02/2013-Texto_Afranio_Jacome.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

JIMÉNEZ SÁNCHEZ, P. La Inquisición contra los albigenses en Languedoc (1229-1329). **Clio & Crimen**, n. 2, p. 53-80, 2005.

JOHNSON, Paul. **História dos judeus**. 3. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1989.

JUNIOR, Hilário Franco. **A Idade Média: nascimento do Ocidente**. São Paulo: Brasiliense, 2006

KAYSERLING, Meyer. **História dos judeus em Portugal**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1971.

KEATHLEY, Kenneth. **Salvation and sovereignty: a molinist approach**. Nashville: B&H Publishing Group, 2010.

KLAITS, Joseph. **Servants of satan: the age of witch hunts**. Bloomington: Indiana university press, 1985.

LAVALLÉE, Joseph. **História completa das inquisições de Itália, Hespanha, e Portugal**. Lisboa: s.n., 1821.

LEA, Henry Charles. **A history of the inquisition of the middle ages**. v. 1. Nova York: Harper & brothers. E-book, 2012.

LEA, Henry Charles. **Historia de la Inquisición Española**. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1983.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. São Paulo: Edusc, 2005a.

LE GOFF, Jacques. **As raízes medievais da Europa**. Petrópolis: Vozes, 2007a.

LE GOFF, Jacques. **Em busca da idade média**. Trad. Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005b.

LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean – Claude. **Dicionário temático do ocidente medieval**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

LE GOFF, Jacques. **O Deus da Idade Média: conversas com Jean-Luc Pouthier**. Trad. Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007b.

LEVACK, Brian P. **A caça às bruxas**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito e o culpado. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 17-21, nov., 1999.

LIPINER, Elias. O primeiro batismo compulsório coletivo ocorrido em Portugal. In: FABEL, Nachman; MILGRAM, Avraham; DINES, Alberto. (orgs.) **Em nome da fé: estudos in memoriam de Elias Lipiner**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1999.

LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977.

LOPES, Bárbara Macagnan. Os pecados capitais no Tratado de Confissão: a confissão auricular na Península Ibérica do século XV. **Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS**, v. 2, n. 2, p. 347-353, 2009.

LOYN, Henry R. **Dicionário da Idade Média**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

MACEDO, José Rivair. **Heresia, cruzada e inquisição na França medieval**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

- MACEDO, José Rivair. Os manuais de confissão luso-castelhanos dos séculos XIII-XV. **Revista do corpo descente do programa de pós-graduação em história da UFRGS**, Rio Grande do Sul, p. v. 2, n. 2, p. 18-34, 2009.
- MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Vol. II. 1. ed.. Lisboa: Editorial Confluência, 1952.
- MANDROU, Robert. **Magistrados e feiticeiros na França do século XVII**. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- MARCOCCI, Giuseppe. A fé de um império: a inquisição no mundo português de quinhentos. **Revista de História da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 164, p. 65-100, jan./jun., 2011a.
- MARCOCCI, Giuseppe. A fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar. **Revista Lusitania Sacra**, Lisboa, n. 23, p. 17-40, jan.-jun, 2011b.
- MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A esfera dos livros, 2013.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Vol. 2. Campinas: Bookseller, 1997.
- MARTINS, Oliveira. **História de Portugal**. 16. ed. Lisboa: Guimarães Editores, 1972.
- MATTOSO, Antônio G. **História de Portugal**. Vol. 2. Lisboa: Sá da Costa, 1939.
- MAX, Frédéric. **Prisioneiros da inquisição**. Trad. Susie Fercik Staudt. Porto Alegre: L&PM, 1991.
- MEA, Elvira Cunha de Azevedo. O Santo Ofício português - da legislação à prática. *In: Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Vol. 2. Porto: Faculdade de letras da Universidade do Porto, 2001, p. 165-174.
- MEDEIROS, Cristiano Carrilho Silveira de. **Manual de história dos sistemas jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Procedimentos judiciais diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial. *In: XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio. Memória e Patrimônio*, 2010, Rio de Janeiro. **Anais**. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276268188_ARQUIVO_TribunalePiscopaleInquisitorialporPollyannaGouveiaMendonca.pdf. Acesso em: 3 fev. 2020.
- MENDONÇA, José Lourenço D. de; MOREIRA, Antônio Joaquim. **História dos principais actos e procedimentos da inquisição em Portugal**. Lisboa: Biblioteca de autores portugueses, 1980.
- MEREU, Italo. **Historia de la intolerancia en Europa**. Buenos Aires: Paidós, 2003.
- MOTT, Luiz. **Bahia: inquisição e sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010.

MURPHY, Cullen. **El tribunal de Dios: la inquisición y el mundo moderno**. Barcelona: Editorial Oceano, 2014.

NASPOLINI, Samyra H. Aspectos históricos, políticos e legais da inquisição. *In*: WOLKMER, Antonio C. (Org.). **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 233-247.

NAZÁRIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

NOVINSKY, Anita W. **A inquisição**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

NOVINSKY, Anita W. O tribunal da inquisição em Portugal. **Revista da Universidade de São Paulo**. São Paulo, n. 5, p. 91-98, jun., 1987.

NOVINSKY, Anita W. Um tribunal para os judeus. *In*: KUHN, Fábio; GUTFREIND, Ieda (Orgs.). **Cristãos-novos e Inquisição na América Meridional**. Porto Alegre: Editora Est, 2011. p. 19-29.

OLMEDO, Jorge A. Clariá. **Derecho procesal penal**. Tomo I. Buenos Aires: Culzone Editores, 1998.

OLMEDO, Jorge A. Clariá. **Tratado de derecho procesal penal**. Tomo IV. Buenos Aires: Ediar, 1964.

PAIVA, José Pedro. **Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

PAIVA, José Pedro. FRANCO, José Eduardo e ASSUNÇÃO, Paulo de. As metamorfoses de um polvo: religião e política nos Regimentos da Inquisição portuguesa (Séc. XVI-XIX). Lisboa: Prefácio, 2004. **Revista Lusitania Sacra**, n. 17, 2005, p. 547-557.

PALÁCIOS, Arturo Bernal. El estatuto jurídico de la Inquisición: relacionis entre el derecho inquisitorial eclesial y civil. *In*: BORROMEIO, Agostino. **L'Inquisizione, Atti del simpósio internazionale**. Città del Vaticano: Biblioteca Apostolica Vaticana, 2003. p. 118-154.

PAPPALARDO, Francesco. Le origini dello Stato Pontificio (680 ca.-824). *In*: **Voci per un Dizionario del Pensiero Forte**, 2011. Disponível em: http://www.alleanzacattolica.org/idis_dp/voci/s_origini_stato_pontificio.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.

PAPPALARDO, Francesco. L'Inquisizione medievale. Metodo: **Rivista scientifica di area 14 – scienze politiche e sociali**. Agenzia Nazionale di Valutazione del Sistema Universitario e della Ricerca, n. 17, 2001.

PARANHOS, Paulo. A ordem de Cister e o mosteiro de Claraval. **Revista da ASBRAP**, n. 28, p. 41-56, 2020.

PARMEGGIANI, Riccardo. La manualistica inquisitoriale (1230-1330): alcuni percorsi di lettura. I quaderni del m.æ.s. **Journal of Mediæ Ætatis Sodalitium**, n. 6, p. 7-25, 2003.

PATRIARCA, Raquel. **Um estudo sobre a inquisição de Lisboa**: o Santo Ofício na vila de Setúbal - 1536-1650. 2002. 345 p. Dissertação (Mestrado em História Moderna), Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2002.

PEIRANO, Mariza. **Rituais ontem e hoje**. São Paulo: Jorge Zahar, 2003.

PEREIRA, Isaías da Rosa. Notas sobre a Inquisição em Portugal no século XVI. **Lusitania sacra**. Revista do centro de estudos de história eclesiástica, Lisboa, n. 10, p. 259-300, 1978.

PERNOUD, Régine. **Luz sobre a Idade Média**. Trad. António Manuel de Almeida Gonçalves. Lisboa: Publicações Europa – América, 1997.

PERNOUD, Régine. **O mito da Idade Média**. Trad. Maria do Carmo Santos. Lisboa: Publicações Europa – América, 1977.

PETERS, Edward. **História da tortura**. Trad. Pedro Silva Ramos. Lisboa: Teorema, 1996.

PETERS, Edward. **Inquisition**. Berkeley: California University Press, 1989.

PIERONI, Geraldo; JURKEVICS, Vera Irene; BUENO, Nilma de Lara; MARTINS, Alexandre Ribeiro. **O olhar da época**: imagem, comunicação e poder na propaganda fide inquisitorial. Jundiaí: Paco editorial, 2017.

PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**: a inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil colônia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

PINTO, Felipe Martins. A inquisição e o sistema inquisitório. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 189-206, jan./jun. 2010.

POLIAKOV, Leon. **De Maomé aos marranos**: história do antissemitismo II. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência**: inquisidores, confessores, missionários. Trad. Homero Freitas de Andrade. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

PUGA, Gabriel Torres. **Historia mínima de la inquisición**. Ciudad de México: El Colegio de México, 2019.

REIS, Josué Callander dos. Os concílios ecumênicos (III). **Revista de História**, Departamento de história da faculdade de filosofia, letras e ciências humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 62, p. 339-346, 1965.

RIBAS, Rogério de Oliveira. **Filhos de mafoma: mouriscos, cripto-islamismo e Inquisição no Portugal quinhentista**. 2004. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2004.

RIBEIRO, Brunus Costa. **A inquisição em portugal: os graus de tortura**. Disponível em: <http://religioescristas.blogspot.com/2010/06/inquisicao-em-portugal-os-graus-de.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

RIQUELME, Antonio M. García-Molina. **El régimen de penas y penitencias en el tribunal de la inquisición de México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

RIVER EDITORS, Charles. **A inquisição espanhola e a inquisição portuguesa: A história e o legado das instituições mais infames da Igreja Católica Romana**. E-Book Kindle, 2020.

RIVIÈRE, Claude. **Os ritos profanos**. Petrópolis: Vozes, 1997.

RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação da rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 29, n. 57, p.145-164, 2009.

ROWLAND, Robert. Cristãos novos, marranos e judeus no espelho da Inquisição. **Revista Topoi**, Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, v. 11, n. 20, p. 172-188, jan.-jun. 2010.

RUST, Leandro Duarte. Bulas inquisitoriais: Ad Abolendam (1184) e Vergentis in Senium (1199). **Revista de História**, São Paulo, n. 166, p. 129-161, jan./jun. 2012.

SACKVILLE, L. J.. **Heresy and heretics in the thirteenth century: the textual representations**. Nova York: The university of york, york medieval press, 2011.

SALOMON, Herman Prins. Les procès de l'Inquisition portugaise comme documents littéraires, ou du bon usage du fonds inquisitorial de la Torre do Tombo. *In: Études Portugaises*. Lisboa: ICALP/ Ministério da Educação, 1990.

SANTOS, Rachel Romano dos. **Religiosidades cruzadas: Uma mourisca judaizante no Portugal do século XVI**. Rio de Janeiro: Bonecker, 2018.

SARAIVA, António José. **Inquisição e cristãos-novos**. 5. ed. Lisboa: Estampa, 1985.

SAVELLE, Max. **História da civilização mundial: a civilização Atlântica**. Vol. 2. Belo Horizonte: Vila Rica, 1990.

SCHULZ, Marcos. **A grande virada da inquisição: heresias, tribunais e judeus na Península Ibérica – séculos XV-XVIII**. Disponível em: <http://revistatempodeconquista.com.br/documents/RTC13/MARCOSSCHULZ.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

SÉRGIO, António. **Breve interpretação da história de Portugal**. 12. ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1985.

SIQUEIRA, Sônia A. **A inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. 2. ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2016.

SIQUEIRA, Sônia A. O inquisidor: o tema do homem. *In*: SILVA, Marco Antônio Nunes; MATEUS, Susana Bastos (orgs.). **As Inquisições modernas: poder político, religião e sociedade entre a Europa e o Atlântico**, Salvador: Edufba, 2020. p. 17-56.

SIQUEIRA, Sônia A. **O momento da inquisição**. Coleção Videlicet. João Pessoa: Editora Universitária, 2013.

SOLÓRZONO, Luis de la Barreda. Tortura: la intensidad del dolor. **Revista Criminalia**. Academia Mexicana de Ciencias Penales, México, Ano LXX, n. 1, p. 11-18, abr., 2004.

SOUZA, Ney de *et al.* Aspectos da inquisição medieval. **Revista de Cultura Teológica**, Programa de Estudos Pós Graduated em Teologia da PUC/SP, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 59-88, jan./mar. 2011.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. **Os judeus em Portugal no século XV**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1982.

TERRIN, Aldo Natale. **O rito: antropologia e fenomenologia da ritualidade**. São Paulo, Editora Paulus, 2004.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **El derecho penal de la monarquía absoluta**. Madrid: Tecnos, 1969.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

TORRES, José Veiga. Uma longa guerra social: os ritmos da repressão inquisitorial em Portugal. **Revista de História Económica e Social**, Lisboa, Sá da Costa, n. 1, Jan./Jun., 1978.

TORRES, José Veiga. Da repressão religiosa para a promoção social: a inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Faculdade de economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, n. 40, 1994.

TUBERVILLE, Arthur Stanley. **A inquisição espanhola**. Portugal: Editora Vega, 1989.

VAINFAS, Ronaldo. “Deixai a Lei de Moisés!” Notas sobre o espelho de cristãos-novos (1531), de frei Francisco Machado. *In*: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Ensaio sobre a intolerância: inquisição, marranismo e anti-semitismo (homenagem a Anita Novinsky)**. 2 ed. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005, p. 243-266.

VAN CAENEGEM, R. C.. **Uma introdução histórica ao direito privado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil**. São Paulo: Scipione, 2010.

VOSE, Robin. Introduction to inquisitorial manuals. **Hesburgh libraries of Notre Dame**, Department of Rare Books and Special Collections. University of Notre Dame, 2010.

Disponível em:

http://www.library.nd.edu/rarebooks/digital_projects/inquisition/collections/RBSC-INQ:COLLECTION/essays/RBSC-INQ:ESSAY_InquisitorialManuals. Acesso em: 16 jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São paulo: Saraiva, 2012.

ZINGARELLI, Nicola. **Vocabolario della lingua italiana**. Bologna: Zanichelli, 1996.

ANEXOS

ANEXO A

GUI, Bernard. *Pratica officii inquisitionis heretice pravitatis*. Paris: éd. Douais, C., 1886.

Quando um herege é apresentado pela primeira vez para ser examinado, ele assume um ar de segurança, para garantir sua inocência. Pergunto-lhe porque traiu. Ele responde, sorridente e cortês: “senhor, me agradaria saber a sua causa”.

Eu: o senhor é acusado de herege, e de crer ensinar coisas diferentes às que a Santa Igreja crê.

Acusado: (levanta os olhos ao céu, com ar de sua grande fé) Senhor, sabes que sou inocente disto, e que nunca tive fé diferente a do cristianismo verdadeiro.

Eu: o senhor diz que sua fé é cristã, aposto que considera a nossa como falsa e herege. Mas lhe pergunto, crê em uma fé diferente a que a Igreja Romana declara como verdadeira?

Acusado: creio na fé verdadeira que a Igreja Romana crê, a qual o senhor nos prega abertamente.

Eu: possivelmente existem alguns membros de sua seita em Roma a quem chama de Igreja Romana. Quando eu prego digo muitas coisas, algumas delas são comuns entre nós, por exemplo, que Deus vive, e o senhor crê em alguma coisa que prego. Não obstante pode ser um herege devido a não crer em outra coisa que deveria crer.

Acusado: creio em todas as coisas que um cristão deve crer.

Eu: conheço suas artimanhas. O que os membros da sua seita crêm é o que diz que um cristão deve crer. Mas não gastaremos tempo nesta mutreta. Diga claramente, crê em Deus Pai, Filho e Espírito Santo?

Acusado: creio.

Eu: crê em Cristo nascido de virgem, aquele que sofreu, ressuscitou e subiu ao céu?

Acusado: (vigorosamente) creio.

Eu: crê que o pão e o vinho na missa realizada pelos sacerdotes se transformam no corpo e no sangue de Cristo por virtude divina?

Acusado: eu não devo crer nisto?

Eu: não perguntei se deve e sim se crê.

Acusado: creio em tudo que os senhores e outros doutores bons me ordenam crer.

Eu: esses doutores bons são os mestres de sua seita, se digo algo de acordo com eles deve crer em mim, caso contrário, não.

Acusado: creio voluntariamente no senhor, pois ensina o que é bom para mim.

Eu: se considera bom o que os outros mestres ensinam. Diga então, se crê que o corpo de nosso Senhor Jesus Cristo está no altar?

Acusado: (imediatamente) creio que um corpo está ali e que todos os corpos são de nosso senhor.

Eu: perguntei se o corpo no altar é do Senhor Jesus que nasceu da virgem, foi crucificado, levantou entre os mortos, ressuscitou e etc...

Acusado: senhor, não é o que crê?

Eu: creio eternamente.

Acusado: creio da mesma maneira.

Eu: não perguntei se crê no que creio, mas se o senhor crê no cristianismo.

Acusado: se o senhor deseja interpretar minhas palavras de outro modo diferente, então não sei mais o que dizer. Sou apenas um simples ignorante. Peço-lhe que não me faça tropeçar em minhas próprias palavras.

Eu: se o senhor é simples, responda simplesmente sem rodeios.

Acusado: com muito prazer.

Eu: jura então que nunca aprendeu nada contrário à nossa verdadeira fé?

Acusado: (palidamente) se devo jurar, jurarei dispostamente.

Eu: não perguntei se deve, mas se realmente jura.

Acusado: se o senhor me ordena jurar, jurarei.

Eu: não lhe forço a jurar, mas é o senhor mesmo que acredita que todos os juramentos são ilícitos, e se eu o forçasse a jurar transferiria o pecado para mim; mas se realmente jura, lhe escutarei.

Acusado: porque devo jurar se o senhor não me ordena?

Eu: para poder acabar com a suspeita de que é um herege.

Acusado: senhor, não sei como fazer, a não ser que me ensine.

Eu: se eu tivesse que jurar, levantaria a mão, afastaria os dedos e diria: “que Deus me ajude, nunca aprendi heresia, nem creio em nada a não ser a fé verdadeira”.

Então, tremendo e como se não pudesse repetir as palavras, ele continuou seu delírio como se falasse consigo mesmo, afirmando que não existe uma forma absoluta de juramento que retire a aparência de ter sido jurado. Se as palavras ditas são distorcidas de modo tal que apesar de

não jurar aparenta haver jurado. Ou ele converte o juramento em um tipo de oração, “Deus, ajuda-me não sou herege nem nada parecido”. E quando lhe perguntarem se jura, ele dirá: “não me recordo que jurei?” e quando lhe pressionam de forma adicional, ele apela dizendo: “Senhor, se fiz algo errado estou disposto a suportar a penitência, apenas ajude-me a evitar a infâmia pela qual sou acusado embora sem malícia nem culpa da minha parte”. Mas um inquisidor ardoroso não deve permitir ser manipulado desta maneira e sim proceder firmemente até conseguir que esta gente confesse seu erro, ou pelo menos que renunciem publicamente a heresia, de modo que subsequentemente se descubra que jurou falsamente, se é possível para eles abandonar o braço secular sem que precisem audiência adicional.”

ANEXO B

ECO, Umberto. O nome da rosa. Trad. Aurora Fornoni Bernardini e Homero Freitas de Andrade. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 382- 401.

Bernardo Gui postou-se no centro da grande mesa de noqueira na sala do capítulo. Junto dele um dominicano desempenhava as funções de notário e dois prelados da legação pontifícia estavam a seu lado como juízes. O celeireiro estava de pé diante da mesa, entre dois arqueiros.

O Abade voltou-se para Guilherme sussurrando-lhe: “Não sei se o procedimento é legítimo. O concílio lateranense de 1215 sancionou em seu cânone XXXVII que não se pode citar alguém a comparecer diante de juízes que exerçam a mais de dois dias de marcha de seu domicílio. Aqui a situação é quiçá diferente, é o juiz que vem de longe, mas...”

“O inquisidor está fora de qualquer jurisdição regular”, disse Guilherme, “e não deve seguir as normas do direito comum. Goza de privilégio especial e não é sequer obrigado a escutar os advogados.”

Olhei o celeireiro. Remigio estava reduzido a um estado miserável. Olhava a seu redor como um animal assustado, como se reconhecesse os movimentos e os gestos de uma temida liturgia. Agora sei que temia por duas razões, igualmente assustadoras: uma porque fora pego, de acordo com todas as aparências, em flagrante delito, a outra porque desde o dia anterior, quando Bernardo tinha iniciado sua investigação, recolhendo rumores e insinuações, ele temia que viesse à luz seu passado; e começara a se agitar mais ainda quando viu prenderem Salvatore.

Se o desventurado Remigio era presa dos próprios terrores, Bernardo Gui conhecia, por sua vez, os modos para transformar em pânico o medo de suas vítimas. Ele não falava: enquanto todos esperavam que desse início ao interrogatório, mantinha as mãos sobre os papéis que tinha à frente, fingindo reordená-los, mas distraidamente. O olhar estava na verdade dirigido para o acusado, e era um olhar misto de hipócrita indulgência (como a dizer: “Não temas, estás nas mãos de um congresso fraterno, que não pode querer senão o teu bem”), de gélida ironia (como a dizer: “Não sabes ainda qual é o teu bem, e eu dentro em breve o direi”), de impiedosa severidade (como a dizer: “Mas em todo caso eu sou aqui o teu único juiz, e tu és coisa minha”). Tudo coisas que o celeireiro já sabia, mas o silêncio e a demora do juiz serviam para fazê-lo recordar, quase saborear melhor, para que — em vez de

esquecer — sempre mais tirasse disso motivo de humilhação, a sua inquietação se transformasse em desespero, e do juiz se tornasse coisa exclusiva, cera mole em suas mãos.

Finalmente Bernardo rompeu o silêncio. Pronunciou algumas fórmulas do rito, disse aos juízes que se procedia ao interrogatório do acusado de dois crimes igualmente odiosos, dos quais um era evidente a todos, mas o outro menos desprezível, porque efetivamente o acusado fora surpreendido cometendo um homicídio, quando era procurado por crime de heresia.

Tinha dito. O celeireiro escondeu o rosto entre as mãos, que movia com esforço porque estavam acorrentadas. Bernardo deu início ao interrogatório.

“Quem és tu?” perguntou.

“Remigio de Varagine. Nasci há cinqüenta e dois anos e entrei ainda menino para o convento dos menores de Varagine.”

“E como é que te encontras hoje na ordem de São Bento?”

“Anos atrás, quando o pontífice promulgou a bula Sancta Romana, uma vez que temia ser contagiado pela heresia dos fraticelli... mesmo não tendo aderido às suas proposições... pensei ser mais útil à minh'alma pecadora subtrair-me de um ambiente prenhe de seduções e obtive admissão entre os monges desta abadia, onde há mais de oito anos sirvo como celeireiro.”

“Tu te retiraste das seduções da heresia”, motejou Bernardo, “ou seja, tu te subtraíste à investigação de quem fora indicado para descobrir a heresia e erradicar a erva daninha, e os bons monges cluniacenses acreditaram estar cumprindo um ato de caridade acolhendo-te e aos demais como tu. Mas não basta trocar de hábito para apagar da alma a torpeza da depravação herética, e por isso nós estamos aqui agora para investigar o que vai pelos recessos de tua alma impenitente e o que fizeste antes de chegar neste santo lugar.”

“A minh'alma é inocente e não sei o que vós pretendeis quando falais em depravação herética”, disse cautamente o celeireiro.

“Estais vendo?” exclamou Bernardo voltando-se para os outros juízes. “Todos iguais! Quando um deles é detido, apresenta-se em juízo como se sua consciência estivesse tranqüila e sem remorsos. E não sabem que esse é o sinal mais evidente de sua culpa, porque o justo, no processo, se apresenta inquieto! Perguntai-lhe se conhece a causa por que eu ordenei a sua detenção. Tu a conheces, Remigio?”

“Senhor”, respondeu o celeireiro, “ficaria contente de sabê-la por vossa boca.”

Fiquei surpreso, porque me pareceu que o celeireiro respondia às perguntas do rito com palavras igualmente rituais, como se conhecesse bem as regras da instrução e suas armadilhas, e há tempo tivesse sido instruído para enfrentar um semelhante evento.

“Eis”, exclamava no entanto Bernardo, “a típica resposta do herege impenitente! Percorrem sendas de raposas e é muito difícil pegá-los em falta porque a comunidade deles admite o seu direito a mentir para evitar a devida punição. Eles recorrem a respostas tortuosas tentando arrastar ao engano o inquisidor, que já deve suportar o contato com gente tão desprezível. Então, frei Remigio, tu nunca tiveste nada a ver com os ditos fraticelli ou frades da vida pobre, ou beguinos?”

“Eu vivi as vicissitudes dos menores, quando por muito tempo discutiu-se sobre a pobreza, mas nunca pertenci à seita dos beguinos.”

“Estais vendo?” disse Bernardo. “Nega ter sido beguino porque os beguinos, participando também da mesma heresia dos fraticelli, consideram esses últimos um ramo seco da ordem franciscana e acham-se mais puros e perfeitos do que eles. Mas muitas das atitudes de uns são comuns aos outros. Podes negar, Remigio, teres sido visto na igreja encolhido, com o rosto voltado para a parede, ou prosternado com a cabeça coberta pelo capuz, em vez de ajoelhado e de mãos postas como os outros homens?”

“Também na ordem de São Bento nos prosternamos no chão, nos momentos devidos...”

“Eu não estou te perguntando o que fizeste nos momentos devidos, mas naqueles não devidos! Portanto não negues ter assumido uma ou outra postura, típicas dos beguinos! Mas tu não és beguino, disseste... Então dize-me: em que acreditas?”

“Senhor, acredito em tudo aquilo em que acredita um bom cristão...”

“Que santa resposta! E em que acredita um bom cristão?”

“Naquilo que ensina a santa igreja.”

“E qual santa igreja? Aquela que é considerada como tal pelos crentes que se dizem perfeitos, os pseudo-apóstolos, os fraticelli heréticos, ou a igreja que eles comparam à meretriz da Babilônia, e em que todos nós, ao contrário, acreditamos firmemente?”

“Senhor”, disse o celeireiro perdido, “dizei-me vós qual acreditais que seja a verdadeira igreja...”

“Eu creio que seja a igreja romana, una, santa e apostólica, dirigida pelo papa e por seus bispos.”

“Assim acredito eu”, disse o celeireiro.

“Admirável astúcia!” gritou o inquisidor. “Admirável argúcia de dicto! Vós ouvistes: ele quer dizer que ele crê que eu creia nessa igreja, e subtrai-se ao dever de dizer no que acredita ele! Mas conhecemos bem essas artimanhas de fuinha! Vamos ao que importa. Acreditas tu que os sacramentos tenham sido instituídos por Nosso Senhor, que para fazer uma justa penitência seja necessário confessar-se aos servos de Deus, que a igreja romana tenha o poder de desatar e unir nesta terra aquilo que será unido e desatado no céu?”

“Não deveria por acaso acreditar?”

“Não te pergunto no que deverias acreditar, mas no que acreditas!”

“Eu acredito em tudo aquilo que vós e os demais bons doutores me ordenais que acredite”, disse o celeireiro assustado.

“Ah! Porém os bons doutores a que fazes alusão não são por acaso os que comandam a tua seita? É isso que querias dizer quando falavas dos bons doutores? É a esses perversos mentirosos que se acham os únicos sucessores dos apóstolos que tu recorres para reconhecer os teus artigos de fé? Tu insinuas que se eu acredito naquilo que crêem eles, então me acreditarás, de outro modo acreditarás somente neles!”

“Não disse isso, senhor”, gaguejou o celeireiro, “vós me fazeis dizer. Eu creio em vós, se vós me ensinai o que é certo.”

“Oh protérvia!” gritou Bernardo dando um soco na mesa. “Repetes de cor com torva determinação o formulário que se ensina na tua seita. Tu dizes que acreditarás em mim somente se eu pregar aquilo que tua seita acha que seja o bem. Assim sempre responderam os pseudo-apóstolos e assim agora respondes tu, talvez sem perceberes, porque afloram em teus lábios as frases que te foram ensinadas antigamente com que enganar os inquisidores. E é assim que te acusas com tuas próprias palavras, e eu cairia na tua armadilha somente se não tivesse uma longa experiência de inquisição... Mas vamos à verdadeira questão, homem perverso. Nunca ouviste falar de Gherardo Segalelli de Parma?”

“Ouvi falar”, disse o celeireiro empalidecendo, se por acaso se pudesse ainda falar de palidez para aquele rosto desfeito.

“Nunca ouviste falar em frei Dulcino de Novara?”

“Ouvi falar.”

“Nunca o viste pessoalmente, conversaste com ele?”

O celeireiro permaneceu alguns instantes em silêncio, como para avaliar até que ponto convinha-lhe dizer uma parte da verdade. Depois decidiu-se, e com um fio de voz: “Eu o vi e falei com ele.”

“Mais alto!” gritou Bernardo, “que finalmente se possa ouvir uma palavra verdadeira sair de teus lábios! Quando falaste com ele?”

“Senhor”, disse o celeireiro, “era frade num convento da região de Novara quando a gente de Dulcino reuniu-se por aqueles lados e passaram também perto de meu convento, e no princípio não se sabia bem quem eram...”

“Mentes! Como podia um franciscano de Varagine estar num convento de Novara? Tu não estavas no convento, tu já fazias parte de um bando de fraticelli que percorriam aquelas terras vivendo de esmolas e te uniste aos dulcinianos!”

“Como podeis afirmar isso, senhor?” disse o celeireiro tremendo.

“Eu te direi como posso, aliás devo, afirmá-lo”, disse Bernardo, e ordenou que fizessem entrar Salvatore.

A visão do desgraçado, que certamente passara a noite num interrogatório não público e mais severo, causou-me piedade. O rosto de Salvatore, já disse, era de hábito horrível. Mas aquela manhã parecia ainda mais semelhante ao de um animal. Não apresentava sinais de violência, mas o modo como o corpo se movia acorrentado, com os membros deslocados, quase incapaz de se mover, arrastado pelos arqueiros como um macaco amarrado numa corda, revelava muito bem o modo como devia ter-se desenvolvido o seu atroz responsório.

“Bernardo o torturou...” sussurrei a Guilherme.

“Que nada”, respondeu Guilherme. “Um inquisidor não tortura jamais. A cura do corpo do acusado é sempre confiada ao braço secular.”

“Mas é a mesma coisa!” eu disse.

“Não absolutamente! Não o é para o inquisidor, que tem as mãos limpas, e não o é para o inquirido, que quando chega o inquisidor encontra nele um súbito apoio, um lenitivo para suas penas, e abre-lhe o coração.”

“Mas é a mesma coisa!” eu disse.

“Não absolutamente! Não o é para o inquisidor, que tem as mãos limpas, e não o é para o inquirido, que quando chega o inquisidor encontra nele um súbito apoio, um lenitivo para suas penas, e abre-lhe o coração.”

Fitei o meu mestre: “Vós estais brincando”, disse espantado.

“Parecem-te coisas com que se brinque?” respondeu Guilherme.

Bernardo estava agora interrogando Salvatore, e minha pena não consegue transcrever as palavras rotas e, se ainda fosse possível, muito mais babélicas, com que aquele homem já metade do que era, reduzido agora à condição de um babuíno, respondia, compreendido a custo por todos, ajudado por Bernardo que lhe propunha os quesitos de modo que ele não

pudesse responder outra coisa que sim ou não, incapaz de qualquer mentira. E o que disse Salvatore o meu leitor pode bem imaginar. Contou, ou admitiu ter contado durante a noite, uma parte daquela história que eu já tinha reconstruído: suas andanças como fraticello, pastorello e pseudo-apóstolo; e como nos tempos de frei Dulcino ele tinha encontrado Remigio entre os dulcinianos; e com ele tinha se salvado após a batalha de monte Rebello, indo, após várias vicissitudes, para o convento de Casale. No mais, acrescentou que o heresiarca Dulcino, próximo da derrota e da captura, tinha confiado a Remigio algumas cartas, para serem entregues ele não sabia onde ou a quem. E Remigio tinha sempre trazido as cartas consigo, sem ousar remetê-las, e à sua chegada na abadia, temeroso em retê-las ainda consigo, mas não querendo destruí-las, confiara-as ao bibliotecário, sim, justamente a Malaquias, para que as escondesse em qualquer parte nos recessos do Edifício.

[...]

“Seremos indulgentes o quanto permitir-nos o nosso ofício”, disse o inquisidor, “e consideraremos com paterna benevolência a boa vontade com que nos abriste a tua alma. Vai, vai, volta a meditar em tua cela e espera na misericórdia do Senhor. Agora temos de debater uma questão de alcance bem diferente. Então, Remigio, tu trazias contigo cartas de Dulcino e as entregaste ao teu confrade que cuida da biblioteca...”

“Não é verdade, não é verdade!” gritou o celeireiro, como se aquela defesa tivesse ainda alguma eficácia. E justamente Bernardo o interrompeu: “Mas não é de ti que esperamos uma confirmação, porém de Malaquias de Hildesheim.”

[...]

“Malaquias”, disse Bernardo, “esta manhã, após a confissão obtida à noite de Salvatore, perguntei-vos se tínheis recebido do acusado aqui presente algumas cartas...”

“Malaquias!” berrou o celeireiro, “há pouco me juraste que não farias nada contra mim!”

Malaquias mal se voltou para o acusado, a quem dava as costas, e disse em voz baixíssima, que quase eu não ouvia: “Não perjurei. Se podia fazer algo contra ti, já o tinha feito. As cartas tinham sido entregues ao senhor Bernardo de manhã, antes que tu matasses Severino...”

“Mas tu sabes, tu deves saber que eu não matei Severino! Tu sabes porque já estavas lá!”

“Eu?” perguntou Malaquias. “Eu entrei lá depois que te descobriram.”

[...]

O celeireiro virou-se para olhar Guilherme com olhos perdidos, depois olhou Malaquias, depois ainda Bernardo: “Mas eu... eu ouvi de manhã frei Guilherme aqui presente dizer a Severino para guardar certos papéis... eu desde ontem à noite, após a captura de Salvatore, temia que se falasse daquelas cartas...”

“Então tu sabes algo sobre as cartas!” exclamou triunfalmente Bernardo. O celeireiro já caíra na armadilha. Encontrava-se apertado entre duas urgências, justificar-se da acusação de heresia e afastar de si a suspeita de homicídio. Resolveu provavelmente enfrentar a segunda acusação, por instinto, porque agora agia sem regra, e sem conselho: “Falarei das cartas depois... justificarei... direi como chegaram às minhas mãos... Mas deixai que explique o que aconteceu de manhã. Eu pensava que se falaria daquelas cartas, quando vi Salvatore cair nas mãos do senhor Bernardo, há anos que a lembrança das cartas me atormenta o coração... Então quando ouvi Guilherme e Severino falarem de alguns papéis... não sei, apavorado, pensei que Malaquias tivesse se desembaraçado delas e as tivesse dado a Severino... queria destruí-las e assim fui até Severino... a porta estava aberta e Severino já estava morto, pus-me a remexer entre as coisas dele procurando as cartas... tinha medo somente...”

[...]

“Admitamos que estejas dizendo quase — digo quase — a verdade”, interveio Bernardo. “Tu pensavas que Severino tivesse as cartas e as procuraste com ele. E por que pensaste que estavam com ele? E por que mataste antes também os outros confrades? Talvez pensasses que as cartas há tempo circulavam nas mãos de muitos? Talvez seja uso desta abadia perseguir as relíquias dos hereges queimados?”

Vi o Abade estremecer. Não havia nada de mais insidioso que a acusação de recolher relíquias de hereges, e Bernardo era muito hábil em misturar os crimes à heresia, e o todo à vida da abadia. Fui interrompido em minhas reflexões pelo celeireiro que gritava não ter nada a ver com os outros crimes. Bernardo indulgentemente o tranqüilizou: não era aquela no momento a questão sobre a qual estava-se discutindo, ele era interrogado por crime de heresia, e não tentasse (e aqui sua voz tornou-se severa) desviar a atenção de suas transgressões heréticas falando de Severino ou tentando tornar Malaquias suspeito. Que se voltasse então às cartas.

“Malaquias de Hildesheim”, disse voltado para a testemunha, “vós não estais aqui como acusado. De manhã respondestes às minhas perguntas e à minha investigação sem tentar esconder nada. Agora repetireis aqui aquilo que me dissestes de manhã e não tereis nada a temer.”

“Repito o que disse de manhã”, disse Malaquias. “Logo depois que chegou aqui, Remigio começou a se ocupar das cozinhas, e tivemos freqüentes contatos por razões de trabalho... eu como bibliotecário sou encarregado do fechamento noturno do Edifício, e portanto das cozinhas também... não tenho motivo para esconder que nos tornamos fraternos amigos, nem tinha eu motivo para alimentar suspeitas contra ele. E ele me contou que tinha consigo alguns documentos de natureza secreta, confiados a ele em confissão, que não deviam cair em mãos profanas, e que não ousava manter junto de si. Visto que eu tomava conta do único lugar do mosteiro proibido a todos os demais, pediu-me para guardar-lhe aqueles papéis longe de todo olhar curioso, e eu concordei, sem presumir que os documentos eram de natureza herética, e sequer os li, colocando-os... colocando-os no mais inatingível dos penetrais da biblioteca, e desde então esquecera-me desse fato, até que esta manhã o senhor inquisidor mencionou-as, e então fui buscá-las e entreguei-lhas...”

O Abade tomou a palavra, agastado: “Por que não me informaste desse teu pacto com o celeireiro? A biblioteca não é reservada às coisas de propriedade dos monges!” O Abade tinha deixado claro que a abadia não tinha nada a ver com aquele assunto.

“Senhor”, respondeu confuso Malaquias, “tinha-me parecido coisa de pouca importância. Pequei sem maldade.”

“Claro, claro”, disse Bernardo em tom cordial, “estamos todos convencidos de que o bibliotecário agiu de boa fé, e a franqueza com que colaborou com este tribunal é prova disso. Peço fraternalmente a vossa excelência para não torná-lo responsável por essa antiga imprudência. Nós acreditamos em Malaquias. E lhe pedimos apenas que nos confirme, agora sob juramento, que os papéis que neste momento lhe exhibo são aqueles que ele me deu de manhã e são aqueles que Remigio de Varagine entregou-lhe anos atrás, após sua chegada à abadia.” Mostrava dois pergaminhos que tirara das folhas pousadas na mesa. Malaquias olhou-os e disse com voz firme: “Juro por Deus pai onipotente, pela santíssima Virgem e por todos os santos que assim é e foi.”

“Para mim basta”, disse Bernardo. “Podes ir, Malaquias de Hildesheim.”

[...]

Foi interrompido justamente por Bernardo que agora se voltava para ele: “Interessarme-ia depois saber de vós, frei Guilherme, de que papéis estáveis falando de manhã com Severino, quando o celeireiro vos ouviu e cometeu o engano.”

Guilherme susteve seu olhar: “Cometeu o engano, justamente. Falávamos de uma cópia do tratado sobre a hidrofobia canina de Ayyub al Ruhawi, livro admirável de doutrina

que vós por certo conheceis de fama e que vós terá sido freqüentemente de muita utilidade... A hidrofobia, diz Ayyub, é reconhecível por vinte e cinco sinais evidentes...”

Bernardo, que pertencia à ordem dos dominicanos, não julgou oportuno enfrentar uma nova batalha. “Tratava-se portanto de coisas estranhas ao caso em questão”, disse rapidamente. E prosseguiu a instrução.

“Voltemos a ti, frei Remigio menorita, bem mais perigoso que um cão hidrófobo. Se frei Guilherme nesses dias tivesse dado mais atenção à baba dos hereges que à dos cães, quem sabe teria descoberto ele também que cobra se aninhava na abadia. Voltemos às cartas. Agora sabemos com certeza que estiveram em tuas mãos e que cuidaste de escondê-las como se fossem algo venenosíssimo, e que até mesmo mataste...” deteve com um gesto uma tentativa de negação, “... e da matança falaremos depois... que mataste, dizia, para que eu nunca as tivesse. Então reconheces estes papéis como coisa tua?”

O celeireiro não respondeu, mas o seu silêncio era demasiado eloqüente. Pelo que Bernardo instou: “E o que são esses papéis? São duas páginas estiladas de próprio punho pelo heresiarca Dulcino, poucos dias antes de ser preso, e que ele confiava a um de seus acólitos para que as levasse aos seus outros seguidores ainda espalhados pela Itália. Poderia ler-vos tudo o que nelas se diz, e como Dulcino, prevendo seu fim iminente, confia uma mensagem de esperança — diz ele a seus confrades — no demônio! Ele os consola avisando que, mesmo que as datas que ele anuncia aqui não concordem com as de suas cartas precedentes, onde prometera para o ano de 1305 a destruição completa de todos os padres por obra do imperador Frederico, todavia essa destruição não estaria longe. Mais uma vez o heresiarca mentia, porque vinte e poucos anos são passados desde aquele dia e nenhuma de suas nefastas previsões se realizou. Mas não é sobre a risível presunção dessas profecias que devemos discutir, porém sobre o fato de que Remigio era seu portador. Podes ainda negar, frade herege e impenitente, teres tido relações e contubérnio com a seita dos pseudo-apóstolos?”

O celeireiro agora já não podia mais negar. “Senhor”, disse, “a minha juventude foi povoada de erros funestíssimos. Quando fiquei sabendo da pregação de frei Dulcino, já seduzido que estava pelos erros dos frades de vida pobre, acreditei em suas palavras e me uni a seu bando. Sim, é verdade, estive com eles em Brescia e em Bérgamo, estive com eles em Como e em Valsesia, com eles me refugiei na Parede Calva e no vale de Rassa, e finalmente no monte Rebello. Mas não tomei parte em nenhum malfeito, e quando eles cometeram saques e violências, eu trazia ainda em mim o espírito de mansidão que foi próprio dos filhos de Francisco e justamente no monte Rebello disse a Dulcino que não me sentia mais à

vontade para participar da luta deles, e ele me deu permissão para ir embora, porque, disse, não queria pávidos consigo, e me pediu apenas para levar-lhe esses papéis a Bolonha...”

“Para quem?” perguntou o cardeal Bertrando.

“Para alguns de seus seguidores, dos quais me parece recordar o nome, e como me lembro vê-lo digo, senhor”, apressou-se em dizer Remigio. E pronunciou os nomes de alguns que o cardeal Bertrando demonstrou conhecer, porque sorriu com ar de satisfação, fazendo um sinal de entendimento a Bernardo.

“Muito bem”, disse Bernardo, e tomou nota daqueles nomes. Depois perguntou a Remigio: “E como é que agora nos entregas os teus amigos?”

“Não são meus amigos, senhor, prova disso é que as cartas eu nunca as entreguei. Antes, fiz mais, e o digo agora depois de ter tentado esquecê-lo por muitos anos: para poder abandonar aquele lugar sem ser preso pelo exército do bispo de Vercelli que nos esperava na planície, consegui pôr-me em contato com alguns deles, e em troca de um salvo-conduto indiquei-lhes boas passagens para poder assaltar as fortificações de Dulcino, de modo que parte do sucesso das forças da igreja foi devida à minha colaboração...”

“Muito interessante. Isso nos diz que não só foste herege, mas também que foste vil e traidor. O que não muda a tua situação. Como hoje para te salvares tentaste acusar Malaquias, que no entanto tinha te prestado um favor, assim para te salvares então entregaste teus companheiros de pecado nas mãos da justiça. Mas traíste seus corpos, nunca traíste seus ensinamentos, e conservaste essas cartas como relíquia, esperando um dia ter a coragem, e a possibilidade, sem correr riscos, de entregá-los, para te tornares de novo bem aceito junto aos pseudo-apóstolos.”

“Não, senhor, não”, dizia o celeireiro, coberto de suor, as mãos trêmulas. “Não, juravos que...”

“Um juramento!” disse Bernardo. “Eis uma nova prova de tua maldade! Queres jurar porque sabes que eu sei que os hereges valdenses estão preparados para qualquer astúcia, e até para morrer, porém não para jurar! E se impelidos pelo medo, fingem jurar e fazem falsos juramentos aos borbotões. Mas eu sei bem que não és da seita dos pobres de Lyon, raposa maldita, e tentas me convencer de que não és aquilo que não és para que eu não diga que tu és aquilo que és! Então juras? Juras para ser absolvido mas saibas que um simples juramento não me basta. Posso exigir um, dois, três, cem, quantos quiser. Sei muito bem que vós pseudo-apóstolos concedeis dispensa a quem jura em falso para não trair a seita. E desse modo todo juramento será uma nova prova da tua culpabilidade!”

“Mas então o que devo fazer?” berrou o celeireiro, caindo de joelhos.

“Não te prosternes como um beguino! Não deves fazer nada. Agora só eu sei o que deverá ser feito”, disse Bernardo com um sorriso tremendo. “Tu não deves senão confessar. E estarás danado e condenado se confessares, e estarás danado e condenado se não confessares, porque serás punido como perjuro! Então confessa, ao menos para abreviar este dolorosíssimo interrogatório, que perturba nossas consciências e o nosso senso de brandura e de compaixão!”

“Mas o que devo confessar?”

“Dois tipos de pecados. Que foste da seita de Dulcino, que compartilhaste suas proposições heréticas, e costumes e ofensas à dignidade dos bispos e dos magistrados citadinos, que, impenitente, continuas a compartilhar suas mentiras e ilusões, mesmo após a morte do heresiarca e a dispersão da seita, ainda que não de todo debelada e destruída. E que, corrompido no íntimo de tua alma pelas práticas que aprendeste na seita imunda, és culpado por desordens contra Deus e os homens perpetradas nesta abadia, por razões que ainda me escapam mas que não precisarão sequer ser esclarecidas de todo, uma vez que se tenha demonstrado luminosamente (como estamos fazendo) que a heresia daqueles que pregaram e pregam a pobreza, contra os ensinamentos do senhor papa e de suas bulas, não leva senão a obras criminosas. Isso deverão aprender os fiéis e isso me bastará. Confessa.”

Ficou claro nesse momento o que pretendia Bernardo. Nada interessado em saber quem tinha matado os outros monges, queria apenas demonstrar que Remigio, de algum modo, compartilhava as idéias propugnadas pelos teólogos do imperador. E após ter demonstrado a conexão entre aquelas idéias, que também eram as do capítulo de Perugia, e as dos fraticelli e dos dulcinianos, e ter mostrado que um homem sozinho, naquela abadia, participava de todas aquelas heresias, e tinha sido o autor de muitos crimes, daquele modo ele teria dado um golpe realmente mortal nos próprios adversários. Fitei Guilherme e compreendi que ele tinha compreendido, mas não podia fazer nada, ainda que o tivesse previsto. Fitei o Abade e o vi sombrio no rosto: dava-se conta, com atraso, de ter caído ele também numa armadilha, e que sua própria autoridade de mediador ia se desmoronando, agora que estava para aparecer como o senhor de um lugar em que todas as infâmias do século tinham acontecido. Quanto ao celeireiro já não sabia mais qual era o crime do qual podia ainda justificar-se. Mas talvez naquele momento ele não tenha sido capaz de nenhum cálculo, o grito que lhe saiu da boca era o grito de sua alma e nele e com ele descarregava anos de longos e secretos remorsos. Ou seja, após uma vida de incertezas, entusiasmos e desilusões, vilezas e traições, posto diante da inelutabilidade de sua ruína, ele decidia professar a fé de

sua juventude, sem mais perguntar-se se era justa ou errada, mas como para mostrar a si mesmo que era capaz de alguma fé.

“Sim, é verdade”, gritou, “estive com Dulcino e compartilhei dos crimes, dos abusos, talvez estivesse louco, confundia o amor de nosso senhor Jesus Cristo com a necessidade de liberdade e com o ódio pelos bispos, é verdade, pequei, mas estou inocente do que aconteceu na abadia, juro!”

“Obtivemos entretanto alguma coisa”, disse Bernardo. “Portanto tu admites ter praticado a heresia de Dulcino, da bruxa Margherita e de seus pares. Tu admites ter estado com eles enquanto perto de Trivero enforcavam muitos fiéis de Cristo entre os quais um menino inocente de dez anos? E quando enforcaram outros homens na presença de suas mulheres e genitores porque não queriam entregar-se ao arbítrio daqueles cães? E por que cegados por vossa fúria e por vossa soberba, consideráveis que ninguém podia ser salvo se não pertencesse à vossa comunidade? Fala!”

“Sim, sim, acreditei nessas coisas e fiz as outras!”

“E estavas presente quando capturaram alguns fiéis do bispo e deixaram alguns morrer de fome no cárcere, e a uma mulher grávida cortaram um braço e uma mão, deixando-a depois parir uma criança que logo depois morreu sem batismo? E estavas com eles quando arrasaram e atearam fogo nos vilarejos de Mosso, Trivero, Cossila e Flecchia, e muitas outras localidades da zona de Crepacorio e muitas casas em Mortiliano e em Quorino, e incendiaram a igreja de Trivero sujando antes as imagens sagradas, arrancando as lápides dos altares, quebrando um braço da estátua da Virgem, saqueando os cálices, os paramentos e os livros, destruindo o campanário, rompendo os sinos, apropriando-se de todos os vasos da confraria e dos bens do sacerdote?”

“Sim, sim, eu estava lá, e ninguém sabia mais o que estava fazendo, queríamos antecipar o momento do castigo, éramos as vanguardas do imperador enviado pelo céu e pelo santo papa, devíamos apressar o momento da descida do anjo da Filadélfia, e então todos receberiam a graça do espírito santo e a igreja seria renovada, e após a destruição de todos os perversos somente os perfeitos reinariam!”

O celeireiro parecia endemoninhado e iluminado a um só tempo, parecia que agora o dique do silêncio e da simulação tinha se rompido, que o seu passado voltava não só em palavras, mas por imagens, e que ele tornava a provar as emoções que o tinham exaltado antigamente.

“Então”, instava Bernardo, “tu confessas teres honrado como mártir Gherardo Segalelli, teres negado toda a autoridade da igreja romana, teres afirmado que nem o papa

nem qualquer autoridade podiam vos prescrever um modo de vida diferente do vosso, que ninguém tinha o direito de vos excomungar, que desde os tempos de São Silvestre todos os prelados da igreja tinham sido prevaricadores e sedutores, exceto Pietro de Morrone, que os leigos não são obrigados a pagar os dízimos aos padres que não pratiquem um estado de absoluta perfeição e pobreza como o praticaram os primeiros apóstolos, que os dízimos, por isso, deviam ser pagos a vós sozinhos, os únicos apóstolos e pobres de Cristo, que para orar a Deus uma igreja consagrada não vale mais que um estábulo, que percorríeis os vilarejos e seduzíeis as pessoas gritando ‘penitenziagite’, que cantáveis o Salve Rainha para atrair perfidamente as multidões, e vos fazíeis passar por penitentes levando uma vida perfeita aos olhos do mundo, e depois vos concedíeis toda licenciosidade e toda luxúria, porque não críeis no sacramento do matrimônio, nem em qualquer outro sacramento, e considerando-vos mais puros que os outros vos permitíeis todo opróbrio e toda ofensa ao vosso corpo e ao corpo dos outros? Fala!”

“Sim, sim, eu confesso a verdadeira fé em que acreditei outrora com toda alma, confesso que abandonamos nossas vestes em sinal de espoliação, que renunciemos a todos os nossos bens enquanto vós, raça de cães, não renunciastes jamais, que desde então não aceitamos mais dinheiro de ninguém nem o portamos conosco, e vivemos de esmola e não nos reservamos nada para o amanhã, e quando nos acolhiam e nos preparavam à mesa comíamos e partíamos deixando em cima dela o que tinha sobrado...”

“E haveis queimado e saqueado para apoderar-vos dos bens dos bons cristãos!”

“E havemos queimado e saqueado porque tínhamos eleito a pobreza como lei universal e tínhamos o direito de nos apoderamos das riquezas ilegítimas dos outros, e queríamos atingir no coração a trama de avidez que se alastrava de paróquia em paróquia, mas nunca saqueamos para possuir, nem matamos para saquear, matávamos para punir, para purificar os impuros através do sangue, talvez estivéssemos tomados por um desejo descabido de justiça, também se peca por excesso de amor a Deus, por superabundância de perfeições, nós éramos a verdadeira congregação espiritual enviada pelo Senhor e reservada à glória dos últimos tempos, procurávamos nosso prêmio no paraíso antecipando os tempos de vossa destruição, nós sozinhos éramos os apóstolos de Cristo, todos os demais haviam traído, e Gherardo Segalelli fora uma planta divina, planta Dei pullulans in radice fidei, a nossa regra nos vinha diretamente de Deus, não de vós cães danados, pregadores mentirosos que aspergis em torno o cheiro do enxofre e não o do incenso, cães infames, carcaças pútridas, corvos, servos da puta de Avignon, prometidos que estais à perdição! Então eu acreditava, nosso corpo também se libertara, e éramos a espada do Senhor, precisávamos no entanto matar os

inocentes para poder matar-vos todos o mais rápido possível. Nós queríamos um mundo melhor, de paz e de cortesia, e a felicidade para todos, nós queríamos matar a guerra que vós trazíeis com vossa avidez, porque nos reprovais se para estabelecer a justiça e a felicidade precisamos derramar um pouco de sangue... é... é que não precisava ser muito, para fazer depressa, e mesmo assim valia a pena tornar vermelha toda a água do Carnasco, aquele dia em Stavello, era sangue nosso também, não nos poupávamos, sangue nosso e sangue vosso, tanto tanto, logo logo, os tempos da profecia de Dulcino estavam próximos, era preciso apressar o curso dos acontecimentos...”

Tremia inteiro, passava as mãos no hábito como se quisesse limpá-las do sangue que evocava. “O glutão tornou-se um puro”, disse-me Guilherme. “Mas é esta a pureza?” perguntei horrorizado. “Haverá também as de uma outra espécie”, disse Guilherme, “mas, seja qual for, sempre me dá medo.”

“O que vos aterroriza mais na pureza?” perguntei.

“A pressa”, respondeu Guilherme.

“Basta, basta”, dizia agora Bernardo, “nós te pedíamos uma confissão, não uma conclamação à carnificina. Está bem, não só foste herege como ainda o és. Não só foste assassino, mas ainda mataste. Então dize como mataste os teus irmãos nesta abadia e por quê.”

O celeireiro parou de tremer, olhou ao seu redor como se saísse de um sonho: “Não”, disse, “não tenho nada a ver com os crimes da abadia. Confessei tudo aquilo que fiz, não me façais confessar o que não fiz...”

“Mas o que resta que tu não possas ter feito? Agora te dizes inocente? Oh cordeiro, oh modelo de mansidão! Vós o ouvistes, durante um tempo teve as mãos sujas de sangue e agora é inocente! Talvez nos tenhamos enganado, Remigio de Varagine é um modelo de virtude, um filho fiel da igreja, um inimigo dos inimigos de Cristo, sempre respeitou a ordem, que a mão vigilante da igreja afanou-se para impor aos vilarejos e cidades, a paz dos comércios, as lojas dos artesãos, os tesouros das igrejas. Ele é inocente, não cometeu nada, aos meus braços, irmão Remigio, que eu possa te consolar das acusações que os malvados levantaram contra ti!” E enquanto Remigio o fitava com olhos perdidos, como se de repente quase estivesse acreditando numa absolvição final, Bernardo recompôs-se e voltou-se em tom de comando ao capitão dos arqueiros.

“Repugna-me recorrer a meios que a igreja sempre criticou quando são praticados pelo braço secular. Mas há uma lei que domina e dirige também os meus sentimentos pessoais. Pedi ao Abade um lugar onde possam ser predispostos os instrumentos de tortura. Mas que

não se proceda logo. Por três dias fique numa cela, mãos e pés nos cepos. Mostrem-se-lhe depois os instrumentos. Somente. E no quarto dia proceda-se. A justiça não é movida pela pressa, como acreditavam os pseudo-apóstolos, e a de Deus tem séculos à disposição. Proceda-se devagar, e por etapas. E sobretudo, lembrai o que foi dito repetidamente: que se evitem as mutilações e o perigo de morte. Uma das providências que esse procedimento reconhece ao ímpio é justamente que a morte seja saboreada, e esperada, mas não chegue antes que a confissão tenha sido plena, e voluntária, e purificadora.”

Os arqueiros inclinaram-se para erguer o celeireiro, mas este fincou os pés no chão e opôs resistência, dando sinais de querer falar. Obtida a licença, falou, mas as palavras lhe saíam a custo da boca e o seu discurso era como o tartamudear de um bêbado e tinha qualquer coisa de obsceno. Apenas pouco a pouco, à medida que falava, encontrou aquela espécie de energia selvagem que animara sua confissão pouco antes.

“Não, senhor. A tortura não. Eu sou um homem vil. Traí outrora, reneguei por onze anos neste mosteiro a minha fé de antigamente, arrecadando dízimo de vinhateiros e camponeses, inspecionando as pocilgas e os estábulos para que florescessem de modo a enriquecer o Abade, colaborei de bom grado na administração desta fábrica do Anticristo. E me dava bem, tinha esquecido os dias da revolta, cozinhava-me nos prazeres da gula e em outros mais. Eu sou vil. Vendi hoje meus antigos confrades de Bolonha, vendi outrora Dulcino. E como vil, travestido como um dos homens da cruzada, assisti à captura de Dulcino e Margherita, quando no sábado de aleluia foram levados ao castelo do Bugello. Vaguei pelos arredores de Vercelli por três meses, até que chegasse a carta do papa Clemente com a ordem de condenação. E vi Margherita ser feita em pedaços diante dos olhos de Dulcino, e gritava, degolada que estava, pobre corpo que uma noite eu também tocara... E enquanto seu cadáver despedaçado queimava, foram para cima de Dulcino, e arrancaram-lhe o nariz e os testículos com tenazes incandescentes, e não é verdade o que disseram depois, que não emitiu sequer um gemido. Dulcino era alto e robusto, tinha uma grande barba de diabo e os cabelos ruivos que lhe caíam em anéis pelos ombros, era belo e potente quando nos guiava com um chapéu de abas largas, e a pluma, e a espada à roda da veste talar, Dulcino provocava medo nos homens e fazia gritar de prazer as mulheres... Mas quando o torturaram gritava de dor ele também, como uma mulher, como um bezerro, perdia sangue por todas as feridas enquanto o levavam de um canto a outro, e continuavam a feri-lo devagar, para mostrar o quão demoradamente podia viver um emissário do demônio, e ele queria morrer, pedia que acabassem com ele, mas morreu demasiado tarde, quando chegou à fogueira, e era somente um amontoado de carne sangrenta. Eu o seguia e estava contente comigo mesmo por ter

escapado àquela prova, estava orgulhoso de minha astúcia, e o tratante do Salvatore estava comigo e dizia-me: como fizemos bem, irmão Remigio, em nos comportarmos como pessoas previdentes, não há nada mais feio que a tortura! Teria abjurado mil religiões, aquele dia. E são anos, muitos anos que me digo o quanto fui vil, e o quanto fui feliz por ser vil, e todavia esperava sempre poder mostrar a mim mesmo que não era tão vil assim. Hoje tu me deste essa força, senhor Bernardo, foste para mim aquilo que os imperadores pagãos foram para os mais vis dos mártires. Deste-me coragem de confessar aquilo em que acreditei com a alma, enquanto o corpo se retraía. Porém não imponhas demasiada coragem, mais do que possa suportar essa minha carcaça mortal. A tortura não. Direi tudo o que queres, antes a fogueira, morre-se sufocado antes de queimar. A tortura como a Dulcino, não. Tu queres um cadáver e tens necessidade de que assuma por mim a culpa por outros cadáveres. Cadáver logo serei, de qualquer modo. E por isso eu te dou o que queres. Matei Adelmo de Otranto por ódio à sua juventude e à sua bravura em usar monstros iguais a mim, velho, gordo, pequeno e ignorante. Matei Venâncio de Salvemec porque era demasiado sábio e lia livros que eu não compreendia. Matei Berengário de Arundel por ódio à sua biblioteca, eu que fiz teologia espancando párocos muito gordos. Matei Severino de Sant’Emmerano... por quê? Porque colecionava ervas, eu que estive no monte Rebello onde as ervas as comíamos, sem nos perguntarmos sobre suas virtudes. Na verdade poderia matar também os outros, inclusive ao nosso Abade: com o papa ou com o império, ele sempre faz parte de meus inimigos e sempre o odiei, mesmo quando me dava de comer porque eu lhe dava de comer. Basta para ti? Ah, não, queres saber também como matei toda aquela gente... Mas matei-os... vejamos... Evocando as potências infernais, com a ajuda de mil legiões submetidas ao meu comando, com a arte que me ensinou Salvatore. Para matar alguém, não é necessário golpear, o diabo o faz por vós, se sabeis comandar o diabo.”

Fitava os presentes com ar cúmplice, rindo. Mas já era o riso de um demente, ainda que, como me fez notar depois Guilherme, esse demente tivesse tido a sagacidade de arrastar na própria ruína Salvatore, para vingar-se de sua delação.

“E como podias comandar o diabo?” instava Bernardo, que assumia este delírio como legítima confissão.

“Tu o sabes também, não se lida tantos anos com os endemoninhados sem vestir o seu hábito! Tu o sabes também, degolador de apóstolos! Pegas um gato preto, não é verdade?, que não tenha sequer um pêlo branco (e tu o sabes) e lhe amarras as quatro patas, depois o levavas à meia-noite a uma encruzilhada, aí então gritas em voz alta: ó grande Lúcifer, imperador do inferno, eu te pego e te enfio no corpo de meu inimigo assim como agora mantenho

prisioneiro este gato, e se levares meu inimigo à morte, no dia seguinte à meia-noite, neste mesmo lugar, eu te oferecerei este gato em sacrifício, e tu farás o que te ordeno pelos poderes mágicos que agora exerço de acordo com o livro oculto de São Cipriano, em nome de todos os chefes das maiores legiões do inferno, Adramelch, Alastor e Amon, que eu agora invoco com todos seus irmãos...” O lábio tremia-lhe, os olhos pareciam saltados das órbitas, e começou a rezar — ou seja, parecia estar rezando, mas elevava suas implorações a todos os barões das legiões infernais... “Abigor, pecca pro nobis... Amon, miserere nobis... Samael, libera nos a bono... Belial eleyson... Focalor, in corruptionem meam intende... Haborym, damnamus dominum... Zaebos, anum meum aperies... Leonardo, asperge me spermate tuo et inquinabor...”

“Chega, chega!” gritavam os presentes persignando-se. E: “Oh, Senhor, perdoa-nos todos!”

O celeireiro agora calava. Tendo acabado de proferir os nomes de todos esses diabos, caiu de cara no chão derramando saliva esbranquiçada, pela boca torta e pela arcada rangente dos dentes. As mãos, ainda mortificadas pelas correntes, abriam-se e fechavam-se de modo convulso, seus pés chutavam o ar irregularmente, de vez em quando. Percebendo que eu fora tomado por um frêmito de horror, Guilherme pousou a mão em minha cabeça, pegou-me quase na nuca apertando-a, e devolvendo-me a calma: “Aprende”, disse-me, “sob tortura, ou ameaçado de tortura, um homem não só diz aquilo que fez mas também aquilo que desejaria fazer, ainda que não soubesse. Remigio agora deseja a morte com toda sua alma.”

Os arqueiros levaram o celeireiro ainda presa de convulsões. Bernardo arrumou seus papéis. Depois fitou os presentes, imóveis, tomados de grande perturbação.

“O interrogatório está terminado. O acusado, réu confesso, será conduzido a Avignon, onde terá lugar o processo definitivo, para salvaguarda escrupulosa da verdade e da justiça, e somente após esse processo regular será queimado. Ele, Abbone, não mais vos pertence, nem pertence mais a mim, que fui apenas o humilde instrumento da verdade. O instrumento da justiça está alhures, os pastores cumpriram seu dever, agora aos cães, que separem a ovelha infecta do rebanho e a purifiquem com o fogo. O miserável episódio que presenciou este homem culpado de muitos crimes cruéis acabou-se. Que agora a abadia viva em paz. Mas o mundo...” e aqui ergueu a voz e dirigiu-se ao grupo dos legados, “o mundo não encontrou ainda a paz, o mundo está despedaçado pela heresia, que encontra refúgio até nas salas dos palácios imperiais! Que meus irmãos recordem-se disso: um cingulum diaboli liga os perversos seguidores de Dulcino aos honrados mestres do capítulo de Perugia. Não esqueçamos disso, diante dos olhos de Deus os delírios desse miserável, que acabamos de

entregar à justiça, não são diferentes daqueles dos mestres que se banqueteiavam à mesa do alemão excomungado da Baviera. A fonte das infâmias dos hereges jorra de muitas pregações, também honradas ainda impunes. É dura paixão e humilde calvário o de quem foi chamado por Deus, como a minha pessoa pecadora, para individuar a serpe da heresia onde quer que se aninhe. Mas cumprindo essa obra santa aprende-se que não é herege apenas quem pratica a heresia às claras. Os sustentadores da heresia podem ser individuados através de cinco indícios comprobatórios. Primeiro, aqueles que os visitam às escondidas enquanto estão presos; segundo, aqueles que choram sua captura e foram seus amigos íntimos em vida (difícil, de fato, que não saiba da atividade do herege quem o freqüentou por muito tempo); terceiro, aqueles que sustentam que os hereges foram condenados injustamente, ainda que tenha sido demonstrada a sua culpa; quarto, aqueles que olham de atravessado e criticam os que perseguem os hereges e pregam com sucesso contra eles, e pode-se distingui-los pelos olhos, pelo nariz, pela expressão que tentam esconder, mostrando odiar os que para com eles experimentam amargura e amar os que de cuja desgraça tanto se doem. Quinto sinal é, enfim, o fato que se guardem as cinzas dos ossos dos hereges queimados e delas se faça objeto de veneração... Mas eu atribuo altíssimo valor também a um sexto sinal, e considero notoriamente amigos dos hereges aqueles em cujos livros (ainda que esses não ofendam abertamente a ortodoxia) os hereges encontraram as premissas com que silogizar de seu modo perverso.”

ANEXO C

EYMERICH, Nicolau. Manual dos inquisidores. Comentários de Francisco Peña, doutor em Direito Canônico e Civil. Trad. Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993, p. 119-126.

22. Os dez truques dos hereges para responder sem confessar

Os hereges sofisticam as perguntas – para esquivar-se delas – de dez maneiras:

1. A primeira consiste em responder de maneira ambígua. – Perguntados sobre o verdadeiro corpo de Cristo, respondem sobre o seu corpo místico. Assim, se lhes perguntardes: “Crês que isto seja o corpo de Cristo?”, responderão: “Sim, creio que isto é o corpo de Cristo” (entendendo-se por isto uma pedra que estão vendo ou seu próprio corpo, no sentido de que todos os corpos são de Cristo, porque pertencem a Deus, que é Cristo). Se lhes perguntardes: “Crês que o batismo é um sacramento necessário à salvação?”, responderão: “Creio” (entendendo por isto que eles têm uma crença, mas não a mesma vossa, e sim a deles; e não a propósito do que foi perguntado, mas outras coisas). Se perguntardes ao acusado: “Crês que Cristo nasceu de uma virgem?”, ele responderá: “Seguramente” (subentendendo-se que se agarra, seguramente, à traição). Perguntai-lhe: “Crês em uma única Santa Igreja Católica?”, e ele responderá: “Creio em uma Santa Igreja” (subentendendo-se a comunidade dos seus cúmplices – que chama “igreja” – e não a nossa Igreja). Mudam sempre o sentido da pergunta e da resposta.
2. O segundo truque consiste em responder acrescentando uma condição. – Se perguntardes ao acusado: “Crês que o casamento é um sacramento?” Ele responderá: “Se Deus quiser, creio!” (subentendendo-se que Deus não quer que ele acredite). Se perguntardes: “Crês na ressurreição da carne?”, ouvirão como resposta: “Claro, se agradar a Deus” (subentendendo-se que Deus não quer que ele acredite).
3. O terceiro truque consiste em inverter a pergunta. – Se perguntardes: “Crês que o Espírito Santo procede do Pai e do Filho?”, tereis como resposta: “E vós, em que acreditais?” Nós lhe diremos: “Acreditamos que o Espírito Santo Procede do Pai e do Filho.” Então, responderá: “Também acredito” (subentendendo-se: acredito que creias nisso, mas eu não acredito). Se perguntardes: “Acreditas que a usura seja um

- pecado?”, responderá: “Em que julgais que devemos acreditar?” Então direis: “Acreditamos que todo católico deve acreditar que a usura é um pecado.” Ele, então, responderá: “Também acredito” (subentendendo-se: acredito que estais dizendo isso).
4. O quarto truque consiste em se fingir de surpreso. – Perguntais: “Crês que Deus é criador de todas as coisas?”, e ele responderá com espanto, quase com indignação: “Mas em que outra coisa eu acreditaria? Não devo acreditar nisso?” (subentendendo-se que ele não deve acreditar nisso). Perguntareis: “Acreditas que o filho de Deus se tenha encarnado no ventre virginal de Maria?”, e ele responde espantado: “meu Deus, por que me fazeis esta pergunta? Então, acham que sou judeu? Sou cristão! Sabei que acredito em tudo o que um bom cristão deve acreditar” (subentendendo-se que o bom cristão não deve crer nessas coisas).
 5. O quinto truque consiste em mudar as palavras da pergunta. – Perguntareis: “Crês que é pecado prestar juramento durante um julgamento?”, e ele responderá: “Acho que quem diz a verdade não comete pecado.” Portanto, responde sobre a verdade e não sobre o juramento, único objetivo da pergunta. E se perguntardes: “Crês que é pecado prestar juramento?”, ouvireis como resposta: “Acho que é um grande pecado jurar em vão.”
 6. O sexto truque consiste numa clara deturpação das palavras. – Perguntais: “Crês que depois de morrer Cristo tenha descido aos infernos?”, e ele responde: “Senhor Inquisidor, que tema de meditação, a morte de Cristo! E eu, pobre pecador, quase não penso nela...” E assim esquiva-se da pergunta e começa a falar de sua pobreza e da pobreza de Cristo. Perguntais-lhe: “Crês que Cristo ainda estava vivo quando foi ultrapassado pela lança?”, e ele responde: “Ouvi dizer que houve, no passado, uma grande controvérsia em torno desse assunto, exatamente como hoje, no que diz respeito à visão beatífica. Complicais tudo com vossas perguntas! Dizei uma vez por todas, pelo amor de Deus, em que se deve acreditar a propósito das almas dos bem-aventurados, pois não quero me afastar da fé.” E assim desvia-se da pergunta que lhe foi feita. Perguntais: “Acredita que Cristo não possuía nada, individualmente, nem em comum com outras pessoas?”, e ele responderá dirigindo-se às pessoas que estiverem lá, levando-as a interferir, a fim de desviar, por algum tempo, a pergunta.
 7. O sétimo truque consiste numa autojustificação. – Perguntais sobre um artigo de fé, e ele responderá: “Mas, Senhor Inquisidor, dou um homem simples e sem instrução, mas sirvo a Deus na minha simplicidade. Não sei nada sobre essas questões nem sobre suas sutilezas! Não me façais perguntas sobre essas coisas, porque abalariam a minha

fé e me induziriam em erro.” Ou então irá responder-vos num outro tom: “Senhor, penso, de bom grado, em Deus, também, de bom grado, pensaria em suas obras admiráveis, nos artigos de fé e na Trindade. Mas acontece então que duvido da fé e corro um risco..., então, por favor, não me façais pensar nessas sutilezas das quais nem quero ouvir falar... Não me façais correr riscos! Por nada neste mundo, quero correr o risco de me enganar!”

8. O oitavo truque consiste em fingir uma súbita debilidade física! – Perguntado insistentemente sobre a fé, o acusado percebe que não vai conseguir evitar todas as armadilhas do interrogatório; sentindo que acabará confessando a sua heresia, exclama, de repente: “Tenho dor de cabeça, não aguento mais. Por favor, deixai-me descansar um pouco; pelo amor Deus.” Ou então: “Estou me sentindo mal...Perdoais, pelo amor de Deus, mas preciso me deitar!” Vós o deixais, e ele se deita durante algum tempo. Tempo esse que será utilizado para refletir sobre o que deverá dizer para desviá-los ainda, quando recommençar o interrogatório. Os acusados fazem isso principalmente quando percebem que vão ser torturados: dizem que estão doentes, que vão morrer, se forem torturados, e as mulheres alegam a menstruação.
9. O nono truque consiste em simular idiotice ou demência. – Fingem que são loucos- como fez o rei Davi diante de Acaz – para não serem humilhados. Riem enquanto respondem às perguntas, misturando várias palavras inconvenientes, engraçadas e absurdas. Assim, acabam encobrendo os seus erros. Fazem isso frequentemente, quando sentem que vão ser torturados ou que vão ser entregues à autoridade secular. Tudo isso, para escapar à turtura e à morte. Vi isso mil vezes: os acusados fingem que são completamente loucos ou que têm somente alguns momentos de lucidez.
10. O décimo truque consiste em se dar ares de santidade. Os hereges são diferentes do comum dos mortais tanto nos costumes, quanto nas vestimentas e maneira de falar. Andam, quase sempre, descalços ou com simples sandálias, vestindo-se pobremente. Uns se vestem de branco, outros de marrom; alguns usam um manto, outros usam túnica longa e larga; não usam cinto, e sim uma corda na cintura. Alguns usam um capuz, outros cabelos longos: depende da seita de cada um. Alguns andam com a cabeça baixa, olhando para o chão, outros andam olhando para o céu. Falam muito em humildade e têm a aparência de santos, como túmulos pintados de branco e dourado abrigando cadáveres. Porque, por dentro, são cheios de orgulho, luxúria, gula, inveja e vaidade: quem conhece sabe disso. Com seu ar de santos, contagiam várias pessoas esquivando-se, assim, do julgamento da Inquisição.

[...]

23. Os dez truques do inquisidor para neutralizar os truques dos hereges

Quando o inquisidor enfrenta um herege esperto, audacioso, malicioso, que se esquivadas perguntas e desconversa, deve agir da mesma maneira e usar malícia, a fim de forçar o herege a revelar os erros, convertendo-os em verdade, para que o inquisidor possa dizer como o Apóstolo: “Homem astuto que sou, conquistei-vos pela fraude” (2 Cor 12, 16).

Os truques do inquisidor são dez. Ele utilizará os que quiser, de acordo com a situação e as necessidades.

1. O primeiro consiste em desfazer as dúvidas, os artificios etc., que puder perceber nas respostas do herege. O inquisidor lhe perguntará a qual Igreja se refere quando diz “Igreja”. Se o herege mencionar o Papa, o inquisidor perguntará de que Papa ele está falando, e onde vive esse “Papa”. O inquisidor verá como esclarecer as dúvidas.
2. Trata-se de um suspeito que acabou de ser capturado e não quer confessar (e isso, pode-se saber facilmente tanto através dos carcereiros como através das testemunhas e emissários enviados ao preso)? Pedirão, através de terceiros, que diga a verdade ao inquisidor à, porque, segundo eles, o inquisidor é um homem honesto. E quando o réu estiver na frente do inquisidor e este perceber que o outro não quer mesmo confessar, falará com ele calmamente, com tranquilidade, fazendo-lhe compreender que já sabe de tudo. Usará este tipo de linguagem: “Vês, tenho pena de ti. Abusaram da tua simplicidade, e vais perder a alma por causa da burrice de outra pessoa. É claro que tens um pouco de culpa! Mas quem te desencaminhou tem ainda mais! Não te responsabilizes pelo pecado dos outros, não queiras ser professor onde foste aluno... Dize a verdade. Estás vendo que sei de tudo, mas dize tu mesmo, para que tua reputação seja preservada e não fiques malfalado... Assim, eu poderia soltar-te imediatamente! Poderia perdoar-te, e voltarias logo para casa. Dize-me: quem te induziu em erro (a ti, que não fazias nenhum mal a ninguém!)? Dize-me, onde te doutrinaram...” Esta é a linguagem que se deve usar com ele. Com calma, sem irritação, e considerando sempre o acusado como culpado, mas só perguntando sobre as circunstâncias do delito.

3. O herege não quer confessar, mas o inquisidor está convencido das suas culpas com base nos depoimentos. Neste caso, o inquisidor deve ler ou mandar ler os depoimentos das testemunhas, omitindo seus nomes, de forma a que o herege se sinta confundido pelos depoimentos, sem saber quem depôs contra ele. Ou, então, mandará confrontar as testemunhas e o réu para “colher” a verdade, aproveitando-se para confundi-lo. Procederá assim, principalmente se o réu declarar que pode ser acareado com seus delatores.
4. O herege – ou réu – não quer confessar. O inquisidor sabe que os depoimentos das testemunhas não são suficientes como provas, mas não faltam indícios de que é culpado. Neste caso, o inquisidor deporá contra ele.
5. Se o herege continuar negando, o inquisidor deve fingir que vai se ausentar por muito tempo, dizendo mais ou menos assim: “Vê, tenho pena de ti... Queria realmente que confessasses para que eu pudesse resolver o teu problema, e não o deixar preso. Porque és muito frágil, e podes ficar doente! Preciso ir aonde o dever me chama e não sei quando poderei voltar. Não queres confessar, e, assim, me obrigas a manter-te preso até o meu retorno... Tenho pena (*disciplinentia*), sabes, porque não sei quando vou voltar!” O inquisidor voltará a interrogá-lo depois de falar essas palavras, e pode ser que consiga, então, que ele confesse.
6. Se o acusado continuar negando, e o inquisidor achar que ele omite seus erros – embora não haja provas –, intensificará os interrogatórios modificando as perguntas. Obterá, deste modo, ou a confissão ou, então, respostas discrepantes. Se obtiver respostas discrepantes, perguntará ao acusado por que, de repente, responde de um jeito, e depois, de outro: pressiona-o a dizer a verdade, explicando-lhe que, se não ceder, terá que ser torturado.

Se confessar, tudo bem. Senão, isso bastará, juntamente com os outros indícios, para levá-lo à tortura e, deste modo, arrancar-lhe a confissão.

No entanto, esse tipo de interrogatório – privilegiando as respostas discrepantes – deve ser reservado, de preferência, para os acusados que se revelarem claramente teimosos, porque é fácil, efetivamente, mudar as respostas quando se é perguntado muitas vezes sobre vários assuntos ao mesmo tempo; e sempre os mesmos assuntos, e em ocasiões diferentes.
7. Se o inquisidor perceber que o herege não quer, absolutamente, dizer a verdade, não lhe fará promessas, tomando a precaução de não liberá-lo sob fiança, porque as promessas não se revelariam úteis para fazê-lo confessar. Soltar um herege sob fiança

só tem uma consequência: permitir que se corrompa mais, apenas retardando, afinal de contas, o desfecho do problema.

8. O herege continua negando? O inquisidor falará com ele delicadamente, tratando-o com benevolência ao comer e beber. Colocará junto com o herege alguns fiéis integros, que, frequentemente, conversarão com ele sobre vários assuntos. Estes fiéis irão convencê-lo a abrir-se com eles, a contar-lhes tudo, em confiança; darão conselhos para ele ao confessar a verdade e farão promessas de que o inquisidor lhe perdoará, e que eles é que serão os seus advogados diante do juiz. No final, se for necessário, o próprio inquisidor irá com esses fiéis até a presença do herege e ele mesmo fará a promessa de perdoar-lhe – e lhe perdoará, efetivamente, pois tudo o que se fizer para a conversão de hereges, é perdão; e as penitências são perdão e remédio. E, se o réu pedir perdão e confessar, deve-se responder que farão por ele ainda mais do que pede. A coisa se passará da seguinte maneira: com palavras vagas e generosas, de modo a obter a confissão completa e a conversão do herege, a quem farão, então, a gentileza de ministrar o sacramento da penitência.
9. Se o herege teima em negar, o inquisidor mandará para junto dele um de sus antigos cúmplices que se tiver convertido e for bem aceito pelo réu. O inquisidor providenciará tudo para que conversem. O convertido poderá contar que é ainda um herege, que só abjurou por medo e que foi por isso que contou tudo ao inquisidor. Quando o réu tiver adquirido confiança, o convertido fará tudo para prolongar a conversa até o anoitecer. Dirá, então, que é muito tarde para ir embora e pedirá permissão ao réu para passar a noite na prisão com ele. Vão conversar, ainda, durante a noite, e falarão, obviamente, do que fizeram juntos. Colocam-se as testemunhas, além do escrivão inquisitorial, num bom lugar, na escuta – com a cumplicidade da escuridão.
10. Se o réu começa a confessar, o inquisidor não deverá interromper a confissão sob nenhum pretexto. Sabemos que a interrupção da confissão quase sempre é fatal: quem estiver confessando, se for interrompido de repente, cairá no mutismo.

Estes são os dez truques que os inquisidores dispõem para arrancar, com elegância (*gratiose*), a verdade da boca dos hereges, sem recurso à tortura.

[...]